

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Iratelma Cristiane Martins Mendes

Duração Razoável do Processo

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS – DIREITO DO
TRABALHO

SÃO PAULO
2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP

Iratelma Cristiane Martins Mendes

Duração Razoável do Processo

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS – DIREITO DO
TRABALHO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Paulo Teixeira Manus.

SÃO PAULO
2008

BANCA EXAMINADORA

Dedicatória

Dedico este trabalho ao meu marido Julio, sempre companheiro, amigo e incentivador. A Faioly, Danilo e Arthur, presentes de Deus, que se privaram da minha presença. Aos meus pais, pelo amor, apoio, compreensão incondicional. Aos meus irmãos e sobrinhos, que nos raros momentos de presença, me proporcionaram grandes alegrias e muito afeto. Amo vocês.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Deus pela vida que me concedeu. Ao meu orientador, Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, referencial a ser seguido, por ser um professor de inigualável saber jurídico, homem de alma generosa e presença preciosa, que incentivou a realização deste estudo. Ao Professor Renato Rua de Almeida, pelas aulas enriquecedoras e pela oportunidade concedida. Aos meus amigos nessa trajetória. Em especial à Dra. Ivani Contini Bramanti, que, desde os primeiros passos nesse percurso, se fez presente, contribuindo sobremaneira para o alcance desse objetivo. A todos, o meu carinho e estima.

“ Precisamos de um tipo diferente de ser humano para viver num mundo que muda tão constantemente. Precisamos de indivíduos que se sintam bem com a mudança; que possam improvisar e encarar uma situação com confiança, força e coragem.”

Abraham Maslow

RESUMO

O tema abordado é coetâneo e representa grande relevo para a sociedade, que prima e anseia pela aplicação da justiça. Mas essa ansiedade não se pauta na justiça do ontem, e sim do hoje. É analisada a evolução dos direitos humanos com foco na duração razoável do processo, norma de caráter fundamental inserto na Carta Política de 1988. Analisa os princípios aplicáveis ao processo, o balizamento e a utilização como fonte de direito e fonte material para apreciação e entrega da tutela jurisdicional ao caso concreto. Demonstra que o processo não é um fim em si mesmo, e que o legislador vem gradativamente inserido normas aplicáveis às relações privadas, que são verdadeiros instrumentos, efetivos e céleres, pacificadores de conflitos. A sociedade conclama a atuação jurisdicional e a efetividade da justiça, devendo o Poder Judiciário acompanhar os avanços e mudanças sociais. Para tanto, será avaliada a responsabilidade do Estado quando não fornece meios hábeis para o direito fundamental da duração razoável. É desenvolvido em consonância com o neopositivismo, discorrendo sobre a nova estrutura legislativa que propugna o fomento da dignidade da pessoa humana e a distribuição da Justiça. Por fim, serão abordados pontos principais que motivaram a inserção da duração razoável do processo no rol dos direitos fundamentais e dos instrumentos eficazes para a busca da tutela de urgência e emergência aplicáveis ao processo do trabalho.

ABSTRACT

The subject approached is contemporary and is of great relevance to the society, which distinguishes itself and longs for justice application. However, this anxiety is not based on yesterday's justice, but on today's. The Human Rights evolution is analyzed with focus on the reasonable process length, norms of fundamental marks as introduced on the Political Letter of 1988. It analyzes the principles which are applicable to the process, the basis and usage as source of right and material for appreciation and surrender of jurisdictional tutelage to the concrete case. It demonstrates that the process is not the aim itself, and that the legislator has been progressively introducing norms, which are applicable to the private relations, the true tools – which are effective and fast, conflict pacifiers. The society claims for the jurisdictional action and justice effectiveness and the Judiciary Power has to follow up the advancements and social changes. For that, the State responsibility shall be evaluated, when it does not provide with proper ways to the fundamental right of reasonable length. It is developed in conformity with the neo-positivism lecturing on the new Legislative structure, which proposes the stimulus of human being dignity and the Justice distribution. At last, the main points which have motivated such insertion of the reasonable process time shall be approached under the scope of fundamental rights and effective tools in search of urgent tutelage and emergency as applicable to the labor process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

1.1 Evolução histórica do processo.....	05
1.2 Dos direitos humanos	12
1.3 Tratados e convenções internacionais – duração razoável do processo	20

CAPÍTULO II

2.1 Princípios constitucionais do processo	27
2.2 Do princípio do devido processo legal	28
2.3 Princípio do acesso à justiça	30
2.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa	31
2.5 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	32
2.6 Princípio da igualdade	35
2.7 Princípio da publicidade e do dever de motivar as decisões judiciais	36
2.8 Princípio da proporcionalidade.....	37
2.9 Princípio da razoabilidade	38
2.10 O papel dos princípios no ordenamento jurídico.....	39

CAPÍTULO III

3.1 Da duração razoável do processo	46
3.2 Conceito de duração razoável.....	46
3.3 Duração razoável do processo como direito fundamental.....	50
3.4 Problema globalizado	59
3.5. Tutela jurisdicional ordinária	71
3.6. Da tutela de urgência e evidência	75

CAPÍTULO IV

4.1. Instrumentos facilitadores para duração razoável do processo do trabalho	82
4.2. Tutela antecipada e medidas cautelares.....	83
4.3. Tutela antecipada.....	86
4.4. Requisitos para concessão da tutela antecipada	90
4.5. Medidas cautelares	96
4.6. Requisitos da medida cautelar	99
4.7. Da diferença entre tutela cautelar e antecipada	100
4.8. Dos efeitos da liminar em sede cautelar e antecipação da tutela.....	104
4.9. Da oportunidade e do momento de requerimento	113
4.10. Da teoria da causa madura.....	115
4.11. Dos instrumentos coletivos.....	129

CAPÍTULO V

5.1. Do desaparecimento estatal e da responsabilidade do não-atendimento do preceito fundamental da duração razoável do processo	138
5.2. Do concurso para preenchimento de vagas.....	142
5.3. Da motivação.....	145
5.4. Da tecnologia.....	149
5.5. Uniformização das varas	150
5.6. Da apreciação dos processos em segunda instância	152
5.7. Da responsabilidade do Estado.....	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
ANEXOS	168
BIBLIOGRAFIA	244

INTRODUÇÃO

O objetivo trabalho consiste em analisar a evolução dos direitos humanos e suas garantias. Nesse sentido, serão examinados os instrumentos hábeis que conferem a entrega da tutela jurisdicional desses direitos e sua atual inserção no rol dos direitos fundamentais da duração razoável do processo e as várias reformas na legislação processual que seguiram a lógica do neopositivismo, bem como seu impacto e sua viabilidade de aplicação no processo do trabalho.

Ainda, serão apontados alguns elementos que trancam o curso normal do processo, no intuito de construir uma sistematização dos principais entendimentos doutrinários que propiciam as deduções e a conclusão do presente estudo, quanto o não cumprimento da duração razoável do processo.

No que se refere à escolha do tema proposto, considerou-se sua relevância para a sociedade contemporânea, que tem a oportunidade de dispor de agilidade nas informações, nos serviços, em razão da celeridade que a automação e a informatização inseriram em seu cotidiano.

Entende-se que o Poder Judiciário não pode ficar à margem desse novo contexto social; a sociedade conclama a atuação jurisdicional e a efetividade da justiça. Assim sendo, os legisladores vêm estudando meios para atender e acompanhar os avanços e promover a pacificação social. Em matéria processual, houve grande avanço e, recentemente, foi reforçado o entendimento da efetividade da justiça, sendo inseridas, no rol dos direitos fundamentais, a celeridade processual e a efetividade da justiça.

Não sendo o direito uma ciência estática, várias foram às mudanças para atendimento das necessidades sociais. No século XX, imperava a corrente doutrinária positivista, na qual a apreciação das demandas devia pautar-se na

legislação específica, estritamente na norma positivada, seguida do imperativo está “obrigado ou proibido”.

Os positivistas propugnam por uma aplicação da Justiça estritamente amparada na letra da lei. O próprio Código Civil de 1916, patrimonialista e inflexível, aplicando o *pacta sunt servanda* e as decisões nas três últimas décadas do século XX, passou a se preocupar com a compatibilização desse princípio com a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, interpretação de acordo com a realidade socioeconômica.

A interpretação literal da lei passou a ceder espaço para realização do justo, em que o magistrado tem o dever de ser o crítico da lei e do fato social, sendo fomentado esse entendimento com a promulgação da Carta Política de 1988 e acolhido em lei, com a reforma do Código Civil. Mesmo antes das reformas infraconstitucionais, contudo, o pensamento positivista foi sendo superado paulatinamente, levando os legisladores à humanização dos direitos.

Com a promulgação Carta Magna de 1988, intitulada “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães, a legislação passou a ter maior preocupação em proteger a pessoa humana, sua dignidade. Seguindo a exegese da Carta Política, o legislador infraconstitucional passou a dar maior efetividade a essa proteção, editando o Código de Defesa do Consumidor; o Código Civil deixou suas raízes originadas no século XIX e transformou-se em um Código mais social, primando pelos princípios da boa-fé e da responsabilidade social, conferindo cláusulas abertas para análise do caso concreto.

Também, a partir da vigência da Constituição vigente, deu-se início à queda do positivismo, pois houve significativo avanço na função social, com nova e ampla definição de seu alcance, novos princípios e novas regras, seguindo a exegética de instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, que prescrevem a valorização da pessoa humana. Surge, destarte, o pós-positivismo, enlaçando a norma com a ética. Partindo, então, desse marco, “divisor de águas”

entre o positivismo e pós-positivismo, houve a introdução, no ordenamento jurídico pátrio, das idéias de justiça, legitimidade e interesse social, materializadas em princípios.

Convém não esquecer de que, já há vários séculos, o filósofo Aristóteles, em sua obra *Ética à Nicômaco*, II, 6, 1107 a 13, afirmou que a virtude é a disposição de agir de modo deliberado, consistindo em um meio-termo, como determinaria o homem prudente. Essa disposição está, portanto, sendo utilizada no pós-positivismo, que propugna por uma sociedade mais justa, eqüitativa, distributiva, inserindo no ordenamento jurídico, paulatinamente, normas que atendam a essa finalidade, desassociadas de normas inflexíveis ou flexíveis, buscando o meio-termo, a virtude soberana da justiça.

Toda essa nova estrutura legislativa deu espaço para utilização dos princípios como fonte de direito e fonte material, se necessário; o balizamento dos princípios para apreciação e entrega da tutela jurisdicional ao caso concreto. Seus filiados buscam a aplicação da justiça de forma ampla, afastando-se do modelo paradigmático da legislação arcaica.

Os princípios passaram a ter forte representatividade e aplicabilidade no direito moderno, sendo não apenas informativos, inspiradores e destinados a suprir lacunas, mas também norma de solução rápida e eficaz do processo, de aplicação imediata.

Em detrimento da observação sistemática do ordenamento jurídico, pautado na interdisciplinaridade da matéria, surgiu à prospectiva de desenvolver o estudo da legislação processual como busca da aplicação da efetividade da justiça. Portanto, percorremos, no decorrer deste estudo, a análise dos direitos fundamentais, dos princípios e regras, o diálogo entre as áreas jurídicas (constitucional, processo civil e trabalhista) e passaremos, a partir do prisma do pós-positivismo, analisar a eficácia e alcance dos princípios e normas.

Tais reformas legislativas apoiaram-se na preocupação de fomentar a dignidade da pessoa humana, na distribuição da Justiça, na celeridade e efetividade processual, na busca por uma sociedade mais justa e equitativa. Enfim, o legislador, desassociando-se do elo que propugnava o processo como o fim em si mesmo, trouxe nova roupagem às relações privadas, estabelecendo meios para pacificar os conflitos, através de instrumentos efetivos e céleres.

Essas foram as razões que orientaram a construção deste trabalho, que não tem por finalidade esgotar o tema, mas refletir, a partir dessa nova sistemática jurídico-legislativa, sobre sua adequação à realidade dos operadores do direito, sem deixar de considerar a resistência, latente e nata do ser humano, ao novo; e sobre a norma inserida no rol dos direitos fundamentais, qual seja, duração razoável do processo.

Para tanto, será avaliado o impacto da duração razoável do processo na fase de conhecimento, apontando procedimentos e instrumentos conferidos pelas inovações legais que possibilitam a apreciação rápida e o pronunciamento judicial eficiente e eficaz para atender os anseios dos jurisdicionados.

Por fim, serão apresentados os pontos principais, declinando a premissa maior que motivou a inserção da duração razoável do processo no rol dos direitos fundamentais, e dos instrumentos eficazes para a busca da tutela de urgência e evidência, teoria da causa madura, previstas no Procedimento Processual Comum, aplicáveis ao processo do trabalho; instrumentos coletivos no âmbito trabalhista; desaparecimento estatal e seus reflexos na sociedade e no mundo jurídico; uma vez se que trata de direitos sociais, necessários ao homem, independente de sua classe social, raça, credo.

Enfim, o estudo será desenvolvido através de pesquisa qualitativa e quantitativa, através de dados doutrinários, pesquisa em sites acerca dos dados estatísticos de processos em tramite perante os Tribunais brasileiros e pesquisa de campo.

CAPÍTULO I

1.1 Evolução Histórica do Processo

Ressalte-se, a princípio, que, por ser o processo abordado neste trabalho um instrumento relativamente novel, há certa dificuldade quanto ao entendimento de sua historicidade como um todo, uma vez que não existe registro exato do surgimento do processo. Estudiosos declinam que o direito processual se divide, no tempo, em quatro períodos: autodefesa, autocomposição, arbitramento, e processo¹.

Embora nesses períodos já se instituísse a presença do julgador para dirimir as divergências entre os indivíduos, o que nos remete aos pensamentos de que não se concebe a presença de juiz sem procedimento, não há dados históricos no sentido de revelar qual o conteúdo do procedimento adotado no período chamado de primitivo.

Até o advento do direito romano, não se encontram registros de materiais que exponham o direito processual em si, há apenas dados da justiça e seu funcionamento na Bíblia, o Código de Hamurabi (280 a.C. – Babilônia), o Código de Manu (1100 a.C. – Índia), as Leis Mosaicas (1450 a.C. – Israel)², dentre outros. Estes são os mais significativos em relação ao direito processual, que refletem a idéia aqui abordada hodiernamente. Vejam-se alguns trechos dos referidos Códigos no que se refere às testemunhas³:

¹ PRATA, Edson. *Histórica do Processo e sua Projeção no Direito Moderno*, p. 14, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987.

² Idem, p. 16.

³ idem, p. 33.

“quem tenha interesse pecuniário na causa; os amigos; os inimigos; os homens de má-fé; os doentes; os criminosos; o rei; os artistas de baixa classe; o ator; o cozinheiro; o hábil teólogo; o estudante; o asceta; a pessoa excessivamente cansada; o homem inteiramente dependente; o homem mal-afamado; o homem que exerce ofício cruel; o velho e o louco; a criança; o homem com os órgãos enfraquecidos; o ébrio; o sedento; o faminto; o apaixonado; o colérico; o ladrão” (Código de Manu).

“se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa perda da vida, ele deverá ser morto (art. 3º). Se alguém se apresenta como testemunha por grão e dinheiro deverá suportar a pena cominada no processo (art. 4º)” (Código de Hamurabi).

“audiência...então inquirirás e informar-te-ás e com diligência perguntarás...”. “Administrarás a justiça com retidão: para que vivas e possuas a terra, que o Senhor teu Deus te houver dado”. “Não valerá contra alguém uma só testemunha, seja qual for o delito, ou crime, mas tudo passará por constante sobre o depoimento de duas ou três testemunhas” (Leis Mosaicas).

Nesse sentido, acrescenta-se que as Leis Mosaicas, inseridas no Livro Deuteronômio da Bíblia, em várias passagens do Pentateuco, determinam normas com características e requisitos de direito processual.

Quanto ao nosso ordenamento, cediço, tem suas bases no direito romano, surgido no período 450 a.C. a 568 d.C., como propulsor do direito processual de forma sistêmica, servindo de base para as demais civilizações e até hoje objeto de estudo para ciência jurídica. Mas, ainda à época não havia separação entre o direito material e o processual em seus respectivos Códigos, eram tratados como matérias sem autonomia.

No século XIX, na Alemanha, vários estudiosos reuniram-se e passaram a fazer a teoria do direito processual, na Escola do Processualismo Científico, composto de Bulow, Wach, Kolher, Stein, Hellwig. Daí, outros países da Europa filiaram-se à corrente processualista com nomes como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, responsáveis pela divulgação, via Itália, na América Latina e especificamente no Brasil⁴.

No início do século XX, o Brasil afastava-se da codificação processual estadual, e nascia o Código de Processo Civil, em 1939, redigido por Pedro Batista Martins. Passa, então, a vigorar no país a teoria de Bulow (processo é a relação jurídica entre pessoas – caráter de subordinação entre juiz, autor e réu), trazida ao Brasil por Enrico Tullio Liebman. O referido Código sofreu várias críticas e, após anos de lutas, em 1973, é publicado o novo Código Processo Civil, com a promulgação da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, mantendo-se a conceituação de processo segundo a teoria de Bulow.

No direito do trabalho, especificamente, ao longo dos tempos, as condições de trabalho foram significativamente alteradas, haja vista a indignação do homem na submissão a situações de extrema precariedade, derivadas do poderio e da disparidade entre domínio e capital.

Tal situação ocorreu por muitos anos, porque o trabalho era pautado na escravidão e na servidão; não competia aos nobres o trabalho forçoso, ao contrário, esses gozavam de relevância e status social, passando a reserva de trabalho para aqueles que não se inseriam nessa posição, ou seja, o trabalho, para os nobres, era desonroso, sinônimo de vergonha para os considerados membros da Corte.

⁴ Idem, p. 187.

Nesse sentido, descreve De Masi⁵:

“Os gregos livres encaravam o trabalho dependente com maior desprezo, bem como qualquer outra atividade que implicasse fadiga física, ou ainda qualquer atividade executiva. No tempo de Péricles, mesmo o mais humilde dos atenienses teria estremecido diante da palavra “executivo”, hoje em dia alardeada com vaidade por muitos funcionários. Segundo Aristóteles e Platão, se comparada à produção de idéias, toda execução de objetos de Praxíteles – representava uma atividade de segunda ordem”.

Em 1700, na Europa, inicia-se o liberalismo social; o povo, cansado da intervenção do Estado, buscava liberdade, igualdade e fraternidade, mais precisamente através da Revolução Francesa e Industrial. Com a Revolução Industrial, no ano de 1789, houve a inserção de máquinas na produção, trabalho em larga escala e, conseqüentemente, novas condições de trabalho.

Porém, o Estado não se insurgia nas relações entre empregador e empregados e, por óbvio, grandes problemas passaram a surgir. As condições de trabalho eram precárias, com jornadas extenuantes, trabalho de menores e mulheres; houve, então, a necessidade de intervenção estatal, para solucionar os conflitos entre empregados e empregadores.

Começavam a surgir as normas de proteção ao trabalho. Para dirimir esses conflitos, fazia-se imperiosa a instrumentalidade. Na França, os dissídios individuais eram submetidos ao Conseils de Prud’hommes (Conselho de Homens Prudentes), extintos em 1776; e os conflitos coletivos,

⁵ DE MASI, Domenico. Desenvolvimento sem Trabalho, p. 13, Ed. Esfera, São Paulo, 1999.

à arbitragem. Tais Conselhos dividiam-se em duas seções: indústria e comércio, e, mais tarde, também agricultura⁶.

Na Alemanha, em 1808, surgem os Tribunais Industriais, na região de Reno; e, em outras regiões, foram criados tribunais de arbitragem. Na Itália, em 1878, foram criados os Conselhos de Provivir, análogo ao Conseil Prud'hommes da França.

No Brasil, só no ano de 1907 é que foram instituídos Conselhos para dirimir os conflitos trabalhistas, chamados de Conselhos Permanentes e Arbitragem, previsto na Lei 1.637, de 5 de novembro de 1907; estes, entretanto, não foram implantados⁷. Surgiram, então, os Tribunais Rurais, em São Paulo, pela Lei estadual 1.869, de 10 de outubro de 1922. Na verdade, o sistema brasileiro seguiu os aspectos do sistema italiano, instituído pela Carta Del lavoro, de Mussolini, em 1927, que adotava o regime corporativista.

Em 1932, instituem-se as Comissões Mistas de Conciliação, para solucionar conflitos coletivos. Seu funcionamento era esporádico em razão da pouca demanda coletiva. “Os juízes eram escolhidos por sorteio”. Enviava-se laudo arbitral para o Ministério do Trabalho, onde era guardado para cumprimento da decisão⁸. Essas Comissões pertenciam ao Poder Executivo, anexos ao ministério do Trabalho, Comércio e Indústria.

Com a promulgação do Decreto-lei 127, em 1939, regulamentado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, surge a Justiça do Trabalho de forma organizada, tendo status autônomo em face do poder Executivo e da Justiça Comum, mas não inserida no Poder Judiciário, o que só veio ocorrer

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho, p. 3, Ed. Atlas, São Paulo, 2006, 26ª edição.

⁷ Idem, op. cit. p. 12

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. op. cit. p. 13

com a promulgação da Constituição de 1946, embora o Decreto-lei 9.797, de 9 de setembro de 1946, que se antecipou à Constituição, já havia conferido aos juízes togados trabalhistas as garantias inerentes à magistratura⁹. Até o momento do reconhecimento da autonomia da Justiça do Trabalho, as decisões proferidas por juízes desta eram executadas na justiça comum.

Em 1 de maio de 1941, o então Presidente da República, Getúlio Vargas, instalou 36 juntas de conciliação. Em 1943, o Decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943, aprova a Consolidação da Leis do Trabalho, que trata do processo a partir do art. 643 até 910. O Decreto-lei n. 7796/69 dispôs sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações¹⁰. Devemos observar, que até os dias atuais a Consolidação do Trabalho traz o traço coporativista por ter sido instituída nesse período.

A Lei 5.584/70 unificou prazos processuais na Justiça do Trabalhista, abordando outros aspectos processuais. Mais recentemente, no ano de 2000, a Lei 9.957 estabeleceu novo procedimento, sumaríssimo, acrescentando a alínea “a”, ao artigo 852 da Consolidação das Leis dos Trabalhos, com a seguinte redação: “ Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.”

O intento do Legislador foi dar mais celeridade ao processo ao processo, porém, essa celeridade, na prática, apenas ocorre na fase de conhecimento, uma vez que não teve eficácia na fase de execução que segue o rito normal.

⁹ Idem, p. 15.

¹⁰ Idem op. cit. p.16.

Em que pesem comentários em contrário, embora instituída com a finalidade de eficácia processual, não se diferenciou muito do rito ordinário, já que a Justiça do Trabalho sempre foi mais célere que a Justiça Comum e o rito sumário e ordinário na fase de conhecimento são rápidos em relação aos procedimentos adotados nas demais Justiças do país. Entretanto, ainda assim, necessitam de maior aplicabilidade de instrumentos que efetivem ainda mais essa celeridade, como se verá nos capítulos seguintes deste trabalho.

Ainda, no ano de 2000, foram instituídas as Comissões de Conciliação Prévia, com a exigência de submissão por parte do empregado, sob pena de não-conhecimento de reclamação trabalhista. Tal questão é polêmica, pois se discutiu a constitucionalidade dessa norma. Alguns Tribunais Regionais, como, por exemplo, TRT 2ª Região, entendem ser uma faculdade do trabalhador; já o TRT, da 15ª Região, entende ser um dos pressupostos da ação. No Tribunal Superior do Trabalho, a questão ainda não é pacífica, havendo decisões de turma que o processo não submetido à comissão de Conciliação Prévia deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho não somente era competente para dirimir questões atinentes a conflitos entre empregado e empregador, mas também a ter competência para solucionar conflitos originários de relação de trabalho.

A emenda 45, além de outras questões atinentes ao direito do trabalho, especificamente, também inseriu mais um inciso no art. 5º (direito e garantias fundamentais), LXVIII, : a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal dispositivo revela-se como expressão do anseio social para entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e justa. E, é exatamente a duração razoável do processo, como norma fundamental, objeto do presente estudo, em que se tratará da importância desse preceito basilar e dos instrumentos eficazes que propiciarão a análise do processo como instrumento da efetividade da justiça.

1.2 Dos Direitos Humanos

Não se pode furtar de fazer breve análise dos direitos humanos e inserir, nesse diapasão, o processo, dado que este é o instrumento eficaz de entrega da tutela jurisdicional, quando da violação desses direitos.

Antonio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao fazer a apresentação da obra de Flávia Piovesan¹¹, estudo aprofundado dos direitos humanos e constitucional internacional, cita que:

“...ao final de cinco décadas de extraordinária evolução, o direito internacional dos direitos humanos afirma-se hoje, como inegável vigor, como um ramo autônomo do direito, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados”.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Internacional, 7ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2006.

Na mesma linha de raciocínio, Márcia Brandão Zollinger¹² entende que:

“Na perspectiva funcional, o tipo de Estado de Direito (se liberal ou social) é determinado pelo alcance e significado que a respectiva Carta Constitucional confira aos direitos fundamentais, enquanto o conteúdo dos direitos fundamentais é condicionado pelo tipo de Estado de Direito que os formulam...”.

Jorge de Miranda, no mesmo sentido, revela:¹³:

“Dessa forma, a Modernidade vê nascer como coletâneas o Estado de Direito, o movimento do constitucionalismo e a proteção e positivação dos direitos fundamentais, produtos do movimento burguês surgido contra a opressão de um regime absolutista”.

Dessa digressão, extrai-se que, embora o Estado de Direito consigne as diretrizes fundamentais para garantir o patar mínimo civilizatório, tais normas ainda são insuficientes para abarcar todos os direitos tidos como fundamentais ao homem, sendo necessária uma leitura das demais normas garantidoras ajustadas em âmbito internacional, para que o Estado Democrático de Direito, no âmbito, acompanhe a evolução desses direitos, fomentando o bem-estar social.

Tem-se, portanto, a indicação da importância para salvaguardar os direitos do homem ao longo dos tempos, através de normas que viabilizam a efetivação desses direitos, como meio de proteger a vida, a liberdade, a igualdade, dentre outros direitos basilares do homem.

¹² ZOLLINGER, Márcia Brandão. Proteção Processual aos Direitos Fundamentais, p. 25, Ed. Podivm, Salvador/BA, 2006.

¹³ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, p.22, Ed. Coimbra, 1996.

Com a Segunda Guerra Mundial, época em que imperavam as atrocidades exacerbadas, urge proteger a dignidade da pessoa humana. Vários foram os Tratados e Convenções nesse sentido, com a finalidade de salvaguardar direitos fundamentais do homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, prevê em seu art. 8º que “Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Assim como em seu art. 10: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela”.

Na verdade, entre as extravagâncias fomentadas pelo período do liberalismo até os dias atuais, vários foram os instrumentos fundamentais a garantir, proteger e promover os direitos humanos no mundo¹⁴.

¹⁴ VILHENA, Oscar Vieira. Direitos Humanos Normativa Internacional, Editora Limonad, São Paulo, 2001:

- Instrumentos inseridos na esfera da organização das Nações Unidas -Carta das Nações Unidas de 1945; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; Segundo protocolo Facultativo ao pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos para Abolição da Pena de Morte de 1989; Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984; Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989; Convenção Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989; Declaração para Eliminação de todas as formas de Intolerância e de Discriminação baseada em Religião ou Crença de 1982; Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude de 1985; Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos de 1990.

Convém ressaltar que, por estar apresentando-se breve esboço sobre direitos fundamentais, os quais têm aplicabilidade imediata a teor do art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, temos que nos valer da historicidade jurídica do ordenamento jurídico interno. Por óbvio não pretendemos esgotar o tema, mas tão-somente situar o leitor na progressão dos direitos fundamentais no Brasil¹⁵.

Assim, na Constituição de 1824, por ser absolutista, não havia a independência dos Poderes, ou seja, o Judiciário não possuía autonomia, bem assim não estavam estampados os direitos individuais do homem. Já com a promulgação da Carta Magna de 1891, houve certo avanço na órbita individual, pois se reconheceu o direito à plena defesa e vedou-se a prisão sem formação de culpa. A Constituição Federal de 1934 seguida da Carta Política de 1937 (fundou o Estado Novo) foram instituídas no período ditatorial, não havendo falar em garantias fundamentais. Ao contrário da Constituição de 1946, chamada de democrática, passaram a dispensar sobre as garantias individuais. As Cartas de 1967 e 1969, em que pese tratarem dos direitos fundamentais e garantias individuais, também foram elaboradas na égide do regime ditatorial.

-
- Instrumentos na esfera da Organização dos Estados Americanos – Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948; Convenção Americana de direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) de 1988; Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente a Abolição a Pena de Morte de 1990; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994.
 - Instrumento na esfera da Organização da Unidade Africana – Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950.
 - Instrumentos de Direito Humanitário e dos Refugiados – Resumo das Convenções de Genebra de 1949; Convenção relativa s ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

¹⁵ NICOLITT, André Luiz. A Duração Razoável do Processo, p.17, Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro/RJ, 2006.

Feita a análise da proteção dos direitos humanos, nas Constituições anteriores, destacamos, a Carta Política de 1988, vez que situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos¹⁶.

Nesse sentido, Flávia Piovesan¹⁷ cita Virginia Leary (*internacional labor conventions and national law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal systems*):

“Embora estes tratados sejam elaborados no sentido de importar em obrigações aos Estados que os ratificam, os seus beneficiários finais são os indivíduos que estão sob a jurisdição do Estado. A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados. A comunidade internacional tenta, atualmente, através do uso de tratados – o maior instrumento em seu aparato legal – obrigar os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais”.

Observa-se que o cerne dos Tratados e Convenções visam a beneficiar os indivíduos através de instrumentos legais que possibilitem a aplicabilidade imediata dessas normas, cuja finalidade consiste em alcançar o bem-estar social, a democratização dos direitos, a proteção ao indivíduo de forma ampla e plena.

Marco dessa trajetória, é a Constituição Federal de 1988, que, após longos anos de regime ditatorial, firmou um Estado Democrático de Direitos, inserindo no rol das garantias fundamentais não somente os direitos civis e políticos, mas também os sociais e em larga profundidade, a qual outrora era esparsa e não contemplada em título próprio.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. op. cit. p. 3.

Ainda nesse sentido, Flávia Piovesan cita Jackman (*Constitutional rhetoric and social justice: reflections on the justiciability debate, in Hoel Bakan e David Shcneiderman (ds.), Social justice and the Constituion: perspectives on a social union for Canadá*)¹⁸: “A Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intento significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser”.

A profundidade dessa afirmativa reflete a realidade de um povo, ou seja, o que somos enquanto sociedade e o que queremos ser?

Da ótica da legislação democrática da Carta Política de 1988, temos a oportunidade de nos deparar com a preocupação do legislador em ampliar o rol dos direitos fundamentais, garantais mínimas, com extensa listagem; é o que Mauricio Godinho Delgado chama de patamar mínimo civilizatório, em que apresenta o legislador a eleição da dignidade da pessoa humana como marco integral da essência dos valores. Ora, o centro da sociedade é o indivíduo e não o Estado, embora seja este último o responsável pela proteção dos setores vulneráveis da sociedade.

Daí a admiração e contemplação da Carta Política de 1988, que trouxe avanço inexorável dos valores essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana, surgindo, destarte, a força normativa de princípio. Este, atualmente balizado, quando afrontado em razão de outro direito, o que é chamado de horizontalização dos direitos fundamentais¹⁹.

¹⁷ Op.cit p. 4.

¹⁸ Op. cit. p. 21.

¹⁹ Ver: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil, Ed. Renovar, Rio de Janeiro de 2004; SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006. SARMENTO, Daniel.

Como ensina Sarmento²⁰, “a eficácia dos direitos individuais nas relações privadas é direta e imediata, não dependendo da atuação do legislador ordinário, nem se exaurindo na interpretação das cláusulas gerais do direito Privado”. Importante essa nota do autor, haja vista que a Constituição do Brasil despende um capítulo inteiro para tratar dos direitos fundamentais, dos direitos sociais, e vincula os direitos fundamentais aos particulares, enquanto países como Alemanha e Estados Unidos não consagram expressamente a submissão dos particulares aos direitos fundamentais.

Em que pese a prodigalidade de nossa Constituição para distribuir e afirmar vários direitos de ordem fundamental e social, fato é que tais países, mesmo não tendo positivado expressamente na Carta Política a vinculação dos direitos fundamentais aos privados, têm uma igualdade social elevada; e o Brasil, uma alarmante desigualdade, embora mundialmente se reconheça que nossa legislação é elevadíssima no que diz respeito às garantias aos direitos fundamentais do homem.

Importa afirmar que, dentre todas as garantias fundamentais estabelecidas pelos instrumentos internacionais (o qual será objeto de estudo no próximo item) e a Constituição Federal, o processo em sua essência é um direito fundamental, consagrado como direito da pessoa humana, como podemos observar do art. 5º, LIV e demais incisos, e deve primar pelas garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores.

Fernando Valdés Dal-Ré, brilhou com sua palestra conferida no Brasil em abril de 2007 e fez abordagem muito apropriada sobre a vinculação jurídica dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador: uma

²⁰ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 2ª edição, p. 237, Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006.

aproximação de direito comparado, retratando que, nos países da Europa, buscaram-se mecanismos específicos para proteção jurisdicional dos direitos fundamentais do trabalhador, vejamos:

“Em algunos ordenamientos positivos, el activismo judicial a favor de los derechos de la persona Del trabajador se promociona o, al menos, se facilita como consecuencia de la existencia de mecanismos específicos de protección jurisdicional de los derechos fundamentales”.

Nos trechos de sua palestra, que se seguem, destaca-se a jurisprudência de outros países:

“la jurisprudencia japonesa ha venido manteniendo durante largo tiempo la tesis tradicional de que los derechos constitucionales sólo resultan oponibles a los poderes públicos. Un buen exponente de la aplicación de esta doctrina lo ofrece la sentencia del Tribunal Supremo de 12 de diciembre de 1973, recaída en el asunto Mitsubischi Jushi. Un trabajador, graduado universitario, recibió una notificación de su empresa en la que se le comunicaba que, al final de su período de prueba, el contrato quedaba extinguido. La razón alegada fue que, en el momento de la entrevista, el trabajador había silenciado las actividades políticas desarrolladas durante su época de estudiante. La Supreme Court desestimaría la declaración de despido injusto por violación del derecho fundamental a la libertad ideológica. Fuertemente criticada por la doctrina, la jurisprudencia moderaría años más tarde esta tesis en el asunto Nissan Jidosha, al reconocer la vigencia del principio constitucional de no discriminación (art. 14 de La Constitución) en el ámbito de las relaciones laborales.

...El Sr. Painsecq venía ejerciendo las funciones de sacristán de una pequeña parroquia, a plena satisfacción de los parroquianos y del propio párroco. No obstante, su empleador, la asociación católica ultraconservadora de la “ Fraternidad de San Pio X”, tuvo conocimiento de sus inclinaciones

homosexuales, procediendo a su despido. La Corte de Casación, basándose en el principio fundamental el derecho a la intimidad (vie privé), volverá a declarar la nulidad del despido”²¹.

Podemos ver que a preocupação com a aplicação imediata das normas fundamentais é uma questão de ordem mundial, não restrita ao Brasil.

1.3 Tratados e Convenções Internacionais – Duração Razoável do Processo

Como já dito, a evolução e a busca da efetivação dos direitos fundamentais do homem são constantes, uma vez que a valoração e a elevação desses direitos, no sentido de fixar diretrizes, acabam por inserir o homem no contexto de uma sociedade justa.

Nesse diapasão, o tempo de duração do tramite do processo foi motivo de grande preocupação tanto em termos nacionais como internacionais, o que fomentou a busca por normas que fixassem a duração razoável do processo, consagrando-o como um direito mínimo e de caráter fundamental.

Destacam-se, nesse sentido, as disposições legais de Documentos Internacionais, ratificados pelo Brasil, quais sejam: Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, adotada em Roma em 4 de novembro de 1950; e a exegese da Declaração Universal dos

²¹ DAL-RE, Fernando Valdés. La Vinculabilidad Jurídica de los Derechos Fundamentales de la Persona Del Trabajador: uuna aproximación de derecho comparado, p. 20, O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais – ANPT – Ed. Ltr, São Paulo, 2007.

Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral da ONU em 1948, fixando normas para o convívio social, respeito mútuo, proteção da pessoa humana; ambas decorrentes do pós-guerra.

Vejam, que o art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção Europa já assegurava um prazo para exame da causa:

“Direito a um processo equitativo: Qualquer pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela...”.

A preocupação com a duração razoável do processo, há mais de meio século já se era considerada uma questão de ordem, ensejando a regulação por normas destinadas a proteção dos Direitos do Homem, determinando que julgamentos fossem proferidos com duração razoável, e que não fosse ultrapassado o tempo necessário de apreciação e pronunciamento.

Na Europa, juntamente com a criação da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, foi instituída a Comissão Européia para Proteção dos Direitos Humanos bem como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Tedh), cuja finalidade consiste em apreciar demandas individuais propostas contra o Estado-Membro em razão de violação aos direitos fundamentais do homem, inclusive duração razoável do processo.

Ainda na Europa, os Tratados da Comunidade dedicaram-se à construção de princípios comuns para salvaguardar os direitos do homem em sua integralidade e possuem forte impacto na sociedade, sendo externada sua importância nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça dos países signatários:

“interpretada desta forma, a disposição controvertida não revela qualquer elemento susceptível de colocar em causa os direitos fundamentais individuais compreendidos nos princípios gerais do direito comunitário, cuja observância é assegurada pelo Tribunal”²².

Outro instrumento de suma importância para análise do tema foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado em Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, que consagra o julgamento em tempo razoável, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

Art.9º, 3 : “...à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Art. 14, 3:

“Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

5.1 a ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

²² RIQUITO, Ana Luísa; *et al.* Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, p.23, Ed. Coimbra, Portugal, 2001.

5.2 a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

5.3 a ser julgada sem dilações indevida...”.

Depara-se aqui com a preocupação no que atine à questão do tempo para o julgamento do processo, devendo ser razoável e sem dilações indevidas.

Na mesma esteira, seguiu a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de dezembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, tratando das garantias judiciais prescreve no art. 8º:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”²³.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada para dar efetividade às referidas Declarações Internacionais, tem grande destaque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo escopo consiste em defender e garantir tais direitos, promovendo o respeito e a pacificação social²⁴.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada pela décima oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de Nairóbi e Quênia, em junho de 1981, em seu art. 7º, alínea “d”: “1.Toda

²³ VILHENA, Oscar, op.cit. p. 255.

pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: ... d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.”

Especificamente direcionado aos Estados-membros do Mercosul, foi firmado o Protocolo de Medidas Cautelares, pautado no art. 10 do Tratado de Assunção, de 26 de fevereiro de 1991, estabelecendo, através da decisão de n. 4/91, o Conselho do Mercado Comum, aprovado pela Reunião de Ministro da Justiça do Mercosul. Referido documento visa à celeridade de apreciação das questões atinentes entre os Estados-membros, viabilizando a cooperação cautelar entre os Estados-partes do Tratado de Assunção, a fim de agilizar questões de ordem processual.

Observa-se, destarte, que embora a duração razoável do processo não seja um direito emergente – ao contrário, trata-se de norma já existente e que fora objeto de inserção no direito interno do Brasil através da ratificação das Convenções Internacionais anteriormente descritas – não foi invocado, ao longo do tempo, pelos interessados no desfecho da lide.

E, em que pese a inserção atual no rol dos direitos fundamentais, pela Emenda 45/2004, ainda está sendo objeto de estudo e de discussões, pois ainda não vimos a concreção efetiva desse dispositivo, e uma das razões para tanto, é a omissão dos interessados em invocá-lo.

Pois bem, dessa ótica constitucional, passa-se a analisar a recente inserção no rol dos direitos fundamentais, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²⁴ NICOLITT, André Luiz, op.cit. p. 3.

Dessa norma, extrai-se o questionamento a ser abordado no decorrer deste estudo, isto é: a duração razoável do processo tem sua aplicabilidade imediata? Quais instrumentos fomentam sua aplicabilidade efetiva? Qual a razão de sua positivação no direito interno?

Tais questões orientarão esta análise, ressaltando-se que, desde a inserção dessa norma no direito do trabalho especificamente, não houve grandes mudanças; ainda assim, não podemos olvidar que o processo do trabalho sempre foi mais célere que o processo da Justiça comum, ou seja, sempre foi mais efetivo, dada a sua especificidade em tratar de um direito social, diferentemente do civil que, em sua grande maioria, trata de direito patrimonial.

Atualmente, contudo, com as várias reformas do Código de Processo Civil, houve grande avanço no que concerne à duração razoável do processo. Em verdade, aproximaram-se muito de nosso procedimento trabalhista, no qual, a exemplo, a execução passou a ser fase e não mais procedimento autônomo, quando o título for judicial. Adotou-se o sincretismo processual utilizado no processo do trabalho há longos anos.

Por óbvio, ficamos lisonjeados com essa aproximação, uma vez que, em tempo não muito remoto, propugnavam a extinção da Justiça do Trabalho e hodiernamente buscaram o sincretismo processual, tal qual é utilizado no processo do trabalho que é despido de formalismo. Além de nos ser conferida por força da Emenda 45/04 ampla apreciação de matérias, que, antes, eram afetas à Justiça Comum.

Como tal digressão, entretanto, não é o foco central desse estudo, vamos nos ater às questões acima lançadas e analisar o referido preceito

constitucional na seara do processo do trabalho, nos valendo dos instrumentos processuais conferidos pela lei, que fomentem a aplicabilidade efetiva da norma fundamental de duração razoável do processo.

CAPÍTULO II

2.1 Princípios Constitucionais do Processo

Neste capítulo, sem a intenção de esgotar ou analisar perfunctoriamente os princípios processuais consagrados constitucionalmente e na legislação infraconstitucional, o ponto principal é a análise da inserção, pelo Legislador Constitucional, do princípio da duração razoável do processo no rol dos direitos fundamentais pela Emenda 45 de 2004. Declinam-se, de maneira sucinta, alguns princípios reputados como imprescindíveis para análise do tema central deste estudo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã” pelo então Deputado Ulysses Guimarães, trouxe garantias e princípios norteadores das questões de ordem processuais, remetendo-os às leis infraconstitucionais.

É cediço que a Constituição Federal encontra-se no topo da pirâmide que representa a hierarquia das normas de um Estado. E que, portanto, valida seus princípios como fonte garantidora a embasar a validade do sistema normativo na órbita material e processual. É nesse instrumento, portanto, que vamos pautar este estudo.

Os princípios processuais são diversificados, mas aliam-se com os princípios constitucionais, a fim de garantir o devido processo legal, bem assim o princípio da isonomia entre as partes ligantes, em busca de entrega da

tutela jurisdicional justa, equânime e com duração razoável. É o que a sociedade espera do Poder Judiciário.

2.2 Do Princípio do Devido Processo Legal

Esse princípio revela-se como o de maior destaque no que diz respeito ao processo e, especificamente, a esta análise. Isso porque a tutela jurisdicional se dá com a aplicação do devido processo legal, que, no decorrer dos tempos, foi objeto de estudo pela ciência jurídica, encontrando-se no pedestal dos direitos fundamentais.

Como já declinado no capítulo da evolução histórica do processo, esse princípio já apresenta seus vestígios vários séculos antes de Cristo. Porém, encontramos, na doutrina, que o *due process of law* tem origem em 15 de junho de 1215, na Inglaterra, quando o Rei João, chamado “O Sem Terra”, viu-se na obrigação de concordar apor selo real na declaração de direitos que ficou conhecida como Magna Carta das Liberdades (*Great Charter of Liberties*)²⁵.

Esse reconhecimento propagou-se nas demais colônias inglesas da América do Norte e foi fixado na Constituição dos Estados Unidos em 12 de junho de 1776, quando da promulgação da Declaração de Direitos de Virgínia; e, paulatinamente, foram inserindo-se nesse preceito legal o dever de citação, intimação, revisão de decisão, dentre outros. Hodiernamente, estão inseridos em diversos instrumentos de direitos fundamentais, como já

²⁵ NICOLITT, André Luis, *op.cit.* p. 9.

declinado no capítulo anterior, bem assim nas Constituição Soberanas de vários países.

No Brasil, como dito, as Constituições anteriores à chamada “Constituição Cidadã” foram promulgadas em período ditatorial, e o princípio do devido processo legal estava tão-somente implícito. Porém, com a promulgação da Carta Política de 1988, foi consagrado como norma fundamental, previsto no art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, aplicado a todos, indistintamente.

O renomado jurista Nelson Nery Junior, ao tratar do tema, enumera:

“1.1 direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação ; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório; e) direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração às leis ex post facto; f) direito à plena igualdade entre acusação e defesa; g) direito contra medida ilegais de busca e apreensão; h) direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; i) direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; j) privilégio contra auto-incriminação”²⁶.

E segue o autor:

“Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o caput e os incisos do art. 5º, em sua grande maioria, seriam absolutamente despididos. De todo modo, a explicitação

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 70, 8ª edição, vol. 21, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, como preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º, CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteador a administração pública, o legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações”.

Trata-se de um princípio protetivo à defesa da liberdade, integridade, propriedade; segundo o qual ninguém será processado sem o devido processo legal. É a fixação da segurança jurídica de um Estado Democrático de Direito, um princípio-mãe a tutelar o interesse individual e coletivo, aplicando-se a todos, indistintamente, através de instrumentos necessários, a formação e instauração de procedimento de conhecimento e executório, para pronunciamento do Estado quanto ao conflito instalado.

2.3 Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à Justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional está previsto no art. 5º, inciso XXXV da Carta Política de 1988. Emerge da intervenção do Estado para solucionar conflitos, afastando a autotutela ou a busca da efetivação da Justiça com as próprias mãos.

Nelson Nery Junior²⁷ preleciona:

“Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão...isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela

²⁷ Op. cit. p. 131.

jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito...estando contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”.

Ainda, que as partes decidam submeter-se à arbitragem, o que lhes é facultado em lei, não significa ofensa a esse princípio, que visa à pacificação social e, portanto, é de curial importância para análise da atuação do Estado perante a sociedade, com a entrega de condições necessárias no sentido de atender as demandas, tais como: aparelhamento do Poder Judiciário, diga-se, por oportuno, primário e escasso; maior número de juízes e servidores para garantir apreciação adequada, justa e célere; investimento em comunicação, dentre outros.

2.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Consagrado no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, esse princípio está amplamente tutelado pelas normas infraconstitucionais. É fomentado, contudo, com vários instrumentos que, na realidade hodierna, são utilizados a fim de procrastinar o feito e o retardamento da tutela jurisdicional efetiva, através de tutela ordinária exauriente. Ressalte-se que, apesar de estarem unidos, são distintos entre si.

Hoffmann, adverte: “O contraditório permite a isonomia de atuação entre as partes no processo, concedendo-lhe a bilateralidade de informações e manifestações, sempre ouvidas pelo juiz”²⁸.

²⁸ HOFFMAN, Paulo. Razoável Duração do Processo, p. 33, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2006.

Contudo, a ampla defesa destinada às partes visa a:

“uma vasta possibilidade de alegações e de produção de provas e um sistema procedimental lógico e coerente para que suas alegações e defesas sejam completamente trazidas a juízo, até mesmo como modo de permitir a disputa e o diálogo entre as partes a propiciar a sentença mais adequada e correta possível”²⁹.

Deduz-se, destarte, que o princípio da ampla defesa e contraditório é a célula mater para esta análise, uma vez que possibilita a utilização do processo como meio procrastinatório contrapondo-se ao princípio da duração razoável do processo, conforme será visto no decorrer deste estudo.

2.5 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Esse princípio causa enorme celeuma na doutrina pátria. Alguns, como Wagner Gigglio e Sérgio Pinto Martins, consideram que ele não está previsto expressamente na Constituição Federal; outros entendem que é gênero do princípio de devido processo legal, é o caso de Nelson Nery e Lucio Rodrigues de Almeida³⁰; outros, por sua vez, afirmam estar implícito no princípio do contraditório e ampla defesa.

²⁹ Idem, p. 33.

Nesse sentido, Marinoni ao cuidar do tema asservera:

“Quando a CR afirma que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, ela não está dizendo que toda e qualquer demanda em que é assegurada a ampla defesa deva sujeitar-se a uma revisão ou a um duplo juízo. Os recursos nem sempre são inerentes à ampla defesa; nos casos em que não é razoável a previsão de um duplo juízo sobre o mérito, como nas hipóteses das causas denominadas de `menor complexidade`- que sofrem os efeitos benéficos da oralidade – ou em outras, assim não definidas, mas que também possam justificar, racionalmente, uma única decisão, não há inconstitucionalidade na dispensa do duplo juízo”³¹.

Segundo Sérgio Pinto Martins³²: “A constituição não consagra expressamente em seus dispositivos o duplo grau de jurisdição”.

Para Nelson Nery Júnior³³:

“O art. 158 da Constituição do império de 1824 dispunha expressamente sobre a garantia do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada, sempre que a parte o quisesse, pelo então Tribunal da Relação. Ali estava inscrita a regra da garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição. As constituições que se lhe seguiram limitam-se apenas a mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal...Implicitamente, portanto, previsão para a existência de recurso...mas não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição...o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso”.

³⁰ PESSOA, Flávia Moreira. A Lei n. 10.351/01 e suas Implicações na Devolutibilidade do Recurso Ordinário Trabalhista. Artigo publicado na IOB, janeiro de 2003.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição. In: Tucci, José Rogério Cruz (coord.). Garantias Constitucionais do Processo Civil, p. 215, Ed.Revista dos Tribunais, São Paulo/SP,1999.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. Julgamento do Mérito pela Primeira Vez no Segundo Grau- artigo publicado IOB, em outubro de 2005.

³³ NERY JUNIOR, Nelson, op.cit., p. 211.

Entende-se que, quando o legislador introduziu no inciso LV, art. 5º, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, firmou o duplo grau de jurisdição, quando pronunciou a palavra recurso, pois esta é denotativa e não conotativa para a ciência jurídica. Implica a absorção do que decorre a natureza jurídica do recurso, que nada mais é do que a reapreciação da decisão através da devolutividade da matéria a uma instância superior.

A exemplo dessa questão, pode-se citar a cizânia doutrinária no que se refere à natureza jurídica dos embargos de declaração, que não se reveste dos elementos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não devolve a matéria a uma instância superior, requerendo o pronunciamento do mesmo órgão prolator para complementaridade da sentença. Alguns doutrinadores entendem ter natureza recursal, outros afirmam o contrário. Filiados a corrente negativa, entendem que os recursos são imbuídos de requisitos específicos, como já mencionado, e os Embargos de Declaração não possuem essa especificidade.

Curva-se, portanto, à corrente majoritária de que o duplo grau de jurisdição está inserido na Constituição Federal de 1988, não sendo ilimitados os poderes do legislador infraconstitucional para regular a matéria. Deve-se verificar a finalidade da norma. Não se pode pactuar da idéia daqueles que defendem que o duplo grau de jurisdição, por não estar explicitamente elencado na Carta Política, mas sim implicitamente, gera limitação à revisibilidade das decisões.

Nesse sentido, Rothenburg³⁴:

“Os princípios implícitos são tão importantes quanto os explícitos, constituem, como estes, verdadeiras normas jurídicas. Por isso, desconhecê-los é tão grave quanto desconsiderar quaisquer outros princípios”.

Deve-se fazer a leitura dos dispositivos legais, inclusive constitucionais, com o balizamento dos princípios (que, para alguns, são fontes formais do direito) e aqui se invoca o acesso à Justiça em seu sentido amplo; ressalte-se que, mesmo considerado implícito, entende-se que se constitui como verdadeiras normas jurídicas, por como dito, há previsão de todos os meios e recursos inerentes.

2.6 Princípio da Igualdade

Várias foram às lutas travadas em busca da aplicação de normas que reconhecessem a igualdade entre homens. A Constituição de 1988 trouxe, em seu art. 5º, inciso I, o princípio da igualdade, também previsto na Declaração de Direitos do Homem.

Como ensina o doutrinador uruguaio Américo Plá Rodríguez³⁵:

“Diz-se que não há duas gotas iguais sob o sol, porque as peculiaridades de cada situação não se repetem nem em sua composição, nem em sua proporção, nem em seu contorno...esta distinção nos leva a firmar que os seres humanos devem ser tratados de uma forma igualitária, desde que se

³⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais, p. 54, 2ª tiragem, Ed. Fabris, Rio Grande do Sul/RS, 2003.

³⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá, p. 441, 3ª edição, Ed. Ltr, São Paulo, 2000.

encontrem em situações semelhantes, mas não quando se encontram em situações diferentes. É tão injusto tratar diferentemente situações iguais como tratar igualmente duas situações díspares”.

Consagra esse princípio a igualdade entre todos os atores sociais, com vistas a integração do Estado Democrático de Direito. É um princípio que decorre da dignidade da pessoa humana e seus atributos enquanto ser; enquanto sujeito de direito; enquanto integrante social.

2.7 Princípio da Publicidade e do Dever de Motivar as Decisões Judiciais

Inserido no art. 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal; significa que as decisões judiciais devem ser motivadas sob pena de nulidade, assim como a norma infraconstitucional também prescreve essa determinação, conforme art. 131 do CPC.

Nesse sentido, Barbosa Moreira³⁶ assevera: “A motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, anterior, portanto, à letra da norma constitucional que a refira expressamente”.

Nery ³⁷afirma:

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado de Direito, Temas de Direito Processual, 2ª série, São Paulo, 1980, n. 7, p. 88. Ed. Saraiva, São Paulo, 1980.

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 219, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “ substancialmente” fundamentais as decisões que afirmam que ‘segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido’. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação”.

A fundamentação faz parte do conteúdo da sentença, devendo o judicante apresentar pormenorizadamente sua convicção. É certo que a fundamentação não faz coisa julgada, mas a exposição de motivos que fundamenta a decisão pode ser passível de revisão em caso futuro ser declarado inconstitucional algum dispositivo legal que foi fundamento da decisão.

2.8 Princípio da Proporcionalidade

Embora a doutrina demonstre certa dificuldade no sentido de conceituar esse princípio, o mesmo, quando invocado aos direitos fundamentais, revela-se de suma importância, se considerar-se que, através dele, surgiu a Teoria da Técnica da Ponderação como facilitadora das garantias fundamentais do homem, abarcando os princípios da adequação, necessidade, razoabilidade.

Segundo Zollinger ³⁸:

“ ...o princípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que o meio utilizado se encontre em razoável proporção com o fim perseguido,

³⁸ ZOLLINGER, Márcia Brandão, op. cit., p. 45.

revelando uma idéia de equilíbrio entre valores e bens. Ou seja, procede-se a uma análise da relação custo-benefício. Assim, deve haver um sopesamento das vantagens e desvantagens ocasionadas pela restrição a um direito fundamental e a realização do outro direito fundamental que fundamenta adoção da medida restritiva”.

Trata-se de um princípio de suma importância para a efetividade da Justiça, eis que confere ao judicante a possibilidade de apreciação do caso concreto entregando a tutela pretendida eqüitativa e justa.

2.9 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade também encontra dificuldade doutrinária em sua conceituação. Américo Plá Rodriguez³⁹ preleciona: “razoabilidade é a qualidade do razoável. E razoável é definido como regulado, o justo, o conforme a razão”. Segue o autor citando Perelman⁴⁰:

“A abordagem mais ampla quanto a expressão razoabilidade será realizada quando do estudo da duração razoável do processo, que está em consonância com a expressão razoabilidade do princípio em comento”.

Veja que esse princípio está intrinsecamente ligado ao tema central desse estudo e abordaremos com mais profundidade no capítulo destinado a duração razoável do processo. Porém, não podemos nos furtar de esclarecer que o princípio da razoabilidade decorre do princípio do devido processo legal.

³⁹ Op. cit, p. 392.

⁴⁰ PERELMAN, Chaim. *Le Raisonable et le Deraisonable en Droit*, LGDJ, Paris, 1984, p. 19. APUD: RODRIGUEZ, Américo Plá, op. cit., p.392.

2.10 O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico

Como instrumento facilitador de compreensão dos princípios constitucionais aplicados às normas, inicialmente convém fazer distinção entre regras e princípios. A autora Márcia Zollinger⁴¹, calcada em Alexy, nos ensina que o papel dos princípios no ordenamento jurídico destina-se a resolução de questões centrais, possibilitando o raciocínio para se chegar num veredito justo e equânime, serem aplicados e cumpridos em diversos graus.

Assim, afirma a referida autora:

“...regras são mandados de determinação no âmbito do fático e juridicamente possível e, presentes seus pressupostos, ou a regra jurídica é aplicada por subsunção ou é completamente afastada, por invalidade ou pela inserção de um cláusula de exceção.

... princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, sendo caracterizados pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus”.

Para David Diniz Dantas⁴², “princípios são normas de alto grau de generalidade, enquanto as regras são portadoras de baixo nível de generalidades”.

Na mesma linha de raciocínio, dotado de alto grau de clareza, nos ensina Rothenburg⁴³:

⁴¹ A LEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. APUD: ZOLLINGER, Márcia. Proteção Processual aos Direitos Fundamentais, p. 103, Ed. Podivm, Salvador/BA, 2006.

⁴² DANTAS, David Diniz. Interpretação Constitucional no Pós-positivismo., p. 671, Ed. Masdras jurídico. São Paulo, 2007.

⁴³ ROTHENBURG, Walter Claudius, op. cit., p. 30.

“Os princípios aplicam-se sempre e imediatamente às respectivas situações. Apenas que os princípios, mais do que tolerar, reclamam a integração por outras normas, enquanto estas, segundo o seu grau de minudência, podem mostrar-se relativamente suficientes e repelir então certas outras formas de integração....as regras aplicam integralmente os princípios, porém é impossível traduzi-los integralmente..nunca conseguem expressar e pormenorizar completamente os princípios...”.

Tal distinção facilita a aplicação do alcance da norma ao caso concreto, impondo ao operador do direito reflexão e análise do contexto fático e aplicação imediata da regra determinada; em caso de omissão legal, os princípios, como norma fundante, otimizarão a apreciação do caso concreto e aplicação do direito pautado na diretriz principiológica.

Essa premissa é de vital importância para aplicação, no caso concreto, da duração razoável do processo, uma vez que não há norma fixadora do que seja razoável ou que exprima a duração no tempo, ou seja, que seja julgado em um, dois ou três anos.

Com a leitura dos princípios constitucionais, entretanto, é conferida ao Poder Judiciário a facilitação da aplicabilidade da norma fundamental da duração razoável do processo. As Constituições promulgadas nas últimas décadas do Século XX, converteram os princípios em pedestal normativo sobre ⁴⁴o qual assena o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.⁴⁵

Bonavides, cita o art. 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, de 1920 e afirma:

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, p.266, 13 edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2003.

“ os princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, como aptos ou idôneos a solverem controversias, ao lado dos costumes e dos costumes internacionais.

... que os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais grajeam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa.⁴⁶”

Os princípios condensam valores ao sistema jurídico e foram contemplados no pós-positivismo como valores agregados e ideológicos, harmonizando e integrando todo o sistema.

A premissa hodierna é que os princípios são revestidos de valores sociais e, portanto, têm aplicação direta e imediata, gerando eficácia jurídica plena, em razão de sua grande abstração.

Bonavides⁴⁷, nesse sentido nos ensina:

“ ...a constitucionalização dos princípios compreende duas fases distintas: a fase programática e a fase não programática, de concreção e objetividade. Na primeira, a norma constitucional dos princípios é mínima; na segunda, máxima. Ali, pairam ainda numa região abstrata e têm aplicabilidade diferida; aqui, ocupam um espaço onde releva de imediato a sua aplicação direta e imediata.”

Logo, os princípios são integradores das normas e não possuem enumeração taxativa. Em caso de conflito entre si, busca-se a técnica da ponderação, mas não se exclui o outro princípio. Na apreciação do caso concreto, deparando-se com dois princípios aplicáveis, busca-se a eleição

⁴⁶ Idem, pág. 288.

⁴⁷ Op. cit. p. 74.

daquele de maior concreção, mas não há exclusão permanente daquele que não foi aplicado.

Lois⁴⁸, coordenando a obra “A Constituição como Espelho da Realidade”, nos ensina que a “ponderação é essencialmente um método para a solução de conflitos constitucionais, necessária quando temos pelo menos dois princípios com o mesmo valor in these”.

Nesse sentido, Geraldo Ataliba⁴⁹ cita que:

“...mesmo no nível constitucional, há uma ordem que faz com que as regras tenham sua interpretação e eficácia condicionadas pelos princípios. Este se harmonizam, em função da hierarquia entre eles estabelecida, de modo a assegurar plena coerência interna ao sistema...”.

Leonardo Tovar⁵⁰, em seu artigo, menciona:

“...poderemos aceitar que existem princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas, a toda evidência, não se quer com isso dizer que há hierarquia normativa entre os mesmos. Podem, com efeito, existir casos em que haja normas constitucionais em aparente conflito, tencionadas entre si, o que não significa dizer que uma ou outra é hierarquicamente superior...princípios são espécie do gênero norma...”.

A norma, diferentemente, tem grau de abstração menor, pois sua aplicação é determinada (permissividade ou proibição), quando há colisão de conflitos entre duas, uma delas não será validada. Comporta enumeração taxativa ou exemplificativa. São mutáveis.

⁴⁸ LOIS, Cecília Caballero. A Constituição como Espelho da Realidade, p. 235, Ed. Ltr, São Paulo, 2007.

⁴⁹ APUD: TOVAR, Leonardo Zehuir, artigo publicado no site do Superior Tribunal de Justiça, março de 2005.

⁵⁰ TOVAR, op.cit. p. 9.

Essas características, explanadas de forma sucinta, revelam o hiato entre norma e princípio, caminham *pari passu*, mas não se confundem em razão da especificidade ímpar que recai sobre aplicabilidade e alcance.

Dantas⁵¹ afirma que os princípios possuem três funções precípuas: explicativa, justificadora e limitadora. Explicativa, porque cumpre a síntese de grande quantidade de informação; justificadora, porque propicia critérios de aplicação, interpretação e modificação de direito; e limitadora, porque faz conexão com outras partes do sistema jurídico.

O autor⁵² conclui, ainda, que os princípios possuem pluralidade de significados (núcleo básico, guia/orientação, fonte geradora, finalidade/meta, premissa/axioma, verdade ética inquestionável, máxima/aforismo), que se destacam pelo papel de integrar e corrigir o ordenamento constitucional (funções explicativas e justificadora), atribuição valorativa própria à realidade, veículos de valores, porém pertencentes à axiologia e à deontologia. São, portanto, fontes do direito *lato sensu*.

Essa breve reflexão, contudo, revela-se de grande valia para o objeto deste estudo, pois o princípio da celeridade processual recebeu novo brilho com a inserção do texto fundamental da duração razoável do processo, devendo, assim, ser feita uma leitura à luz da Constituição Federal e demais normas integradoras, aplicáveis ao processo do trabalho.

Em suma, a validade de um princípio aplicado ao caso concreto não refuta os demais princípios existentes, não tendo sua aplicação caráter definitivo, devendo, destarte, ser balizado e apreciado em conjunto com os

⁵¹ DANTAS, David Diniz, Op. cit., p. 65.

⁵² Idem, p. 67.

demais princípios existentes; chamado pela doutrina humanista, de técnica da ponderação⁵³.

No mesmo sentido, Canotilho⁵⁴ destaca:

“Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, combatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida (nos termos de Dworkin: *aplicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos...em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas exigências ou standards que, em primeira linha (*prima facie*) devem ser realizados; as regras contêm fixações normativas definitivas, sendo insuscetível a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade (sic) e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas)”.

E, para findar esse tópico com preciosidade e relevo, destacamos as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello⁵⁵:

⁵³ VER: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang; ZOLLIN GER, Márcia; TEPEDINO, Gustavo.

⁵⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Ed. Lisboa: Almedina, 1999.

⁵⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Elementos de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 230.

“...violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais...”

Com a corrente pós-positivista, os princípios passaram a ter maior enfoque no mundo jurídico, conferindo ampla aplicabilidade para solução de litígios.

Alguns afirmam ser os princípios fonte material do direito, não se destinando apenas a instituição, inspiração de norma, e aplicação em casos de lacuna da lei, destinando a eles toda força e eficácia para balizamento com as normas vigentes. Destarte, podemos verificar com as lições extraídas das autoridades mencionadas, que princípios são imutáveis, destinados à realização do direito, pois estabelecem comunicação direta entre o sistema de valores sociais e o sistema jurídico-normativo.

CAPÍTULO III

3.1 Da Duração Razoável do Processo

Desde a deflagração da Segunda Guerra Mundial, como vimos no primeiro capítulo, a duração razoável do processo vem sendo fixada em Tratados e Convenções como um direito fundamental do homem.

O pós-positivismo, com adequação e integração do sistema, deu nova vida aos princípios norteadores do sistema jurídico para a efetividade da justiça, levando o legislador a pensar e repensar nas normas, para que fossem abarcados os valores sociais, fomentando o legado de Miguel Reale, que, com grande maestria, nos revelou (fato, valor e norma) como integrantes do sistema jurídico e, recentemente, nossa Constituição recebeu como valor fundante a duração razoável do processo, norma integradora de aplicabilidade imediata, que merece apreciação pautada nos mecanismos e instrumentos viáveis a sua efetividade no cerne social.

3.2 Conceito de Duração Razoável

Duração significa: “o tempo em que uma pessoa, ou coisa, dura; o tempo do desenvolvimento de um processo; qualidade do que dura”⁵⁶.

⁵⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário de Língua Portuguesa., 6ª edição , 3ª impressão, Ed.Posigraf, Curitiba/PR.

Razoável significa: “conforme a razão; que não é absurdo; que tem lógica; que age segundo a consciência (e não os impulsos e paixões); sensato, prudente; que não é exagerado ou excessivo; equilibrado; não inteiramente bom”⁵⁷.

Duração, então, se destina ao tempo que dura; razoável, ao que não é exagerado ou excessivo. Dada a subjetividade das palavras “duração e razoável” é que estudiosos de direito passaram a refletir o que é considerado duração razoável do processo.

Qual a extensão desse tempo? Na verdade, trata-se de conceito difícil de ser fixado, mensurado e limitado. Não há como prever-lhe quantificação, ponderações gradações, por isso encontra na doutrina amplitude de posicionamento que remete a reflexão voltada à apreciação do caso concreto.

Bedaque⁵⁸ no ensina:

“Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material...mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade”.

Sabe-se que o processo é baseado em normas concretas e formais destinadas a conceber a prestação jurisdicional. Então, há que se buscar um equilíbrio entre duração razoável e peculiaridade do caso concreto. Isso

⁵⁷ idem

⁵⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, p. 49, 2ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2006.

porque a complexidade de cada demanda é que vai apontar a duração razoável para sua apreciação.

Essa afirmativa pode levar a uma indagação: se cada caso concreto é que vai declinar sobre a duração razoável do processo, então por que o legislador constitucional inseriu tal preceito no rol dos direitos fundamentais? Seria letra morta da lei?

Pode-se afirmar que, se a norma trouxesse uma fixação para demonstrar a duração razoável do processo, tal como: dies a quo e dies ad quem, fugiria da harmonização das demais normas e princípios constitucionais. Isso porque, muito provavelmente, “aceleraria” o julgador para cumprimento do prazo final, mas não garantiria a justiça justa, o cumprimento devido processo legal, do contraditório, e ampla defesa. Há que se balizarem todos os princípios constitucionais, observando a complexidade do caso concreto e impulsionando o processo em busca da duração eficaz e razoável.

Não podemos nos refutar de que um processo sem contraditório, ampla defesa, devido processo legal, é processo efetivo e justo, mas deve ser observado a celeridade e duração razoável, e todos eles são garantias do processo e devem harmonizar-se entre si, não sendo a morosidade elemento suficiente para extrair do ordenamento jurídico as normas do devido processo legal.

Razão pela qual a técnica de ponderação dos princípios revela-se de grande importância, sem esquecer que os princípios, em tese, não se conflitam e, quando o juiz se deparar com dois princípios aplicáveis, deverá se socorrer do princípio de maior efetividade ao caso concreto. Na medida

em que o juiz dá a interpretação à norma, utilizando-se de princípios e regras aplicáveis ao caso concreto, alcançará a efetividade da tutela, uma vez que a regra tem alcance inferior aos princípios, por sua vez abstratos e amplos.

A indeterminação quanto à conceituação de duração razoável tem encontrado dificuldade no sistema jurídico de todas as nações que firmaram compromisso na garantia da duração razoável do processo.

André Luiz Nicolitt⁵⁹, analisando o tema, assevera:

“é função do Judiciário garantir os direitos fundamentais e interpretar os conceitos indeterminados. Não podemos tomar por justificativa a imprecisão do texto para negarmos efetividade à norma constitucional, consagrada também em instrumentos internacionais que de longa data já têm efetividade na experiência dos países Europeus que volta e meia são penalizados pelo TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) por violação do direito ao tempo razoável do processo”.

Viu-se, nos capítulos anteriores, que vários são os pactos que primam pelos direitos do homem, em caráter fundamental, e que foram ratificados por vários países que inseriram a norma no direito interno. Porém, concordamos com a afirmativa extraída do autor retro mencionado, de que não podemos tomar justificativa à imprecisão do texto para negarmos efetividade da entrega da tutela pretendida em tempo razoável.

⁵⁹ NICOLITT, André Luis, op.cit., p. 35.

3.3 Duração Razoável do Processo como Direito Fundamental

A Emenda Constitucional 45/2004 inseriu no rol dos direitos fundamentais, art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O direito a duração razoável do processo, contudo, já estava inserido em nosso ordenamento, por força do Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, cujos arts. 9º, 3 e 14º, 3 prevêm um julgamento com prazo razoável.

As lições de Asfor Rocha⁶⁰, que tratou do tema com relevância ante sua função judicante, remetem ao estudo inicial dos princípios norteadores inseridos na Constituição Federal, veja-se:

“A fim de aparelhar a função primordial de asseverar a efetivação dos direitos, a Constituição Federal de 1988 assegura certas garantias relacionadas com a jurisdição e o processo, tais como a garantia de acesso à Justiça, a de tratamento paritário das partes e a do contraditório e ampla defesa, as quais se revelam, acima de tudo, fundamentos inafastáveis para manutenção do Estado democrático de direito”.

Acresce o autor, em seu estudo, que o Poder Estatal, ao proibir a autotutela aos cidadãos, avocou para si o poder de dirimir as contendas

⁶⁰ ROCHA, Cesar Asfor. A luta pela Efetividade da Jurisdição, p. 41, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

surgidas entre eles, o que faz através da jurisdição⁶¹. Assim, pode-se afirmar que o alcance do preceito fundamental é uterino, abarca todas as demais normas existentes e deve nortear o órgão judicial para alçar sua finalidade ímpar, que é a entrega da tutela jurisdicional, justa e eficaz.

Valem as lições de Sarmiento⁶², que trata da Eficácia Irradiante dos Direitos Fundamentais:

“Significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário...desempenha concomitantemente os papéis de princípio hermenêutico e mecanismo de controle de constitucionalidade...não se exaure nesta técnica, pois ela não é mobilizada apenas em momentos de patologia da ordem jurídica, quando se dá o exercício, concreto ou abstrato, do controle de constitucionalidade. Na verdade, a eficácia irradiante transcende este plano, pois deve ser operacionalizada no dia-a-dia do direito, nas suas aplicações mais banais e corriqueiras e não apenas nos momentos de crise do ordenamento...Assentando a premissa de que os direitos fundamentais configuram o epicentro axiológico da ordem jurídica, a eficácia irradiante impõe uma nova leitura de todo o direito positivo...deixando de ser meros limites para o ordenamento, e convertem no norte do direito positivo, no seu verdadeiro eixo gravitacional”.

Com a exposição brilhante de Sarmiento, é dispensável maior digressão para exprimir o alcance da norma fundamental, haja vista a profundidade que expõe a amplitude da norma.

⁶¹ Idem, p. 41.

⁶² SARMENTO, Daniel, op. cit. p. 124.

Em sendo a duração razoável do processo um preceito fundamental e, portanto, irradiante, como afirma o autor, permite a interpretação das normas infraconstitucionais processuais alcançadas por ela, afastando a desarmonia do sistema processual moroso com aplicação do novel artigo constitucional, pois o tempo da demanda está intrinsecamente ligado à própria idéia de justiça, como dizia Rui Barbosa: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Como se vê, é difícil compreender a expressão “razoável”, tanto como princípio quanto norma. Então, como medir a razoabilidade processual das demandas?

A primeira reflexão indutiva que vem à mente é que, por se tratar de norma fundamental, de conceito indeterminado, como já discorrido nos capítulos anteriores, cabe ao Poder Judiciário garantir e interpretar tal preceito, balizando-o com o sistema jurídico vigente e os princípios constitucionais norteadores, o que afastará qualquer suscitação de arbitrariedade.

Veja-se que o direito, em sua dinâmica, inseriu recentemente, com a reforma do Código Civil, através da Lei 10.406/ 2002, as chamadas cláusulas gerais ou abertas, conferindo aos julgadores maior interpretação das normas e conseqüente aplicação do direito ao caso concreto; o que *per si* afasta qualquer questão levantada acerca de arbitrariedade jurisdicional.

As cláusulas gerais permitem uma integração entre a Constituição Federal, leis infraconstitucionais de ordem pública e privada,

realidade social, conferindo ao sistema jurídico uma dialética entre segurança jurídica e flexibilidade da aplicação da norma ao caso concreto⁶³.

Martins-Costa⁶⁴, nesse sentido, define:

“Esta disposição é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos, cuja concretização pode estar fora dos sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual não só resta assegurado o controle racional da sentença como, reiterados no tempo fundamentos idênticos, será viabilizada, através do recorte da *ratio decidendi*, a ressystematização destes elementos, originariamente extra-sistemáticos, no interior do ordenamento jurídico”.

Logo, entende-se que a norma indeterminada encontra parâmetros de aplicabilidade na mesma sistemática das cláusulas gerais, ou seja, contrapõe-se à sustentação de normatização casuística e de semântica alargada por falta de técnica do legislador, conferindo ao jurista e aplicador do direito a concretude da norma ao caso concreto pautado na técnica de ponderação e no princípio da proporcionalidade.

Por óbvio, em caso de negativa da prestação jurisdicional em tempo razoável colocado ao crivo do Poder Judiciário implicará responsabilidade civil do Estado, como meio de reprimenda e imposição do cumprimento do dever por parte dos apreciadores das demandas, o que será objeto de estudo mais acurado no capítulo seguinte. Ressalte-se a divergência desta análise em relação à tese de impetração de writ.

⁶³ ZOLLINGER, Márcia Brandão, op. cit. p.163.

Outra questão a ser aventada seria a fixação de prazo inicial e final de uma demanda. Tal fixação resulta várias indagações: quem seria o responsável com maior habilidade para formular o termo final e inicial, o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário?

Surge, então, uma nova inquietação. Se entendermos que o Legislativo tem a competência para tal fixação, terá de fato a capacitação de premir a realidade do Judiciário ou será uma invasão de esferas de Poderes?

Contudo, se o Judiciário fixar o termo e regime de cumprimento de sentença, não estará “engessando” a livre convicção do juiz que deverá decidir segundo a análise do caso concreto e também extrapolando sua competência com a invasão na esfera legislativa?

Observe que qualquer resposta inflexível a essas questões importaria um tolhimento, uma restrição de direitos e deveres, tanto externa, pela fixação legislativa; quanto interna, pela fixação da esfera judiciária; comportando em avença e suscitação de inconstitucionalidade; bem assim, interferindo na esfera da divisão dos Poderes da República Federativa e sua harmonização imperiosa.

Impende, portanto, concluir que não há possibilidade de fixação de prazo na órbita infraconstitucional para dar efetividade e aplicabilidade ao mandamento constitucional de duração razoável do processo. A partir da leitura do art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal da República, extraímos que os preceitos fundamentais terão aplicabilidade imediata e,

⁶⁴ MARTINS-COSTA. O direito Privado como um “ sistema em construção”: As Cláusulas Gerais no Projeto do Civil Brasileiro. In : Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 15, ano 1998, p. 129-154. APUD: Zollinger , p.165.

portanto, o inciso LXXVIII, inserido no rol dos direitos fundamentais do art. 5º, destarte, deve ser efetivado sumariamente nas normas infraconstitucionais.

Porém, a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional revela-se como verdadeira sonegação da justiça; em contrapartida, uma imposição legal com fixação de prazo a quo e ad quem pode simbolizar a entrega rápida e acelerada, mas com caráter de verdadeira injustiça, pois afasta a reflexão jurídica necessária aplicada ao caso concreto.

Logo, não se pode compreender que a efetividade da justiça através da duração razoável do processo far-se-á por norma que estabeleça prazo rígido, mas sim remeter ao crivo do julgante que apreciará os fatos concretos e a entrega efetiva do direito perseguido em tempo razoável. É certo que essa afirmativa é polêmica, pois muitos entendem que entregando a questão da duração do processo totalmente ao Poder Judiciário e seus órgãos, estaríamos conferindo amplos poderes aos juizes, o que geraria insegurança à sociedade em verdadeiro retrocesso social.

Não concordamos com essa corrente, razão pela qual não nos inibe fazer à afirmativa acima; *a priori* porque se não confiarmos no Poder Judiciário estaremos caminhando para a degradação da sociedade, pois como se sabe atualmente é o único que ainda inspira confiança na população; e, *a posteriori* porque temos decisões judiciais que nos permite atestar com segurança que os Tribunais vêm manifestando a preocupação na duração razoável do processo, prevista no inciso LVXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal⁶⁵.

⁶⁵ AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - 1. A revista patronal versava,

Nesse sentido, encontramos também base científica que nos permite refletir mais acuradamente sobre a questão e que passamos a externar.

Como ensina Nicolitt⁶⁶:

“uma decisão justa não pode ter açodamento e irreflexão incompatíveis com a atividade jurisdicional, tampouco poder a morosidade destrutiva da efetividade da jurisdição...um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito ao devido processo ou ao processo justo e equitativo”.

Bedaque⁶⁷, com sua maestria, revela:

“O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindíveis em determinadas situações...As regras do procedimento devem ser simples, regulando o mínimo necessário à garantia do contraditório mas, na medida do possível, sem sacrifício da cognição exauriente”.

Por essa razão é que se tornou constante a busca por meios de erradicar a morosidade da entrega jurisdicional, viabilizando instrumentos e regras processuais, a fim de viabilizar a entrega jurisdicional. Veja-se que tal

dentre outros temas, sobre o adicional de insalubridade. 2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas 126 e 221, II, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - A-AIRR 2.128/2002-031-12-40.5 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 23.03.2007). *Outras decisões no mesmo sentido: Anexo I, I.*

⁶⁶ Op. cit. p. 8.

⁶⁷ Op. cit., p. 51.

preocupação não ocorre somente na doutrina, mas no plano jurisdicional e social. Não é questão insular, ou seja, só no Brasil, é também mundial.

Internamente, várias foram as alterações legais para que fosse implementada uma nova sistemática processual. Cita-se, como exemplo, a reforma no Código Civil, Processo Civil, bem assim a Legislação Trabalhista, com a inserção de preceitos legais buscando meios de atingir a premissa maior, qual seja, dar efetividade à tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil, por exemplo, repeliu a jurisdição exauriente, tornando o processo executório em fase processual, tal qual já faziam as normas Trabalhistas. O Código Civil afastou-se do critério individualista, tornando-se um Código Civil mais socializado. A Legislação Trabalhista inseriu o rito sumaríssimo, Comissão de Conciliação Prévia, ampliou o rol dos títulos executivos extrajudiciais, entre outros.

A complexidade do processo, com procedimento exauriente atinge diretamente os jurisdicionados, principalmente os menos favorecidos economicamente, além de aumentar os gastos do Poder Judiciário. Entretanto, falta consciência aos operadores do direito, responsabilidade na utilização desses instrumentos.

O sistema recursal vigente no Brasil é exauriente e causa perplexidade aos jurisdicionados o longo tempo despendido para apreciação das demandas. Por certo, depara-se com várias reformas e instruções normativas, a fim de diminuir essa exacerbação que açoda os tribunais com a devolução da matéria.

Nessa mesma linha de raciocínio, encontram-se as lições de Bedaque⁶⁸ :

“É preciso, pois, iniciar movimento com o objetivo de mudar a mentalidade e todos os que influem na concepção e condução do processo. Não bastam alterações legislativas se o aplicador das regras processuais mantiver-se apegado ao formalismo estéril”.

Mas, não podemos nos esquecer que a Consolidação das Leis do Trabalho já há muito tempo nos oferece mecanismos para a concreção da duração razoável do processo, conforme se depreende do art. 765: “ Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimentos delas.”

Esse dispositivo Consolidado, lido e aplicado em conjunto com o Pacto Internacional de Direito Cíveis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil, dispensaria o aguardo das inovações das normas do Direito Processual Comum, supletivas, para que a Corte Especializada do Trabalho se valesse da sua autonomia para dar maior efetividade e celeridade aos processos de sua competência.

Contudo, entendemos que é melhor sobejar do que faltar, e hoje temos vários instrumentos que fomentam a duração razoável do processo previstos no Procedimento Comum, e que receberam do art. 5º, inciso LXXVIII maior efetividade e aplicabilidade; não precisamos negá-los por sermos Especializados, ao contrário devemos primar e apresentar para

⁶⁸ Op. cit., p. 53.

sociedade que a Justiça do Trabalho é efetiva e justa e está acompanhando os novos tempos, a nova expressão social e seus anseios.

3.4 Problema Globalizado

Como já discorrido em capítulos anteriores, a preocupação com a duração razoável do processo não se trata de uma questão insulada ou provinciana. É uma preocupação globalizada, já que vários países procuram mecanismos para minimizar o tempo de espera dos jurisdicionados, quando colocam seus conflitos à apreciação do Poder Judiciário dos Estados.

Vários Tratados Internacionais positivaram a duração razoável do processo como uma garantia do cidadão. Nesse sentido, pode-se citar como exemplo a Itália, que, após submeter-se ao Tribunal da Corte Européia, em razão de várias demandas ante a demora da apreciação das demandas de seus jurisdicionados, tentou firmar acordo para minimizar essa situação, não chegando a bom termo.

Paulo Hoffman⁶⁹, estudando a legislação italiana, afirma:

“A Itália aderiu à Comunidade Européia, que trouxe novos deveres ao país, entre eles o da prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, direito humano, previsto na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto a Convenção

⁶⁹ Op. cit. p. 51/53.

Européia somente admite recursos à Corte Europeia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que previa a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinado direito perante seu próprio país de origem”.

No mesmo sentido, Portugal, seguindo a diretriz da Corte Europeia, inseriu no art. 20, n. 4, da Constituição de 1976: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

A Espanha, por sua vez, em sua Constituição de 1978, art. 24:

“1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y la presunción de inocencia”.

Valtércio Pedrosa⁷⁰, em obra publicada que trata da lentidão do judiciário brasileiro, revela alguns dados nesse sentido:

“No Afeganistão, regime talibã que controlava 2/3 do país, no ano de 2001, a sodomia era crime punido com pena de morte. Os julgamentos duravam minutos, sem advogado de defesa e a decisão era inapelável. Os homossexuais eram executados pelo próprio líder talibã, Mohammmd Omar”.

⁷⁰ PEDROSA, Valtercio. A Lentidão do Judiciário Brasileiro. Artigo publicado na IOB , dezembro de 2005.

Em Portugal, estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça, em 2003, revelou que a duração média de um processo na primeira instância era de 912 dias e que 14,5% dos processos judiciais duram mais de cinco anos.

Na Flórida, EUA, os casos que vão a julgamento no primeiro grau de jurisdição raramente atingem um ano. A maioria dos casos é resolvido em meses. Este estado americano foi o primeiro a implementar um programa de Resolução Alternativa de Disputas (ADR).

No Brasil, vários são os pontos de vista doutrinários quanto à problematização da duração razoável do processo, alguns referem-se ao desaparecimento Estatal para entrega efetiva, outros ainda afirmam que o preceito fundamental é “letra morta da lei”, portanto, sem eficácia; outros afirmam ser em razão da utilização inadequada de instrumentos processuais pelas partes; enfim, vários são os entendimentos no que se refere a duração razoável do processo.

É alarmante o número de processos distribuído a cada juiz. A falta de mão-de-obra revela-se grande fator de improdutividade e inefetividade da entrega jurisdicional. Declinaremos alguns dados coletados pela divulgação de dados estatísticos pelos Tribunais e também por pesquisa de campo realizada.

Nos valem de uma singela pesquisa realizada perante algumas Varas do Trabalho de São Paulo;⁷¹ sendo que um Diretor de uma das Varas pesquisadas nos informou que recebeu 19.779 petições no ano de 2007 e que o resultado final foi positivo. O número obtido na tramitação de processos

⁷¹ VER Anexo III

encontra-se em 5.000 a 10.000, sendo apurado que 40% trata-se de processos em fase de conhecimento e 60% em fase de execução.

Para analisar os dados estatísticos buscamos informações divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, e fomos surpreendidos com os números apresentados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho em 2006, por força do Regimento Interno, art. 36, inciso VIII, demonstrando que nas Varas do Trabalho foram ajuizadas 1.767.280 reclamações; que em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, as Varas receberam 92.751 processos oriundos da Justiça Comum; nos Tribunais Regionais foram autuados 534.581 novos processos e no próprio Tribunal Superior, entre ações originárias e recursos, foram registrado a autuação de 154.457.⁷²

Continuamos a pesquisa junto aos Tribunais Regionais e encontramos: Tribunal de Campinas com 330 mil processos em fase de execução, em data de 04.10.2007; Tribunal de Minas Gerais recebeu em 2007, 196.032 novas reclamações, elevando o número das ações que tramitaram em 2007 para 225.989; Tribunal de São Paulo em 2006, foram registrados 594.756, com resíduo do ano anterior de 699.924, totalizando 1.294.680.⁷³

Observamos, que a duração razoável do processo está intrinsecamente ligada ao devido processo legal, o qual já foi objeto de estudo anteriormente. Mas ainda encontra dificuldade na aplicabilidade imediata do novel inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, ante a amplitude do devido processo legal e do próprio sistema recursal vigente.

⁷² VER Anexo II

⁷³ Idem

Barbosa Moreira⁷⁴, descrente no dispositivo constitucional da duração razoável do processo, afirma:

“...se lê na Constituição, e desde o seu primeiro momento de vida, que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, inciso LV). A norma introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 terá de conviver com essa e não poderá fazer dela tábua rasa. Um processo informado por preocupações garantísticas necessariamente será menos rápido que um processo que as ponha de lado.”

Com merecido respeito ao autor, não podemos nos curvar a impotenciabilidade do dispositivo constitucional da duração razoável do processo. Vamos declinar alguns instrumentos, a serem abordados mais detidamente nos próximos capítulos, os quais foram disponibilizados no sistema processual brasileiro antes mesmo da inserção da duração razoável do processo como norma fundamental, que implicitamente, já têm o condão de celeridade processual e entendemos ser instrumentos de efetividade da justiça.

Por certo, não se pretende afirmar que se trata de um rol taxativo de instrumentos; ao contrário, entende-se que, a partir dessas possibilidades instrumentais, pode-se reconhecer que, com a aplicação destes, somada com a aplicabilidade dos princípios norteadores do sistema jurídico, seja propugnada a pacificação social com a entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável.

Ressaltamos discordância com àqueles que defendem tese em que apenas um elemento é causador da demora processual, pois o tema

⁷⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Problema da Duração dos Processos: premissas para uma discussão séria, pág.377, Temas de direito processual, Ed. Saraiva, São Paulo, 2007.

comporta inúmeros desdobramentos. Reputa-se aqui que vários são os fatores desencadeantes da inaplicabilidade da duração razoável do processo.

Primeiro que podemos destacar, é o desaparelhamento Estatal, a falta de estrutura interna com número de juízes abaixo do que seria necessário, a falta de assistentes e assessores, a falta de utilização e disponibilidade de tecnologia são fatores cruciais para causar a demora exacerbada dos processos. Destaque-se que, nos últimos anos, o Tribunal do Trabalho não tem medido esforço para informatizar o sistema processual, diferentemente do Civil, que está bem aquém do sistema tecnológico trabalhista.

Segundo ponto que observamos, é a falta de intimidade com os instrumentos processuais disponibilizados no sistema processual também é objeto de demora da entrega da prestação jurisdicional. Isso não somente por advogados, mas também por juízes, que não raro, indeferem o pedido de tutela antecipada com despachos afirmando que a matéria será apreciada em sentença; mesmo em se tratando de verbas rescisórias cujo pagamento não foi comprovado em audiência.

Por certo, o sistema recursal da Consolidação das Leis do Trabalho não é amplo, mas possui normas que o agilizam, tanto assim, que sua simplicidade foi fator motivador para o legislador elaborar as inovações do Processo Civil.

Hodiernamente a Justiça do Trabalho tem se socorrido ainda mais ao Direito Processual Comum, por sua inovação e fomento a celeridade e efetividade, razão pela qual se faz imperioso o conhecimento profundo

deste, visando à resolução das questões trabalhistas com maior eficiência e rapidez naquilo que não for contrário ao mandamento laboral.

Terceiro ponto que se entrelaça com o segundo, é a indisposição e resistência do órgão judicante em apreciar pedidos que antecipem a tutela ou confirmem liminar em sede cautelar, determinando o aguardo da decisão final; isso talvez com intenção de não ser taxado como arbitrário ou mesmo para que não haja mais recursos a serem apreciados, causando um acúmulo de trabalho e conseqüente tumulto nas Varas, ainda que, na prática, o que se observa são as raras vezes que é deferida tutela de urgência e evidência na Justiça do Trabalho.

Assim, para que haja nova consciência da importância de se entregar uma tutela jurisdicional efetiva, com duração razoável e justa, é necessária a intervenção do Estado através de política de promoção social e conscientização do dever-poder de seus órgãos.

Também, entendemos necessário a atuação da iniciativa privada, com as escolas jurídicas adentrando na questão e fomentando a responsabilidade dos novos profissionais que integrarão a comunidade jurídica do país; a oferta de cursos e palestras com a propagação de que o processo tem finalidade social e que merece, portanto, empenho e esforço de todos os operadores do direito, a fim de efetivar essa garantia fundamental.

Não basta o inconformismo, críticas ou aquiescência com o quadro atual, é imperiosa a ação, pois desta decorre a reação. Porém, o costume com a tutela jurisdicional exauriente, está enraizado no meio jurídico; e *pari passu* a sociedade urge por uma justiça eficaz e rápida, até

porque o avanço tecnológico mudou o cenário mundial, as informações são velozes, e o Poder Judiciário não pode se afastar dessa realidade.

Assim, os legisladores vêm, paulatinamente, alterando o sistema processual no intuito de acompanhar a celeridade em que vive a humanidade, porém o “legislador não seria o mais habilitado para decidir a duração razoável do processo, mas sim os juízes, que possuem a missão de guardiões das garantias fundamentais”⁷⁵. Como já analisado no capítulo anterior.

Mendes Lobo⁷⁶, ao tratar do tema, alude a questão da duração razoável do processo a partir de dois prismas:

“ Primeiro, dá enfoque na ampliação do número de magistrados, desembargadores, ministros nas respectivas casas da Justiça e no aumento do número de comarcas, varas e secretarias judiciárias. Afirma que o atual Estado é detentor de parques recursos financeiros e que a arrecadação das taxas judiciárias tem sido alvo de isenções arcaicas, utilizadas no mais das vezes com abusividade, referindo-se à Assistência Judiciária Gratuita.

... não há obediência ao princípio da proporcionalidade, isonomia material e verdade real... que sejam avaliadas pelo juiz a verdade real e a possibilidade de o devedor pagar, ainda que de modo parcelado, dentro de suas possibilidades. Diante disso, deve o juiz separar o joio do trigo e proteger os cofres públicos, através de um juízo de ponderação e proporcionalidade, da busca da verdade real, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, que prejudicará, em última instância, a própria estrutura do Judiciário e os fins sociais do Processo.”

⁷⁵ NICOLITT, André Luiz. op. cit., p. 27.

⁷⁶ LOBO, Arthur Mendes. Duração Razoável do Processo x Abuso na Assistência Judiciária Gratuita: a Interpretação das Isenções Conforme a Constituição à Luz da Proporcionalidade. Artigo Publicado na Revista de Direito Processual Civil, n. 48, jul-ago/2007, IOB, Porto Alegre/RS

Diego Fernandes Estevez⁷⁷ sustenta, da mesma maneira, que:

“...a escassez de órgãos judiciais é um fator que conduz à demora no desenvolvimento do processo, com insuficiente preparo do juiz e do pessoal de apoio, e insuficiência de moderna tecnologia. Propugna a fixação de prazo para as demandas, restrição de recursos processuais e aumento do número de Ministro e de assessores, entendendo que a supressão dos recursos aos tribunais superiores traria solução no que diz respeito à celeridade e realizabilidade dos sistemas.”

Discordamos, pois entendemos que a fixação de prazo “engessa” o judicante, como já mencionado no capítulo antecessor e não resolve a entrega da tutela jurisdicional com o binômio justa e efetiva. E também, não podemos nos esquecer que o legislador não é o mais apto a redigir o que seja razoável para duração do processo, dada as variadas questões meritórias (simples e complexas), que não poderão ser inseridas em rol taxativo de prazo, como já discorrido no presente estudo.

No mesmo sentido, Luis Carlo Moro⁷⁸ afirma que:

“ trata de um acrescido inciso que ulula a afirmação do óbvio, mas que não deixa de ser importante. Que incumbe aos juízes, primordialmente, controlar a celeridade dos próprios feitos e devem fazê-lo com o mesmo rigor – senão maior ainda – com que farão em relação aos demais poderes, cabendo-lhes ainda o auto-exame; caso não o façam, estarão sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça.

...quanto aos processos trabalhistas, é cobrado da parte a iniciativa em curto tempo de dois anos após cessão do contrato de trabalho, os feitos

⁷⁷ ESTEVEZ, Diego Fernandes. Duração Razoável do Processo e Recursos Extraordinários. Artigo disponibilizado no site www.direitonet.com.br, consultado em novembro de 2007.

trabalhistas, porém, arrastam-se por período múltiplas vezes superiores aos prazos prescricionais dirigidos à parte, deixando de ser razoável, cabendo aos advogados exigirem o explícito direito constitucional, sob pena de impetração de mandado de segurança por ser direito líquido e certo.”

Das ilações expendidas pelo referido autor, quanto ao prazo prescricional, observamos coerência e lógica; vez que não é conferido o mesmo peso e a mesma medida. Os detentores do direito lesado devem intentar demanda em tempo considerado curto, mesmo em se tratando de verbas rescisórias deverá aguardar pelo tempo superior para ter seu direito satisfeito.

Com todo respeito aos estudiosos do direito aqui apontados e em que pesem todas as reflexões declinadas, fato é que o preceito fundamental inserido pela Emenda 45/2004 representa grande avanço social, possibilitando ao judicante aplicar a norma ao caso concreto com maior propriedade e atendendo aos anseios sociais que mormente declaram abertamente a insatisfação quanto à morosidade da prestação jurisdicional.

Assim, passa-se, então, a desenvolver uma abordagem pormenorizada do instituto, a fim de contribuir com a reflexão doutrinária e fomentar a aplicabilidade do novel inciso LXXVIII , art. 5º, da Carta Política.

Não se pode esquecer que a Emenda Constitucional 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que outrora fora alvo de críticas, sendo propagada a idéia de que deveria ser extinta. Ao contrário dos propulsores dessa idéia, adveio referida ampliação conferindo competência

⁷⁸ MORO, Luís Carlos. Onde está a Razoabilidade. Como se pode definir a “ Razoável Duração do Processo”, disponibilizado no site: <http://conjur.estadao.com.br> , consulta realizada em novembro de 2007.

ampla que até hoje propugna acirradas discussões quanto à atuação da Justiça do Trabalho.

Referida ampliação trouxe processos em trâmite perante a Justiça comum, “abarrotaando”, destarte, a Justiça do Trabalho. Tanto assim, que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa 16, teve que fixar os meios dos trâmites processuais desses processos, quando da remessa para essa Corte Especializada.

Alvo de críticas, também referida Instrução Normativa, uma vez que sustentaram que o Poder Judiciário invadiu competência do Poder Legislativo, mas entende-se que não poderia haver outra solução, dada a urgência de conferir o entorno dos trâmites processuais das demandas advindas da Justiça Comum, bem como a adequação de prazos e requisitos processuais inerentes ao processo do trabalho.

Como já dito, o Processo Comum sofreu reformas para garantir maior efetividade e duração razoável do processo, tornando o processo mais concatenado e sincrético. Como exemplo, citamos o processo executivo, que se tornou simples fase processual, seguida da fase de conhecimento, aproximando-se, assim, do processo trabalhista; extirpando, destarte, nova citação em sede executória.

Esse impacto legislativo ainda não foi aplicado no processo do trabalho, que outrora se apresentava mais célere que o processo comum. Este se aproximou muito do processo laboral e, portanto, por ser a Justiça do Trabalho uma justiça social, há necessidade de observância com uma “lupa” para analisarem-se os institutos e sedimentar, através de instrumentos já

disponibilizados pela norma infraconstitucional (atualmente Procedimento Comum está mais avançado) para entrega efetiva da justiça.

Como vimos, no capítulo II, os princípios constitucionais são guias basilares para nortear o legislador infraconstitucional na elaboração das normas e para que o julgador encontre fundamentação plausível para entregar a tutela de maneira rápida, justa e efetiva. Devemos, portanto, nos valer dos instrumentos previstos na órbita infraconstitucional a fim de elevar o alcance e efeitos do preceito constitucional da duração razoável do processo.

Bedaque⁷⁹ preleciona:

“Além da simplificação da técnica – ou, pelo menos, da não-exacerbação do formalismo estéril -, é também imprescindível dotar o juiz de poderes mais flexíveis na direção e condução do processo, possibilitando a adoção de soluções adequadas às especificidades dos problemas surgidos durante o desenvolvimento da relação processual.....o formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo...quanto mais o legislador valer-se de formas abertas, sem conteúdo jurídico definido, maior será a possibilidade de o juiz adaptá-la às necessidades do caso concreto. Esse poder não se confunde com a denominada “ discricionariedade judicial” ,mas implica ampliação da margem de controle da técnica processual pelo julgador”.

O direito do trabalho contemporâneo se preocupa com as relações de trabalho e não somente com a relação de emprego, como outrora. E a efetividade da tutela jurisdicional, na realidade atual da Justiça do Trabalho, merece atenção dos operadores do direito, por se tratar essa Corte Especializada de propulsora da Justiça Social.

⁷⁹ Op. cit., p. 108.

Enquanto as normas abertas sugeridas por Bedaque não são contempladas pelo legislador, entende-se, ante a peculiaridade da Justiça Especializada do Trabalho, que se deve valorizar os instrumentos já disponibilizados cumulados com os princípios constitucionais, cláusulas gerais e regras específicas ao processo. Dessa maneira passaremos a fazer uma análise mais acurada sobre referidos instrumentos processuais de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

3.5. Tutela Jurisdicional Ordinária

Como se pode perceber no estudo dos princípios, a tutela jurisdicional tem matiz constitucional aplicada a todos, indistintamente. Tutela jurídica significa proteção jurídica conferida pelo Estado às pessoas que vivem em sociedade. Em última análise, significa fazer justiça. O legislador constitucional trouxe a matéria no art. 5, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Revela-se, portanto, que o direito será ditado por ordem eminentemente Estatal, expungindo do mundo jurídico a realização da justiça através da autotutela. Porém, há que se observar a instrumentalidade para realização desses direitos através da ordem processual conferida por lei ordinária.

Nesse sentido no valem os ensinamentos de Isis de Almeida⁸⁰ :

“ em sentido lato, é o poder de aplicar o direito, de administrar a justiça, uma função do Estado, enfim. Refere-se ao órgão judiciário competente, mas pode-se estender, também, ao âmbito administrativo. Quando um processo tem andamento perante órgãos judicantes ou deliberativos do Poder Executivo, diz-se que desenvolve uma “jurisdição administrativa”. Na verdade, porém, quando se fala em ‘prestação jurisdicional do Estado’, entende-se que é o exercício do Poder Judiciário em ação”.

Observamos que a tutela jurídica do direito é conceituada mais ampla do que tutela jurídica processual, e para alargarmos ainda mais a compreensão trazemos os dizeres do renomado Dinamarco⁸¹ que versa: “tutela jurisdicional é a proteção em si mesma e consiste nos resultados que o processo projeta para fora de si e sobre a vida dos sujeitos que litiga”.

Extraímos das ilações declinadas que, na pretensão, tanto de direito material quanto processual, o obrigado dispõe de pretensão à tutela jurídica, ou seja, que se declare, se constitua, se execute ou mande. Hoje, quase todos os que discutiram o assunto têm a pretensão à tutela jurídica por pré-processual, ou seja, do lado de fora das relações processuais, como abrir as portas para essas.

A tutela jurisdicional processual é realizada pelo processo de cognição plena e exauriente, conforme preceitua o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, remetendo à observância do procedimento ordinário. Nesse processo, a tutela jurisdicional somente é prestada após as partes terem

⁸⁰ ALMEIDA, Isis. Manual de Direito Processual do Trabalho, p. 211, vol.1º, 10ª edição, Ed. LTr, 2002.

⁸¹ VER: DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil; CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit..

plena e exaustiva oportunidade de fazer valer suas próprias razões⁸², como ensina Pisani:

“O processo ordinário de conhecimento, tal como modernamente concebido, é fruto da concepção liberal do processo advinda da época da formação da moderna ciência processual, na segunda metade do século XIX. A ideologia liberal da igualdade formal de todos os cidadãos no contexto em que a moderna teoria da ação (autônoma do direito material) foi elaborada, aliada ao alto grau de abstração e elaboração dos conceitos formulados, levou à convicção de que, sendo o direito de ação algo unitário (ou somente possível de ser distinto em poucas categorias: ação declaratória, de condenação ou constitutiva, de execução e cautelar), conseqüentemente, o processo posto em desenvolvimento também pudesse ser configurado como uma categoria unitária e fosse sempre idôneo a oferecer tutela jurisdicional a todos os direitos, independentemente do seu conteúdo e dos titulares envolvidos”.

E segue informando que a técnica do processo de cognição plena (desenvolvida no procedimento ordinário) é caracterizada:

“a) pela predeterminação legal das formas e dos termos, bem com dos correspondentes poderes, deveres, faculdades processuais das partes e do juiz; b) pela realização plena do contraditório e momento anterior e prévio ao do proferimento da decisão da pretensão processual, garantindo-se as partes previamente fazer valer à exaustão todas as suas razões; c) em virtude dessas características, a decisão proferida faz coisa julgada formal e material”⁸³.

Dessa forma, o princípio da proibição da autotutela e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado constitucionalmente, corresponde a garantia do direito a adequada e efetiva tutela jurisdicional.

⁸² PISANI, Lezioni di Diritto Processuale Civile, Napoli, Jovene Editore, 1994, p. 23. APUD: CASTELO,

E, por essa razão, por ser a tutela ordinária plena, que comporta meio de prova amplo e robusto, necessitando, portanto, de largo espaço de tempo para busca da verdade e certeza, vai de encontro à norma de duração razoável do processo, comportando à reflexão dos aplicadores do direito a dar maior efetividade à justiça com apreciação da análise fática concreta, conduzindo o processo de forma rápida e célere, sem, contudo, afetar o princípio do devido processo legal, mas não deixando aos ligantes a condução do feito com a utilização de instrumentos processuais com finalidade procrastinatória.

Até porque, no processo do trabalho, há o princípio do impulso oficial, que também é ferramenta conferida ao juiz para fomentar a proteção e promoção do princípio fundamental da duração razoável do processo e efetividade da justiça, bem assim, que deve velar e zelar pelo andamento rápido das causas, conforme previsão do art. 765 da CLT.

A Constituição Federal estabeleceu a divisão da jurisdição em comum (art. 106 a 100) e especial (111 a 124); a Justiça do Trabalho foi inserida nesta última, conforme art. 111 a 117. A partir, portanto, desse mandamento constitucional, a Justiça do Trabalho passou a ser estruturada por competências: jurisdição trabalhista individual – decorrente da provocação por demandas individuais; normativa – demandas de interesses coletivos (dissídio coletivo); e metaindividual – direitos difusos e direito coletivo (*stricto sensu*), interesses individuais homogêneos⁸⁴, conforme Lei Complementar 75/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90 Título III.

Jorge Pinheiro, *op.cit.*, p. 47.

⁸³ *Idem*, p. 52.

⁸⁴ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho, p. 145, 5ª edição, Ed. LTr, 2007.

Ressalte-se que o foco deste estudo é a Jurisdição Especial do Trabalho e, assim, discorreremos sobre instrumentos facilitadores das demandas individuais e coletivas, prescindindo das questões metaindividuais, por comportarem tese ampla.

Hoje, à luz dos valores sociais fomentados pelo pós-positivismo, em decorrência das necessidades contemporâneas, se entende que o direito à prestação jurisdicional é o direito a uma prestação justa, efetiva e eficaz. Na verdade, pouco importa se tenha sido concedida por meio de sentença transitada em julgado⁸⁵.

Por essa razão, utilizar-se-ão aqui os princípios que nos revelam a amplitude da tutela jurisdicional, compatibilizando-os com as novas reformas neopositivistas e apreciar-se-ão os instrumentos facilitadores para entrega da jurisdição célere, eficaz e justa.

3.6. Da tutela de urgência e evidência

O princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle da jurisdição, de que decorre o direito da prestação da tutela jurisdicional, está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, que deve ser lido em consonância com o inciso LXXVIII do mesmo artigo, conforme abordado no capítulo II, para compreensão da tutela jurisdicional ordinária.

⁸⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues, op.cit., p. 329. , vol. 1, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, São Paulo, 2004.

Dessa forma, cumpre-nos abordar sobre a tutela de urgência e evidência , como meio de efetividade da justiça e entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável, como garantia constitucional fundamental.

Nas lições de Andréa Proto Pisani:

“A tutela jurisdicional de urgência visa eliminar o risco e garantir a efetividade da prestação jurisdicional quando o objeto do processo seja um direito cujo estado de insatisfação e lesão pelo tempo que seria necessário para se obter uma decisão ao final do processo de cognição plena e exauriente gera um prejuízo irreparável (ou seja, não suscetível de ser reparado pela tutela meramente ressarcitória) como por exemplo, direitos de conteúdo e função não patrimonial, tais como direito de natureza alimentar, de subsistência, de liberdade”⁸⁶.

Assim, a tutela de urgência está estruturada na técnica da cognição sumária formal e, o que é mais importante, material. Como verificamos na doutrina, a tutela de urgência está ligada à tutela de aparência, que se funda na verossimilhança.

O procedimento sumário na tutela de urgência autoriza a concessão da antecipação do mérito mesmo com a ausência do contraditório na primeira fase do procedimento, pela técnica as liminares inaudita altera parte, quando a ouvida da parte contrária possa produzir o prejuízo instantâneo do direito, seja pela simples demora, seja por atos que o réu possa adotar.

Já a técnica da tutela jurisdicional do direito evidente é utilizada por razões de eficiência e não de efetividade da tutela jurisdicional. Na tutela

⁸⁶ APUD: CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit. p.57.

jurisdicional de evidência, não se está lidando com perigo decorrente da própria natureza na situação material objeto do processo, mas sim evitando-se o alto custo do procedimento do processo de cognição plena quando presente o direito evidente constatado em face do abuso do direito de defesa ou pelo propósito meramente protelatório do réu.

A tutela jurisdicional do direito evidente cumpre a exigência de evitar o abuso do direito de defesa (a utilização abusiva e carente de seriedade dos instrumentos de garantia previstos pelo processo de cognição plena) ou da utilização de procedimentos protelatórios por parte do réu que não tenha razão.

Realmente, a perda da eficiência da tutela jurisdicional constitui estímulo à contestação e resistência privada de séria consistência, proposta pelo réu que não tem razão apenas com o objetivo de lucrar com o longo tempo técnico do processo ordinário de conhecimento.

A eficiência do funcionamento do Poder Judiciário no seu complexo é prejudicada pela inútil realização da cognição plena e exauriente e pela desnecessidade da espera do término do tempo técnico do processo ordinário de conhecimento em situações desnecessárias, produzindo um angustiante ciclo vicioso.

A questão da eficiência da tutela jurisdicional, ao lado da efetividade, é tema central não só do direito processual, visto pelo seu ângulo interno e externo, como de toda discussão sobre o sistema jurídico, posto que afeta todas as relações que envolvem a sociedade, produzindo comportamentos e resultados incompatíveis com o normal funcionamento do Estado de Direito, com ampla violação da norma fundamental da duração razoável do processo.

Dinamarco, nesse sentido, prescreve que:

“A consciência do modo como exercício da jurisdição interfere na vida das pessoas levou os estudiosos do processo..inseri-lo no contexto das instituições sociais e políticas da nação, reconhecida sua missão relativa à felicidade das pessoas (bem comum). Daí falar-se nos escopos sociais do processo, em seus escopos políticos e só num segundo plano no escopo jurídico de dar atuação a lei material. A final processo e direito material compõem a estrutura jurídica das nações e acima de tudo, constitui missão de um perante o outro, paira a grande responsabilidade de ambos perante os membros da comunidade. O processo ordinário de conhecimento tem um custo altíssimo, para as partes e para o Estado que administra a justiça. Em todas as demandas judiciais e que não se a presente uma contestação efetiva, o custo do desenvolvimento completo da cognição plena e exauriente do processo ordinário de conhecimento significa erro desperdício perda e gastos desnecessários”⁸⁷.

Em síntese, se com a apresentação da defesa abusiva (carente e sem substância) ou do procedimento protelatório verificar-se que o réu não tem sérios argumentos para contestar a não-existência do direito do autor, mas apenas não deseja adimpli-lo, é inoportuno constranger o autor à espera da completa realização da cognição plena e exauriente para obter a pretensão processual.

Por razões de eficiência da tutela jurisdicional, é preferível dar, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida e transferir ao demandado o ônus do cumprimento do tempo técnico do processo ordinário de conhecimento, a fim de atingir a efetividade da justiça e a duração razoável do processo.

⁸⁷ DINAMARCO, Candido Rangel, Nasce um Novo Processo Civil, p.1 /2. In: Reforma do Código de Processo Civil. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, São Paulo, 1996.

A tutela da evidência alcança, pois, tanto a denominada situação do direito líquido e certo constatada documentalmente *prima facie* (segundo o jurista Marioni, mesmo no mandado de segurança, quando se exige para a concessão de liminar – inciso II do art. 7º da Lei 1533/51) quanto a urgência – do *periculum in mora*.

Castelo e Marinoni, revelam que o que se tem é tutela jurisdicional de urgência conjugada com a técnica da tutela de evidência, e não de mera tutela de evidência – a constatação *prima facie* do denominado direito líquido e certo através da prova documental.

Ainda sugerem, que a tutela de evidência e urgência não tem o nível de cognição do julgamento definitivo e nem, necessariamente, sobre as mesmas provas, posto que o julgamento definitivo já se dará após estabelecido o contraditório com a apreciação das informações e dos documentos produzidos pela autoridade coatora, bem como de documentos informações e documentos produzidos como contraprova pelo autor e até após eventual resolução de incidente de falsidade, cuja possibilidade em sede do writ é discutida, mas, como afirma Marinoni, devida e necessária⁸⁸.

Logo, o cerne da efetividade na entrega eficaz da tutela jurisdicional pode ser alcançado, como vimos anteriormente, na apreciação da tutela de urgência; evidência, e também na teoria da causa madura (será objeto de estudo mais adiante) e tais institutos resultam num processo rápido, eficaz e justo, ante a apreciação consubstanciada dos fatos e das provas coligadas no processo.

⁸⁸ VER: MARINONI, Luiz Guilherme: Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória , p.26 ; CASTELO, Jorge Pinheiro: Tutela Antecipada , pág. 63.

Em sendo o processo tratado como norma de caráter fundamental, de proteção e promoção e pacificação social, o acesso à Justiça e sua efetividade é um princípio maior do qual se extraem vários outros princípios e normas que visem alcançá-lo, como o devido processo legal que deve primar pelo princípio da duração razoável do processo, pois um processo rápido e justo é efetivo.

Discorre Dinamarco⁸⁹:

“O coroamento de toda atividade desenvolvida com vista a certos objetivos bem definidos e até mesmo individualizados em função deles há de ser representado, naturalmente, pela plena realização dos objetivos eleitos”.

Extraímos, dessarte, que o coroamento da efetividade no sentido de alcançar a justiça deve ser utilizado pelos operadores do direito com objetivo definido no princípio da legalidade, individualizado e balizado com as normas fundamentais e infraconstitucionais.

Como já ressaltado, tratando-se a duração razoável do processo de norma de caráter fundamental, deve o julgador utilizar-se dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem assim, princípios processuais e normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto; e, não havendo norma específica, valer-se das cláusulas gerais e técnica de ponderação.

Esses variados instrumentos devem ser utilizados para apreciação e entrega jurisdicional, visto que é o objetivo definido para que a concreção da efetividade da justiça, como dito, seja a premissa maior; conferindo

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, p. 364, 12ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2005.

destarte, a promoção e pacificação social aos jurisdicionados e toda sociedade.

CAPÍTULO IV

4.1.Instrumentos facilitadores para duração razoável do Processo do Trabalho

Em que pese a nova inserção no rol dos direitos fundamentais da duração razoável do processo, estamos à mercê de novas diretrizes que componham a instrumentalidade do processo, a fim de dar maior efetividade à Justiça do Trabalho.

Neste capítulo, apresentamos mecanismos para solucionar essa questão, até que o legislador infraconstitucional se comova e edite novas regras a serem aplicadas no direito processual do trabalho, para que a efetividade da tutela seja entregue em tempo razoável. Embora a expressão razoabilidade seja controvertida, haja vista sua adjetividade, fato é que a sociedade urge por apreciação de demandas com duração razoável.

Isso não quer dizer que defendamos a tese de que os processos devam seguir tempo meteórico, sob pena de afrontar os princípios da ampla defesa e contraditório, também fonte de norma constitucional, consagrados como direito basilar. Contudo, devemos nos abster, principalmente os juízes, de facilitar meios de defesa procrastinatórios e abusivos.

Não raro, há defesas que não negam o pagamento de verbas rescisórias e outros verbas decorrentes do contrato de trabalho, mas apresentam recurso ordinário quando da prolação sentencial, sob argumento de que estão amparados pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Ora, isso

nada mais é do que abuso de direito de defesa, uma vez que o trabalhador deverá aguardar a apreciação de referido recurso para que obtenha a efetiva tutela jurisdicional, e não podemos aceitar que isso seja imperativo de justiça, face o caráter alimentar da verba trabalhista, principalmente rescisórias.

Em casos como esse, há instrumentos consagrados em nosso ordenamento que possibilitam a entrega desse direito com maior rapidez, como veremos adiante.

Assim, entendemos que, por ainda não haver nova ordem e reestrutura do processo do trabalho, após a inserção do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, devemos valer-nos dos instrumentos que temos em mãos, fortalecidos por esse dispositivo constitucional, até que outra norma seja contemplada.

Por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, devemos nos valer de normas enunciadas no direito processual comum, que não se contraponha à legislação específica laboral. Nesse sentido, abordaremos, na seqüência, alguns instrumentos facilitadores da entrega jurisdicional trabalhista.

O procedimento comum difere do especial trabalhista, este é um processo de partes enquanto aquele um processo de advogados. Porém, tal peculiaridade não é suficiente para acelerar a tramitação processual trabalhista, isso porque o jurisdicionado não tem conhecimento específico para valer-se da instrumentalidade processual, impedindo que o juiz lhe confira com maior agilidade aquilo que se pede. Podemos mencionar como exemplo casos em que o juiz detecta a verossimilhança, o abuso do direito, mas não pode antecipar os efeitos da tutela por falta do devido requerimento.

Por ser um processo de partes, o processo do trabalho deve ser mais simplificado, distante de formalismo, o que viabiliza a fase de conhecimento, especificamente em primeira instância. Mas estamos à mercê do legislador para promover mais ferramentas destinadas ao processo do trabalho. Por ora, ante a escassa matéria processual prevista no Processo do Trabalho, vamos socorrer-nos das normas processuais comuns que viabilizam o processo das partes.

Enfim, a efetividade do processo do trabalho ainda está adstrita à instrumentalidade abarcada no procedimento comum, como dito, por escassez na matéria. O Código de Processo Civil, recentemente, recebeu avanços, como já dito, aproximou-se do processo trabalhista, que tem por característica básica o sincretismo. Estávamos há anos luz em celeridade e informalismo processual, do procedimento comum, que era moroso, burocrático e formal. Porém, o procedimento comum, passou a ser mais sincrético e menos formalista.

Precisamos de reforma processual, de modo a acompanhar os anseios da sociedade, para que não sejamos foco de descrédito em razão de morosidade e falta de efetividade. A Justiça do Trabalho é social, cuida de direitos da pessoa humana do trabalhador, é protetor desse direito viceral, como nenhuma outra esfera do Judiciário e, portanto, é merecedora de maior atenção do Poder Legislativo, para que se alcance com mais propriedade sua destinação, sua finalidade social.

Mesmo antes da inserção do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por força da Emenda 45/2004, nosso ordenamento já trazia implicitamente a norma de duração razoável do processo, como vimos nos capítulos anteriores.

Alguns instrumentos foram inseridos através de várias reformas legislativas com vistas em dar efetividade à tutela jurisdicional. Iremos declinar a quais instrumentos estamos a referir, mas não pretendemos esgotá-los, tampouco adentrar perfunctoriamente em sua especificidade, isso comportaria tese ampla e exauriente.

4.2. Tutela antecipada e Medidas Cautelares

A tutela antecipada e as medidas cautelares são instrumentos hábeis a conferir celeridade processual e efetividade na entrega jurisdicional. Ambos têm identidade nos requisitos provisoriedade e revogabilidade da decisão. Estão previstos nos arts. 273 e 796 e seguintes do CPC, pois pautam-se nas tutelas de urgência e evidência.

Contudo, a tutela antecipada tem por escopo antecipar/adiantar os efeitos da sentença, enquanto as medidas cautelares são providências cuja finalidade consiste em conservar uma situação até que haja pronunciamento final do órgão julgante.

Faremos uma breve diferenciação dos institutos para facilitar a compreensão e a finalidade de cada instrumento.

4.3. Tutela Antecipada

A tutela antecipada recebeu atenção especial do legislador infraconstitucional, que deu nova redação ao art. 273 do CPC e acrescentou incisos e parágrafos através da Lei 8952/1994 e da Lei 10.444/2002. Observe-se que referidas leis antecederam o regravio constitucional de duração razoável do processo. A busca por instrumentos que representem celeridade e economia processual vem sendo objeto e finalidade do pós-positivismo que se instalou no final da segunda metade do século passado.

A antecipação da tutela jurisdicional é um instrumento processual que reflete a efetividade e celeridade, razão pela qual passaremos a apontar os aspectos primordiais que alcançam o processo do trabalho. Nesse sentido, apontamos decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional da 2ª Região⁹⁰.

⁹⁰EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA OCUPACIONAL APLICANDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO - 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância *a quo*. 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamante, porque cõsone com a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2 do TST. Isso por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fundamento de que há suspeita de o Reclamante ser portador de doença de natureza ocupacional, conforme atestado na guia CAT, na qual constou que o paciente adquiriu a sua enfermidade ao longo de 27 anos na atividade bancária, fato esse que se reforça em virtude da ausência do exame demissional obrigatório, sendo certo que o indeferimento do pleito poderia causar dano irreparável ao Obreiro, ante o retardamento da solução definitiva da lide e a necessidade da manutenção do seu plano de saúde. 3. Ademais, não procede a alegação do Embargante quanto à suposta desfundamentação do apelo do Obreiro, o que resultaria no seu não-conhecimento, porque: A) verifica-se efetivamente que o Reclamante, em seu recurso ordinário, insurgiu-se contra o fundamento expendido pelo aresto regional, pois afirmou expressamente que há prova inequívoca de que é portador de doença ocupacional, apta a demonstrar o acerto do ato impugnado, porquanto os documentos em anexo confirmam que o benefício foi caracterizado como Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho, além dos demais fundamentos descritos no apelo; b) a desfundamentação do recurso é pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo certo que os embargos declaratórios prestam-se, excepcionalmente, a corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A), o que não é o caso. 4. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando

Impende ressaltar que tal instrumento destinou-se também a diminuir o uso indiscriminado e indevido das ações cautelares, principalmente as que visavam a concessão de medidas satisfativas. Houve um esvaziamento das medidas cautelares em razão da previsão legal de concessão antecipatória da tutela. Reconhecemos, destarte, o grande avanço no ordenamento jurídico que afastou do conteúdo formal as cautelares, para o procedimento simplificado da tutela antecipada, que não exige instauração de procedimento.

Pode a tutela antecipada ser aplicada aos dissídios individuais e coletivos do trabalho⁹¹, desde que revestidos dos requisitos necessários para sua concessão.

A decisão antecipatória consiste num provimento de decisão de urgência ou de evidência, por meio do qual o juiz provê a respeito da urgência ou da evidência da satisfação da pretensão processual principal, antecipando um ou mais efeitos da decisão final do processo ordinário⁹².

A decisão judicial que concede ou nega a tutela antecipada não é sentença (de mérito) final. É uma decisão para dar cobertura à tutela jurisdicional de urgência ou de evidência. Está prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. É fundada num juízo sumário, provisório e de

evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (TST - ED-ROMS 1.162/2005-000-05-00.0 - SBDI 2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 02.03.2007). .

MANDADO DE SEGURANÇA. Indeferimento de tutela antecipada. O ato de conceder ou não tutela antecipada insere-se no poder discricionário do juiz e decorre do seu livre convencimento. Não se admite a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental quando não evidente direito líquido e certo e não configurada abusividade ou ilegalidade do ato. (TRT-2ª R. - MS 14314.2005.000.02.00.1 - (2007025475) - SDI - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - 09.08.2007). *Outras decisões no mesmo sentido: Anexo I, 2.*

⁹¹ MALLET, Estevão .Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho, p.33, 2ª edição. Ed. Ltr, 1999.

⁹² CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit., p.639.

probabilidade do direito afirmado, de consequência jurídica, de conduta ou bem da vida reclamado. Atende uma pretensão processual específica, cujo resultado se projeta para fora do processo e sobre a vida das partes que litigam.

Não se trata de um verdadeiro cúmulo objetivo de ações, já que tem como pretensão processual a tutela de urgência ou de evidência, apenas aceleração da projeção no mundo jurídico, no mundo dos fatos e da satisfação da pretensão processual principal.

A distinção entre a pretensão processual posta como objeto da tutela jurisdicional de mérito definitiva e a pretensão processual antecipatória, que tem como objeto uma situação de urgência ou de direito evidente, está na ausência de certeza e definitividade nas duas pontas da pretensão processual e também no efeito projetado para fora do processo.

Por lidar com tutela de urgência ou evidência, o provimento antecipatório apresenta um grau maior de efetividade e eficiência, necessário e inerente ao cumprimento do seu escopo, do que a sentença do processo ordinário de conhecimento. Como já discorrido, o processo em si é exauriente, e o interesse material comportará a espera do normal cumprimento do tempo técnico do processo sem que fique irremediavelmente comprometido⁹³.

O Código de Processo Civil português, preceitua no art.381, n. 1,: “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providencia

⁹³ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit., p. 645

conservatória ou antecipatória concretamente adequada à efetividade do direito ameaçado”⁹⁴.

Como o processo do trabalho é um processo de das partes, urge questionar se é aplicável quando o titular do direito (autor da ação) não estiver assistida por advogado. Por óbvio, comumente, as partes não têm o conhecimento técnico-jurídico para formular sua pretensão em Juízo, máxime, levar o conhecimento da lesão de seu direito, conforme revisão do art. 791 da CLT, que prevê o *jus postulandi*.

Manoel Carlos⁹⁵, tratando o *jus postulandi*, admite a possibilidade da concessão de ofício da medida em análise, quando esteja o reclamante – máxime, quando seja este empregado, o que ocorre quase sempre –, postulando diretamente, sem o concurso de advogado.

Deve ser ressaltado, neste particular, que o CPC parte de uma perspectiva em que o autor deve ingressar em juízo, em regra, forçosamente acompanhado de defensor técnico (art. 36). Essa premissa não é verdadeira no âmbito laboral. Logo, o rigor do texto legal não se aplica ao direito do trabalho, face a previsão legal do *jus postulandi*.

Porém, alguns autores, como Jorge Luiz Souto Maior e Jorge Pinheiro Castelo, entendem que o juiz de ofício pode conceder a tutela antecipada, por força do art. 878 CLT, a qual vincula a natureza executiva do provimento antecipatório. Em sentido contrário, Amauri Mascaro Nascimento, Wagner D. Giglio e Sérgio Pinto Martins entendem pela

⁹⁴ In: MALLET, Estevão, op. cit. p. 45

⁹⁵ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e Perspectivas do Processo Trabalhista Brasileiro, p. 218, Ed. LTr, São Paulo, 2006.

aplicabilidade literal do art. 273, que faz expressa referência a requerimento da parte.

Nesse sentido, Nelson Nery⁹⁶ declara:

“ Pelo texto do art. 273 do CPC, cabe concessão de liminar em, praticamente, qualquer ação judicial de rito ordinário. Mesmo assim, ainda que a lei não preveja para determinada hipótese a concessão de medida liminar, se ela for necessária como tutela jurisdicional adequada para o caso concreto, o juiz só atenderá ao princípio do direito de ação se a conceder”.

Entendemos que o artigo legal, 273, é taxativo, logo, deve ser requerido pela parte interessada. Porém, devemos interpretar à luz das normas trabalhistas, em que há o instituto do jus postulandi, e nesse caso, deverá o juiz, em verificando os requisitos legais, conceder de ofício a tutela antecipatória, sob pena de negação do direito ao devido processo legal e afronta ao regravio fundamental da duração razoável do processo, ambos previstos art. 5, da Carta Política de 1988, visto que a parte é desprovida de conhecimento técnico-jurídico.

4.4. Requisitos para concessão da tutela antecipada

Como visto, a tutela antecipatória está prevista no art. 273, do CPC, com redação conferida pela Lei 8952/1994, e exige os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança, fundada, para sua efetivação, no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito.

⁹⁶ Op.cit. p.133

Menezes⁹⁷ diz que a verossimilhança se forma, para as antecipações, sobre um juízo equivalente ao da apreciação da verdade, não havendo, pois, nenhuma contradição no texto da lei; traduzindo-se, assim, as expressões em probabilidade, usada na cognição sumária.

Alguns doutrinadores entendem ser antagônicas as expressões verossimilhança e prova inequívoca. Menezes cita Manoel Antonio Teixeira Filho que diz:

“não há qualquer antagonismo no texto da lei, muito pelo contrario, as expressões provas inequívoca e verossimilhança se complementam. Justifica o autor a sua posição divergente sob o argumento de que a prova inequívoca se vincula ao fato constitutivo do direito, e, a verossimilhança, à alegação do autor de que o direito se encontra em estado periclitância. E continua: segundo pensamos, a prova inequívoca está jungida, gramaticalmente, no texto legal, à expressão tutela pretendida no pedido inicial, que antecede de imediato”⁹⁸.

Carreira Alvim⁹⁹:

“ Em sede de antecipação de tutela-tanto no processo de conhecimento quanto no cautelar -, são estes igualmente os estados do intelecto do julgador, diante da verdade; ignorância, dúvida, opinião e certeza. Afora a ignorância (que é o completo desconhecimento) e a certeza (que é conhecimento completo), interessa-nos as situações intermeditárias, residindo numa delas – na opinião ou probabilidade de verossimilhança.”

Athos Gusmão Carneiro¹⁰⁰ , amparado nas lições de Kazuo Watanabe, nos traz:

⁹⁷ Op.cit., p. 61

⁹⁸ op. cit. p. 61

⁹⁹ In: Tutela Antecipada na Reforma Processual, p. 33, Ed. Destaque, 1997.

“prova inequívoca não é a mesma coisa que “fumus boni iuris” do processo cautelar. O juízo de verossimilhança, ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso ao mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples “fumaça”, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento (in reforma do CPC, p. 33-34).

O fundado receio de dano e difícil reparação é um dos requisitos elencados no rol do art. 273 do CPC e, nesse sentido, Carreira Alvim¹⁰¹, esclarece:

“O receio, aludido na lei, traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo a ocorrência do dano, e que este será irreparável ou de difícil reparação.”

Então, o juiz, ao deparar-se com o pedido fundado num receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deverá fazer apreciação sumária dos fatos e provas, aplicando, por óbvio, o princípio da proporcionalidade, deferindo ou não os efeitos da tutela jurisdicional antecipada, aplicando sobejamente o preceito fundamental previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Outro requisito da tutela antecipatória é o abuso de direito, que, hodiernamente, vem sendo rechaçado pelos Tribunais, que, detectando o

¹⁰⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão, op.cit., p.22.

¹⁰¹ In: Código de Processo Civil, p.122, 3ª edição, Ed. Del Rey, 1996.

caráter protelatório, ou seja, apresentação de defesa que não é séria, com recurso desfundamentado e abusivo, convencem-se, ainda que sumariamente, através das provas e afirmações existentes nos autos, não se curvando ao abuso do direito de defesa.

O abuso do direito de defesa ocorre, não obstante tenha sido apresentada contestação, com inexistência de argumentação séria, desprovida de fundamentação plausível, elementos e provas convincentes ou com confissão ou silêncio sobre determinado ponto da inicial, contrapondo-se ao regravativo da duração razoável do processo.

A exemplo citamos defesa que alega que nada é devido e que o pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, vez que foram integralmente quitados, mas não junta comprovantes de pagamentos. É abusiva. Entendemos que a parte, já em audiência, deve requerer ao juiz a tutela antecipada, com fundamento no art. 273, II, do CPC.

Essa percepção é fundamental para o efetivo funcionamento da possibilidade de concessão da tutela antecipada.

Teori Albino Zavascki¹⁰² esclarece que:

“O abuso do direito de defesa ocorre quando o réu apresenta resistência à pretensão do autor totalmente infundada ou contra direito expresso e, ainda, quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa. Esse abuso tanto pode ocorrer na contestação como em atos anteriores à propositura da ação, como notificação, interpelações, protestos ou troca de correspondência entre os litigantes. Já na própria inicial pode o autor demonstrar o abuso que vem sendo praticado pelo réu, para pleitear a antecipação de tutela.

Especialmente em torno de atos extraprocessuais é que se pode falar em caracterização do “manifesto propósito protelatório do réu.”

Veja-se que é um instrumento curial que impede os atos protelatórios de litigantes de má-fé, com a possibilidade de antecipação da tutela, com vistas também no atendimento do princípio da economia e celeridade processual, e no regravio fundamental de duração razoável do processo.

O inciso II do art. 273, “d”, do CPC estabeleceu a possibilidade da concessão da tutela antecipatória quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não é mais tutela de urgência, mas sim da tutela jurisdicional de evidência. Pode dar-se num juízo de probabilidade, ou seja, num juízo sumário, que não corresponde ainda ao juízo da decisão final de mérito, conforme já analisado anteriormente.

A antecipação, no caso do abuso do direito de defesa, permite a satisfação do direito, com a reserva, para momento posterior ao da antecipação, do direito do réu produzir o efeito mandamental, com garantia à produção de prova, o que evidencia o emprego da técnica da cognição sumária, não havendo, destarte, arbitrariedade jurisdicional.

Interessante é a redação do parágrafo 6º, do art. 273, do CPC, que em muito se aproxima ao processo do trabalho. Isso porque os processos civis normalmente não trazem na sua estrutura uma cumulação de pedidos extensa, no mais das vezes dois ou três. No processo do trabalho, o que vemos é uma enormidade de pedidos cumulados. Porém, o legislador, no ano de 2002,

¹⁰² APUD: LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto, artigo citado, p.140.

através da Lei 10.444, inseriu referido parágrafo no dispositivo destinado à antecipação de tutela.

Esse dispositivo assevera que, quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, forem incontroversos, poderá ser conferida a tutela antecipada. Esse fato é muito corriqueiro na Justiça do Trabalho, mas raramente é-lhe conferido esse tratamento antecipatório.

Boa parte dos magistrados resiste ao deferimento do pedido, o que é lastimável. Entendem que o deferimento antecipatório da tutela de um ou parte dos pedidos implica o tumulto do processo, que sofrerá, em razão da provisoriedade que reveste esse instrumento, execução provisória, remetendo a questão para apreciação juntamente com o mérito.

Entendemos que essa postura dos órgãos judicantes caminha em sentido contrário às disposições que primam pela celeridade, economia e duração razoável do processo; até porque o deferimento antecipatório de pedido incontroverso em nada prejudicará o andamento do feito, ao contrário, atuará na parte psicológica do demandado recalcitrante, fomentando um possível acordo ou até mesmo o efetivo pagamento para não sofrer constrições de seus bens.

Em suma, o legislador infraconstitucional, ao trazer para o processo normas que conferem os efeitos antecipatórios da sentença, já agia de forma visionária ao direito fundamental da duração razoável do processo. E este dispositivo constitucional juntamente com essas regras infraconstitucionais são normas que se traduzem na pacificação social.

4.5. Medidas Cautelares

Como já asseverado, a ação cautelar tem por finalidade assegurar a conservação de um estado da coisa para garantir a decisão futura, o direito perseguido na ação principal, conferindo efetividade para o cumprimento da decisão de mérito. Em decorrência dessa finalidade, a ação cautelar reveste-se de instrumentalidade na forma.

Nesse sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho ensina que:

“..a finalidade das medidas cautelares é garantir o processo futuro, que comportará em definitivo a lide a ser deduzida, conquanto se encontre largamente aceita pela doutrina, não pode ter o sentido generalizante que lhe vem atribuindo, nem o caráter de acessoriedade, que se insinua nessa afirmações...são irrefutáveis os motivos de fato que determinam a instituição das medidas cautelares no ordenamento processual; é que, detendo o Estado o monopólio da administração da justiça, não seria justo, nem ético, que a costumeira lentidão do procedimento viesse a acarretar danos - muitas vezes irreparáveis – a quem pudesse ter razão jurídica¹⁰³.

Em sentido contrário, Bezerra Leite¹⁰⁴ afirma que se trata de ação incidental e com caráter de acessoriedade ao processo principal, vejamos:

“ a ação cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo dito principal, na medida em que constitui uma espécie de demanda incidental ou preparatória de outra demanda de cognição ou executiva”.

¹⁰³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. As ações Cautelares no Processo do Trabalho, 5ª edição, p. 80-81, Ed. LTr, São Paulo, 2005.

¹⁰⁴ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, op.cit., p. 1167.

Frederico Marques¹⁰⁵ declara:

“A medida cautelar é uma providência coativa, de caráter provisório e instrumental, jurisdicionalmente concedida, para a tutela, em sua complexidade, do resultado de processo de conhecimento, ou de execução”.

No que concerne à classificação, não há uniformidade na doutrina, vamos valer-nos da classificação adotada por Manoel Antonio Teixeira Filho:

Diferentemente da tutela antecipada, que não é um processo; a ação cautelar instaura um processo com a seguinte classificação: a) instrutórias antecipadas; b) medidas destinadas a garantir o resultado prático de uma futura execução forçada; c) providências que resolvem provisoriamente uma situação controvertida, visando a impedir a ocorrência de um dado irreparável em virtude da tardança na composição da lide principal; d) medida que tem como fito impor a prestação de caução, que se divide em grupo das providências jurisdicionais, a saber: a) arresto; b) seqüestro; c) caução; d) busca e apreensão; e) atentado; f) exibição; g) justificação; h) protestos; i) notificação e interpelações; j) antecipação de provas. Deve ser observado que as alíneas “g/j” estão inseridas no grupo das providências administrativas, que produzem efeitos na jurisdicional¹⁰⁶.

Da classificação exposta, observarmos que as ações cautelares têm autonomia, instrumentalidade, urgência, provisoriedade, revogabilidade, e tais requisitos são firmados tanto pela doutrina quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho¹⁰⁷.

¹⁰⁵ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, p. 373, 9ª edição, Ed. Millennium, Campinas/SP, 2003.

¹⁰⁶ Op. cit. p. 80

¹⁰⁷ AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA PARA OBSTAR MUDANÇA PREJUDICIAL AO TRABALHADOR NA

No âmbito do processo do trabalho, por força da Lei 6.203/1975 e 9270/1976, foram acrescentados os incisos X e IX ao art. 659 da CLT, garantido a concessão liminar em reclamações trabalhistas que objetivem tornar sem efeito a transferência e reintegração de dirigente sindical.

O regravativo acima é a única previsão do processo laboral, sendo as medidas cautelares tratadas acuradamente no Livro III, do CPC, a partir do art. 796, dos quais devemos nos valer para aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

Contudo, com a reforma do Código de Processo através da Lei 8952/1994, que deu nova redação ao artigo 273, houve esvaziamento das ações cautelares; em razão do princípio da fungibilidade da matéria, a tutela antecipada passou a ser revestida de maior amplitude, esvaziando principalmente as cautelares satisfativas.

Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁰⁸ assevera:

“O que o individuo pretende, portanto, ao deduzir uma pretensão cautelar, é ver assegurado o regular desenvolvimento do processo principal de que se valerá o Estado-juiz para compor a lide, é ver garantido, na amplitude das suas manifestações, o próprio direito e ação”.

FORMA E NO VALOR DA APOSENTADORIA RECEBIDO DO EMPREGADOR. O processo do trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a atribuição de tal efeito aos recursos por meio da ação cautelar. A ordem para manter a forma de pagamento e o valor da aposentadoria percebida pelo trabalhador sob o fundamento de que é vedado do nosso ordenamento jurídico qualquer mudança unilateral e prejudicial ao empregado tem respaldo na lei e na jurisprudência e, por isso, não ofende a lei. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso ameaçaria a eficiência da sentença, motivo pelo qual a medida cautelar é indeferida. (TRT-2ª MC. – 00131.2006.000.02.00.0 - (20070155296) – T. 12ª - Rel. Marcelo Freire Gonçalves – 09.08.2007). *Outras decisões no mesmo sentido: Anexo I, 3.*

¹⁰⁸ Op. cit., p. 137.

Lamentamos que, na Justiça do Trabalho, esse vital instrumento seja pouco utilizado. Não raras são às vezes em que a parte tem conhecimento de fatos que ensejam no pedido cautelar para garantir o resultado prático do processo e, talvez por falta de conhecimento na utilização desse instrumento, não viabiliza o resguardo com o pedido formulado através das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Vejamos o que relata Manoel Antonio Teixeira Filho:

“A infrequente solicitação de medidas cautelares, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem sido, conforme nos parece correto concluir, a principal causa do desconhecimento – quase generalizado –, por parte dos exercentes das profissões forenses, não apenas da extraordinária utilidade dessas providências, mas do procedimento legal que lhe é inerente”.

Normalmente, quando utilizadas na Justiça do Trabalho, destinam-se à suspensão da execução da sentença, que, proferida e remetida ao Tribunal, é recebida meramente no efeito devolutivo. Raramente, são utilizadas para o fim de arresto, de preservação de coisa ou lugar, de busca e apreensão, entre outros.

4.6. Requisitos da medida cautelar

São dois os requisitos indispensáveis para deferimento do pedido cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro é a chamada aparência do bom direito, que se traduz na ocorrência da verossimilhança e da probabilidade do direito. O segundo significa perigo da demora, ou seja, a

demora na entrega da prestação jurisdicional pode causar dano irreversível; ponto esse já anteriormente discutido.

Ainda, mister lembrar que a ação cautelar, embora tratada mais profundamente no processo civil, tem previsibilidade na Consolidação das Leis do Trabalho, no art 659, IX e X, que permite o cabimento de “medida liminar” em reclamações trabalhistas com objeto de: a) transferência do local de emprego; b) reintegração do dirigente sindical.

4.7. Da diferença entre tutela cautelar e antecipada

O traço distintivo predominante entre a medida cautelar e a tutela antecipada reside na finalidade precípua de evitar ou minimizar o risco de eficácia do provimento final. A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema, que preserva a eficácia do provimento final¹⁰⁹.

Há, portanto, no provimento antecipatório da tutela, o *adiantamento* total ou parcial da providência final. Já na medida cautelar, concede-se uma providência destinada a *conservar* uma situação até o provimento final; tal providência conservativa, entretanto, não coincide com aquela que será outorgada pelo provimento final.

Para exemplificar, no âmbito da Justiça Trabalho, o reclamante ingressa com reclamatória informando que a empresa encerrou suas atividades e que não quitou as verbas rescisórias a que faz jus. Distribuída à

¹⁰⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit., p. 330/331.

ação, o autor toma conhecimento que a empresa possui crédito junto a um cliente que tem várias duplicatas em favor de sua ex-empregadora.

Não há necessidade de o autor aguardar a decisão de mérito da reclamatória trabalhista para indicar bens à penhora, basta ingressar com medida cautelar de arresto de referidas duplicatas (medida conservadora), aguardar pronunciamento de mérito da reclamatória trabalhista, que, em sendo julgada procedente, iniciará a fase executória e, quando da homologação do cálculos, requerer a liberação dos valores constritos em sede cautelar.

Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar é aquela em que se concede providência para viabilizar a eficácia da ação principal ou do provimento final, e não a eficácia em si.

Castelo¹¹⁰ afirma que a tutela antecipada outorga à parte o exercício do próprio direito deduzido na pretensão processual e que a medida cautelar limita-se a assegurar a futura realização dos direitos e interesses. Assegura a futura realização, mas não satisfaz o direito assegurado. Afirma, ainda, que a distinção da tutela antecipada e da tutela cautelar reside, justamente, na diferenciação entre satisfação e assegurar do direito.

Com todos sabemos, os efeitos da sentença num processo de cognição são meramente declaratórios, constitutivos, condenatórios e, ainda, para quem, como nós, aceita a classificação de Pontes Miranda, mandamentais e executivas *lato sensu*¹¹¹.

¹¹⁰ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit. p. 641.

¹¹¹ VER:LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto Lunardi, Direito Civil e Processual Civil, p.135, 14, Revista Síntese, Porto Alegre/RS, 2001; CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit.

Por essa razão, a tutela antecipatória não se confunde com as cautelares, uma vez que tem como objeto a própria tutela pretendida no mérito, total ou parcialmente, enquanto a medida cautelar tem por escopo garantir a eficácia daquele (processo meritório), seja de conhecimento ou de execução.

Nas lições de Wambier¹¹², a função da tutela antecipada é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva. A necessidade dessa efetividade é a contrapartida que o Estado tem que dar à proibição da autotutela. A função da tutela cautelar é gerar tutela jurisdicional eficaz. Esse entendimento nos remete à reflexão que fizemos quanto aos princípios constitucionais do processo e sua duração razoável.

Aponta o indigitado autor a definição de efetividade proposta por Chiovenda, de que o processo será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor a satisfação da obrigação como se ela tivesse sido cumprida espontaneamente e, assim, dar-se ao credor tudo aquilo que ele tem direito.

E conclui que a eficácia do provimento jurisdicional é a possibilidade de a decisão produzir transformações no mundo empírico, no plano real e concreto dos fatos, com o objetivo de gerar a satisfação do credor. E que a tutela cautelar tem também fundamento constitucional.

Assim, pudemos rapidamente, de maneira singela, traçar um paralelo entre as cautelares e as antecipatórias e podermos afirmar que cautelar é garantia, ao passo que antecipação é satisfação, ainda que provisória, do direito postulado.

¹¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit., p. 329.

A função da cautelar é assegurar a viabilidade da pretensão e não a satisfação desta. Se o provimento emitido em resposta à demanda cautelar adianta o próprio direito, pratica uma tutela em muito diversa da cautelar, instrumental por natureza. Isso quer dizer que excede de sua essência de conservação de um direito.

Francisco Montenegro Neto¹¹³ declara que:

“... enquanto a tutela antecipada possui como requisitos a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, tendo caráter satisfativo de realização do direito, antecipando-se total ou parcialmente os efeitos da sentença, as cautelares, por sua vez, têm como requisitos o *fumus boni jûris* (plausibilidade jurídica) e o *periculum in mora*, revestindo-se de caráter de acessoriedade e dependência a um processo principal pendente ou futuro, não satisfazendo a um direito pretendido de fundo.”

O que se distingue e diferencia a medida cautelar é a espécie de dano que com ela se busca eliminar. Trata-se de dano decorrente da inevitável demora na tramitação do processo, esticando a tutela do direito ameaçado. Diz-se inevitável, porque o processo desenvolve-se ao longo do tempo e não pode ser de outra forma.

Também importante ressaltar que a medida cautelar, em razão de sua extensão de hipóteses para instaurá-las, exige instrumentalidade em sua forma na maior parte de seu intento, conforme se depreende do art. 809 CPC: “os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal” , e segue os requisitos do art. 282 do CPC, que, se não forem

¹¹³ MONTENEGRO NETO, Francisco. A Súmula n. 405 do TST e a fungibilidade das Tutelas de Urgência, p. 60, artigo. Revista IOB Trabalhista e Previdenciário, n. 201, Porto Alegre/RS, 2006.

contestados, os fatos alegados serão tidos como verdadeiros (confissão ficta), a teor do art. 803, CPC.

Destarte, percebemos que a medida cautelar é um instrumento autônomo, apensado aos autos principais. Pode também ser uma providência concedida de ofício pelo juiz, art. 798, CPC, que visa a conservação e principalmente a eficácia da tutela definitiva de mérito.

Já a tutela antecipatória pode ser requerida oralmente pela parte beneficiada, em mesa de audiência ou por simples petição, não havendo necessidade de se instaurar procedimento. Não se reveste de autonomia, mas deve ser requerida no próprio processo. Trata-se, portanto, de um mecanismo simplificado, que atende mais precisamente ao princípio da economia e celeridade processual, pois despido de formalidades.

Assim, temos que há distinção entre as cautelares e tutela antecipada, no que tange a instrumentalidade, no direito invocado, sua aplicabilidade e satisfatividade.

4.8. Dos efeitos da liminar em sede cautelar e antecipação da tutela

A tutela antecipatória é concedida normalmente por meio de decisão interlocutória, para a qual não há previsão, no processo trabalhista, de sua impugnação, sendo matéria afeta nas razões do recurso ordinário. Na Justiça Comum é utilizado o agravo de instrumento que atualmente sofreu alterações pela Lei 11.232/2006, ampliando o agravo retido e exceptuando o agravo de instrumento.

A eficácia das medidas cautelares está em dois artigos do Código de Processo Civil – 806: “ Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório” . Art. 807: “As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas”.

Deve ser observado que, se a ação cautelar for de caráter preparatório, deve ser intentada a ação principal, no prazo de 30 dias, sob pena de cessar a eficácia concedida em sede liminar. Como ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, “o prazo de 30 dias para o aforamento da ação principal é fatal e peremptório”.¹¹⁴

Contudo, intentado no prazo legal, a eficácia será mantida até resolução do processo principal, pois o art. 769 do CPC vaticina: “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente”.

Para facilitar a compreensão deste estudo, apontamos a distinção precípua da liminar deferida em sede acautelatória e antecipação dos efeitos da tutela, apresentada por Cláudio Armando Couce de Menezes¹¹⁵, que afirma que a dissociação conceitual entre a liminar, na medida cautelar, e a antecipação da tutela deve ser a seguinte:

- 1) a liminar, na medida cautelar, antecipa somente os efeitos de integração, mais tarde, a sentença; enquanto a antecipação da tutela é a própria sentença, abreviada em seu tempo procedimental;

¹¹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, op. cit., p. 299.

¹¹⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce. BORGES, Leonardo Dias. Tutela Antecipada e Ação Monitória na Justiça do Trabalho, p. 53, Ed. LTr, São Paulo, 1998.

- 2) a liminar, na medida cautelar, e nesta também, há necessidade da propositura de uma ação principal (art. 806 do CPC);
- 3) a antecipação, por sua vez, não necessita de propositura de ação principal.

Verificamos que o art. 273, do CPC, foi omissivo acerca de autorização da concessão liminar na tutela antecipada, chamada de genérica. Mas, entendemos que tal fato não impede, de per si, o seu manejo, quando do requerimento dessa concessão antecipatória.

Ao dizer o legislador que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”, deixou transparecer a sua admissibilidade concessiva liminarmente. Se assim não for entendido, certamente o instituto será esvaziado. E não foi essa a intenção do legislador. Ao contrário, objetivou imprimir com tal medida, redução na morosidade processual. Na prática, o que vemos é a decisão antecipatória em si, com as cominações legais.

Há que se observar que a decisão liminar conferida em sede cautelar e a decisão antecipatória de sentença podem ser modificadas, revogadas a qualquer tempo, conforme preceitua o art. 807 e art. 273, parágrafo 4º, do CPC, sempre dependente do processo principal.

O provimento postulado na pretensão processual de urgência ou de evidência será sempre provisório, posto que apoiado num juízo de probabilidade e provisório. Por consequência, o conteúdo desse provimento,

apesar de ter eficácia idêntica, jamais apresentou a mesma força do provimento definitivo calcado num juiz de certeza e definitividade¹¹⁶.

Provisório corresponde a uma situação destinada a não durar para sempre, mas destinada a durar até que sobrevenha um evento sucessivo que torne o provisório desnecessário, substituindo seus feitos¹¹⁷.

A par disso há a busca de aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, apreciação dos interesses postulados em sede antecipatória ponderando os efeitos da entrega jurisdicional antecipada, para então aferir a plausibilidade da entrega da tutela antecipada a ponto de evitar a concessão da medida.

O princípio da proporcionalidade é uma das respostas que se pode dar à tentativa de se solucionar o confronto rapidez-segurança, gerado pela possibilidade de que medidas concedidas com base na plausibilidade do direito não fiquem presas à necessidade de reversibilidade¹¹⁸.

Jorge Pinheiro Castelo¹¹⁹ diz que a tutela antecipatória pode ser reversível no plano jurídico e no plano fático. Porém, diferentemente da cautelar, a tutela antecipatória, por ser satisfativa, contém na sua própria natureza a possibilidade da irreversibilidade fática.

Por essa razão a medida cautelar sofreu um esvaziamento, as características dos efeitos liminares não distam da concessão em sede antecipatória da tutela. Mas se a medida cautelar for intentada em caráter

¹¹⁶ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit., p.640.

¹¹⁷ idem, p. 644/645

¹¹⁸ WAMBIER, Luis Rodrigues, op. cit. p. 337

¹¹⁹ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit. p. 642.

preparatória, exige o art. 806 do CPC a distribuição da ação principal, prazo de 30, sob pena de perda da eficácia *in limine*, exige instrumentalidade e o pedido de antecipação apenas uma simples petição ou formulação oral em audiência.

Manoel Antonio Teixeira Filho¹²⁰ afirma que os trinta dias fixados em lei para a efetivação da providência são contados não da data da decisão que a concedeu e sim do cumprimento (execução desse despacho).

Concebe, pois, que tanto a concessão liminar originária de medidas cautelares e a antecipação da tutela devem ser solucionadas pelos princípios de probabilidade e proporcionalidade, com cujo deferimento, quando necessário, para se evitar o perecimento do direito, pode vir a produzir efeitos irreversíveis no plano fático. Isso porque o perigo da demora não deve ser fator desencadeante de prejuízo, nem para o autor, nem para o réu; mas, de tutela justa e eficaz.

Ernane Fidelio dos Santos, em sua obra *Novos perfis do Processo Civil Brasileiro*, Ed. Del Rey, Belo Horizonte/MG, 1996, ensina que:

“O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma para a outra¹²¹

¹²⁰ Op.cit.186.

¹²¹ Artigo, Revista Síntese, Direito Civil e Processo Civil, n. 14, Porto Alegre/RS, 2001.

Em que pese a distinção abordada no item 4.7, ambos os instrumentos (tutela antecipada e tutela cautelar) possuem uma característica comum, que é a provisoriedade. Provisório corresponde a uma situação destinada a não durar para sempre; que está, contudo, destinada a durar até que sobrevenha um evento sucessivo que torne o provisório desnecessário, substituindo seus feitos¹²².

O art. 273, parágrafo 4º, e art. 808, do CPC, aludem sobre a possibilidade de revogabilidade da decisão antecipatória e da concessão liminar em sede cautelar, podendo ser alterada pelo juiz a qualquer tempo, razão pela qual, tem a provisoriedade como traço.

Wambier¹²³ diz que não significa permissão para que o juiz altere sua decisão, de acordo e em consonância com a variação de sua opinião, sem provocação (técnica) da parte; não significa senão a permissão de que o juiz inverta ou modifique a sua decisão em função das alterações que podem ter lugar no plano dos fatos (externos ou internos ao processo), adequando, assim, a sua decisão à existência e à subsistência dos pressupostos que terão autorizado a concessão da medida. Fora dessa hipótese, a alteração da decisão antecipadora da tutela só pode ocorrer quando, mediante a interposição de agravo, o juiz exerce o juiz de retratação.

A par dessas lições, concluímos que não é correto dizer que a decisão foi modificada, mas que foi revogada, vez que que terá havido a prolação de outra decisão, para outra situação, que fomentou a cessação dos efeitos daquela.

¹²² Idem, p. 644/645

¹²³ Op.cit. 341.

Em sentido contrário, Jorge Pinheiro Castelo¹²⁴ diz que não se admite a alteração da tutela antecipada pela mera revisão ou pelo simples reexame sobre as mesmas bases da avaliação levada a efeito pelo juiz que concedeu ou negou o provimento de urgência. “Somente uma avaliação autônoma que diga respeito a modificação das circunstância ou a novas razões de fato e de direito permitirá a revogação ou a modificação do provimento de urgência.”

Cláudio Menezes¹²⁵, por sua vez, comenta que é fiel à idéia de que a tutela antecipada pode ser concedida *in limine, initio litis, ianudita altera pars*, bem como em qualquer fase do processo de conhecimento. Portanto, nesse particular, há ponto de contato entre a liminar da ação acautelatória e a tutela antecipada.

O juiz, para conceder ou não o pedido do autor, para efeitos de antecipação da tutela pretendida, deve verificar se os requisitos do art. 273 e seus incisos, ou se só um deles, estão presentes. Da mesma maneira, deve agir o juiz em caso de apreciação do pedido liminar em sede cautelar, se há adequação do pedido aos requisitos previstos no Procedimento Cautelar.

A celeuma e polêmica geradas quando da promulgação da Lei 8952/94 foi o risco que o legislador assumiu com a permissão de que o juiz proferisse decisão com base em prova não exauriente, propalada pelos princípios norteadores do devido processo e ampla defesa, prevista no processo comum ordinário, antecipando e entregando a tutela pretendida na ação principal. Reitera-se que o pedido pode ser feito por simples petição ou oralmente em audiência.

¹²⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit. 662.

¹²⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce, op. cit. p. 54.

Diferentemente do Procedimento Cautelar, que observa o regravativo 282 e 300 do CPC, com petição inicial, citação do réu, audiência de justificativa, audiência de conciliação e instrução (se necessário), cede espaço para a produção exauriente de provas, por óbvio, como já asseverado neste estudo, poderá, em sede cautelar, o juiz deferir a concessão liminar in alidita altera pars.

O conceito de prova não exauriente (*fumus boni iuris* ou prova *quantum satis*) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nessas hipóteses, o juiz tem forte impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente¹²⁶.

Esse risco é compensado com a exigência expressa e explícita de que a concessão da liminar ou tutela antecipada deve ser fundamentada de modo claro e preciso, conforme prevista do art. 273, parágrafos 1º e 4º, 804 do CPC, e que podem ser revogadas a qualquer tempo, em caso de modificação de elementos motivadores da concessão.

Exige-se, para concessão liminar ou antecipação da tutela, veemente aparência de bom direito, somada aos requisitos dos remédios de que a parte queira se valer, 273 ou 796 e seguintes, do CPC, em que o perigo da demora poderá tornar a decisão ineficaz, ou haja grande risco de isso ocorrer. Em caso de defesa protelatória, o abuso de direito estará configurado na fumaça do bom direito, *per si*, enseja o pedido de antecipação da tutela pretendida.

Alguns autores afirmam tratar-se a tutela antecipada, de medida mista, já que tem como pressupostos o *periculum in mora* (risco de ineficácia

¹²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues, op.cit. p. 328.

do provimento final), característica tipicamente cautelar, mas que, por outro lado, consubstanciam-se no adiantamento dos efeitos da própria tutela pretendida. Asseverando o que prevê no art. 273, II, do CPC, tendo o art. 273, I, cogitado hipótese que chamaríamos, como dissemos, de tutela antecipada mista: antecipa-se sob o fundamento de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. O mesmo ocorre com os arts. 84, parágrafo 3º, do CDC e 461 do CPC.

Não há, pois, qualquer impedimento à concessão do provimento antecipatório liminarmente, bastando que se chegue ao juízo de probabilidade necessário e suficiente para a antecipação da tutela. Porém, o art. 273 do CPC é omissivo no que tange a concessão liminar. Do mesmo modo a cautelar, nada obsta a concessão liminar; embora raramente utilizada na Justiça do Trabalho.

Devemos registrar que vários são os meios pelos quais o juiz pode formar sua convicção para concessão liminar. Se antes da citação do réu, através da apreciação dos documentos colacionados à inicial; na fase de instrutória, pelo próprio interrogatório das partes e depoimento de testemunhas; pela notoriedade dos fatos. Porém, a decisão concessiva da liminar requer fundamentação clara e objetiva, cabendo ao juiz fundamentar a decisão motivadora.

Com relação ao fundamento constitucional, na verdade, a antecipação de tutela, bem como as várias espécies de tutela provisória (cautelares), justifica-se constitucionalmente como um mecanismo de concretização e de harmonização de direitos fundamentais em conflito. E sua origem, sua importância, sua indispensabilidade, sua legitimidade, enfim, decorrem não de um dispositivo constitucional específico, mas sim do próprio

sistema organicamente considerado. Foi recentemente reforçada com a inserção do inciso LXXVIII, do art. 5º, pela emenda 45/2004.

4.9. Da oportunidade e do momento de requerimento

Podem ser requeridos a qualquer momento, tanto em instância ordinária quanto instância superior, observando a especificidade de cada medida (por simples petição e instrumental).

Há que observar, no caso de ser tutela antecipatória, que somente será deferida se requerida pela parte, sendo defeso o juiz deferir de ofício, por força do art. 273, “caput”, do CPC, salvo se a parte não estiver assistida por advogado. Já a medida cautelar, tem autorização expressa para que o juiz conceda de ofício o procedimento cautelar, prevista no art. 798 do CPC: “... fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

É perfeitamente cabível a reunião da tutela antecipada e a tutela cautelar em uma categoria geral das “tutelas de urgência”. Assim, em casos urgentes, o juiz não pode deixar de conceder a medida simplesmente por entender que ela não foi requerida pela via que reputa cabível.

Nessa hipótese, se presentes os requisitos, o juiz tem o dever de conceder a tutela urgente pretendida e, se for o caso, mandar a parte posteriormente adaptar ou corrigir a medida proposta¹²⁷. Nessa linha, o parágrafo 7º do art. 273, acrescido pela Lei 10.444/2002, prevê que: “Se o

¹²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, op.cit. p.333.

autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Nas lições de Jorge Castelo¹²⁸, a concessão do provimento urgente pode ser concedida mesmo com a ausência do contraditório na primeira fase do procedimento, por meio das liminares, quando a ouvida da parte contrária possa produzir prejuízo instantâneo do direito, seja pela simples demora, seja por ato que o réu possa adotar.

A natureza do *periculum in mora* antecipatório que se tutela, ou seja, urgência decorrente da própria natureza da situação material a ser tutelada, não obstante exija um juízo de probabilidade mínima (portanto, superior ao juízo de mera verossimilhança necessário à liminar cautelar), revela, claramente, que a concessão inaudita altera pars do provimento antecipatório, quando presentes os requisitos, mostra-se mais necessária do que a liminar cautelar, em que a urgência que se tutela é decorrente de uma situação circunstancial e externa ao direito da material.

A tutela antecipada pode ser concedida no Tribunal, se já tiver sido proferida a sentença de primeiro grau de jurisdição, e até mesmo nos Tribunais Superiores, em fase de recurso especial ou extraordinário.

Deve ser observado o parágrafo 6º do art. 273, com redação da lei 10.444/2002: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso”. Isso não quer dizer que não haja necessidade de requerimento, que seria dispensável o pedido do autor. Trata-se de norma restrita e que,

¹²⁸ CASTELO, Jorge Pinheiro, op. cit., p. 656.

portanto, implica a iniciativa de seu beneficiário, compatibilizando com o caput do art. 273.

Dessume-se, portanto, que ambos os instrumentos infraconstitucionais fomentam a efetividade da justiça, tendo recebido maior eficácia em sua aplicabilidade por força do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, isso porque, através da utilização dos instrumentos para satisfação das tutelas de urgência, evidência e emergência, será afastado o caráter moroso do procedimento ordinário comum, conferindo duração razoável do processo na tutela resistida.

4.10. Da Teoria da Causa Madura

Essa teoria destina-se aos processos remetidos ao Tribunal para apreciação de decisão proferida por órgão a quo, porém revestidos de condições de imediato julgamento, com a causa devidamente instruída e pronta a receber do colegiado pronunciamento jurisdicional (madura), sem a remessa dos autos ao juízo de origem para reapreciação da matéria. Visa à pacificação social, efetividade e eficiência dos trâmites processuais ante a grande insatisfação que acomete a sociedade com a demora da solução dos litígios.

Trata-se de um tema de suma importância, para o procedimento atual adotado pelo sistema jurídico e inserido no Código de Processo Civil, em casos de interposição de recurso de apelação, pelas Leis 10.352/2001 e 11.276/2006, acrescentando os §§ 3º e 4º, ao art. 515.

Frise-se que a Consolidação das Leis do Trabalho limitou-se a estabelecer, no art. 895, as hipóteses de cabimento de recurso e, no art. 899, as regras procedimentais, sem adentrar na especificidade do provimento. Normas, portanto, limitadas. Dessa forma, é que vamos discorrer sobre a teoria da causa madura e sua aplicação imediata no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

O art. 515 do Código de Processo Civil cuida da apelação, cuja finalidade é a mesma que a do Recurso Ordinário previsto no processo laboral, art. 895, ou seja, devolutividade da matéria ao órgão superior. Não há dissonância entre o processo adjetivo e o processo do trabalho nesse tópico, sendo perfeita a aplicação desse dispositivo legal pelos Tribunais do Trabalho por permissão conferida na lei celetista.

A devolutividade sempre foi alvo de discordância na jurisprudência (*Tantum devolutum quantum appellatum*), havendo decisões no sentido de que o tribunal não poderia conhecer o mérito das demandas julgadas por sentenças terminativas, como podemos verificar algumas decisões que antecederam a última alteração com inserção de parágrafos ao art. 515 do CPC, proferidas por turmas do Tribunal Superior do Trabalho em decisões ¹²⁹ que, entendia-se que em caso de extinção do processo nos termos do art. 267 do CPC, deve o processo ser remetido à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

¹²⁹ RECURSO DE REVISTA-NULIDADE-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Regional, quando afasta a impossibilidade jurídica do pedido, por concluir haver a possibilidade de configuração de vínculo de emprego, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais pedidos, tudo em função do duplo grau de jurisdição. Se assim não faz e julga imediatamente outros pedidos da inicial, suprime uma instância, em contrariedade ao art. 5, LV, da CF, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido. – TST, 5ª T., RR 551193/99, Rel. Min. João Batista Bispo pereira, DJU 08.03.2002. *Outras decisões: Anexo I, 4.*

Porém, a fim de pacificar a matéria, O Tribunal do Superior do Trabalho converteu a Orientação Jurisprudencial 340 da SDI-I, na Súmula 393, em 20 de abril de 2005, apresentando a seguinte redação:

“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado em sentença”.

Prevê o parágrafo 1º, do artigo 515, que serão apreciadas pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenha a sentença julgado por inteiro. Veja que utilizou a expressão “questões” suscitadas, o que, a nosso ver, implicará diretamente na teoria da causa madura.

Entendemos por “questões” toda matéria debatida e enfrentada no transcurso procedimental da instância ordinária (juntada de documentos hábeis, instrução com oitiva de testemunhas e razões finais), com o cumprimento integral do princípio da ampla defesa e contraditório.

Nessa linha de raciocínio, não refutamos a tese de que, em caso de demanda que, em sede de defesa suscita prejudicial de mérito, mas que transcorreu toda fase procedimental e, ao final, a decisão acolhe a preliminar sem adentrar na questão meritória, julgando a ação improcedente, possa ser devolvida ao Tribunal no efeito da devolutividade ampla e conseqüente apreciação do mérito sem remessa à instância originária.

Devolvida a matéria e, em sendo afastada a prejudicial de mérito e estando o processo “maduro”, com provas suficientes, sejam atinentes aos

fatos seja ao direito, deve, desde logo, apreciar o mérito da demanda. Não entendemos que tal procedimento viola o princípio do duplo grau de jurisdição ou supressão de instância; ao contrário, haverá efetiva aplicação da Justiça, pacificação do conflito e diminuição de tempo e gastos desnecessários ao Poder Judiciário.

Primeiro, porque o duplo grau foi exercido em todos os seus termos, restando presente a triangulação (autor, réu e juiz), recurso e contra-razões de recurso (observado o princípio da voluntariedade) e julgamento. No que tange à apreciação de todos os pedidos, o juiz, singular quando a parte sustentar várias teses, não precisa decidir manifestando-se sobre todas elas, apreciando livremente as provas que atendam aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 c/c art. 515, § 2º do CPC). Se acolher a prescrição, haverá o pronunciamento jurisdicional, equivocado ou não, decidiu segundo sua convicção.

Segundo, que, se devolvida a matéria à instância superior e o afastamento da extinção do processo e conseqüente apreciação do mérito, não implica a adução de supressão de instância, por força do art. 516 do CPC. Ademais, numa situação em que se resolve a lide com a apreciação da matéria devolvida, e o efetivo pronunciamento do órgão superior, estará o Poder Judiciário atendendo a norma fundamental de duração razoável do processo, art. 5º, LXXVIII, da CRF/88, sendo desnecessária a remessa à Vara de origem para reapreciação do pedido de mérito.

Essa questão não é pacífica, pois o parágrafo 3º do art. 515 do CPC, assevera que “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar

questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”; vejamos o que relata Sergio Pinto Martins¹³⁰:

“ Exige a lei que o processo deve ter sido extinto sem julgamento de mérito, pois o dispositivo em comentário faz menção ao art. 267 do CPC. São as hipóteses de indeferimento da petição inicial, litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte etc. Entretanto, em outros casos o processo também é extinto sem julgamento de mérito, como, por exemplo, quando o juiz verifica que as partes em conluio visam fraudar a lei (art. 129 do CPC); na hipótese de o autor não regularizar o instrumento de mandato nos autos (art. 13 do CPC), etc. Logo, se foi extinto o processo com julgamento de mérito, em que se acolheu a prescrição e a decadência, não é possível examinar de imediato o restante do mérito...Dependendo do caso a parte não terá como recorrer da decisão que julgou pela primeira vez o mérito no tribunal regional, pois o recurso de revista é técnico e exige demonstração de divergência jurisprudencial, ou violação da lei ou da Constituição. Haveria, portanto, supressão de instância e prejuízo processual.”

Em que pese o § 3º, do art. 515, acrescentado pela Lei 10.352/2001, afirmar que, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, entendemos que o legislador perdeu a oportunidade de ampliar os poderes do tribunal, quando utilizou a expressão exclusivamente de direito, pois, como exemplificado acima, pode ser que haja, no processo, questões de direito e de fato (já comprovadas), que estão em condições de imediato julgamento.

¹³⁰ In: Julgamento do Mérito pela Primeira vez no Segundo Grau, artigo publicado na IOB, outubro/2005.

Nesse sentido, Flávia Moreira Pessoa¹³¹ cita que:

“ ...perdeu o legislador uma ótima oportunidade para assegurar o mais profundo e amplo efeito da devolutibilidade do recurso de apelação. É que deveria ter incluído na previsão as lides extintas em primeiro grau com fundamento no art. 269, IV do CPC...bem como poderia ter previsto também o julgamento de plano em casos de matéria de fato, desde que o processo estivesse em condições de imediato julgamento...Melhor dicção seria: `nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou reconhecimento da prescrição ou decadência do direito de ação, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito, ou se versando sobre questão de direito e de fato, estiver em condições de imediato julgamento”.

Embora Sérgio Pinto Martins¹³² comungue da corrente restritiva, que entende que o § 3º, do art. 515, só se destina aos processos extintos nos termos do art. 267, ambos do CPC, não sendo a devolutividade ampla para assegurar a celeridade processual e duração razoável do processo, traduz com propriedade a finalidade do processo, vejamos:

“ prestigiar os princípios da celeridade na tramitação do processo e também da instrumentalidade, em que o processo é um instrumento para atingir o fim do reconhecimento do direito. O processo deve servir ao homem para assegurar justiça e não o homem servir ao processo”.

Atribui o indigitado autor expressão de *per saltum*, ou seja, o julgamento pela primeira vez no segundo grau de jurisdição, para a teoria da causa madura. Afirma, ainda, que não há necessidade de requerimento da parte para o tribunal julgar o mérito, uma vez afastada por este a extinção do

¹³¹ In: A lei n. 10.3521/01 e suas Implicações na Devolutibilidade do Recurso Ordinário Trabalhista. Artigo publicado na IOB, em janeiro de 2003.

¹³² In: Julgamento do Mérito pela Primeira no Segundo Grau, IOB, outubro de 2005.

processo sem julgamento do mérito, o pedido poderá ser examinado imediatamente, desde que matéria exclusivamente de direito. Mas mantém-se firme na corrente restritiva quanto à apreciação da matéria somente de direito, contrariando orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho seguida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.¹³³

Barbosa Moreira¹³⁴, com muito esmero, traduz em suas lições a posição do órgão judicante quando enfrenta a questão ora debatida:

“Será grande ingenuidade supor que, para assegurar o exercício eficaz dos poderes pelos juízes, basta que as leis lhes atribuam. Por outro lado, com freqüência, reconhece-se que atribuir-lhes é condição necessária, embora não suficiente, para concretizar aquele propósito...óbvio é que, para julgar, lida o juiz com duas espécies de materiais: os fatos e o direito.. o que faz o julgador é aplicar a fatos as normas jurídicas contidas no ordenamento (jurisdição de legalidade) ou, quando e na medida em que lho permita a lei, formuladas por ele próprio (jurisdição de equidade)...O exercício de poderes instrutórios pelo órgão judicial perfeitamente se compadece com a preservação das garantias processuais das partes...e que sejam devidamente cientificadas das iniciativas oficiais e que se lhe abra a possibilidade de participar as diligências, de impugná-las, caso lhe pareçam descabidas, e de

¹³³ RECURSO ORDINÁRIO. I - Contrato de trabalho. Cooperativa. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos artigos 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, o reclamante trabalhou por cerca de catorze meses para a "tomadora". Houve continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II - Sócio cooperado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. Marchandage. III - Prosseguimento. Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Art. 515/CPC. Súmula 393. Efeito translativo do recurso e profundidade do efeito devolutivo. A reclamação foi julgada improcedente e as partes declararam que não havia outras provas. Trata-se ainda de questão de direito. Logo, estão presentes as condições para que se prossiga no julgamento porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sempre assegurada a amplitude de defesa. (TRT 02, RO 02382200538102007, 20060829952, 11ª, T. – Rel. Juiz Carlos Francisco Brardo - 14.07.2006). *Decisões no mesmo sentido: Anexo I, 4.*

se manifestarem sobre respectivos resultados, não se descobre que garantia terá sido desrespeitada. Se a parte alega o fato, é porque quer que dele se extraia esta ou aquela consequência jurídica. Impedir o juiz de fazer o possível – observados sempre os limites do pedido e da causa de pedir – para se certificar de que o fato alegado realmente ocorreu ou não, era atitude manifestamente contraditória. Litígio submetido ao exame e à decisão do juiz deixa de ser, ipso facto, litígio cuja repercussão fique restrita ao âmbito puramente privado...Hoje o papel primacial do processo civil se está deslocando da simples solução de litígios para a geração de benefícios sociais – numerosos a variados, inclusive o desenvolvimento do direito por meio e decisões judiciais.”

Encontramos, ainda, nesta pesquisa, autores que, além de filiar-se à corrente de aplicabilidade restritiva do § 3º, art. 515 do CPC, acrescentam que tal aplicabilidade deve ser requerida pela parte, vejamos:

“é relevante acentuar que, para que reste aplicada a regra do parágrafo 3º, do art. 515 do CPC, é preciso que o apelante, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento ao seu apelo e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, por ignorância da nova regra ou por lhe ser mais conveniente, não poderá o tribunal, valendo-se do parágrafo 3º do art. 515, do CPC, adentrar no exame do mérito, sob pena de estar julgando extra ou ultra petita”¹³⁵.

Esse entendimento insular não corresponde à finalidade do legislador infraconstitucional quando conferiu ao Tribunal o exame do mérito no caso de a causa encontrar-se madura. Isso porque exigir a provocação pela

¹³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Neoprivatismo no Processo Civil. Artigo publicado na IOB, fevereiro de 2005.

¹³⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro. O Princípio da Proibição *da Reformatio in Pejus* e o Novo Parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil – artigo publicado na IOB, agosto de 2003.

parte para que o Tribunal se manifeste, seja por ignorância do dispositivo legal ou sua conveniência, contrapõe-se ao princípio da celeridade processual.

Aliás, há corrente doutrinária que pauta-se na proibição da *reformatio in pejus*. Ora, os dispositivos legais em apreço correspondem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Quando o Tribunal recebe o apelo e afasta a extinção, não há prejuízo, mas sim resolução favorável. Se passa a apreciar o mérito, seja ou não dado provimento ao pedido, houve a entrega da prestação jurisdicional, pois não consta em nosso ordenamento jurídico a garantia da solução favorável a uma das partes (teoria concreta-direito a uma sentença favorável). Essa teoria não se adequa a nosso sistema jurídico.

Mesmo que o Tribunal afaste a extinção e passe apreciação meritória e negue provimento, não há indiscutivelmente, prejuízo processual; isso porque, ainda que fosse remetido à instância de origem, poderia o autor ver seus pedidos improvidos e novamente remetidos ao Tribunal para reapreciação, ter os pedidos denegados com a manutenção da sentença de origem, o que, novamente, se contrapõe ao regravativo da duração razoável do processo e ao princípio da celeridade processual.

Alguns sustentam, ainda, que, quando o Tribunal afasta a extinção e passa à apreciação do mérito, torna-se competente originariamente na questão meritória. Absurdo tal entendimento, uma vez que a questão de competência jurídica em razão da matéria é questão de ordem pública e de rol taxativo.

Se o Tribunal conheceu do recurso, afastou a prejudicial de mérito e conheceu do mérito, solucionou o litígio, não pode ser aceita a tese

de fracionamento do próprio processo em questão de competência originária, ou ele será inicialmente distribuído em segunda instância (originariamente) ou em primeira instância, não havendo falar em desmembramento das partes do processo. Nesse sentido temos decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.¹³⁶

E, para sinalizar avanço na solução dos litígios, o legislador infraconstitucional acresceu o § 4º, do art. 515, do CPC, com redação da Lei 11.276/2006, ampliando ainda mais a atuação do tribunal quando da remessa da matéria de primeira instância, visto que, constatada “nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes.”

Trata-se aqui de procedimento célere e eficaz, seguindo a exegese da teoria da causa madura, em que o Tribunal, constando nulidade sanável, ao revés de encaminhar os autos à Vara de origem, diligencia e prossegue no julgamento do recurso, mesma dedução lógica utilizada para o acréscimo do § 3º.

Como afirma Menezes¹³⁷:

“a nova redação do dispositivo permite ao relator, na condição de condutor do recurso no tribunal, a realização de diligência para que as partes promovam a correção de nulidade sanável, para que o ato processual viciado

¹³⁶ RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO QUE NÃO É RECONHECIDA - PROSSEGUIMENTO - ART. 515, § 3º, do CPC - Decisão de 1º grau que julgou a reclamação improcedente. "Questão exclusivamente de direito e causa em condições de julgamento. A Constituição - Na linha de suas antecedentes republicanas - Efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental" (STF - RHC Nº 79.785-RJ.). Aplicação ampla no processo do trabalho em face do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. (TRT-2ª R. - RO 02244-2005-040-02-00 - (20070127578) - 11ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Carlos Francisco Berardo - DOESP 20.03.2007). *Outras decisões: Anexo, I, 4.*

¹³⁷ In: A Nova reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho, IOB, agosto de 2006.

seja repetido ou se proceda à sua retificação...Via, outrossim, impedir que os processos cheguem aos tribunais superiores somente para a análise de nulidade e que todo o consumo de tempo e dinheiro canalizado pelo Estado para o desempenho de sua função jurisdicional seja desperdiçado sem uma solução definitiva de mérito.

Como já apontamos no decorrer deste estudo, que o juiz poderá suprir lacuna da lei processual através das cláusulas gerais processuais. E, no final do século XX, várias foram as reformas processuais que revelam a amplitude dos poderes ao juiz para conduzir os trâmites processuais na busca da verdade, tais como art. 4º, 5º, da LICC, 125, II e 126 do CPC, combinados com art. 515, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Logo, por não haver determinação expressa quanto a matéria fática, não quer dizer que o juiz deverá ficar estagnado diante da omissão do legislador; ao contrário, irá balizar os princípios constitucionais e processuais, dirimindo a questão com a observância das garantias fundamentais e dos princípios norteadores do sistema jurídico.

Marinoni¹³⁸, nesse sentido, assevera:

“...se a técnica processual é imprescindível para efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador, mas também se dirige contra o Estado-juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de ditar norma processual mais explícita.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos, p. 224, Ed. Revista dos Tribunais, Campinas SP, 2004.

...O Poder Judiciário vincula-se positivamente aos direitos fundamentais, cabendo aos seus órgãos, no que diz respeito à aplicação das normas processuais civis, interpretá-las de acordo com os direitos fundamentais, extraindo sua máxima potencialidade protetiva, e preencher o conteúdo das cláusulas processuais abertas no caso concreto, à luz do direito material, da realidade social e dos valores fundamentais”.

Dinamarco¹³⁹, pautado em Bellinetti, traduz:

“As sentenças alçadas assim a essa dignidade de ato representativo da própria função jurisdicional, foi Ito também como inteiro acerto, que, como manifestações do poder estatal, trazem incrustado o germe de uma idéia de como deve ser organizada a sociedade...Essa afirmação corresponde, em suma, à visão da própria justiça como parte da política e conduz à alvitada postura metodológica consistente em buscar nas conquistas da ciência desta apoio seguro para as construções em sede direito processual”.

Contrapondo as ilações arraigadas na doutrina e fazendo um paralelo com a teoria da causa madura e a efetividade e duração razoável do processo, norma fundamental, essas normas devem prevalecer na relação entre particulares e especificamente ditadas pelo poder judicante, quando colocado ao seu crivo para apreciação¹⁴⁰. Tal premissa tem o condão da amplitude das chamadas cláusulas gerais e da aplicação dos princípios

¹³⁹ DINAMARCO, Candido Rangel, op. cit., p. 109.

¹⁴⁰ RECURSO ORDINÁRIO. I - Dano material e dano moral. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Termo inicial. Súmula 278 do STJ. Princípio aplicável no Direito do Trabalho e no Processo Trabalhista em face da compatibilidade. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. II - Prosseguimento. Art. 515, § 3º, DO CPC. "Questão exclusivamente de direito e causa em condições de julgamento. A Constituição - na linha de suas antecedentes republicanas - efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental" (STF - RHC N. 79.785-RJ.). Aplicação ampla no processo do trabalho em face do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Na hipótese sob exame houve exaustivo debate remanescendo, apenas, questão de direito. (TRT-2ª R. - RO 1594200536102002 - (20070321765) - 11ª T. - Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo - DOESP 24.04.2007). *Outras decisões: Anexo I, 4.*

constitucionais relatados no preâmbulo deste estudo, conferindo ao juiz ampla e irrestrita reflexão para apreciação e decisão do caso concreto.

Tal medida é de suma importância aos jurisdicionados que depositam toda sua expectativa no órgão julgante, a fim de obter a tutela satisfativa de seu direito. Em que pesem entendimentos contrários, que sustentam ser as cláusulas gerais indefinidas e, portanto, comportam arbitrariedade, pensamos paradoxalmente, visto que não se trata de arbitrariedade nem de infinitude de poder conferido ao juiz; ao contrário, como já declinamos, este observará na sua fundamentação e decisão, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

O Tribunal Superior do Trabalho têm entendido¹⁴¹ pela aplicação da teoria da causa madura para garantir a duração razoável do processo, garantindo o acesso à Justiça e o pronunciamento judicial de forma célere e justa.

Logo, em se tratando de Estado-juíz, o que se espera é a entrega jurisdicional de maneira célere, justa, soberana.

Concluimos, assim, que o efeito da devolutividade da matéria deve ser o mais ampla possível e, estando a causa madura, deve o Tribunal adentrar ao mérito, mesmo em se tratando de matéria fática, não se restringindo somente à matéria de direito. A prescrição do regravativo sugerida

¹⁴¹ DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ART. 515 , § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA - O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR 726.860/2001.4 - SBDI-1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 20.04.2007). *Outras decisões no mesmo sentido: Anexo I, 4.*

por Flávio Moreira Pessoa¹⁴² revela-se apropriada à intenção do legislador no atendimento da duração razoável do processo e celeridade processual. Nesse sentido, já encontramos decisões nos Tribunais Regionais¹⁴³.

Devemos fazer uma leitura caleidoscópica dos dispositivos tratados, observando a intenção do legislador e não restringindo essa leitura à gramática, pois nem a literalidade da lei consegue exprimir a real intenção do legislador.

Veja que a norma processual (art. 126 do CPC) assevera que o juiz pode suprir omissão legal e, levando em consideração a finalidade da norma (lei 10.3521/2001 e 11.276/2006), em que pese ser de ordem processual, entendemos pela aplicação § 3º, do art. 515, do CPC, tanto à matéria fática quanto à matéria de direito, desde que revestidos dos elementos necessários para a formação de convicção do colegiado, com formação e instrução hábeis a conferir o julgamento de plano.

Tal afirmativa é reforçada pelo dispositivo legal encontrado no parágrafo 4º, do art. 515, do CPC, que assevera que o juiz deve o juiz determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes, cumprida a diligência, e sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação, não se restringindo a questões não decididas na sentença (art. 516 do CPC).

¹⁴² Op. cit. p. 10.

¹⁴³ Extinção do processo sem apreciação do mérito – questão de fato – julgamento pelo Tribunal – em casos de extinção do feito sem julgamento do mérito, o Tribunal deve julgar a lide, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, ou seja, suficientemente instruído para tanto, ainda que se trate de matéria fática (inteligência do § 3º do art. 515 do CPC – substituição processual – integrantes da categoria – legitimidade – O sindicato, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos dos trabalhadores integrantes da categoria, não apenas dos associados (inteligência do art. 3º da Lei 8073/90 e enunciado 310, IV, do c. TST). TRT 24ª R. RO 0541/2000-002.24.00.8 – Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima – J. 27 de agosto de 2003.

4.11. Dos Instrumentos Coletivos

As ações coletivas são características primordiais da Justiça Especializada do Trabalho. É um meio de solução e pacificação de conflitos que atingem a maioria de trabalhadores, viabilizando, destarte, a diminuição do número de demandas individuais.

O alcance e os efeitos da decisão decorrente das ações coletivas atingem diretamente a efetividade do processo para realização dos direitos fundamentais, atendendo os princípios de celeridade e economia processual com grande repercussão social. Os dispositivos legais que tratam das ações coletivas são: (art. 856 da CLT), ação civil pública (Lei 7347/85 e 8078/90), mandado de segurança coletivo (art. 5, LXIX e LXX, Lei 1533/51) e mandado de injunção (art. 5º, LXXI).

Tal previsão em nosso ordenamento fomenta o acesso à Justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional com a entrega da tutela pretendida de forma mais abrangente, e por certo mais célere.

Conforme Guadalupe Louro Turos Couto¹⁴⁴:

“No âmbito trabalhista, as ações civis públicas têm importante papel na educação democrática e de ressonância das aspirações e expectativas da maioria coletivizada ou indeterminada de trabalhadores”.

Por certo os instrumentos processuais coletivos são facilitadores para duração razoável de demandas, pois potencializa, em um único processo,

¹⁴⁴ COUTO, Guadalupe Louro Turos. O Processo Coletivo como Instrumento de Transformação da Realidade Social dos Trabalhadores e o Código Brasileiro de Processo Coletivo. ANPT, Ed. Ltr, São Paulo, 2007.

solucionar e pacificar conflitos que possuem identidade fática e jurídica, resultante de decisão única e sem conflitos.

Destinam-se a melhorar as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, bem assim erradicar questões atinentes à violação dos direitos fundamentais através de contratos que não atendem ao patamar mínimo civilizatório. Para corroborar tal assertiva colacionamos decisões do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁴⁵

Revela Guadalupe Couto¹⁴⁶ que o Brasil é pioneiro no tratamento dos interesses e direitos transindividuais e individuais homogêneos. Recebemos essa afirmativa com muita alegria, haja vista que, como citamos no decorrer desse estudo, o legislador vem, paulatinamente, firmando a corrente pós-positivista, para propugnar mais efetividade à tutela jurisdicional.

Porém, a legislação destinada às ações coletivas é lacônica, fazendo com que haja o suprimento através das normas processuais individuais (CLT, Lei 6830/80, Lei 5584/70, CPC). Essa razão leva, muitas vezes, ao enfretamento da questão através de demandas individuais, o que *per si*, contribui com a morosidade da entrega jurisdicional, haja vista a carência em questão processual aplicável especificamente nas demandas de natureza

¹⁴⁵ MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INDEFERIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão que indefere o litisconsórcio ativo quando presentes os requisitos do artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, identidade de matéria e empregados da mesma empresa, fere direito líquido e certo dos reclamantes. De ser ressaltado que a reunião de empregados numa única ação para pleitear os mesmos títulos, afigura-se como notória medida de celeridade processual, além de impedir que decisões conflitantes venham a ser proferidas. (TRT 02ª – MS 13931200500002000 (2007039417) SDI - Rel. Vânia Paranhos - DJU 28.11.2007). *Demais decisões: Anexo I, 5.*

¹⁴⁶ Op. cit. p.105.

coletiva e, em razão do alto índice de número de demandas individualizadas.

Merece maior atenção do legislador a viabilização e erradicação das lacunas das leis aplicáveis ao processo coletivo, para que haja harmonização com o sistema. Alguns defendem até mesmo codificação específica ao processo coletivo do trabalho, ou seja, autonomia legislativa. Importante ressaltar que, embora o direito coletivo seja considerado uma ramificação do direito do trabalho, as Faculdades de Direito vêm atribuindo uma cadeira própria para o estudo desse ramo coletivo do trabalho, revelando sua importância.

Sabemos que, para existir autonomia de fato do ramo jurídico, há necessidade de uma autonomia ampla, que tenha seus próprios princípios norteadores, por exemplo, e legislação específica. Não é o caso do direito coletivo do trabalho, mas, nada obsta que o legislador possa olhar mais amiúde para que seja despendida legislação específica e sem lacunas, a fim de nortear e impulsionar maior utilização desse instrumento coletivo do trabalho para solução dos litígios.

A ação civil pública, disciplinada na Lei 7347/85, tem, por finalidade, reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações e ordem econômica. Tratando de direitos coletivos ou de direito individual homogêneo.

Hely Lopes Meirelles¹⁴⁷ afirma “que ação civil pública destina-se a desafogar o Judiciário e a dar efetividade às decisões judiciais e à proteção

¹⁴⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, p. 170, 27ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

dos direitos difusos e coletivos”. Sendo legitimados para intentá-la o Ministério Público, pessoas jurídicas estatais, autarquias e paraestatais, associações destinadas à proteção do meio ambiente e consumidor. É perfeitamente aplicada no âmbito do direito do trabalho, por força da LC 75/93, observando que também o Sindicato tem legitimidade concorrente, mas deixa essa atuação para o Ministério Público do Trabalho.

Afirma o renomado jurista Amauri Mascaro Nascimento¹⁴⁸:

“As ações de defesa de direitos individuais homogêneos serão propostas por entidades dotadas de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, bem como o Ministério Público do Trabalho, em nome próprio e no interesse dos trabalhadores, como demanda coletiva para prevenção ou reparação de danos individuais derivados de origem comum”.

Mandado de segurança, previsto no art. 5º, incisos LXIX, LXX, da CF/88 e Lei 1533/51), é o remédio jurídico para assegurar direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado por autoridade do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e que não estejam amparados por habeas corpus ou hábeas-data.

No mandado de segurança individual, tanto pessoa física quanto jurídica podem valer-se desse remédio jurídico. Já no mandado de segurança coletivo, tem capacidade processual ativa o Sindicato, Partido Político, visto que se destina a proteção a toda categoria, à coletividade¹⁴⁹.

O mandado de injunção está previsto no art. 5º, LXXI, da CF/88, destinado à falta de norma regulamentadora para o exercício dos direitos e

¹⁴⁸ Op. cit. p. 561.

¹⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit. p. 21/25.

liberdades constitucionais e prerrogativas afetas à nacionalidade. Tem por finalidade proteger quaisquer direitos e liberdades constitucionais. Embora não haja legislação específica, a jurisprudência vem admitindo a impetração de mandado de injunção coletivo, sendo legitimadas as mesmas entidades às quais a constituição deu a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança coletivo¹⁵⁰.

A solução dos conflitos coletivos pelas vias do dissídio coletivo, previsto no art. 856 da CLT, podem ser autocompositivas e heterocompositivas. Naquela, as partes conseguem chegar a um denominador comum afastando a intervenção de terceiros. Nesta, há necessidade da intervenção, seja pela arbitragem, seja pelo Poder Judiciário. Assim, a heterocomposição para solução de interesses coletivos deve pautar-se em matéria estritamente trabalhista.

Como ensina Amauri Mascaro Nascimento¹⁵¹:

“No fracasso da negociação coletiva destinada à celebração ou à renovação da norma coletiva, as partes poderão, de comum acordo, provocar a atuação do tribunal do trabalho, de árbitro ou e órgão arbitral para o fim de criar, modificar ou extinguir condições de trabalho”.

O dissídio coletivo se classifica em natureza econômica, jurídica ou mista. Econômica, para instituição de normas e condições de trabalho, através da ação constitutiva. Jurídica, interpretações de cláusulas convencionais, através da ação declaratória. Mista, com, por exemplo, o

¹⁵⁰ Idem, p.266.

¹⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical, p. 560, 4ª edição, Ed. LTr, São Paulo, 2005.

dissídio de greve, que pode ter declaração de abusividade e constituição de novas relações coletivas¹⁵².

Por sua natureza coletiva, não implica dizer que deve fugir dos requisitos previstos no procedimento para intentar a ação, no art. 282 do CPC e art. 856 da CLT, uma vez que a falta do cumprimento desses dispositivos, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. O mesmo dispositivo celetário prevê a faculdade de o presidente do Tribunal instaurar instância, bem assim ao MPT, art. 83, VIII, da LC 75/93 e art. 114, parágrafo 3º, da CF/88.

Para ser instaurado o dissídio coletivo, há necessidade imperiosa de que seja esgotada toda possibilidade de negociação coletiva ou a impossibilidade de recurso das partes à arbitragem (art. 114, parágrafo 2º, CF/88)¹⁵³.

A par desses instrumentos processuais coletivos, sua marca maior reside nos efeitos da sentença; tem maior amplitude o que favorece a diminuição de demandas individuais, o afastamento de sentenças contraditórias, redução de número de processo ao Poder Judiciário, e, conseqüentemente, maior celeridade e efetividade da Justiça.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁵⁴, com muita sabedoria e autoridade sobre o tema, esclarece:

“Diversas disposições referem-se ao efeito da coisa julgada nas ações coletivas, com definições diferentes, conforme o caso, ou ultra partes mas

¹⁵² BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, op. cit. p. 1029/1032.

¹⁵³ Idem, p. 1040.

¹⁵⁴ Op. cit. p. 565.

limitado ao grupo, ou erga omnes nas hipóteses de procedência para beneficiar todos os integrantes do grupo, como na liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, erga omnes também no caso de procedência ou improcedência para beneficiar ou prejudicar o autor da demanda e o titular da relação jurídica controvertida, sendo que a coisa julgada não prejudica direitos individuais dos integrantes do grupo, aspectos altamente técnico-processuais que deveriam ser tratados não em reforma sindical, mas em reforma da legislação processual trabalhista”.

Revelam-se, portanto, de grande valia os processos coletivos como primor do acesso à Justiça, um verdadeiro exercício da cidadania. Bezerra Leite afirma que decorre “do novo enfoque do acesso coletivo à Justiça, consubstanciado nos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do *due process of law*, que estão desenhados no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição”.¹⁵⁵

A Emenda 45/2004 trouxe requisito necessário para que os conflitos coletivos fossem colocados ao crivo do Judiciário, trata-se do Comum Acordo, previsto no art. 114, IX, parágrafo 2º; entendendo alguns que tal dispositivo fere o acesso à Justiça. Porém, devemos observar a intenção do legislador de fomentar a negociação coletiva, esgotando todos os meios; não sendo um fator impeditivo do direito de ação.

Outra grande celeuma é a previsão emanada no inciso III, do art. 114 da CF/88, pois a literalidade da sua redação enseja margem a várias interpretações. Uns dizem que todas as questões relativas aos representantes sindicais, entre sindicatos, entre sindicato e empregado e sindicato e empregadores, são de competência dessa Justiça Especializada.

¹⁵⁵ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a Nova “Jurisdição Metaindividual”, Artigo Publicado na IOB, agosto de 2002.

Não queremos aprofundar o tema, mas, se seguirmos a lógica dessa interpretação, poderíamos afirmar que até mesmo matéria afeta à Justiça Comum passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, haja vista se supusermos, por exemplo, que todas as questões que envolvam sindicatos é de competência da Justiça do Trabalho, o contrato de locação e descumprimento de suas cláusulas, firmado entre entidade de classe, será apreciado pela Corte Especializada. Não assentimos nesse sentido.

A discordância pauta-se no aumento de demandas que afetará diretamente a estrutura da justiça do Trabalho, pelo volume exacerbado de ações distribuídas e também em razão da matéria, por entendermos que tal dispositivo deve ser lido em competência jurisdicional e em razão da matéria, não isoladamente.

Portanto, os processos coletivos declinados, que apreciam exclusivamente matérias correlatas ao direito do trabalho em si, devem receber tratamento especial por parte dos Poderes Legislativos e Judiciários, pois são ferramentas facilitadoras do acesso à Justiça, da celeridade e economia processual e exercício da cidadania.

Se optarmos por trazer todas as demais matérias que possam surgir nas relações entre entes sindicais, tal como o exemplo acima citado, haverá retrocesso social que afetará diretamente a Corte Especializada do Trabalho em sua estrutura.

Como ensina Barbosa Moreira¹⁵⁶:

“Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”.

E, para finalizar, não esqueçamos que, em sendo as ações coletivas um meio para efetividade da justiça, bem assim, para a duração razoável do processo, também são alcançadas pela tutela jurisdicional de urgência e evidência, e a antecipação de tutela e medidas cautelares podem ser requeridas pelas partes, nos mesmos termos estudados no capítulo III.

¹⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um Processo Socialmente Efetivo. Artigo publicado na IOB, junho de 2001.

CAPÍTULO V

5.1. Do Desaparelhamento Estatal e da Responsabilidade do não-atendimento do preceito fundamental da duração razoável do processo

Primeiramente, devemos declinar à luz dos princípios constitucionais, o papel do Estado ante as questões de acesso à Justiça e garantia do direito fundamental à duração razoável do processo.

No Preâmbulo da Carta Política, encontramos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da Republica Federativa”. (...)

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – pluralismo político...” (art. 1º).

Observamos que o art. 1º traz o Estado Democrático de Direito, e o preâmbulo traz a Justiça Social de forma positivada, fomentando, nos demais regravativos, o direito ao trabalho, a livre iniciativa, a valorização do

trabalho humano, assegurando a existência digna, conforme os ditames da Justiça.

Trata-se de uma carga axiológica, mas não distante da realidade, pois são normas de aplicabilidade política e imediata, buscando a aplicação hermenêutica aos princípios constitucionais, sendo destarte uma norma universal, conforme extraímos das lições de Canotilho¹⁵⁷. Observamos que não faltam dispositivos para que se inspire a condução do processo para um resultado socialmente desejável e relevante.

Resta evidente que a entrega da atividade jurisdicional é privativa do Estado, sendo infensa à delegação dessa atividade ao setor privado, visto que revestido do caráter da essencialidade para promoção e pacificação social, com vistas a manutenção do Estado Democrático de Direito e estrutura da República Federativa.

Carmen Lucia Antunes Rocha¹⁵⁸ ensina que:

“O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado”.

Atualmente, verifica-se que o dever da justiça não se ampara tão-somente na reparação do direito lesado, mas sim que essa reparação se dê em tempo efetivo e justo. A sociedade conclama para que o Estado exerça suas funções primordiais nos serviços prestados. O Judiciário não se afugenta

¹⁵⁷ In: Direito Constitucional. Liv. Almedina, Coimbra. Portugal 1993.

¹⁵⁸ APUD: DELGADO, José Augusto, op. cit., p. 6.

desse anseio. Logo, o Estado deve propugnar a duração razoável na tramitação dos processos.

Observamos que, gradativamente, após várias reformas legislativas, com a promulgação de leis que viabilizaram a proteção dos mais vulneráveis – a exemplo temos o próprio Código de Defesa do Consumidor, que seguiu a base da Consolidação das Leis do Trabalho (avançada nesse sentido desde 1943), sinônimo de proteção aos trabalhadores –, os cidadãos passaram a ter maior consciência de seus direitos, utilizando-se do Poder Judiciário com maior frequência.

Trata-se de um avanço social. O povo consciente torna a nação mais justa e menos conflituosa. Por óbvio, o Brasil ainda está nos seus primeiros passos, mas já fomos alcançados pela insatisfação generalizada da prestação dos serviços Estatais, e o Poder Judiciário é alvo dessa insatisfação em razão da demora na entrega da prestação jurisdicional, que foi seguidamente afetada pelo alto índice de distribuição de demandas, porém com o mesmo efetivo, ou seja, sem que o Estado tenha providenciado a ampliação na estrutura para atender essas demandas, iniciando a denominada “crise da justiça”.

Outro aspecto do número desarcebado de demanda, com ponto de vista mais sociológico, é trazido por José Carlos Barbosa Moreira¹⁵⁹:

“A violação constante das normas jurídicas é fato corriqueiro no panorama do nosso dia-a-dia. A tão comentada crise da justiça, relacionada a fenômenos como o do entupimento das artérias judiciais, com a conseqüente lentidão da marcha dos pleitos, decorre, na realidade, de transgressões a

¹⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. O juiz e a Cultura da Transgressão. Revista Jurídica, São Paulo: Notadez, 267, 2000. APUD: FERREIRA, Simone Rodrigues, op. cit. p. 8.

normas de direito material, de sorte que quando mais transgressões houver, tanto maior a frequência com que a requisitarão os serviços da Justiça. Daí porque a crise da Justiça reflete a crise do direito material: as normas civis, penais, administrativas, tributárias – quiçá constitucionais – é que não estão conseguindo manter a comunidade dentro das fronteiras da ilicitude”.

Por certo o entendimento do douto jurista tem sua razão de ser, ocorrendo quando o Estado afasta-se de sua obrigação fiscalizatória, preventiva e repressiva. Porém, não podemos nos furtar da análise primordial que ensejou a denominada “ crise da justiça”, que não se trata de um único ponto isolado. Se assim o fosse, a solução do problema seria, indubitavelmente, mais fácil.

Não podemos atribuir a causa da morosidade da Justiça somente à falta de juízes e servidores. Também não podemos concordar com a famigerada afirmação de que a falhabilidade decorrente da condição humana do Estado-juiz e dos servidores é o ponto central da morosidade da justiça, por óbvio que há erros em julgamentos e no processamento dos feitos, mas isso não pode ser visto como um fator isolado, são espécies do gênero-morosidade.

Alguns afirmam que é dever do Estado-legislativo fixar prazos para cumprimento dos atos processuais, sob pena de responsabilização pessoal do julgador. Concordaríamos com essa tese se houvesse um aparelhamento condigno para que o juiz pudesse cumprir prazos. Mas, como já dissemos no capítulo III, a fixação de prazo causaria “engessamento” ao judicante.

A inviabilidade de fixação de prazos decorre do grande número de demandas distribuída a cada Vara do Trabalho. Temos um indicador de

número de demandas (anexo I) que corresponde a 6.800 pessoas por juiz. Denota-se, portanto, humanamente impossível a apreciação e entrega de uma tutela célere e justa com a escassez de aparatos necessários para realização dos trabalhos.

São vários os fatores ensejadores da morosidade judicial, partindo das próprias partes, que, não raras vezes, deixam de cumprir ordem judicial, interpõem recursos que sabem ter caráter protelatório (razão pela qual entendemos importante a aplicação da teoria da causa madura, tutela antecipatória e cautelar) e da própria falta de aparelhamento do Poder Judiciário.

Como sugestão para aprimorar e minimizar os problemas decorrentes do desaparelhamento estatal, focamos, a seguir, alguns pontos que necessitam de olhar mais atento para progressão da duração razoável do processo.

5.2 Do concurso para preenchimento de vagas

O Estado tem enorme defasagem no número de juízes, procuradores e serventuários, o que implica diretamente no aparelhamento Jurídico-Estatal. E, atualmente no Brasil, como já dito, cada juiz tem, em média, 6.800 demandas. É, portanto, humanamente impossível o órgão-juiz proferir decisões com rapidez e efetividade. Tal preocupação vem fomentando a atuação do Conselho Nacional de Justiça.¹⁶⁰

¹⁶⁰ VER: Anexo II.

Não nos esqueçamos do longo tempo de espera nas realizações de audiências, que gera transtorno psicológico tanto para os juízes quanto para as partes e seus advogados. Para que se cumpra o número de distribuição, os juízes designam audiência com intervalos de 10 minutos para audiência de instrução. Obviamente, não é cumprido, haja vista que cada parte dispõe de até três testemunhas que serão ouvidas; o depoimento pessoal das partes, necessários para o atendimento do princípio do devido processo legal; revelando-se a impossibilidade da determinação prevista no art. 849 da CLT, “audiência de julgamento será contínua... concluí-la no mesmo dia”.

A espera longa nas ante-salas de audiência desencadeia estresse nas pessoas, impedindo muitas vezes que haja acordo nas demandas, pois os ânimos, tanto dos juízes quanto das partes e seus advogados, estão exaltados. Mais uma vez se percebe que o desaparelhamento fere as normas legais (art. 856 e 850 da CLT), pois um dos traços marcantes da Justiça do Trabalho é a conciliação.

As ações coletivas, retratadas como instrumentos facilitadores do processo do trabalho com duração razoável, também são afetadas pela falta de número razoável de procuradores do trabalho.

Segundo Cláudio Menezes¹⁶¹:

“O magistrado não retarda a prática de um ato processual por falta de prazo ou por desleixo. O que impõe a tão almejada celeridade processual é o desequilíbrio entre demanda de processos e estrutura judiciária apta a lhe dar conta. É o excessivo número de atos processuais previstos na lei para a entrega do provimento jurisdicional. Não será a fixação de prazo que fará o

¹⁶¹ MENEZES, Cláudio Armando Couce. A Nova reforma do CPC e a sua Aplicação no Âmbito da Justiça do Trabalho. Artigo publicado na IOB, agosto de 2006.

processo ser mais célere. Consoante ensinamentos doutrinários sedimentados, são impróprios os prazos para o juiz praticar atos processuais, não causando o seu descumprimento consequência processual, em oposição aos prazos das partes, cujo descumprimento implica preclusão temporal”.

Os Cartórios Judiciais encontram-se abarrotados de processos em fase de conhecimento e, principalmente, em fase de execução. Como detectamos na pesquisa realizada¹⁶² as Varas do Trabalho possuem acima de 5.000 e menos de 10.000, do quais 40% correspondem à fase de conhecimento e 60% à fase executória.

O número de serventuários resulta na média de dez pessoas, o que inviabiliza, em nosso entendimento, o funcionamento ágil das Varas, em que pese o levantamento de dados que apurou contentamento nesse item. E também, boa parte do tempo é destinada ao atendimento em balcão, mesmo após a disponibilização de ferramentas pela Internet.

Outra questão plausível, encontrada na doutrina é a afetação do princípio da duração da duração razoável do processo por falta de contingente do Poder Judiciário, ou seja, falta de juizes. Sugere-se que isso ocorre por falta de arrecadação suficiente de custas ao Estado através do deferimento desacerbado do benefício da justiça gratuita, sendo necessário a aplicação do princípio da proporcionalidade e se necessário descontando em parcelas o valor da sucumbência para atender a finalidade da norma precionizada no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.¹⁶³

Porém, vemos que o Estado vem negligenciando essa premente necessidade em prol da redução de gastos públicos, não prestigiando o Poder

¹⁶² Anexo III.

¹⁶³ VER: LOBO, Mendes Arthur, op. cit. 201/211 e Anexo II (CNJ-120/121).

Judiciário com reestruturação e atendimento das necessidades básicas para seu ideal funcionamento.

5.3 Da motivação

Vamos nos valer da interdisciplinaridade para refletir sobre o fator motivacional das pessoas no seu âmbito de trabalho. Por certo não pretendemos aqui fazer um estudo apriorístico, em razão de a matéria ser afeta à área de Gestão de Pessoas no âmbito privado, ainda que reputeamos de grande relevo a aplicação dessas teorias no setor público.

Idalberto Chiavenato¹⁶⁴, autoridade no assunto acerca de administração de pessoas, desenvolveu a teoria da motivação, segundo a qual as necessidades humanas estão organizadas em uma hierarquia de necessidades, formando uma espécie de pirâmide, em que a base é formada pelas necessidades fisiológicas e necessidades de segurança (denominadas necessidades primárias), seu meio é formado pela necessidade social, e o topo é representado pela necessidade de auto-estima (realização).

A motivação do ser humano é de curial importância, trata-se de fator que dissemina uma série de outros atos que vão influenciar diretamente no resultado do trabalho.¹⁶⁵

Indigitado¹⁶⁶ autor revela que as necessidades fisiológicas estão relacionadas com fome, cansaço, sono, desejo sexual, respiração; a

¹⁶⁴ CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração, p. 15, Ed. Campus/RJ, 2000.

¹⁶⁵ VER: Anexo III.

¹⁶⁶ Idem, p. 26/30.

necessidade de segurança relaciona-se com proteção e estabilidade; necessidades sociais estão ligadas à vida associativa do indivíduo com outras pessoas (sentimento, adaptação ou inadaptação social, sentimento de equipe); necessidade de estima refere-se a auto-avaliação e auto-estima; necessidade de auto-realização, desejo de cumprir a tendência que cada indivíduo tem de realizar o seu potencial, autodesenvolvimento, crescimento.

Essa teoria de Idaberto Chiavenato vem ao encontro das normas fundamentais do trabalho, que devem também ser aplicadas no setor público, o qual, no mais das vezes, não gera fatores de motivação ao funcionalismo, que acaba por se entediar, o que se reflete no resultado prático do trabalho, contribuindo, destarte, para a “crise da justiça”. Não há fator motivacional como plano de carreira, ferramentas tecnológicas, enfim, não há expectativa de superação em suas funções; o que, ressalte-se, é lastimável.

O Estado deve promover motivação a seus funcionários e servidores, de modo a ter como resultados a prestação de serviços qualificada, desde que fomenta o contentamento de seus operadores, sejam juízes, procuradores, serventuários, etc. O descaso do poder público, não se prestando a disponibilizar verba ao Poder Judiciário, não propiciando ferramentas mínimas de trabalho, condições condignas para o exercício funções, agrega sobremaneira em prejuízo para a prestação da tutela jurisdicional.

A motivação é uma das grandes forças impulsionadoras do comportamento humano, e o Poder Judiciário deve contar com essa força. Esse dado na pesquisa realizada¹⁶⁷ obteve resultado unânime, no sentido de que a motivação reflete diretamente na produtividade, tratamento mais

¹⁶⁷ Anexo III.

cuidadoso em relação aos demais funcionários e público, fomenta a eficiência e até mesmo possibilidade de indicação para o Tribunal.

Veja o que revela outro autor da ciência de administração de pessoas, Victor Vroom, citado por Casado, que conclui¹⁶⁸:

“ Propôs sua teoria voltada especificamente para o ambiente de trabalho. É considerada uma teoria de processo, e não simplesmente de conteúdo, pois identifica relações entre variáveis dinâmicas, que explicam o comportamento das pessoas no trabalho. Nela, assim como na teoria da equidade, o que está sendo estudado é a relação entre variáveis (resultados, insumos, etc.) mais que a variável (fator de satisfação, por exemplo) em si mesma. A teoria da expectativa vê o indivíduo como um ser pensante que tem desejos e crenças e atua com base na antecipação e no planejamento dos eventos de sua vida, colocando em suas ações o esforço adequado e a direção apropriada de modo a atingir seus objetivos”.

Dessa forma, entendemos que o Poder Judiciário deve procurar meios de motivar seus funcionários e servidores, seguindo a nova tendência de preocupação com a pessoa do trabalhador. Essa tendência não deve ficar restrita ao âmbito privado, pois, se assim o for, o Estado, que tem por finalidade garantir a segurança e a pacificação social, estará engessado e distante dos anseios da nação.

A motivação desenvolve a habilidade e competência do ser humano, prima-lhe a segurança e saúde do trabalho. Trazemos um quadro de competência utilizado por Rabaglio¹⁶⁹, também profissional da área de gestão de pessoas, denominado CHA (Conhecimento-Habilidade-Atitude), o qual possibilita melhor visualização de nossa afirmativa, vejamos:

¹⁶⁸ APUD: CASADO, Tânia. As Pessoas na Organização, p. 49, Ed. Gente, São Paulo, 2002.

¹⁶⁹ RABAGLIO, Maria O. Seleção por Competência, p. 6, Ed. Educator, São Paulo, 2005.

CONHECIMENTO	HABILIDADES	ATITUDES
C	H	A
SABER	SABER FAZER	QUERER FAZER
Conhecimentos técnicos específicos, escolaridade, cursos, especializações.	Experiência prática, domínio nos conhecimentos técnicos. Implica ter praticado o conhecimento.	Ter atitudes compatíveis para atingir eficácia em relação aos conhecimentos e habilidades adquiridos ou a serem adquiridos.

O CHA se adéqua perfeitamente ao setor público – funcionalismo público e seus servidores –, pois requer conhecimento, habilidade e atitude para solucionar os processos.

Por obvio, não há uma política de premiação em espécie conferida pelo Estado, mas também esse elemento não foi tão apontado como motivador. Os dados revelaram que para os Diretores da Secretaria, os fatores de motivação seria o reconhecimento pelos superiores e ter suas sugestões acolhidas; enquanto o fator motivante para os Juizes seria ter número de funcionários suficiente para desenvolver o trabalho, ter equipamento tecnológico mais eficiente.

5.4 Da tecnologia

A tecnologia, hodiernamente, faz parte do cotidiano das pessoas, que, conseqüentemente, passaram a esperar por informações rápidas, *pari passu*, com os efeitos da globalização. O Poder Judiciário não se pode abster desse cenário e precisa investir no seu setor tecnológico, e esse dado foi apontado na pesquisa como de grande importância, sendo unânime no que tange a implantação de assinatura digital para despachos de petições encaminhadas “on line” com documentos escaneados.¹⁷⁰

Por certo a Justiça do trabalho apresenta um grau mais elevado nessa área, já que, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, temos à disposição o envio de petições eletrônicas, acesso às atas, despachos, acompanhamento do andamento dos processos. Ainda assim, a Justiça do Trabalho, por ser um “processo de partes”, merece uma maior utilização da tecnologia.

Além dos serviços já disponibilizados, deve ser utilizada a tecnologia como mecanismo de melhorar a capacitação e o conhecimento dos seus funcionários, através de cursos e-learning promovidos pelo Poder Judiciário. Isso por uma questão de logística, vez que em grandes centros a locomoção é árdua, o que desmotiva, no mais das vezes, a continuidade de permanência em cursos.

A propósito, a ferramenta e-learning (ensino a distância), cuja implementação é crescente no setor privado, tem demonstrado grandes avanços tanto no mundo corporativo quanto em termos educacionais.

¹⁷⁰ VER: Anexo II e III.

Mais uma vez, o Poder Judiciário não pode ficar apartado dessas inovações tecnológicas, as quais viabilizariam o aprimoramento e a capacitação de funcionários – através de cursos, orientações e informações – com custo infinitamente reduzido e sem que haja necessidade de locomoção de pessoas ou mesmo disponibilização de estruturas para recebê-las. O Conselho Nacional de Justiça inseriu esse requisito no ano de 2007.¹⁷¹

Para participar de cursos a distância, o funcionário, além de não ter de se locomover, poderá ter acesso a eles no local e horário que melhor lhe convier. Isso implica em diminuição de gastos, fomenta o conhecimento, o aprimoramento, a troca de informações chegando mesmo a promover integração social através de comunidades virtuais. Trata-se de uma ferramenta de integração no ambiente de trabalho.

O resultado obtido com a pesquisa, revelou por maioria, que o curso a distancia é uma ferramenta importante para o exercício da função, eis que gera o aperfeiçoamento dos funcionários em todos os sentidos, propicia a melhoria dos serviços e constitui razoável solução para o problema de escassez de tempo para o estudo.

5.5 Uniformização das Varas

Outro grande problema que dificulta a celeridade processual é que, comumente, cada Vara do Trabalho adota um procedimento, o que dificulta e muito a atividade da advocacia. Isso causa tumulto, pois não raras são as vezes que o advogado tem que se locomover até o fórum para

¹⁷¹ VER: Anexo II.

questionar qual o procedimento adotado por aquela Vara para expedição de alvarás, para juntada de petição (em caráter urgente), para homologação de acordos, etc.

As variadas formas de procedimento adotadas geram custo maior à sociedade, como dissemos, ao jurisdicionado e seus patronos, que devem locomover-se para enfrentar a questão; e também ao Poder Judiciário, que deve disponibilizar mão-de-obra para atendimento no balcão; e este serventuário poderia destinar maior parte do seu tempo para impulsionar o processo na parte operacional.

A média de espera para se verificar um processo no fórum trabalhista de São Paulo em primeira instância é de 30 a 40 minutos. As filas são imensas, causa desgaste tanto por parte do jurisdicionado e seu causídico quanto para o serventuário, pois os humores se alteram diante da falta de otimização de tempo.¹⁷²

Se considerarmos que um advogado se locomove até o fórum para verificar cinco processos, ele terá que disponibilizar 3 horas e meia para esse fim. Considerando que o funcionamento das Varas se inicia às 11h30 da manhã, é certo afirmar que ele despenderá a metade da sua jornada de trabalho na verificação dos processos, isso sem contar o tempo de locomoção.

Claro que houve grande avanço tecnológico no que diz respeito à atuação da advocacia. Hoje é possível enviar petições eletrônicas e via fac-símile, bem como acompanhar processos, atas e despachos via Internet. Avanços que, muitas vezes, se perdem na contrapartida da não-uniformização do procedimento das Varas do Trabalho.

¹⁷² VER: Anexo II.

5.6 Da apreciação dos processos em segunda instância

A remessa dos processos em segunda instância encontra emperramento já em primeira instância, levando em média, para autuação e remessa, um período médio de cinco meses até chegar ao Tribunal. Para a distribuição efetiva a uma das Turmas, chega ao tempo médio de 05 a 10 meses e o julgamento 06 a 12 meses (dados pautados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).

Como vimos, na Inglaterra o tramite de um processo não ultrapassa 12 (doze) meses e a preocupação quanto a tempo de duração razoável do processo é mundial, conforme abordado no Capítulo III. O Brasil, não pode ficar as margens dessa nova busca de erradicação do problema da chamada “crise da justiça”, principalmente em grandes metrópolis, onde o número de demandas são infinitamente superiores.

Por certo, o Tribunal de São Paulo, diga-se, a propósito, a maior cidade do país, é o que concentra maior número de demandas. Porém, a atuação do Estado para com esse Tribunal, no sentido de oferecer-lhe melhores condições para que exerça as funções jurisdicionais, é mínima. Conseqüentemente, impera grande descontentamento na população, que fica na expectativa da entrega de seus direitos lesados de forma impotente e descrente.

5.7 Da Responsabilidade do Estado

No que se refere à responsabilidade do Estado, não vamos nos ater à responsabilidade pessoal do juiz (art. 125,II e 133 do CPC). Não é nosso intento explorar erros humanos, pessoais, pois essa é espécie do gênero, a qual, uma vez ocorrida, o Estado deve utilizar-se dos meios que lhe compete para dirimi-lo, quando provocado por quem de direito.

A responsabilidade que nos interessa refere-se ao longo tempo utilizado para apreciação das demandas por falta de aparelhamento estatal adequado, por essa razão chamamos a responsabilidade pessoal do juiz de espécie do gênero.

A reparabilidade civil em pecúnia, há muito, era amena, o que acontecia, normalmente, era a responsabilização pessoal, olho por olho, dente por dente; ou a escravização do indivíduo causador da lesão a um determinado direito. Com o passar dos tempos, entretanto, essa modalidade de pena pessoal cedeu espaço para que a pena recaísse sobre o patrimônio do lesionado. Daí podemos entender que “a responsabilização é um meio de exteriorização da Justiça, ligada a ela está a sanção”.¹⁷³

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, parágrafo 6º:

“ as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...)”

¹⁷³ MENDONÇA, Fabiana André de Souza. Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado por Ato Judicial Inconstitucional. Artigo publicado na IOB, fevereiro de 1988.

“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. (...)

“IV – a obrigação de manter serviço adequado” (Art. 175, parágrafo único, inciso IV).

Observamos, desde logo, que o Estado está subordinado à lei, à vontade soberana do Estado Democrático de Direito. Mas, deve-se considerar que, embora exteriorize as normas jurídicas, deve também segui-las; pois, se assim não fosse, importaria em autoritarismo, retrocesso social e negação da própria Justiça.

A Responsabilidade do Estado é objeto de amplo estudo pelos doutrinadores, pois trata-se de um tema instigante. Não pretendemos, porém, adentrar perfunctoriamente na essencialidade do instituto.

Para exemplificar, encontramos, na doutrina, vários entendimentos acerca do tema em pauta, e logo pudemos verificar que não há consenso na denominação do instituto, uns o chamam de Responsabilidade do Estado, outros de Responsabilidade Civil do Estado (verificando a culpa objetiva), enfim, várias são as pontuações no entorno do tema, que, para nós, irão nos afastar do objeto desse estudo, que consiste na viabilidade de responsabilização do Estado por demora na entrega da prestação jurisdicional.

Augusto Delgado¹⁷⁴, em seu estudo sobre o tema, afirma: “a demora na prestação jurisdicional cai no conceito de serviço público imperfeito. Quer ela seja por indolência do juiz, quer seja por o Estado não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça”. Traz um acórdão do

Supremo Tribunal Federal que reforça essa afirmativa, transcrevendo votos dos Ministros em processo de n. RE 32.518, de 21 de junho de 1966, cujo objeto é a pretensão indenizatória decorrente de demora na entrega da prestação jurisdicional¹⁷⁵.

Hodiernamente, no que se refere à questão da indenização pela omissão e ausência do Estado para promover a duração razoável do processo, e o aguardo de longos anos para que se tenha a entrega tutela jurisdicional, não se registram muitas demandas no ramo do direito do trabalho, como ocorre no processo penal. Declinamos parte de uma decisão proferida na Justiça Federal, pela Juíza Marisa Ferreira dos Santos, decorrente de ação trabalhista que demorou cerca de vinte anos para ser solucionada, vejamos:

“Não é difícil imaginar o que o que aquela demora acarretou de ansiedade, idas e vindas, consultas a advogados, inútil espera, e, acima de tudo, frustração, decepção. Em suma, a própria Justiça do Trabalho deixou de dar ao trabalho a importância que ele tem. E senão se dá ao trabalho a sua real importância, tira-se do trabalhador a sua dignidade, porque o que dá dignidade ao homem é, sem dúvida, o seu trabalho”¹⁷⁶.

Concordamos com a decisão acima, uma vez que, como já há muito é sabido, o trabalho liberta; e um homem sem trabalho tem sua

¹⁷⁴ Op. cit. p. 12.

¹⁷⁵ “Dou provimento ao recurso, porque me parece subsistir, no caso, responsabilidade do Estado em não prover adequadamente o bom funcionamento da Justiça, ocasionando, por sua omissão de recursos materiais e pessoais adequados, os esforços ao pontual cumprimento dos deveres dos juízes. Nem poderia ignorar essas dificuldades, porque, como consta das duas decisões contrárias ao recorrente, estando uma das Comarcas acéfala, que obrigou o juiz a atendê-la, sem prejuízo da sua própria – mas constitucionais de serviço – a Comissão de Disciplina declarou-se em regime de exceção, ampliando os prazos”. (RDA, 90/141). Min. Aliomar Baleeiro: “o Estado não acionou, convenientemente, a engrenagem do serviço público judiciário. Não proporcionou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Houve falta de serviço público. Não preciso atingir as alturas do risco, que é o ponto culminante a doutrina objetiva, para decretar-lhe a responsabilidade. Basta-me invocar o princípio da culpa administrativa, ocorrente na espécie e que não se confunde com a culpa civil, porque procede, precisamente, do mau funcionamento de um serviço. Min. Odalício Nogueira-In: Aguiar Dias, vol.II, p. 156/160, e Orosimbo Nonato, acórdão citado, RT 147/333.

¹⁷⁶ APUD: ANNONI, Danielle. A Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional, p. 95, Ed. Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2003.

liberdade tolhida, torna-se escravo das limitações a que essa privação lhe impõe. Então, quando há lesão a esse direito de preceito fundamental, o mínimo que se espera é que a Justiça seja a Justiça do hoje, não de amanhã (Carmem Lucia Antunes Rocha); da verba decorrente do trabalho o homem se alimenta e não há como esperar por alimento por longos anos, o perecimento é fatal.

Delgado¹⁷⁷, nesse sentido, assevera:

“Por mais que tenham evoluído os direitos do cidadão, quando o Estado lhe provoca danos, não se apresenta, ainda, consolidada na era contemporânea, entre todos os povos, a convicção de que o Estado, por provocar prejuízo às partes pelo retardamento da entrega da prestação jurisdicional, assume o dever de indenizar”.

Informa o autor que vários países adotam a norma de indenização decorrente de má prestação de serviços do Estado, no âmbito judicial, administrativo, executivo. Cita que, nos Estados Unidos, é forte o entendimento de que o juiz não seja responsabilizado pessoalmente pela prática de atos judiciais; na Alemanha, Bélgica, República Tcheca, Polônia, Chile e Argentina, há previsão de reparação da vítima por erro judiciário; no Uruguai, na Colômbia, Espanha, França e Itália é admitida a responsabilidade estatal em qualquer espécie de erro judiciário, não havendo a limitação como nos demais países declinados¹⁷⁸.

Augusto Delgado¹⁷⁹ traz a previsão inserida no art. 121, da Constituição Espanhola de 1978: “ Los danos causados por error judicial, así

¹⁷⁷ DELGADO, José Augusto. A Denominação do Tema: Responsabilidade do Estado, Responsabilidade Civil do Estado ou Responsabilidade da Administração. Artigo publicado na IOB, agosto de 1996.

¹⁷⁸ Op. cit. p.4

¹⁷⁹ Op. cit. p. 3.

como lo que sean consecuencia Del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia, daran derecho a uma indemnización a cargo Del Estado, conforme a la ley”.

Em sendo a jurisdição atividade privativa do Estado, quando há o retardamento na entrega da tutela ao jurisdicionado, entendemos que gera a obrigação indenizatória, em razão da deficiência dos serviços que não forem hábeis a conferir referida entrega em tempo razoável, afastando o brocardo “A Justiça tarda mais não falha” , trata-se de responsabilidade objetiva do Estado.

Carmem Lucia Antunes Rocha¹⁸⁰ assevera que:

“Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta em exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada – como os demais serviços públicos – com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda falha. (...)Não se quer justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa. A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos...”.

¹⁸⁰ APUD: DELGADO, José Augusto. Op. cit. p. 6.

Celso Antonio Bandeira de Melo¹⁸¹, por sua vez, define:

“Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos causados a terceiros e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”.

Da leitura das normas constitucionais, especificamente o preceito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, podemos extrair que o não-atendimento da duração razoável do processo, com demandas delongadas e sem razão plausível a justificar a demora da entrega jurisdicional, o Estado deve responder objetivamente pelo dano causado, com respectiva indenização ao jurisdicionado afetado pela demora da entrega da tutela jurisdicional, decorrente da falta de estrutura do Poder Judiciário, bem assim, por dolo ou culpa do juiz.

Isso porque a prestação de serviços judicial é exclusiva do Estado, que tem o dever de zelar e responder pelos atos de seus agentes. E, como apontado no início deste trabalho, a Constituição da República revestiu-se do caráter democrático, sendo uma constituição cidadã.

Annoni¹⁸², em estudo aprofundado sobre a responsabilidade do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, afirma:

“A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do homem, cuja não-efetivação cobra do Estado a responsabilidade pelos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que forem suportados pelos

¹⁸¹ Op. cit. p. 94.

¹⁸² ANNONI, Danielle, op. cit. p. 95.

jurisdicionados quando no exercício legítimo de seu direito maior: o acesso à justiça”.

Por certo, devemos observar que a demora deve ser decorrente da inércia do órgão judicante, que deve zelar pelo bom andamento do processo, impulsionando-o de ofício ou intimando as partes para cumprimento de ordem, que, em caso de descumprimento, deverá sofrer as sanções cabíveis.

Daniel Sarmiento¹⁸³, nesse sentido, preleciona:

“A teoria contemporânea dos direitos fundamentais afirma que o Estado deve não apenas abster-se de violar tais direitos, tendo também de proteger seus titulares diante de lesões e ameaças provindas de terceiros. Este dever de proteção envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, que devem guiar-se para a promoção dos direitos da pessoa humana. Tal aspecto constitui um dos mais importantes desdobramentos da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e está associado à ótica emerge do Welfare State, que enxerga no Estado não apenas um “inimigo” dos direitos do homem, que por isso deve ter as suas atividades limitadas ao mínimo possível (Estado mínimo), mas uma instituição necessária para a própria garantia destes direitos na sociedade civil”.

A razoabilidade do tempo da demanda pode ser observada com a complexidade da causa, mas jamais podemos aceitar que, por ser a causa complexa e por haver inúmeras demandas sobre a responsabilidade do Estado-Juiz e falta de aparelhamento necessário para julgamento em tempo razoável, isso represente fatores normais, que devam ser aceitos pela sociedade. Esse discurso é o atestado para permanência da “crise da justiça” ou até mesmo falência do sistema.

¹⁸³ Op. cit. p. 129.

O acesso à Justiça é norma fundamental, assim como a duração razoável do processo. E a entrega da tutela jurisdicional é dever privado do Estado, o que enseja sua responsabilidade objetiva na lesão que gera aos jurisdicionado ansiedade provocada no longo tempo de espera da solução do litígio. A responsabilidade de cunho indenizatório tem por escopo atingir o equilíbrio econômico rompido em razão do dano sofrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos observar no levantamento histórico da evolução do processo, que o legislador não mediu esforço para sedimentar instrumentos hábeis para efetivação do direito material. Por certo, não há registros que atestem categoricamente qual o exato momento surgiu o processo, havendo a afirmativa pela doutrina, no que tange sua divisão, qual seja: autodefesa, autocomposição, arbitramento e processo; mas que já possuía característica heterônoma para o desfecho da lide, ou seja, a presença de um juiz.

O direito romano (450 a.C a 568 d.C), foi o propulsor do direito de maneira sistematizada e serviu de base para as civilizações de maneira global, e até hoje é objeto de estudo na ciência jurídica. Sabemos que o Brasil tem suas bases jurídicas no direito romano, razão pela qual se torna imperioso o estudo desse período, vez que para um cientista, não há como se conhecer o hoje se abstendo do contingente do passado. Porém, não havia autonomia dos institutos.

Não raro, a sociedade tem conhecimento do direito material, porém desconhecem a forma técnica de dar efetividade a esses direitos, necessitando de um profissional especialista para tanto. O direito processual no século XIX, recebeu dos estudiosos alemães, grande atenção (Bulow, Wach, Kolher, Stein, Hellwig) surgindo à teoria do direito processual. Outros países da Europa seguiram essa corrente e foi trazida ao Brasil.

No que pertine ao direito do trabalho, passou a ter maior revelância no contexto social, após a Revolução Industrial. Os conflitos inicialmente não seguiam a uma instrumentalidade específica, surgindo

destarte os Conselhos de Homens Prudentes (Conseils de Prud'hommens), na França e que também se difundiu na Europa.

A Justiça do Trabalho surge no Brasil de forma organizada e autônoma, tão somente em 1939, porém, as execuções dos julgados eram de competência da Justiça Comum. Em 1943, pelo Decreto-lei 5452, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, ganhando espaço no que se refere ao procedimento, nos artigos 643 até 910.

Após a entrada em vigor das leis do trabalho, várias foram as alterações legislativas a fim de dar maior efetividade ao processo do trabalho, mas ainda assim, utilizamos supletivamente o direito processual comum, que também foi alvo de várias alterações nas últimas décadas. Mas ainda assim, a mercê de novos institutos para atingir a finalidade da Justiça, ou seja, entrega da tutela de forma célere e justa.

Porém, não basta ter instrumentalidade processual para entrega do direito material, sendo imperioso a entrega da tutela jurisdicional num prazo razoável, e que os instrumentos processuais sejam a expressão da Justiça. Nesse sentido, foi inserido no rol dos direitos fundamentais, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, a garantia do direito a duração razoável duração do processo .

Tal dispositivo, para o direito do trabalho, é de suma importância, vez que este tem por sua própria natureza a especificidade da preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador, do direito basilar ao trabalho; que quando violados merecem a entrega da tutela jurisdicional célere e justa, por tratar-se de direitos decorrentes de verbas de caráter alimentar.

Nesse contexto, entendemos que a duração razoável do processo decorre dos direitos do homem e como vimos, no escorço histórico, os direitos humanos foram conquistados após várias lutas travadas, recebendo dos legisladores, mundialmente falando, grande proteção; através de normas garantidoras desse direito basilar.

Como já dito, a evolução e a busca da efetivação dos direitos fundamentais do homem são constantes, uma vez que a valoração e a elevação desses direitos, no sentido de fixar diretrizes, acabam por inserir o homem no cerne de uma sociedade justa. Nesse diapasão, o tempo de duração do trâmite do processo é motivo de grande preocupação tanto em termos nacionais como internacionais, o que fomentou a busca por normas que fixassem a duração razoável do processo, consagrando-o como um direito mínimo e de caráter fundamental.

Destacamos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais; que trouxeram a duração razoável do processo como um direito do homem, seguidas também do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, entre outros. Tais normas internacionais, preocuparam-se com a dignidade da pessoa humana em caso de submissão a julgamento, devendo ser este equitativo, público, justo e com duração razoável, sem dilações indevidas.

Importa afirmar que o processo em sua essência é um direito fundamental, consagrado como direito da pessoa humana, como podemos observar do art. 5º, LV, da Carta Política de 1988, que não deve ser visto e utilizado como meio de procrastinar a entrega da tutela jurisdicional, mas ser

balizado com o direito fundamental da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do mesmo artigo.

Em decorrência dos preceitos legais, a análise dos princípios revelou-se de suma importância para harmonização do sistema e de aplicabilidade efetiva das normas de direito fundamental. E entendemos que os princípios deixaram de ser considerados apenas como inspiração, instituição e informativo para elaboração de normas, recebendo maior força e eficácia, sendo fonte formal do direito por estabelecer comunicação direta entre o sistema de valores sociais e o sistema jurídico-normativo.

Vimos que o positivismo primava pelo princípio da segurança jurídica, pautado na letra da lei, que, embora atenda a segurança coletiva social, apresentou-se por várias décadas de forma “engessada”, inflexível, rígida. O neoliberalismo ou pós-positivismo, ao contrário, fomenta a justiça, preservando todo o sistema normativo de forma harmônica.

Antes da inserção do art. 5º, inciso LVXVIII, na Lex Mater, o legislador infraconstitucional já vinha caminhando no sentido de ampliar a pacificação social através de instrumentos eficazes, mais próximos das necessidades sociais. Citamos o exemplo do Código Civil mais social, distando do *pacta sunt servanda*, pautando-se no princípio da boa-fé processual e da finalidade social da empresa, das cláusulas abertas para interpretação ampla das normas juntamente com os princípios, conferindo ao juiz possibilidade de dizer o direito ao caso concreto.

O Código de Processo Civil não recebeu tratamento diverso, as várias alterações legislativas vêm afastando a procedimentalização burocrática, formalista, exauriente, tornando-a mais simplista, e

conseqüentemente, mais efetiva. A legislação do trabalho, por conseguinte, também mereceu atenção do legislador constitucional, com a promulgação da Emenda 45/2004 e leis 9958/2000 e 9957/2000, cujo intuito consiste em fomentar um processo mais célere e efetivo; mas, ainda requer legislação específica em matéria processual a conferir maior efetividade.

Verificamos, que em nosso ordenamento já havia regtrativos que fomentavam a duração razoável do processo. Encontramos no art. 765 da CLT, que os juizes e Tribunais terão ampla liberdade na condução do processo e velarão pelo andamento rápido das causas; bem assim, as ações coletivas, mandado de segurança e de injunção coletivos, ações civis públicas, são instrumentos utilizados na seara laboral e que por sua natureza atende o preceito o preceito fundamental de duração razoável do processo, por preservar direitos coletivos ou individuais homogêneos.

Na mesma esteira, observamos que a tutela antecipada prevista no art. 273, com redação da Lei 8524/94 e 10.444/2002, e as medidas cautelares, previstas nos art. 796 e seguintes do CPC, teoria da causa madura, art. 515, parágrafos 3º, do CPC, aplicáveis tanto em matéria de direito quanto em matéria fática, são perfeitamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, ou seja, aplicação subsidiária, tanto nas demandas individuais quanto nas coletivas.

Logo, tais instrumentos, tanto do processo do trabalho como do processo civil, foram reforçados pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Por óbvio, mesmo recebendo sedimentação da inovação legal para atendimento da finalidade social, como a duração razoável do processo e a elevação dos princípios para nortear a apreciação dos julgados, propugnadas pelo pós-positivismo, como declinado neste estudo, não quer dizer que o sistema esteja

completo, não merecendo zelo pelo legislador; ao contrário, precisamos de maior dedicação e busca por novos mecanismos de celeridade processual e procedimental.

O Estado deve empenhar-se para manter a harmonização social, assegurando à sociedade os direitos fundamentais ditados, aparelhando o Poder Judiciário com todas as ferramentas necessárias, bem assim motivando o funcionalismo público como um todo, sob pena de responsabilizar-se e, em consequência, ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos causados em razão da demora na entrega da tutela desses direitos. O avanço, pois, da legislação em proteção do homem não afastou, em nenhum momento, a responsabilidade do Estado como garantidor de tais direitos.

É sabido que o direito ao trabalho está elencado no rol dos direitos sociais, e que, portanto, merece atenção e proteção. Até porque o direito material do trabalho possui caráter alimentar, devendo ter sua satisfatividade, se possível, imediata; razão pela qual todos os instrumentos apontados neste estudo, de aplicação subsidiária, devem ser utilizados para o integral cumprimento das normas de acesso à Justiça, da celeridade processual e da duração razoável do processo. Em sendo as verbas trabalhistas de caráter alimentar, conclamam seus tutelados a efetividade da justiça para não perecer o seu direito.

Entendemos que as normas aqui apontadas tratam-se de avanço social, judicial e político, haja vista a precariedade em que vive grande parte da população de nosso país, não contando com o mínimo necessário para sobrevivência.

Podemos, ao menos, contar com o avanço da ciência jurídica, através de seus operadores, que, sensibilizados com a hodierna política social, econômica, enfim, com a morosidade da entrega jurisdicional, dedicam-se a buscar solução eficaz para atender, principalmente, àqueles que necessitam da justiça brasileira, como fonte de confiança para uma existência digna.

Destarte, hodiernamente as normas trabalhistas continuam a carecer de normas processuais, e nossos Tribunais devem apreciar os pedidos pautados nos instrumentos do Direito Processual Comum, por sua inovação e fomento a celeridade e efetividade, e conferir no âmbito trabalhista a entrega jurisdicional rápida e justa, por força do art. 765 da CLT e do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Enfim, as ferramentas processuais tratadas nesse estudo são úteis à declaração dos direitos e preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador, fomentadas pelo pós-positivo que pregam a Justiça, esperada pelos jurisdicionados e por toda sociedade, que anseiam pela *Justiça do hoje, não do amanhã*.

ANEXO I

Jurisprudência

1. Da duração razoável do processo

MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) AGRAVO INFUNDADO QUE TAMBÉM ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA - 1. Trata-se de agravo interposto pelo Reclamado contra despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST. 2. O despacho-agravado rejeitou os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% ao Reclamado por estar a decisão embargada expressa e fundamentada, tendo apontado claramente as razões de decidir. Salientou que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial. 3. A decisão que rejeitou os embargos declaratórios frisou o fato de o despacho-embargado conter todos os motivos que levaram ao provimento do recurso de revista da Reclamante, não havendo dúvida quanto à ausência dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, o manejo indevido dos embargos atraiu a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, motivo pelo qual este merece ser mantido. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA POSSIBILIDADE TAMBÉM DE SER ACLARADA PELA VIA MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DA SÚMULA 421, I, DO TST - 1. A alegação de que seria ilegal a solução dos embargos declaratórios via decisão monocrática demonstra, em verdade, desconhecimento da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 421, que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais, segue no sentido de que, tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão do julgado. Ora, como na hipótese vertente a pretensão do Embargante era a mera integração do julgado, foram os embargos de declaração rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão na decisão embargada; assim, correta a aplicação da Súmula 421, I, do TST à hipótese. Não bastasse tanto, tal aplicação somente beneficia a parte que opõe embargos declaratórios com vistas à aclaração do despacho monocrático, porquanto, a não se pautar pela mencionada Súmula do TST, os declaratórios não seriam conhecidos, por falta de supedâneo legal, não interrompendo, por conseguinte, a fluência do prazo recursal para recursos posteriores, causando, aí sim,

notado gravame à parte. 2. Tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - A-ED-RR 3.121/2004-022-12-00.7 - 4ª T. - Relª Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 27.04.2007)

AGRAVO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA - 1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida. 4. Assim, tendem vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - A-AIRR 1.275/2001-010-08-40.8 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 30.03.2007)

AGRAVO RECURSO DE REVISTA ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA - 1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada. 2. O apelo foi provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. A decisão monocrática registrou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido da aplicação da referida OJ nos processos que envolvem o Programa de Dispensa Incentivada do BESC, sendo certo que também é aplicável ao caso a diretriz da Súmula 330 do TST, segundo a qual a transação vale em relação às partes e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual,

quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas. 4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - A-ED-RR 1.054/2004-011-12-00.2 - 4ª T. - Relª Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 27.04.2007)

AGRAVO RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - 1. Denegou-se seguimento à revista patronal, por deserção, tendo em vista que a guia de comprovação do pagamento do depósito recursal não foi trazida para os autos oportunamente, sendo imprópria a sua apresentação tardia, ou seja, após o pronunciamento da deserção. Por outro lado, o depósito realizado por ocasião do recurso ordinário não atinge o valor arbitrado à condenação, sendo forçoso, nesse passo, o reconhecimento da deserção do apelo extraordinário. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, cumprindo observar que a Reclamada, alterando a verdade dos fatos (CPC, art. 17, II), transcreveu no presente agravo excerto da petição do recurso de revista, acrescentando uma vírgula que modificou todo o sentido que nele se continha. 3. O caso presente requer a aplicação de penas mais severas à Agravante, porque ficou caracterizada a alteração da verdade contida nos autos, denotando o intuito de modificar o decidido com malícia processual. 4. Desse modo, ostentando natureza meramente protelatória, impõe-se a observância dos incisos II, IV, VI e VII do art. 17 do CPC, caracterizando a Agravante como litigante de má-fé, circunstância que atrai a aplicação do art. 18, também do CPC. 5. Ademais, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com condenação da Reclamada à pena de litigância de má-fé e aplicação de multa. (TST - A-RR 526/2002-341-01-00.4 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 02.03.2007)

2. Antecipação de Tutela e duração razoável do processo

AGRAVO RECURSO ORDINÁRIO DESERTO E EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA - 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada, em face da deserção e por estar em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: A) o Tribunal *ad quem* não está adstrito ao juízo primeiro de admissibilidade da instância *a quo*, podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos, como ocorreu *in casu*, pois constou no despacho-agravado que a guia de custas tinha apenas o número do processo da ação trabalhista (RT-2.154/00), não contendo nenhum dado que pudesse identificar a sua vinculação ao presente *writ* (MS-907/2000-000-01-00.1), requisito essencial para caracterizar o pagamento das custas devidas, já que se trata de processos distintos, de modo que constitui irregularidade insanável em sede recursal, conforme os precedentes da SBDI-2 do TST citados no *decisum*; b) o depósito recursal é inexigível, *in casu*, uma vez que não houve condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 99 do TST, aplicável à hipótese por analogia; c) restou expresso na decisão agravada que não foi violado o direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que o ato impugnado determinou a reintegração dos Obreiros no emprego, porque demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, com esteio na OJ 142 da SBDI-2 do TST, de enumeração exemplificativa. Ademais, é lícito ao juiz conceder a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, quando presentes os requisitos do art. 273 c/c o art. 461, § 3º, ambos do CPC, como ocorreu *in casu*. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o apelo efetivamente está deserto e o tema de fundo encontra-se pacificado (OJ 142 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - A-ROMS 907/2000-000-01-00.1 - SBDI-2 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 17.11.2006).

TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE RECURSO - APREENSÃO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPLEMENTADO PELA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA – MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - As recentes alterações do Código Processo Civil, notadamente com o advento da Lei nº 10.444/2002, confirmaram a moderna tendência da ciência jurídica em implementar a efetividade do processo, tratando-o não mais como um fim em si mesmo, e sim como instrumento para se garantir o bem da vida pleiteado. A jurisdição abandonou a limitada concepção de apenas dizer o direito, para o conceito mais amplo de materializar o direito. Assim, a legislação infraconstitucional já seria o suficiente para outorgar jurisdição a qualquer medida tendente a abreviar a duração de tempo entre a propositura da ação e a entrega da prestação jurisdicional; mas, a recentíssima Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais o direito "à razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII), elevou à garantia constitucional quaisquer dessas medidas. Nesse contexto, a apreensão de depósito em dinheiro, independentemente de requerimento,

implementado pela devedora subsidiária à época do recurso da fase de conhecimento, diante da dificuldade em localizar bens da devedora principal, é providência que dá cumprimento a essa garantia constitucional. (TRT-2ª R. - AP 01305-1998-253-02-00 - (20050870046) - 8ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Rovirso Aparecido Boldo - DOESP 13.12.2005)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONSTITUCIONALIDADE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. A concessão de antecipação de tutela não suprime o direito à ampla defesa e ao contraditório, apenas o posterga, permitindo que a prestação jurisdicional seja útil ao demandante (TRT-2ª R. - MS 10005.2006.000.02.00.8 - (2007030105) - SDI - Rel. Vânia Paranhos – 28.11.2007)

3. Medida cautelar e duração razoável do processo

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO CAUTELAR - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - 1. No presente agravo, a Autora no processo cautelar afirma, por um lado, que estavam presentes os requisitos da concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e, por outro lado, que houve apego ao tecnicismo na invocação do § 1º do art. 896 da CLT, olvidando-se da teleologia da efetividade da jurisdição trabalhista, que é a mola propulsora da inafastabilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual é possível a concessão da antecipação da tutela em medidas urgentes, como é o caso dos autos, em que a reintegração ocasionará dano irreparável à ora Agravante. 2. A tese construída no despacho-agravado fulcrou-se, basicamente, no efeito devolutivo de que é dotado o recurso de revista, a teor do § 1º do art. 896 da CLT. Por outro lado, também não se vislumbrou presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da tutela antecipada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), porquanto não se conseguiu discernir em que ponto se dará o dano irreparável ou de difícil reparação, quando o Empregado, ao ser reintegrado, voltou a prestar serviços à Reclamada. Dano haveria em se pagar salários por labor não prestado, não sendo essa a hipótese dos autos, restando afastado o perigo da demora. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - AG-AC 176.177/2006-000-00-00.8 - 4ª T. - Relª Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 27.04.2007)

4. Teoria da causa madura

RELAÇÃO DE EMPREGO-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA-DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 515, 1º, do CPC – O regional, ao reformar a sentença da JC de origem, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito,

reconhecendo a relação de emprego entre as partes, em respeito ao princípio do DGJ – princípio esse insculpido no parágrafo 1º do art. 515 do CPC que garante a possibilidade de revisão das decisões no caso de ter havido decisão na sentença recorrida - não deveria ter decidido o mérito da matéria, mas ter devolvido os autos ao juízo de primeiro grau, ou seja, a quem compete julgar o mérito da reclamação trabalhista. Assim, o procedimento adotado pelo Tribunal constituiu verdadeira supressão da instância de primeiro grau. TST, 1ª T, RR 460822/98, Rel. Ronaldo José Lopes Leal, DJU 11 de março de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO – CAUSA MADURA PRESCRICAO E MERITO (ART.269, IV, CPC). Pelo que, estando madura a questão, afastada a prescrição, o Tribunal deve continuar no julgamento da causa. (TRT 02 02930318937, RO 02960055920, 9ª, T. – Rel. Juiz Sergio J.b. Junqueira - 06.02.1996.

PROCESSO EXTINÇÃO (EM GERAL) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL COM IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE - SEM NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - POSSIBILIDADE - A lei processual em vigor pôs fim ao formalismo inútil da chamada supressão de instância. Se o juiz declarar extinto o processo nos termos art. 267 do CPC, pode o tribunal afastar o motivo e decidir a lide, quando o processo envolver matéria de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova de audiência (CPC, arts. 330, I, e 515 , parágrafo 3º). (TRT-2ª R. - RO 20010377039 - (20020198595) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 19.04.2002)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO É RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO. Art. 515, § 3º, do CPC. Decisão de 1º grau que julgou a reclamação improcedente. "Questão exclusivamente de direito e causa em condições de julgamento. A Constituição - na linha de suas antecedentes republicanas - efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental" (STF - RHC N. 79.785-RJ.). Aplicação ampla no processo do trabalho em face do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação (TRT-2ª R. - RO 02244.2005.040.02.00.8 - (20070127578) - 11ª T. - Rel. Juiz Carlos Francisco Berardo - DOESP 20.03.2007)

RECURSO ORDINÁRIO - I - Dano material e dano moral. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Termo inicial. Súmula 278 do STJ. Princípio aplicável no Direito do Trabalho e no Processo Trabalhista em face da compatibilidade. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. II - Prosseguimento. Art. 515, § 3º, do CPC. "Questão exclusivamente de direito e causa em condições de julgamento. A Constituição Na linha de suas antecedentes republicanas. Efetivamente não erigiu o duplo grau de jurisdição em garantia fundamental" (STF - RHC Nº 79.785-RJ.). Aplicação ampla no processo do trabalho em face do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Na hipótese sob exame houve exaustivo debate remanescendo, apenas, questão de direito. (TRT-2ª R. - RO 01594-2005-361-02-00-2 - (20070321765) - 11ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Carlos Francisco Berardo - DOESP 29.05.2007)

NULIDADE CONTRATUAL E O CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A inicial menciona que o autor foi empregado no período de 20 de agosto de

1984 a 17 de abril de 2003. A defesa menciona que o autor aposentou-se em 20.09.1996 e que somente tomou ciência desse fato em 17.04.2003, procedendo, assim, a sua dispensa. A aposentadoria é causa natural da extinção do contrato de trabalho, sendo que essa matéria pode ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de direito (ART. 453, CLT; oJ. Nº 177, SDI-I, do TST). Pela existência da aposentadoria, correta a fixação do primeiro contrato como totalmente prescrito, com a extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, IV, CPC). Quanto ao segundo período, ou seja, de 20.09.1996 em diante, a matéria é de direito, podendo ser conhecida e analisada pelo Juízo *a quo*. O concurso público é vital para a admissão do empregado ao setor público (art. 37, II, da Constituição Federal), o que, aliás, é assegurado literalmente pelo disposto no Enunciado nº 363 do TST. Diante da nulidade do contrato, temos que não se podem ser deferidos os direitos trabalhistas, com exceção dos mencionados na própria jurisprudência dominante trabalhista, a qual reconhece o direito às horas laboradas e aos depósitos fundiários. Entendo que essa instância revisora pode e deve adentrar ao mérito dessa temática, notadamente, ante a aplicação da inteligência do art. 515 , § 3º, do CPC . Pela análise do pedido, o autor não solicita o FGTS como verba principal (fls. 6/7), logo, nada há para ser deferido ao autor. Quanto às horas pactuadas, o pedido também não indica a existência de diferenças de horas normais. Rejeito o apelo. (TRT-2ª R. - RO 00600-2003-492-02-00 - (20050009782) - 4ª T. - Rel. p/o Ac. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto - DOESP 01.02.2005)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - I. Ao afastar a validade do trânsito em julgado da ação ganha na Justiça Federal como marco inicial para a contagem da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, sob motivação não amparada em Lei ou norma trabalhista pertinente, o Regional deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulado, implicando violação à literalidade do princípio do acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. II. Considerando-se que o ajuizamento desta ação deu-se em 27/10/2004 e que a bem sucedida ação movida perante a Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal teve o trânsito em julgado em 29/10/2002, firma-se a certeza de achar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. III. Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. IV. Da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, extrai-se não só a incorrida violação do princípio da legalidade e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrados nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante. V. Recurso provido. (TST - RR 2377/2004-077-02-00.0 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 16.02.2007)

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE RESPONSABILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO MATÉRIA DE DIREITO ART 515 , § 3º, DO CPC - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - 1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o

empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 26/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01. 3. Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de revista provido. (TST - RR 1.601/2003-462-02-00.9 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 13.04.2007)

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM IMEDIATA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELA VARA DO TRABALHO VIOLAÇÃO DO ART 515, § 3º, DO CPC - 1. O art. 515, § 3º, do CPC admite o julgamento imediato do mérito da causa, quando superada a extinção do processo sem Resolução do mérito, desde que se trate de questão exclusivamente de direito. 2. *In casu*, o Regional, após afastar a carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir proclamada pela sentença, apreciou a matéria fático-probatória por inteiro, reconhecendo o vínculo empregatício e as parcelas salariais e indenizatórias pleiteadas. 3. A decisão regional deixou de observar a parte final do § 3º do art. 515 do CPC, pois a matéria apreciada originariamente pelo Regional não era exclusivamente de direito. 4. A interpretação literal do dispositivo em tela leva, indefectivelmente, ao acolhimento do apelo, conforme precedente de nossa lavra (TST-RR-1.586/2000-003-17-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 14/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR 804/2004-013-10-00.2 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 30.03.2007)

RECURSO DE REVISTA - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, e 832, da CLT quando o acórdão se encontra fundamentado, analisando todas as questões suscitadas. O fato de não constar do acórdão referência expressa aos dispositivos citados não acarretou prejuízo ao recorrente, uma vez que a matéria foi prequestionada em sede de embargos de declaração (fls. 504/5), incidindo o entendimento da Súmula 297, III, desta Corte. Não conheço. 2. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL** - A hipótese enquadra-se na disposição do art. 515, § 3º, do CPC, o qual, não obstante faça referência à extinção do processo sem julgamento do mérito, aplica-se também aos casos de extinção do processo com julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Trata-se, no caso, de interpretação do referido dispositivo legal, presentes os ingredientes necessários para o imediato julgamento: Matéria exclusivamente de direito e com a prova já produzida. A revista encontra óbice na Súmula 221, do TST. Não conheço. 3. **PRESCRIÇÃO** - Não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, considerando o que restou mencionado no acórdão quanto ao reconhecimento do direito e data de propositura da ação. De outro lado, o entendimento sufragado na Súmula 294, desta Corte não contempla a situação dos autos. Como se extrai dos fundamentos acima transcritos, não se discutiu se se tratava de prestações sucessivas ou se a parcela é

assegurada por preceito de Lei. Não conheço. 4. SUCESSÃO TRABALHISTA - A questão relacionada com a sucessão trabalhista não comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261, da SBDI-1. Não conheço. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1992 - O acórdão regional observa em parte a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória. Apenas quanto à integração de parcela deferida ao salário é que deve ser conhecida a revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido. (TST - RR 674.814/2000.4 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury - DJU 19.05.2006)

PRESCRIÇÃO - IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO MATÉRIA DE DIREITO INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não procede a alegada supressão de instância. O art. 515, § 3º, do CPC prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Não obstante se refira a julgamento sem apreciação de mérito, o tem integral aplicação, já que a matéria em debate é estritamente de direito e, portanto, demonstra que a lide está madura para ser solucionada pelo Juízo *ad quem*, sem nenhum prejuízo aos litigantes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE OMISSÃO HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - Esta Corte tem firme convicção de que a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado (item II da Súmula nº 221). Nesse contexto, não basta alegar, como fez o reclamante, que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, completando a prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por desfundamentado. (TST - ED-RR 1199/2003-012-10-00.0 - 4ª T. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 07.12.2006)

5. Instrumentos coletivos e duração razoável do processo

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Direitos individuais homogêneos. Possibilidade. Em face do contido no artigo 8º, III, da Constituição Federal, inegável o direito da entidade sindical ajuizar ação na condição de substituto processual, quando se trate da violação de direitos individuais homogêneos. As restrições doutrinárias e jurisprudenciais já não mais se justificam, em face do atual entendimento esposado pelo E. STF, consoante o qual a norma em tela assegura amplo direito de substituição. Esse posicionamento vem ao encontro do moderno direito processual e prestigia os princípios da eficiência e da celeridade. Outro não pode ser o entendimento em sede trabalhista, à medida que reconhecendo a incompatibilidade da Súmula 310 com o entendimento adotado pela mais alta Corte do país, o C. TST já revogou-a. (TRT 02 – RO 01226.2005.444.02.00.7 - 10ª T. - Rel. Lílian Gonçalves - 02.10.2007)

LITISCONSÓRCIO ATIVO. ARTIGOS 46 DO CPC E 842 DA CLT. CABIMENTO. A formação de litisconsórcio ativo facultativo deve observar os requisitos insertos nos artigos 46 do Código de Processo Civil e 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando-se admissível na hipótese vertente, eis que os supostos direitos perseguidos têm os mesmos fundamentos de fato e de direito, sendo idênticas as causas de pedir. A tendência moderna enxerga o direito de ação e o de acesso eficaz ao Poder Judiciário visando a proteção de grupos de pessoas e seus direitos coletivos ou individuais

homogêneos, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de otimizar a prestação jurisdicional e evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Recurso ordinário provido. (TRT 02 – RO 02929.2005.058.02.00.2 (20070305271) - 5ª T. - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - 22.04.2007)

RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE TRANSPORTE AOS SUBSTITUÍDOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO - Na decisão precursora proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE-210029, Rel. Sepúlveda Pertence), entendeu-se que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/88 confere ao sindicato legitimação ampla para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Isso significa, na esfera da Justiça do Trabalho, em especial quanto ao processo do trabalho, que a incorporação do sistema de ações coletivas previsto no Código de Defesa do Consumidor deve se dar de forma compatível com a finalidade desejada pelo aludido comando constitucional, objeto de interpretação pela Corte Suprema. Daí se extrai que a restrição à configuração dos direitos individuais homogêneos, limitada no processo civil por grande parte da doutrina e jurisprudência apenas às relações de consumo, aqui não guarda a mesma restrição ante a abrangência da expressão contida no dispositivo constitucional direitos e interesses coletivos e individuais -, e o reconhecimento desta operado pela jurisprudência constitucional. A substituição processual pelo sindicato, portanto, é legítima no caso de direitos coletivos ou individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º/10/2003. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CONCESSÃO - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente a esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento *mutatis mutandis* do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica. Recurso de revista desprovido.

TRANSPORTE NOTURNO SUPRESSÃO - RESTABELECIMENTO - A ausência do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT torna o recurso de revista desfundamentado à míngua da indicação de violação de dispositivo de Lei federal e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 701011/2000.8 - 1ª T. - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DJU 01.12.2006)

ANEXO II

1. Justiça em números

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 36, inciso VIII, do Regimento Interno, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho apresenta ao Pleno da Corte o Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2006, que contém dados relativos ao desempenho dos órgãos desta Justiça Especializada. Por oportuno, destacam-se alguns aspectos deste relatório que retratam resumidamente a atuação da Justiça do Trabalho em 2006. Os demonstrativos revelam que, nas Varas do Trabalho, foram ajuizadas 1.767.280 reclamações trabalhistas, 2% a mais que em 2005, e solucionadas, na fase de conhecimento, 1.700.741, 4% a mais que em 2005. Em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, as Varas do Trabalho receberam 92.751 processos oriundos da Justiça Comum, sendo 40.424 da Justiça Federal e 52.327 da Justiça Estadual. Nos Tribunais Regionais do Trabalho, foram autuados 534.581 novos processos, revelando uma diminuição de 2% em comparação a 2005. Os TRTs solucionaram 531.753 processos, número que representa um acréscimo de 6% em relação ao resultado alcançado em 2005.

Quanto ao Tribunal Superior do Trabalho, o relatório registra a autuação de 154.457 ações originárias e recursos, número que excede em 33% o quantitativo de processos autuados em 2005. Em 2006, o Tribunal Superior do Trabalho solucionou 135.718 processos - o seu melhor desempenho na história -, superando em 6% a meta de processos solucionados estabelecida na LOA 2006 (Lei Orçamentária Anual). O número de processos solucionados pelo TST tem aumentado a cada exercício. De 2002 a 2006, houve incremento de 54,86% no total de processos solucionados, indicando uma tendência positiva. Se, por um lado, o número de processos solucionados pelo TST em 2006 cresceu, comparado ao desempenho verificado em 2005, por outro constatou-se um acréscimo de 22,50% no total de processos recebidos no TST (127.826 em 2005 e 156.585 em 2006). Há que se destacar, ainda, que os acordos e as execuções realizados na Justiça do Trabalho resultaram no pagamento de R\$ 8.215.089.906,88 aos reclamantes e na arrecadação de R\$ 2.162.829.585,71 para a União a título de contribuição previdenciária, imposto de renda, custas e emolumentos. É importante ressaltar, outrossim, que o número de precatórios pendentes de pagamento vem reduzindo a cada ano e que, desde 2002, acumula uma redução de 38%. As informações acima sintetizadas, somadas aos demais dados estatísticos constantes do Relatório Geral, constituem importantes elementos que propiciam uma correta avaliação dos resultados da Justiça do Trabalho e possibilitam a identificação dos problemas existentes e a elaboração de estratégias destinadas a

minimizá-los. Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Fonte:

http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=4557&p_cod_area_noticia=ASCS

*Notícias do Tribunal Superior do Trabalho***04/10/2007****Corregedor sugere medidas para agilizar execução trabalhista em Campinas**

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, encerrou a correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) recomendando a adoção de medidas urgentes para diminuir os mais de 330 mil processos em fase de execução ali existentes. O ministro considerou a cifra “impactante” e constatou que, no primeiro semestre de 2007, o número de processos solucionados em execução foi inferior à quantidade das execuções iniciadas.

Este foi um dos pontos principais da ata apresentada pelo corregedor-geral em leitura pública no último dia da correição, realizada na semana passada. “A situação é sobremodo inquietante”, afirmou o ministro Dalazen. “A permanência do desequilíbrio constatado gradualmente implicará, por óbvio, aumento ainda maior do acervo de processos em execução nos próximos anos.” Uma das recomendações formuladas no relatório é a de que os juízes de primeiro grau sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas (já com o valor definido) em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, e que o TRT faça o mesmo nos julgamentos dos recursos ordinários. Além de determinar que se faça uma contagem física dos processos em execução, o relatório recomenda a realização sistemática, ao menos uma vez por semana, de audiências de conciliação na execução ou a instalação de um juízo conciliatório especificamente para esse fim.

Outras medidas visando ao mesmo objetivo foram apresentadas na correição. A centralização e a unificação, em uma mesma Vara do Trabalho, de processos em execução envolvendo os mesmos executados aumentam a possibilidade de acordo entre as partes e a unificação dos leilões. A utilização do sistema eletrônico de cálculo unificado da Justiça do Trabalho é uma ferramenta que reduz a possibilidade de erros quanto aos valores da condenação. O corregedor exortou ainda os juízes de primeiro grau a intensificar o uso dos convênios firmados com a Receita Federal (Infojud) e com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em fase de implantação, e priorizar a efetivação do convênio com o Detran-SP – todos voltados para a obtenção de informações que permitam localizar com mais facilidade bens passíveis de penhora.

Além das recomendações, o relatório destacou também iniciativas louváveis por parte do TRT. O ministro Dalazen felicitou o Regional “pela presteza, coragem e espírito público” revelados no afastamento preventivo e na abertura de processo disciplinar, em abril deste ano, contra um de seus membros efetivos – o juiz Ernesto Pinto Dória -, “então moralmente incompatibilizado para o exercício da função jurisdicional”. O juiz foi afastado por 60 dias, prorrogados por mais 60, os processos em que era relator foram redistribuídos, o TST e o CNJ foram informados das providências e a acusação contra o magistrado foi formalizada, com concessão de prazo para defesa prévia. Em agosto, os autos do procedimento administrativo disciplinar foram remetidos ao CNJ.

Outra ação destacada pelo corregedor-geral é a iniciativa de promover audiências de conciliação em processos que estejam em grau de recurso de revista. Os casos com real possibilidade de acordo são selecionados e organizados em pauta conforme a Vara de

origem. A iniciativa tem obtido a conciliação em cerca de 30% dos processos. No mesmo sentido, o TRT realiza tratativas de conciliação em ações envolvendo a Ferrovia Bandeirantes S.A., parte em elevado número de processos no Regional. Em audiência realizada durante a correição, dia 25/09, todos os processos foram solucionados por meio da conciliação. “São medidas que vêm ao encontro da diretriz perfilhada na Recomendação nº 8 do CNJ, na busca de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação”, registra o relatório.

Na área de informática, a correição constatou que a utilização do sistema e-Recurso na elaboração de despachos de admissibilidade de recursos de revista contribuiu para elevar a produtividade em 30% nessa área. Em outras, porém, o ministro Dalazen recomendou que o Tribunal procure implantar imediatamente o Sistema de Carta Precatória Virtual em todas as Varas do Trabalho da Região, e determinou que, em 30 dias, seja concluída a implantação definitiva do Sistema de Audiências – AUD nas Varas que ainda não o utilizam.

O TRT da 15ª Região tem jurisdição sobre 599 municípios do Estado de São Paulo, atendidos por 153 Varas do Trabalho. Há autorização para o deslocamento das Varas do Trabalho de Araraquara para atuar, de forma itinerante, no município de Américo Brasiliense, atendendo ainda a mais três municípios. A atividade itinerante não vem ocorrendo, porém, devido a dificuldades na negociação com o município relativas à cessão de local e de material de trabalho. O relatório recomenda que o TRT redobre esforços neste sentido, por se tratar de “iniciativa altamente recomendável destinada a propiciar maior acessibilidade à Justiça do Trabalho”, e lembra as experiências bem sucedidas adotadas nos TRTs da 8ª (PA/AP), 14ª (RO/AC) e 23ª(MS) Regiões.

(Carmem

Feijó)

Permitida a reprodução mediante citação da fonte
ASCS/TST
Tel. (61) 3314-4404

Fonte:

http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=8022&p_cod_area_noticia=ASCS

Justiça do Trabalho divulga balanço processual de 2007 (13/03/2008) – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

As 137 varas do Trabalho de Minas Gerais receberam em 2007, 196.032 novas ações trabalhistas, 6,86% a mais que em 2006. Deste total, 64.041 ações foram ajuizadas nas 40 varas do Trabalho de Belo Horizonte, que funcionam desde o início deste ano em dois endereços: da 1ª à 24ª VT na Rua Goitacases, nº 1.475 e da 25ª à 40ª VT na Avenida Augusto de Lima, nº 1.234.

Já nas 96 varas do Trabalho do interior, instaladas em 65 cidades - com jurisdição sob todos os municípios do estado - foram recebidas 131.991 novas reclamações.

Vale ressaltar que, às novas ações recebidas em 2007, foram juntadas as ações pendentes no ano anterior, o que eleva o número de ações que tramitaram em 2007 para 225.989. Deste total, 196.244 (86,83%) foram solucionadas na 1ª Instância, sendo 91.603 (46,67%) por acordo. Como resultado de todo esse movimento, foram executados, no ano, pela Justiça do Trabalho, R\$ 717.712.248,24 - valores esses que foram repassados às partes vencedoras das ações trabalhistas.

As varas do Trabalho de Formiga e Pedro Leopoldo foram as que acusaram os maiores movimentos processuais de Minas: na primeira foram recebidos 2.174 processos e na segunda 2.171, no ano que passou.

Outras varas também com grande demanda processual no estado foram a 3ª, a 2ª e a 1ª de Uberaba, que receberam em 2007, respectivamente, 2.098, 2.096 e 2.089 processos. Já a VT de Ituiutuba, recebeu 2.095 novas reclamações e a de Ponte Nova 2.005.

2ª Instância soluciona 98,58% dos recursos recebidos

Os 36 desembargadores que compõem as oito turmas do TRT de Minas Gerais (2ª Instância), julgaram, no ano passado, 44.863 recursos. Isto significa que mais de 98,58% dos 45.507 novos recursos que subiram da 1ª Instância durante o ano, acrescidos do resíduo do ano de 2006, tiveram solução, como também todos os 13.711 embargos declaratórios e recursos de outra natureza.

Foram julgados também pelos desembargadores, nas sessões especializadas, mais 1.133 processos de natureza originária, ou seja, aqueles que entram diretamente no TRT, como os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações rescisórias e habeas corpus.

Arrecadação para os cofres da União

No ano que passou, a Justiça do Trabalho de Minas arrecadou para a União Federal um total de R\$ 116.494.224,98, sendo R\$ 9.189.187,00 em custas processuais, R\$ 98.436.846,53 em imposto de renda e R\$ 8.868.190,67 em contribuições previdenciárias executadas, de ofício, pelos juízes trabalhistas e repassadas diretamente ao INSS.

Fonte: <http://www.trt3.jus.br/principal.htm>

Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

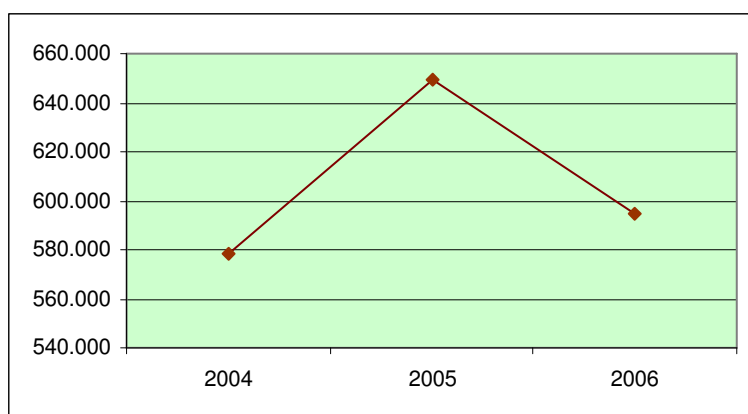
PROCESSOS SOLUCIONADOS- 1ª INSTÂNCIA - 2006

RESULTADOS	SEDE	FORA DA SEDE	TOTAL
Conciliadas	78.338	47.185	125.523
Procedentes	3.834	2.278	6.112
Procedente em parte	41.883	24.808	66.691
Improcedentes	15.776	9.358	25.134
Arquivadas	22.533	9.982	32.515
Homologação de Desistência	1.598	852	2.450
Extinto sem Julgamento de mérito	9.589	4.946	14.535
Extinto com Julgamento de mérito	1.829	1.668	3.497
Remetido a outros Órgãos	2.433	2.265	4.698
Outros	4.292	1.287	5.579
TOTAL	182.105	104.629	286.734

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO – 1ª e 2ª INSTÂNCIAS

ANO	RESÍDUO	CASOS NOVOS	EM TRAMITAÇÃO
2004	674.801	578.685	1.253.486
2005	628.617	649.133	1.277.750
2006	699.924	594.756	1.294.680

CASOS NOVOS



Fonte: <http://www.trt02.gov.br/> consulta em março de 2008.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

23/09/2004

TST levanta as demandas mais repetidas nos recursos que julga

O Tribunal Superior do Trabalho realiza um levantamento dos temas que mais se repetem nos recursos das 50 empresas com maior número de processos no TST. A finalidade é subsidiar iniciativas destinadas a aperfeiçoar a atuação da Justiça do Trabalho. A estatística, até hoje, servia para alimentar relatórios de final de ano sem que os resultados fossem utilizados para subsidiar quaisquer medidas, mas ela é uma ferramenta imprescindível para buscar soluções criativas aos gargalos que emperram a prestação jurisdicional, afirma o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala.

Como no primeiro levantamento, sobre as empresas com maior número de processos no TST, divulgado em agosto, “o objetivo é a celeridade da prestação jurisdicional”, enfatiza. O ministro considera animadores os primeiros resultados obtidos com a divulgação do ranking - as instituições financeiras, que lideram a lista, sinalizaram que estão dispostas a avaliar a possibilidade de acordo e de desistência dos litígios- e anuncia que uma série de medidas que considera necessárias terá o subsídio das estatísticas.

O presidente do TST informa que o levantamento dos temas que mais repetem nos processos trabalhistas deve ser feito em todas instâncias da Justiça do Trabalho, preferencialmente, no primeiro grau. A sugestão é que os corregedores regionais, durante as correições nas Varas, façam essa apuração. As causas mais repetidas teriam um julgamento preferencial nas Varas para que os TRTs, em seguida, formassem uma jurisprudência em relação a esses temas. “Não faz sentido que dentro de um mesmo tribunal uma parte ganhe e outra parte perca em torno da mesma questão”, justifica. “A partir do momento em que se firma uma jurisprudência em relação a determinado tema, as demandas relativas a essa matéria tendem a diminuir”, afirma.

Para o ministro, não há nada que mais comprometa a credibilidade da Justiça do que decisões diferentes em relação uma mesma demanda. “O cidadão comum não entende isso”, afirma. “Os magistrados podem ressaltar a opinião pessoal, podem juntar voto em sentido contrário, mas se submetendo à orientação da maioria”, defende.

O presidente do TST pretende também fazer um levantamento dos agravos de instrumento – recursos nos quais uma das partes busca fazer com que o processo seja examinado pela instância superior. Serão apurados números daqueles que são providos e desprovidos e se, proporcionalmente, algum TRT tem maior número de agravos providos pelo TST. “Se o recurso preenche todos os requisitos para subir ao TST, mas tem o provimento negado no TRT, isso significa que é mais um processo que temos de examinar e dar provimento”, explica.

Fonte:

http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=4557&p_cod_area_noticia=ASCS

Justiça em números

Ação trabalhista fica 1 ano na sala de espera de juízes

por Daniel Roncaglia

Mais da metade dos processos que chega na Justiça do Trabalho sequer é analisada 1 ano depois. A taxa de congestionamento na primeira instância trabalhista foi de 51,76% em 2006. Na segunda instância é de apenas 29,12%. No Tribunal Superior do Trabalho, a situação é mais complicada, com uma taxa de 63,56%. O índice, que teve uma leve queda entre 2004 e 2005, voltou a crescer no ano retrasado.

Com este nível de produção — foram atendidas 2,3 milhões de pessoas —, os juízes deixaram pendentes outros 3,2 milhões de casos, apesar de terem resolvido 3,3 milhões de processos. Mesmo assim, a trabalhista é a Justiça mais ágil se comparada com a Estadual e Federal. A taxa de congestionamento na Federal é de 75,69% na primeira instância e 60,39% na segunda. E, na Estadual, os números são 79,92% na primeira instância e 44,84% na segunda.

Os dados fazem parte do *Justiça em Números — Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário*, levantamento do Conselho Nacional de Justiça, divulgado nesta quarta-feira (6/2), mas com números referentes a 2006.

O que mais preocupa nos números, é que continua chegando aos juízos e tribunais do Trabalho mais processos do que os magistrados conseguem julgar. Em 2006, ingressaram na Justiça do Trabalho 3.504.204. Foram julgados 3.306.831. A conclusão é que no final do ano havia quase 200 mil processos a mais nas gavetas da Justiça do Trabalho, que se somaram ao estoque de anos anteriores de cerca de 3 milhões de causas.

O levantamento revela que, além dos 27 ministros do TST, a Justiça do Trabalho dispõe de 2.892 juízes, sendo que 2.430 estão na primeira instância e 462 na segunda. Conta também com 76 mil servidores.

Sempre se discute qual o número ideal de juízes. Sabe-se que, em média, há três juízes trabalhistas para cada grupo de 200 mil habitantes, o que não esclarece muita coisa. Sabe-se também, pela análise dos números, que a média de processos julgados por juiz de segunda instância foi de 1.193. Na primeira instância, de 1.581. Ou seja, a grosso modo, cada juiz julgou de 100 a 120 processos por mês. Ou de 20 a 25 por semana.

O problema é que já havia na primeira instância um acumulado de 2,7 milhões de processos não julgados em anos anteriores aos quais se somaram mais 2,9 milhões de novos casos. Assim, tocou a cada juiz da primeira instância um volume de 2.362 casos para serem julgados. Na segunda instância, os casos pendentes foram de 758 mil, gerando uma carga de trabalho de 1.642 ações por juiz. O TST tem uma situação mais grave: 13.795 processos por ministro.

A maior carga de trabalho dentre todas as regionais fica com os juízes do Tribunal Regional da 2ª Região (São Paulo). Na segunda instância, o número é de 3.287 ações por juiz, quase três vezes a média nacional. Na outra ponta está Rondônia e Acre, com 435 casos por juiz. A tribunal paulista é mais uma vez o maior em número de processos (210 mil) e em número de julgados (110 mil). O TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) e o TRT da 15ª Região (Campinas) disputam a vice-liderança. O Rio tinha um estoque de 84 mil ações e julgou 56 mil. Campinas, com 80 mil casos, julgou 62 mil.

O levantamento mostra também que de cada duas ações que dão entrada na Justiça do Trabalho, uma resulta em recurso para a segunda instância. Enquanto isso, de cada três recursos analisados nos Tribunais Regionais, um sobre para o TST. E dos que chegam ao que seria a última instância da Justiça Trabalhista, um em dez apela para o Supremo Tribunal Federal.

Dos casos que chegaram ao TST dos tribunais regionais, 22,66% deles tiveram suas decisões confirmadas pelos ministros, ainda que parcialmente. Os tribunais de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul tiveram a mais baixa taxa de reforma. Apenas 9% dos recursos contra suas decisões foram aceitos pelo TST. Já no caso do Piauí, 50,82% das sentenças foram reformadas.

Entre a primeira e a segunda instância, a taxa de reforma foi de 42,67%. Pelo número de Mato Grosso, se percebe que os juízes do tribunal estão sintonia com os ministros do TST. Mais de 74% das decisões de primeira instância são reformadas.

Capital do trabalho

O orçamento da Justiça do Trabalho foi de R\$ 7,3 bilhões em 2006. O valor é R\$ 1,3 bilhão a mais em comparação ao ano anterior. Já o gasto só com o Tribunal Superior do Trabalho foi de R\$ 422 milhões.

A folha de pagamento pesou mais no orçamento da Justiça do Trabalho. Em 2006, 93,65% dos gastos foram destinadas ao pagamento dos funcionários. No ano anterior, o número foi de 90,50%. O TST foi entre os tribunais trabalhistas o que mais investiu em informática, destinando 8% de seu orçamento para a área. A média de gastos com informática da segunda e primeira instância foi de 0,95%.

Para cada cidadão, o erário gasta R\$ 39,43 por ano com a Justiça do Trabalho. Em 2005, o valor para cada pessoa era R\$ 33,17. Em 2006, só o TST custou R\$ 2,26 para cada brasileiro. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre) foi o mais caro saindo por R\$ 69,28 para cada morador da região.

Número de processos			
	Sentenças	Casos Novos	Pendentes
2º Grau	537.866	551.120	207.681
1º Grau	2.768.965	2.953.084	2.786.315
Total	3.306.831	3.504.204	2.993.996
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
Despesas			
Despesa total			R\$ 422.958.745
Despesa por habitante			R\$ 2,26
Pessoal			

Magistrados	27
Servidores	4.434
Litigiosidade	
Carga de Trabalho (Número de processos por magistrados)	13.795
Taxa de Congestionamento (Relação entre sentenças e processos)	63,56%
Taxa de Recorribilidade (% de sentenças recorridas sobre o total)	10,78%

FONTE: Revista **Consultor Jurídico**, 8 de fevereiro de 2008

AATSP - aatsp@aatsp.com.br

Conselho Nacional de Justiça
RELATÓRIO ANUAL
2007

Conselho Nacional de Justiça

Composição até 14/06/2007 Composição a partir de 15/06/2007

Ellen Gracie Northfleet

Presidente

Ellen Gracie Northfleet

Presidente

Antônio de Pádua Ribeiro

Corregedor Nacional de Justiça

Cesar Asfor Rocha

Corregedor Nacional de Justiça

Conselheiros: Conselheiros:

Vantuil Abdala João Oreste Dalazen

Marcus Faver Rui Stoco

Jirair Meguerian Mairan Gonçalves Maia

Douglas Rodrigues Altino Pedrozo dos Santos

Cláudio Godoy Andréa Maciel Pachá

Germana Moraes Jorge Maurique

Paulo Schmidt Antonio Umberto de Souza Júnior

Eduardo Lorenzoni José Adonis Callou de Araújo

Ruth Carvalho Felipe Locke Cavalcanti

Oscar Argollo Tício Lins e Silva

Paulo Lôbo Paulo Lôbo

Joaquim Falcão Joaquim Falcão

Alexandre de Moraes

Gelson de Azevedo

(Aposentado em Ago/2007)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA-GERAL

Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia – Secretário Geral

Juiz Alexandre Azevedo Silva

Juiz Rubens Curado Silveira

Juiza Sandra Reves Vasques Tonussi

Juiz Pedro de Araújo Yung-Tay Neto – Requisitado até julho de 2007

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Juizes Auxiliares

Composição até 14/06/2007 Composição a partir de 15/06/2007

Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos – Assessor-Chefe Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos – Assessor-Chefe

Juiz Marcus Augusto de Sousa Juiz Paulo Regis Machado Botelho

Juiz Antonio José Chavez Monteiro Juiz Mantovanni Colares Cavalcante

Juiz Murilo Kieling

O Conselho Nacional de Justiça agradece ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar, bem como aos Tribunais Federais, Trabalhistas e Estaduais, pela colaboração no fornecimento de informações sobre suas atividades e dados estatísticos. Sistematização dos dados, revisão e

produção gráfica do Relatório Anual 2007: Sérgio Renato Tejada Garcia; Alexandre de Azevedo Silva; Rubens Curado Silveira; Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ; Secretariade Documentação do STF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES

Edifício do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Anexo I – 3º andar

CEP 70175-900

www.cnj.jus.br

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
RESUMO EXECUTIVO	4
I - DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	32
1. ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO	32
1.1 Plenário	32
Sessões do Conselho Nacional de Justiça	36
Principais decisões do Plenário	36
1.2 Presidência	41
1.2.1 Atos Normativos	44
Resoluções	44
Recomendações	48
Enunciados Administrativos	51
1.2.2 Outros Atos	53
Convênios	55
Termos de Cooperação Técnica	55
Termos de Prorrogação de Cooperação Técnica	55
1.3 Corregedoria Nacional de Justiça	56
1.4 Comissões do Conselho Nacional de Justiça	83
1.4.1 Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais	84
1.4.2 Comissão de Estatística e Gestão Estratégica	114
1.4.3 Comissão de Fundos e Reaparelhamento do Poder Judiciário	118
1.4.4 Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas da Carreira da Magistratura	124
1.4.5 Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação	126
1.4.6 Comissão de Reforma do Regimento Interno	134
1.5 Secretaria-Geral	136
1.6 Comitês Técnicos	141
1.6.1 Comitê Técnico de Orçamento e Finanças	141
1.6.2 Comitê Técnico de Apoio para Desenvolver Estudos sobre Projetos de Lei	161
1.7 Grupos Especiais de Trabalho	170
1.7.1 Comitê de Gestão do Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD	170
1.7.2 Grupo de Trabalho para Desenvolver Funcionalidades Tecnológicas Voltadas à Integração das Bases de Dados das Serventias Extrajudiciais com os Órgãos do Poder Judiciário	171
1.7.3 Grupo de Trabalho para Promover as Ações Necessárias ao Termo de Cooperação Técnica Celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, a Advocacia- Geral da União e o Ministério da Previdência Social, com a	

Interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social	173
1.7.4 Grupo de Trabalho para a Regulamentação da Lei nº 11.419/2006 – Processo Judicial Eletrônico	174
1.7.5 Outros Grupos	176
2. ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	176
II - DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL	189
1. RELATOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	189
1.1 Superior Tribunal de Justiça	189
1.2 Tribunal Superior do Trabalho	194
1.3 Tribunal Superior Eleitoral	199
1.4 Superior Tribunal Militar	201
2. RELATOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	205
2.1 Conselho da Justiça Federal	205
2.2 Conselho Superior da Justiça do Trabalho	210
3. RELATO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS	213
4. JUSTIÇA EM NÚMEROS	246
III - DAS RECOMENDAÇÕES	252
1. PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO NORMATIVO	252
2. PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO GERENCIAL	266
ANEXO: RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS DE 2006	

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 1

INTRODUÇÃO

Pela terceira vez, o Conselho Nacional de Justiça cumpre a atribuição conferida pela Constituição Federal de 1988 (art. 103-B, § 4º, VII) de elaborar relatório anual ao Congresso Nacional. O presente documento tem por objetivo descrever as atividades do Conselho, apresentar e analisar a situação do Poder Judiciário e recomendar providências com vistas ao aprimoramento do autogoverno do Poder Judiciário, que somente pode exercer seu mandato se forem satisfeitas as condições de independência, poder de execução das decisões e organização eficiente.

O Conselho tem-se pautado pela função constitucional de controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nessa perspectiva, o CNJ tem em conta o estabelecido no Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, firmado em 15 de dezembro de 2004 pelos chefes dos três Poderes, e o debate sobre a Reforma do Judiciário, institucionalizada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

As políticas e ações do CNJ constituem resposta sistêmica do Judiciário à explosão de litigiosidade propiciada pela Constituição Federal de 1988. O reconhecimento de novos direitos e a aplicação de direitos historicamente consagrados pela Carta Magna resultaram no aumento exponencial de demandas judiciais, sem que as Cortes fossem estruturalmente capazes de responder de forma eficiente. Ao fomentar o acesso a uma Justiça mais eficiente, o CNJ contribui para a consolidação da democracia e do Estado de Direito.

Com esse objetivo, o CNJ reafirmou, em 2006, sua missão institucional de desenvolver o planejamento estratégico do Poder Judiciário, minimizando o insulamento administrativo por meio de políticas aglutinadoras. A agenda do Conselho para o biênio 2006-2008 prioriza ações que tornem o Judiciário acessível e menos moroso, por meio, em particular, do projeto Justiça Virtual e da instauração da cultura da pacificação social dos conflitos por meio de iniciativas como o *Movimento Nacional pela Conciliação*. O relatório está estruturado em três partes.

RELATÓRIO ANUAL 2007

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A primeira descreve a institucionalidade e as principais políticas e diretrizes da agenda da política judiciária levada a cabo pelo Conselho Nacional de Justiça, com ênfase no Movimento Nacional pela Conciliação, no Sistema de Processo Judicial Virtual – PROJUDI e no combate à morosidade. São destacadas as ações do Plenário, da Presidência, da Corregedoria, da Secretaria-Geral, das Comissões (Informatização, Modernização e Projetos Especiais; Estatística e Gestão Estratégica; Fundos e Reaparelhamento do Poder Judiciário; Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas da Carreira da Magistratura; Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação; e Reforma do Regimento Interno), dos Comitês Técnicos (Comitê Técnico de Orçamento e Finanças e Comitê Técnico de Apoio para Desenvolver Estudos sobre Projetos de Lei) e Grupos Especiais de Trabalho (Grupos Especiais de Trabalho sobre Funcionalidades Tecnológicas Voltadas à Integração das Bases de Dados das Serventias Extrajudiciais com os Órgãos do Poder Judiciário; Promoção das Ações Necessárias ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o CNJ, o CJP, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social; Regulamentação da Lei sobre Processo Judicial Eletrônico; Apoio para Desenvolver Estudos sobre Projetos de Lei; e Gestão do Sistema de Restrição Judicial – RENAJUD).

A segunda parte apresenta relatórios de diversas instâncias do Poder Judiciário nacional: Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM), Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais de Justiça nos Estados. Destacam-se as realizações, boas práticas e iniciativas de inovação estratégica, em especial nas áreas de acesso à Justiça e aplicação de novas tecnologias. São descritos avanços importantes nas seguintes áreas: atividade judicante, modernização tecnológica, administração e controle interno, gestão orçamentária e de pessoal, responsabilidade socioambiental, relações institucionais e relacionamento com o cidadão. Discorre-se ainda sobre o aperfeiçoamento da implementação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (indicadores contidos no Justiça em Números). Por fim, a terceira parte contém recomendações do Conselho Nacional de Justiça dirigidas a diversos Poderes e instâncias. No âmbito normativo, o CNJ sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada prioridade à aprovação dos projetos de lei em matéria de processo penal, trabalhista e civil, bem como a demandas do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar. Ademais, o CNJ sugere àqueles Poderes que seja dada

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 3

primordial atenção à discussão e à aprovação de normas constitucionais atinentes à Reforma do Judiciário. No âmbito administrativo e gerencial, as recomendações do CNJ representam diretrizes pelas quais os diversos ramos do Poder Judiciário devem pautar seu planejamento estratégico:

- prioridade à modernização das primeiras instâncias por meio de planejamento orçamentário e administrativo;

- planejamento da gestão de patrimônio, gestão tecnológica, gestão de pessoas e gestão de processos;

- expansão da justiça de conciliação, com o objetivo de promover uma cultura de pacificação social;

- adoção de “padrões de interoperabilidade” para integração dos sistemas de informação;

- implementação do processo virtual em todos os órgãos do Poder Judiciário, buscando sua padronização;

soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional;

diálogo público e transparente com os governos e corporações privadas, grandes usuários do Judiciário, visando a mudanças de condutas e procedimentos que desonerem a máquina judicial da excessiva demanda sobre sua estrutura; e

fornecimento de informações necessárias para a elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números.

RELATÓRIO ANUAL 2007

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESUMO EXECUTIVO

I – Do Conselho Nacional de Justiça

Plenário

Ao dar posse aos novos Conselheiros, em 15 de junho de 2007, a Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie Northfleet, destacou dois pontos da agenda da política judiciária levada a cabo pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006: o Movimento Nacional pela Conciliação, mediante o projeto Conciliar é Legal, e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário – PROJUDI; e assinalou ao Plenário a continuidade das linhas de trabalho para o biênio 2006-2008, com ênfase no combate à morosidade do Judiciário.

As principais decisões do Plenário em 2007 incluíram temas como: homologação de acordo entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Alagoas – em processo em que se discutia a necessidade de melhor atendimento aos jurisdicionados e advogados no Fórum de Maceió; suspensão de pagamento a magistrados de verbas denominadas “parcelas a compensar”, “jetom”, “abono” e “PIS/PASEP”, por falta de amparo legal; acesso livre e gratuito ao Diário Oficial eletrônico; abertura de processos administrativos disciplinares contra os magistrados investigados na Operação Furacão da Polícia Federal, com o respectivo afastamento de suas funções; anulação de atos de promoção e remoção de juízes sem a devida fundamentação e com critérios pouco objetivos para a formação de listas tríplices; suspensão do concurso para juiz de direito substituto por ter havido mudança no andamento do concurso a fim de favorecer candidato parente de magistrado; afastamento dos responsáveis por cartórios extrajudiciais, que ocupavam interinamente a vaga sem prévia aprovação em concurso público; suspensão de venda de veículos de Tribunal de Justiça, com proibição para pagamento de auxílio-transporte aos desembargadores; e exoneração de titulares de cartório em situação ilegal, por terem sido empossados sem concurso público.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 5

Presidência

O CNJ continuou a produzir o programa *Boas Práticas* na TV Justiça, que apresenta experiências inovadoras e de sucesso no Judiciário e interliga as “ilhas de excelência” do Poder Judiciário por meio da troca de experiências. Foram estabelecidas parcerias internas e externas. As primeiras foram celebradas entre órgãos do Poder Judiciário por meio de acordos ou convênios com vistas, *inter alia*, a soluções para a administração judiciária concernentes a gestão, eficiência e igualdade; implantação de processamento virtual e outras funcionalidades tecnológicas; e desenvolvimento da padronização e uniformização taxonômica e terminológica. Cabe destacar a parceria entre o CNJ e o Conselho da Justiça Federal na implantação dos Juizados Especiais nos Aeroportos Tom Jobim e Santos Dumont (Rio de Janeiro), Cumbica e Congonhas (São Paulo) e Juscelino Kubitschek (Brasília). Já as parcerias externas foram celebradas com órgãos do Poder Executivo, com

o Tribunal de Contas da União e com as organizações da sociedade civil. Os acordos, convênios e termos de cooperação técnica versaram sobre fornecimento de informações da Receita Federal; padronização na prestação jurisdicional aos segurados da Previdência e beneficiários da Assistência Social; difusão dos meios alternativos de solução de conflitos (Conciliação); e programas de formação profissional para a capacitação de reeducandos. No que concerne à produção normativa institucional, as resoluções, recomendações e enunciados administrativos dispuseram sobre temas como: uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados; criação do Sistema Integrado da População Carcerária; parâmetros mínimos na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente; organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Judiciário; criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; adoção de políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de proteção ao meio ambiente e adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância. Foram firmados acordos de cooperação técnica entre o CNJ e as seguintes Partes, *inter alia*: a União, por intermédio do Ministério das Cidades e do Ministério da Justiça, para a implementação do sistema RENAJUD (envio de ordens judiciais)

RELATÓRIO ANUAL 2007

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

eletrônicas de consulta e restrição a veículos cadastrados no RENAVAM); a FIESP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Tribunais do Trabalho da Segunda e 15ª Regiões, o Tribunal de Justiça de São Paulo, para o fomento da cultura de mediação e de conciliação; e a FIESP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e o SENAI, para o desenvolvimento de programas de formação profissional para capacitação de reeducandos do sistema prisional de São Paulo. Ademais, foi assinado convênio com a Secretaria da Receita Federal, com vistas ao fornecimento de informações, em atendimento às requisições judiciais, por meio do sistema INFOJUD.

Corregedoria

O número de procedimentos autuados em 2007 – um total de 2.057, que representam um aumento de 36% em relação a 2006 – comprovam a crescente credibilidade que a sociedade deposita no CNJ. A prioridade atual é preparar o caminho para a formulação de diretrizes para o Poder Judiciário, seja para retificar desvios institucionais, seja para direcionar as atividades jurisdicionais visando ao aperfeiçoamento da Justiça. O Poder Judiciário precisa tornar-se um organismo sistêmico, seguindo regras uniformes na gestão administrativa, para responder às demandas da sociedade, crescentes em número e em complexidade. Para tanto, faz-se necessário o levantamento da realidade numérica, funcional, produtiva e organizacional do Judiciário. Nesse sentido, está em andamento o censo nacional do Poder Judiciário. A modernização dos procedimentos é outra importante meta da Corregedoria, como também o aprimoramento dos magistrados e dos servidores da Justiça e a busca da máxima informatização e virtualização dos processos.

Comissões do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ reestruturou suas Comissões em 2007, com vistas a obter melhor organização e atender às finalidades constitucionais do Conselho, tendo sido dotadas de maior extensão de competências. Formaram-se seis Comissões:

- i) Informatização, Modernização e Projetos Especiais;
- ii) Estatística e Gestão Estratégica;
- iii) Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário;

RELATÓRIO ANUAL 2007**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 7**

- iv) Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas na Carreira da Magistratura;
- v) Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação; e
- vi) Reforma do Regimento Interno.

i) Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais

A Comissão tem a missão de formular propostas visando a estabelecer parâmetros de informatização do Poder Judiciário, a fim de promover níveis crescentes de qualidade, eficiência, transparência, interoperabilidade e acesso à Justiça. Destacam-se, como objetivos, o incentivo ao uso de novas tecnologias, com o propósito de combater a morosidade e aperfeiçoar a análise das informações e dados estatísticos para intercâmbio, e o gerenciamento de informações entre os sistemas do Judiciário. A Comissão de Informatização deu continuidade ou concluiu projetos iniciados em 2006, sobretudo a partir da Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, que criou o Banco de Soluções e definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário. Os projetos que merecem destaque são:

- a) Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário;
- b) Certificação Digital;
- c) Portal do Conselho Nacional de Justiça;
- d) Sistema Virtual do Conselho Nacional de Justiça;
- e) Padronização Taxonômica das Tabelas Básicas de Classes, Movimentações e Assuntos;
- f) Numeração Única para Identificação de Processos Judiciais;
- g) Criação do Domínio “jus.br”
- h) Padronização dos Endereços Eletrônicos dos Sítios do Poder Judiciário (*URLs*);
- i) Restrição Judicial *on-line* de Veículos – RENAJUD;
- j) Informatização dos Cartórios Extrajudiciais
- l) Banco de Soluções do Poder Judiciário;
- m) Banco de Dados da População Carcerária;
- n) Rede Nacional do Judiciário;
- o) Acesso à Base de Dados da RFB – INFOJUD;
- p) Liquidação Eletrônica de Processos;
- q) Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e Sistema BACEN JUD – Convênio com o Banco Central do Brasil;

RELATÓRIO ANUAL 2007**8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- r) Cadastro Nacional de Bens Apreendidos;
- s) Cadastro Nacional de Adoção;
- t) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; e
- u) Colaboração com o Sistema de Recurso Extraordinário Eletrônico.

O CNJ vem trabalhando em cooperação com os Tribunais na implantação do Sistema CNJ em todo o País, no intuito de difundir e padronizar o processo eletrônico, com utilização de *softwares* livres, gerenciados e adequados pelos próprios Tribunais. O portal do CNJ pretende organizar as informações de interesse do jurisdicionado, colocando à disposição *on-line* serviços e *links* do Poder Judiciário: acompanhamento processual, sessão eletrônica, atas, pautas de julgamento, consultas públicas, *links* para pesquisa de jurisprudência, boletim de serviço, notícias, entrevistas, agenda, *links* para Rádio e TV Justiça, estatísticas, legislação, artigos, banco de soluções, *links* jurídicos e textos explicativos sobre a estrutura do CNJ e funcionamento do Judiciário em geral. O portal também contribuirá para agregar os sistemas internos do CNJ, facilitando o acesso dos

servidores a uma área restrita, além de facilitar o trabalho de atualização de dados. Desde maio de 2007 todos os processos protocolados no CNJ passaram a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Foram autuados e distribuídos por meio desse sistema 2.868 processos. O sistema virtual do CNJ permite que cada Conselheiro acesse e exare despachos e decisões nos autos, de qualquer lugar, pela *internet*. Todos os documentos que integram o processo, como petições e decisões, são produzidos eletronicamente e armazenados em meio digital. As partes e advogados podem consultar o andamento do processo pela *internet*, além de visualizar o teor dos despachos e das decisões. A Resolução nº 12 do CNJ, de fevereiro de 2006, que definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, adotou a padronização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes. Por sua vez, a Resolução nº 46 do CNJ, de dezembro de 2006, criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e estipulou prazo até 30 de setembro de 2008 para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça adaptem os seus sistemas internos e concluam a implantação das Tabelas. Com o processo de informatização do Poder Judiciário, os sistemas foram desenvolvidos isoladamente, tornando-se necessária a padronização dos dados para que

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 9

sejam fornecidas informações precisas da prestação jurisdicional, visando à formulação de políticas nacionais para a celeridade processual e subsídios para os projetos que visem à redução da morosidade. Nesse contexto, a Comissão de Informatização, ainda em 2006, elaborou uma proposta de numeração processual única. Em razão dos vários projetos em desenvolvimento e das dificuldades inerentes, não houve condições propícias à implementação da numeração única no ano de 2007. O CNJ deverá editar, em 2008, resolução definindo o padrão de numeração única para os processos judiciais e disciplinando sua efetiva implantação. Os sítios das unidades do Poder Judiciário foram estabelecidos sem um padrão mínimo, o que dificulta o acesso dos usuários da *internet*. Tornava-se, portanto, necessário padronizar os endereços *web* da Justiça, com utilização de nomenclatura clara e intuitiva. Foi com esse propósito que a Resolução nº 41 do Conselho Nacional de Justiça, de setembro de 2007, implementou o domínio primário “jus.br” pelos órgãos do Poder Judiciário, definindo que cabe ao CNJ a tutela desse domínio. A Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de fevereiro de 2006, criou o Banco de Soluções do Poder Judiciário, com a finalidade de reunir e divulgar os sistemas de informação implantados ou em desenvolvimento que visam à melhoria da administração da Justiça ou da prestação jurisdicional. O Banco de Soluções já está disponível aos Tribunais tanto para cadastro de soluções de informática quanto para consulta e adoção de soluções disponibilizadas. A expectativa é que cada Tribunal do País cadastre pelo menos uma solução, o que totalizaria noventa e uma opções de funcionalidades nas mais diversas áreas da atividade judiciária. A Rede Nacional do Judiciário consiste na implantação de uma rede única interligando todos os sistemas informatizados do Judiciário brasileiro. A proposta envolve a implementação de uma solução integrada de rede de comunicações com capacidade de promover tráfego de dados, voz e imagem entre as unidades do Poder Judiciário em todo o território nacional. A rede integrará o STF, o CNJ, o STJ, o TST, o CJP, os 24 TRTs, os 5 TRFs e os 27 TJs. O serviço foi contratado e a instalação dos equipamentos está adiantada, devendo ser concluída em fevereiro de 2008, quando entrará em operação o sistema de voz e videoconferência. A previsão é que a toda a rede esteja operando até meados de 2008. A Liquidação Eletrônica de Processos constitui projeto de interligação dos sistemas do Judiciário e das instituições financeiras para processamento

eletrônico de depósitos e liberações de valores de contas judiciais (alvarás eletrônicos). Por meio

RELATÓRIO ANUAL 2007

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

desse sistema, em desenvolvimento, as partes e advogados poderão obter as guias e efetivar os depósitos judiciais de qualquer computador. Esse projeto, desenvolvido por uma comissão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foi acolhido pela Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais do CNJ para extensão à Justiça Estadual e Federal e será adaptado ao processo eletrônico difundido pelo Conselho. O projeto está sendo desenvolvido, em sua etapa inicial, com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, devendo, na etapa seguinte, ser estendido às demais instituições financeiras interessadas. O Sistema de Recurso Extraordinário Eletrônico foi desenvolvido pelo STF para garantir maior agilidade e economia na tramitação dos recursos. Além de facilitar a manipulação de processos dentro do Supremo e estimular as pautas de julgamento em bloco, o recurso eletrônico deverá garantir a subida de recursos extraordinários de forma eletrônica, facilitando os trâmites processuais.

ii) Comissão de Estatística e Gestão Estratégica

Com a publicação da Resolução nº 15, de 2006, foi regulamentado o Sistema de Estatística do Poder Judiciário Nacional. Indicadores estatísticos passaram a ser obrigatórios para os órgãos do sistema judiciário nacional, magistrados e servidores. A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica assumiu a incumbência de orientar e supervisionar a geração, recebimento e análise crítica dos dados estatísticos do Judiciário, de modo a propiciar a elaboração anual do relatório Justiça em Números. Em 2007, cabe destacar as seguintes iniciativas: realização do seminário Justiça em Números; criação do prêmio Justiça em Números, a ser instituído a partir de 2008, para valorização das iniciativas e experiências de aprimoramento dos sistemas de coletas de dados dos órgãos do Poder Judiciário; lançamento do projeto de Aperfeiçoamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, com grupo de estudo formado por servidores e magistrados dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais do Trabalho, Conselho da Justiça Federal e representantes da ANAMATRA, AJUFE e AMB.

iii) Comissão de Fundos e Reaparelhamento do Poder Judiciário

Como uma das competências fundamentais do CNJ, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura constitui atividade específica de interesse da Comissão de Fundos e Reaparelhamento do Poder Judiciário.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 11

A fim de planejar suas diretrizes de atuação para o biênio 2007-2009, a Comissão definiu como temas de estudo: custas judiciais, assistência judiciária gratuita, fundos de reaparelhamento do Poder Judiciário, serviços notariais e de registro, criação do selo de segurança holográfico para dar autenticidade aos documentos gerados pelos serviços notariais e de registro e concessão, pelos bancos oficiais estaduais, de *spread* destinado aos fundos de reaparelhamento dos Tribunais de Justiça, em percentual sobre os depósitos judiciais mantidos em contas vinculadas em nome do juízo.

iv) Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas da Carreira da Magistratura
Em 2007, foram aprovadas leis prioritárias para a reforma infraconstitucional do Poder Judiciário que tornam os julgamentos ágeis e simplificados, sem prejuízo das garantias individuais, ao dispor sobre:

realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. O CNJ editou Resolução que disciplinou a aplicação de Lei pelos serviços notariais e de registro;

modificação do processamento de embargos no TST;

redução das hipóteses de cabimento de embargos junto ao TST, limitando esse recurso com fins protelatórios; e

depósito prévio em ação rescisória, inibindo o ajuizamento das ações protelatórias.

Outras normas relevantes são as que dispõem sobre a criação de cargos e de funções no quadro de pessoal do CNJ e da secretaria do STF e sobre custas judiciais devidas no âmbito do STJ.

v) Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação

Um dos projetos de destaque da agenda de política judiciária do CNJ e da Comissão diz respeito ao Movimento Nacional pela Conciliação, que se fortaleceu ao longo de 2007. Nessa perspectiva, em fevereiro de 2007, considerando os dados relativos à Campanha de Conciliação de 2006, os resultados positivos alcançados e a necessidade de dar continuidade e autonomia ao Movimento no âmbito de cada Tribunal, o CNJ aprovou a Recomendação nº 8, que recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

RELATÓRIO ANUAL 2007

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assim, foram realizados cursos para formação e aperfeiçoamento de conciliadores nas cinco regiões do País e inúmeras audiências de conciliação, envolvendo causas cíveis, criminais, acidentes de trânsito, relações de consumo, execuções extrajudiciais e microempresas, chegando a milhares de acordos, inclusive em precatórios. Realizaram-se iniciativas como: Dia de Conciliação, projeto Treinamento em Conciliação, Projeto de Tratamento de Situações de Superendividamento, projeto Centro Judicial de Conciliação, Projeto de Conciliação para os Executivos Fiscais Estaduais. Os Tribunais Regionais do Trabalho envolveram, no Movimento, operadores do Judiciário representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Advogados Trabalhistas e Presidentes de Turmas das Cortes. Além das ações referentes à Semana Nacional da Conciliação, foram realizadas ações para promover a via da negociação como preferencial ante os conflitos trabalhistas; em alguns Tribunais, servidores e magistrados atenderam em balcão de informações, dando orientação sobre os mecanismos e as vantagens da conciliação. Cabe registrar, ainda, quatro ações: Balcão da Conciliação; Campanha pela Conciliação Consciente, que mobilizou jurisdicionados, estudantes, servidores e sociedade em geral e premiou as melhores redações sobre o tema; e Audiências de Conciliação em Recurso de Revista e Mesa Redonda com a presença da associações e sindicatos, núcleos de práticas jurídicas de universidades, juízes, psicólogos e professores, que debateram as vantagens da conciliação e a celeridade processual na Justiça Trabalhista.

vi) Comissão de Reforma do Regimento Interno

A Comissão de Reforma do Regimento Interno, criada em junho de 2007, tem a finalidade de adequar o Regimento atual, de 2005, às novas demandas surgidas no decorrer desses dois anos, como a implantação do Processo Eletrônico, a Certificação Digital, a criação do Departamento de Pesquisas Judiciárias e outras, surgidas com a procura cada vez maior e mais diversificada dos serviços prestados por este Conselho.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 19 desenvolvimento do Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior Eleitoral O ano foi marcado por atividades que contribuíram para a melhoria dos trabalhos desta Justiça especializada, como o início das obras da nova sede do TSE; a indicação para receber nova certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, ISSO 9001:2000; o alinhamento estratégico entre os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral; e a

proposta de padronização das classes processuais, que facilitará os trabalhos cartorários de classificação processual e a extração de dados estatísticos. O alinhamento das diretrizes estratégicas dos Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE possibilitará a definição do planejamento estratégico da Justiça Eleitoral em 2008. Para as próximas eleições, a Justiça Eleitoral utilizará em caráter experimental a urna eletrônica com leitor biométrico. O novo sistema, que faz a leitura da impressão digital do eleitor, será adotado em três municípios, um da Região Norte, outro da Região Centro-Oeste e o último da Região Sul. As três cidades também receberão equipamentos para cadastrar os eleitores por leitura biométrica e fotografia digitalizada. Superior Tribunal Militar No tocante às principais atividades que contribuíram para um melhor funcionamento da Justiça Militar, destacam-se a realização do Seminário de Direito Internacional, o Seminário de Direito Militar e a continuidade da modernização dos serviços cartorários pelo desenvolvimento de sistemas informatizados, além da capacitação e treinamento dos servidores. Em outubro foi instituído o Diário da Justiça eletrônico no âmbito da Justiça Militar da União. Quanto às providências e inovações desenvolvidas objetivando o suporte à prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Militar da União, ressaltam-se a modernização do sistema de protocolo eletrônico no STM, a modernização das instalações da JMU e o progresso nas áreas de informática e de recursos humanos.

RELATÓRIO ANUAL 2007

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relatos do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho da Justiça Federal

Em cumprimento a sua missão constitucional de “exercer a supervisão administrativa e orçamentária e promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal”, o CJF desenvolveu ações voltadas à melhoria dos processos administrativos, tanto no âmbito do Conselho quanto das instituições da Justiça Federal. A implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação na Justiça Federal possibilitou a modernização de sistemas já implantados e o desenvolvimento de novos sistemas. No campo da gestão orçamentária, foram lançados projetos com os objetivos de captar informações para a elaboração da proposta orçamentária e do plano plurianual das unidades orçamentárias da Justiça Federal; de gerenciar os procedimentos envolvidos no provimento da assistência judiciária gratuita; e de uniformizar procedimentos para apresentação e consolidação das sentenças judiciais no âmbito da Justiça Federal. No que tange ao controle interno, o Conselho lançou os projetos *Auditoria Informatizada da Aplicação de Recursos e Indicadores Orçamentários e Financeiros*. No Centro de Estudos Judiciários, ressaltam-se iniciativas na área de pesquisa e de informação documental que visaram ampliar a oferta de serviços e produtos de informação jurídica. Vale mencionar entre as iniciativas mais relevantes: um banco de soluções sobre as melhores práticas do Judiciário (*Jusqualitas*); o Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal – SINEJUS; o Programa de Padronização e de Gestão de Tabelas Processuais; o Programa de Gestão Documental da Justiça Federal – JUSARQ, com um Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos Eletrônicos da Justiça Federal; o projeto Memória Oral da Justiça Federal; o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais; o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Federal; o projeto *Virtus Virtual*; e o Seminário *Ética no Judiciário: Tendências Nacionais e Internacionais*. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho enfatizou seu papel de órgão de coordenação e orientação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Seus atos e decisões tiveram por objetivo

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 21

criar melhores condições para que os processos sejam julgados, além de uniformizar matérias e procedimentos administrativos envolvendo servidores e magistrados. No intuito de dar continuidade ao projeto de padronização e modernização das ações de informática nos órgãos da Justiça do Trabalho, o Conselho prosseguiu no desenvolvimento dos sistemas iniciados no exercício anterior (carta precatória eletrônica, sistema de audiência da primeira instância, protocolização e fluxo de documentos eletrônicos, cálculo trabalhista rápido, informatização das salas de julgamento, e-recurso e sistema unificado de cálculo judicial trabalhista), além de desenvolver novos projetos: Programa de Capacitação e Ensino a Distância; Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho; Sistema Integrado de Gestão Administrativa; Portal da Justiça do Trabalho; Rede Nacional de Comunicação de Dados da Justiça do Trabalho; Levantamento da Realidade Econômica, Técnica e Estrutural das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e criação da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho.

Justiça em Números

Em decorrência da Resolução CNJ nº 15, de abril de 2006, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, os indicadores estatísticos contidos no Justiça em Números passaram a ser obrigatórios para os órgãos do sistema judiciário nacional, para os magistrados e para os servidores.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 25

Realizou-se, em setembro de 2007, o seminário Justiça em Números 2007, com os objetivos de contribuir para a efetividade da aplicação da Resolução nº 15, de 2006; de despertar a consciência sobre a importância dos dados estatísticos e a utilização de indicadores como instrumentos de políticas de gestão; e de instruir quanto à necessidade de avaliar as inconsistências e os dados indisponíveis. O Encontro reuniu Presidentes, Corregedores, magistrados e servidores dos TRFs, TJs, TRTs, do CJF e do TST. Como resultado do evento, a quase totalidade dos Tribunais realizou verificação geral nos dados de 2004, 2005 e 2006 e procedeu às correções pertinentes. A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica publicará no primeiro semestre de 2008 as retificações da segunda e da terceira edição do Justiça em Números. Com o propósito de afirmar a qualidade da série histórica Justiça em Números, todos os Tribunais da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista foram convidados a participar de um projeto de aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, respondendo a um formulário enviado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias. O projeto teve como pilar a criação de um grupo de estudo formado por servidores e Magistrados dos TRFs, TJs, TRTs e do CJF e representantes de associações de magistrados, que apresentarão até fevereiro de 2008 relatório baseado nos problemas identificados pelos Tribunais, sugerindo mudanças e aperfeiçoamentos na citada Resolução nº 15. Anexo a este Relatório segue a quarta edição do Justiça em Números, contendo dados e indicadores estatísticos da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, referentes às quatro categorias existentes na pesquisa: insumos, dotações e graus de utilização; litigiosidade; acesso à Justiça e perfil das demandas. No âmbito da Justiça Federal, atingiu-se no ano de 2006 mais de 2,7 milhões de processos ingressados ou protocolizados, dos quais foram julgados cerca de 2,6 milhões. No entanto, como no início de 2006 já tramitavam mais de 5,3 milhões de casos pendentes, a taxa de congestionamento aferida foi alta (67%). No mesmo ano de 2006, ingressaram na Justiça do Trabalho cerca de 3,6 milhões de processos, tendo sido julgado praticamente 94% dessa demanda, cerca de 3,4 milhões de processos. O total de processos ingressados ou distribuídos na Justiça Estadual atingiu a cifra de 16,3 milhões em 2006, dos quais foram julgados 83,9% (cerca de 13,7 milhões). No entanto, a taxa de congestionamento é da

ordem de 72,9%, visto que a Justiça Estadual iniciou o ano de 2006 com um total 34,3 milhões de processos pendentes de períodos anteriores.

RELATÓRIO ANUAL 2007

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

III – Das Recomendações

Providências no âmbito normativo

*1. O Conselho Nacional de Justiça sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada prioridade à aprovação dos projetos de lei abaixo relacionados em matéria de **processo penal**:*

PL n° 4.203/2001 ou PLC n° 20/2007: objetiva dar maior rapidez aos julgamentos por Júri, simplificando procedimentos.

PL n° 4.205/2001: muda dispositivos do Código de Processo Penal relativos à atividade probatória.

PL n° 4.208/2001: altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes às medidas cautelares, em especial no que diz respeito à prisão preventiva.

*2. O Conselho Nacional de Justiça sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada prioridade à aprovação dos projetos de lei abaixo relacionados em matéria de **processo trabalhista**:*

PLC n° 4/2006: permite que o próprio advogado declare a autenticidade das cópias de documentos oferecidos como provas no processo trabalhista, substituindo o procedimento de autenticação atual que é moroso, caro e pouco eficaz.

PL n° 4.731/2004: determina que o executado, ao receber a sentença condenatória, pague ou indique bens para garantir a dívida; caso contrário, ocorrerá a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução.

PL n° 4.732/2004: restringe as hipóteses de cabimento do recurso de revista junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

PL n° 3.165/2004 apenso ao PL n° 4.734/2004: condiciona a interposição de recurso na Justiça do Trabalho ao depósito prévio do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos.

*3. O Conselho Nacional de Justiça sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada prioridade à aprovação dos projetos de lei abaixo relacionados em matéria de **processo civil**:*

PL n° 4.331/2001 (CD) ou PLC n° 61/2003 (SF): propõe a revogação do art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre cômputo em quádruplo do prazo para

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 27

contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

PL n° 4.108/2004 (CD) ou PLC n° 13/2006: dá nova redação ao § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, para expungir desse dispositivo o ponto em que exclui da incidência da norma geral, prevista no § 3° desse mesmo artigo, a Fazenda Pública quando ela é condenada em quantia que não seja de pequeno valor.

PLS n° 136/2004 (SF): modifica o art. 520 do Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação.

PLS n° 138/2004 (SF): acrescenta parágrafo ao art. 496 do Código de Processo Civil, limitando a possibilidade de apresentação de recursos.

PL n° 4.723/2004 ou PLC n° 16/2007: cria regras de uniformização das decisões dos juizados especiais estaduais, em causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos.

*4. O Conselho Nacional de Justiça solicita ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo especial consideração à demanda do **Tribunal Superior do Trabalho**:*

PL nº 4.730/2004 ou PLC nº 4/2006: dá nova redação aos arts. 830 e 895 da CLT.

PL nº 4.731/2004: dá nova redação aos arts. 880 e 884 da CLT e revoga seu art. 882.

PL nº 4.732/2007: dá nova redação ao art. 896 da CLT, para modificar o processamento de recurso de revista no TST e criar incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho (Reforma Processual Trabalhista).

PL nº 3.165/2004 apenso ao PL nº 4.734/2004: acrescenta o art. 899-A à CLT e revoga seu art. 899.

PL nº 7.077/2002: acrescenta o Título VII-A à CLT, instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT.

PL nº 1/2003: dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da CLT.

PL nº 1.084/2007: altera a CLT, dispondo sobre o Processo do Trabalho.

PL nº 2.130/2007: acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT, instituído pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

*5. O Conselho Nacional de Justiça solicita ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo especial consideração à demanda do **Superior Tribunal de Justiça**, que sugere prioridade à aprovação dos projetos abaixo mencionados:*

RELATÓRIO ANUAL 2007

28 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEC 358/2005 (CD): iniciada pelo Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A. Trata-se da segunda parte da Reforma constitucional do Judiciário.

PL 5.829/2005: dispõe sobre a criação de quatrocentas Varas Federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais.

PL 284/2007: composição e competência do CJF.

PL 1.213/2007 ou PLC 117/2007: acresce o art. 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ.

PL 1.581/2007: cria cargos e funções no âmbito do STJ.

*6. O Conselho Nacional de Justiça solicita ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo especial consideração à demanda do **Tribunal Superior Eleitoral** aos projetos de lei em discussão na Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico, vinculada à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:*

PL 5.022/2005: altera a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a disponibilização dos boletins de urnas em rede pública de dados.

PL 5.057/2005: altera a Lei nº 4.737/1965, propondo a criação de uma Comissão de Automação Eleitoral para regulamentar os termos da fiscalização, pelos Partidos Políticos, dos sistemas informatizados de votação e de apuração dos votos, visando assegurar o sigilo nas máquinas de votação eletrônica.

PL 970/2007: altera a Lei nº 9.504/1997, para ampliar a fiscalização e viabilizar a auditoria contábil da apuração eletrônica mediante adoção de programas abertos de computador, da materialização do voto para uso em auditoria automática da apuração.

PL 1.276/2007: dispõe sobre a exigência de lacre nos disquetes que armazenam os dados da votação de cada urna eleitoral, mediante acréscimo de § 8º ao art. 59 da Lei 9.504/1997.

PL 1.860/2007: altera a regra disposta nos arts. 108 e 109 do Código Eleitoral, que versa sobre a representação proporcional.

*7. O Conselho Nacional de Justiça solicita ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo especial consideração à demanda do **Tribunal Superior Eleitoral** nas seguintes proposições:*

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 29

PEC 3/1999: em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 27, 28, 29, 44 e 82 da Constituição Federal, introduzindo disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos que menciona e atribuir-lhes novo período de duração.

PEC 523/2006: em tramitação na Câmara dos Deputados, dá nova redação ao art. 29 da Constituição Federal, alterando o sistema eleitoral nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

PEC 23/2007: em tramitação no Senado Federal, propõe alterações nos arts. 17 e 55 da Constituição Federal, para assegurar aos partidos a titularidade dos mandatos parlamentares.

PEC 29/2007: em tramitação no Senado Federal, propõe alteração no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, para admitir coligações eleitorais apenas nas eleições majoritárias.

PLP 35/2007 ou PLC 58/2007: propõe alterações na Lei Complementar 64/1990, tornando inelegível o candidato que mudar de partido nos 4 (quatro) anos seguintes, a contar da data de sua diplomação ao cargo para o qual foi eleito. Projeto chamado de “Lei da Fidelidade Partidária”.

PDC 397/2007: em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe sustar a aplicação da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

*8. O Conselho Nacional de Justiça solicita ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo especial consideração à demanda do **Superior Tribunal Militar**, que sugere prioridade à aprovação das propostas de emenda à Constituição Federal e aos projetos de lei abaixo relacionados.*

PEC 358/2005: Reforma do Poder Judiciário referente aos arts. 123 e 124 da Constituição Federal.

PEC 89/2003: crimes cometidos na área de informática.

PEC 457/2005: limite de idade para nomeação e aposentadoria de magistrados.

PLC 2.014/2003: altera os Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para definir a competência do foro militar (altera o art. 9º do COM, crimes contra civis).

PL 797: dispõe sobre aumento da prescrição de crime militar; altera o art. 25 do COM.

PL 6.805/2006: dispõe sobre a jurisdição da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

RELATÓRIO ANUAL 2007

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PL 319/2007: altera a carreira dos servidores do Judiciário.

PL 755/2007: modifica o COM e o CPPM quanto ao livramento condicional.

PL 5.291/2005: modifica o CPM, art. 183 – crime de insubmissão.

PLC 64/2006: altera o CPPM; estende aos Comandantes militares o direito de serem inquiridos em local, data e hora previamente agendados.

9. Comissão Mista Especial / Reforma do Judiciário:

PLS 14/2006 ou PL 6.647/2006: regulamenta o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, para disciplinar o procedimento de deslocamento de competência para a Justiça Federal dos crimes contra os direitos humanos.

PL 6.541/2006 apenso ao PL 4.597/2004: regula o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

PL 6.542/2006: dispõe sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

PL 6.543/2006: altera a Lei nº 9.882, de 1999, para legitimar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental às pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do poder público.

10. O Conselho Nacional de Justiça sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada primordial atenção à discussão e à aprovação da PEC 358/2005, além dos projetos abaixo relacionados:

PEC 358/2005 (CD): iniciada pelo Senado Federal, altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A. Trata-se da segunda parte da Reforma constitucional do Judiciário.

PL 7.297/2006: dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Providências no âmbito administrativo e gerencial

As recomendações do CNJ contidas neste item representam as diretrizes pelas quais os diversos ramos do Poder Judiciário devem pautar seu planejamento estratégico, em cumprimento da obrigação constitucional prescrita no art. 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que:

os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Eleitorais

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 31

organizem suas estruturas internas para fornecer as informações necessárias para a elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números, que terá 2007 como ano-base para a geração de indicadores;

seja priorizada a modernização das primeiras instâncias por meio de um planejamento orçamentário e administrativo que contemple as necessidades de tais unidades judiciais;

continuem sendo observadas as conclusões e as indicações da Comissão dos Juizados Especiais enunciadas no item 7.4 do Relatório de 2005 do CNJ, no planejamento, pelos Tribunais, da gestão de patrimônio, gestão tecnológica, gestão de pessoas e gestão de processos;

os órgãos do Poder Judiciário nacional continuem expandindo a justiça de conciliação no âmbito dos Tribunais, conforme as diretrizes da Recomendação nº 8, de 2007, com o objetivo de promover uma cultura de pacificação social;

os órgãos do Poder Judiciário nacional adotem “padrões de interoperabilidade” para integração dos sistemas de informação;

os órgãos do Poder Judiciário nacional continuem a adotar providências necessárias para a implementação do processo virtual em todos os órgãos do Poder Judiciário, buscando, na medida do possível, a padronização;

as instituições do Poder Judiciário nacional busquem maximizar suas capacidades gerenciais adotando soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional em um contexto de recursos escassos; e

seja exercitado o diálogo público e transparente com os governos e corporações privadas, grandes usuários do Judiciário, visando a mudanças de condutas e procedimentos que desonerem a máquina judicial da excessiva demanda sobre sua estrutura.

RELATÓRIO ANUAL 2007

32 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

I – DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Organização interna e funcionamento

Os órgãos do Conselho Nacional de Justiça são o Plenário, a Presidência, a Corregedoria Nacional de Justiça, as Comissões e a Secretaria-Geral, conforme o art. 17 e incisos do Regimento Interno, aprovado em 16 de agosto de 2005. Considerando esta disposição

institucional e organizacional, serão relatadas as atividades do Conselho no ano de 2007, observando a obrigação constitucional disposta na segunda parte do inciso VII do § 4º do art. 103-B e a obrigação regimental inscrita nas alíneas *a* e *b* do inciso XII do art. 19¹.

1.1 Plenário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é constituído por todos os Conselheiros empossados. Entre as várias competências regimentais desse órgão, duas merecem ser destacadas: o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário; e a definição e a fixação do *planejamento estratégico, dos planos de metas e dos programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça*². A composição do Plenário do CNJ é plural. O órgão não é formado exclusivamente por magistrados, mas, também, por outros atores do sistema de Justiça, o que inclui representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos cidadãos, estes últimos indicados pelas duas Casas do Poder Legislativo. Pode-se afirmar que a composição do Conselho Nacional de Justiça e a instituição em si representam uma inovação institucional sem precedentes em nossa história, sem precisa equivalência no cenário internacional. Isso porque o Conselho foi criado dentro de um ¹ Art. 19, XII – *elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, versando sobre: a) avaliação de desempenho de juízes e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de Justiça nas Regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual, recursos humanos e tecnológicos; b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário.* ² Art. 19, caput e inciso XIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2005).

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 33

contexto específico de normalidade das instituições democráticas (Constituição de 1988) e de Reforma do Poder Judiciário para torná-lo mais eficiente³. Assim, o surgimento da instituição revela a necessidade premente de estabelecer um centro de pensamento para um Poder Judiciário em crise. A primeira composição do Conselho, empossada em 14 de junho de 2005, findou seu mandato em junho de 2007. Os Conselheiros da primeira composição do Plenário foram o Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Azevedo Jobim, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala, o Desembargador Marcus Antônio de Souza Faver, o juiz de Direito Cláudio Luiz Bueno de Godoy, o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a juíza federal Germana de Oliveira Moraes, o juiz do Tribunal Regional do Trabalho Douglas Alencar Rodrigues, o juiz do Trabalho Paulo Luiz Schmidt, o membro do Ministério Público da União Eduardo Kurtz Lorenzoni, a membro do Ministério Público estadual Ruth Lies Sholte Carvalho, os dois representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Oscar Otávio Coimbra Argollo e Paulo Luiz Netto Lôbo, o cidadão de notável saber jurídico indicado pela Câmara Federal Alexandre de Moraes e o cidadão de notável saber jurídico indicado pelo Senado Joaquim de Arruda Falcão Neto. Com o término desse primeiro mandato, cada um dos Conselheiros apresentou considerações sobre o futuro da instituição e de sua atuação particular. O Conselheiro Joaquim Falcão, por exemplo, destacou três grandes desafios para o Conselho: o desafio da institucionalização, o desafio da legitimação e o desafio das prioridades políticas. O desafio maior é estabelecer as prioridades políticas porque esta pauta é “mutante”. O desafio da institucionalização (*institutional building*) inclui a viabilidade administrativa, financeira e de recursos humanos e a definição de procedimentos para o desempenho das competências constitucionais. Este desafio ainda não foi superado, pois se trata de um processo de construção institucional para um órgão

com pouco mais de dois anos de funcionamento. Outro importante desafio é o da legitimação. A legitimidade representa – no entender do Conselheiro Joaquim Falcão – o reconhecimento por todos os atores do sistema de Justiça, pelos usuários e pela opinião pública. Falcão, Joaquim. Sobre o Conselho Nacional de Justiça. www.cnj.gov.br/images/stories/conselheiros/14.html acesso 15-6-2007.⁴ Northfleet, Ellen Gracie. Discurso de posse da segunda composição do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 15 de junho de 2007.

RELATÓRIO ANUAL 2007

34 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

pública da importância, da necessidade e do papel fundamental do Conselho Nacional de Justiça para a administração da Justiça brasileira. Esses desafios ainda estão postos. Não obstante alguns Conselheiros ressaltarem a exiguidade do prazo de duração do mandato, as ações do Conselho Nacional de Justiça foram marcantes em seus primeiros dois anos de existência. Instalado em 14 de junho, em 16 de agosto de 2005 já havia aprovado o Regimento Interno⁵. O Regimento respeitou o direito de petição a todo cidadão desde que a petição esteja identificada. Os Conselheiros coincidiram na enumeração feita pelo Conselheiro Eduardo Lorenzoni ao mencionar as decisões de maior relevo do Conselho Nacional de Justiça até julho de 2007: proibição do nepotismo no Poder Judiciário; ajuste da remuneração e do teto de vencimentos do Poder Judiciário; suspensão de verbas consideradas irregulares; adoção do voto aberto e fundamentado para promoção de magistrados; estabelecimento de critérios para a eleição do órgão especial dos Tribunais; exigência de fixação de critérios para a substituição de membros dos Tribunais; instituição dos plantões judiciários; regulamentação e uniformização de processo administrativo contra magistrado (Resolução nº 30); implantação de equipes interprofissionais nas Varas da Infância e Juventude; disciplina sobre residência dos magistrados na comarca. O Conselho Nacional de Justiça disciplinou sobre as atividades vedadas aos magistrados: atuação na justiça desportiva, na maçonaria e nas entidades do terceiro setor. Regulamentou o exercício por magistrados do magistério, o tempo de atividade jurídica para ingresso na magistratura, a reserva de vagas em concursos da magistratura para deficientes físicos. Determinou a realização de concurso público para as vagas das serventias extrajudiciais; suspendeu as permutas simuladas para efeito de remoções; proibiu a atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios e dependências do Poder Judiciário; vedou a utilização do *Diário Oficial* para a publicação de matérias nãooficiais. A Conselheira Germana de Moraes, por exemplo, lembrou que o Conselho Nacional de Justiça orientou o planejamento de políticas de preservação e de recuperação do meio ambiente, o planejamento dos Juizados Especiais, a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação de Varas especializadas em matéria de combate ao crime organizado, a criação de Varas, Turmas ou Câmaras especializadas em matéria de direito de família, sucessões, infância e juventude. ⁵ O Relator do Regimento Interno foi o Conselheiro Paulo Schmidt.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 35

O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – Corregedor Nacional de Justiça –agregou à lista das principais ações do Conselho Nacional de Justiça: edição da Resolução nº 35, que regulamentou a aplicação da Lei nº 11.441, de 2007 (esta lei possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa); a implantação de sistema informatizado entre a Corregedoria Nacional de Justiça e as Corregedorias estaduais; e a realização de dois encontros com Corregedores das Justiças Estadual, Federal, Militar e do Trabalho. As preocupações registradas por alguns Conselheiros referiram-se à continuidade no planejamento devido à exiguidade do mandato, ao prosseguimento das discussões sobre a reforma do Regimento Interno⁶ e à existência de um maior controle disciplinar⁷. Com o fim do mandato da primeira composição, houve a mudança na composição do Plenário. Assim, em 15 de junho de

2007, a Presidente do Conselho, Ministra Ellen Gracie Northfleet, deu posse aos novos Conselheiros: o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco César Asfor Rocha, o Ministro do Superior Tribunal do Trabalho Gelson de Azevedo, o Desembargador Rui Stocco, o Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, o juiz do Tribunal Regional do Trabalho Altino Pedrozo dos Santos, a juíza de Direito Andréa Maciel Pachá, o juiz federal Jorge Antônio Maurique, o juiz do Trabalho Antônio Umberto de Souza Júnior, o membro do Ministério Público Federal José Adonis Callou de Araújo, o membro do Ministério Público Estadual Felipe Locke Cavalcanti, o advogado Técio Lins e Silva, o advogado Paulo Luiz Neto Lôbo e o cidadão de notável saber jurídico indicado pelo Senado Joaquim de Arruda Falcão Neto. Nesta segunda composição foram reconduzidos os Conselheiros Paulo Lôbo e Joaquim Falcão. O Conselheiro Gelson de Azevedo aposentou-se de suas funções de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e desligou-se do Conselho Nacional de Justiça, sendo substituído pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho João Oreste Dalazen. A Câmara dos Deputados, em sessão do dia 5 de dezembro de 2007, fez a indicação do advogado Marcelo Rossi Nobre para ser membro representante da sociedade no Conselho. O indicado, no entanto, só poderá tomar posse no ano de 2008, após ter o seu nome

⁶Conselheiro Oscar Argollo.

⁷Conselheiro Douglas Rodrigues.

RELATÓRIO ANUAL 2007

36 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal e a nomeação pelo Presidente da República, como determina o § 2º do art. 103-B da Constituição. Em seu discurso, a Ministra Ellen Gracie Northfleet destacou dois pontos da agenda da política judiciária levada a cabo pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006: o Movimento Nacional pela Conciliação mediante o projeto Conciliar é Legal e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico. Nesse sentido, a Presidente delimitou para os novos Conselheiros as ações do Conselho no combate à morosidade do Judiciário. Reforçou, então, a continuidade das linhas de trabalho para o biênio 2006-2008.

Sessões do Conselho Nacional de Justiça

No ano de 2007, ocorreram 22 (vinte e duas) sessões ordinárias e 10 (dez) sessões extraordinárias.

Principais decisões do Plenário⁸

suspensão da venda de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com proibição para pagamento de auxílio-transporte aos Desembargadores (Correição nº 8.231, unânime);

determinação de abertura de processos administrativos disciplinares contra os magistrados investigados na *Operação Furação*, da Polícia Federal, com o respectivo afastamento preventivo de suas funções (Sindicância nº 8, unânime);

fixação do entendimento de que os convênios firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com algumas prefeituras do interior do Estado, para o fornecimento de funcionários, não são ilegais, porém não podem se constituir em solução administrativa permanente para a falta de mão-de-obra, recomendando-se ao Tribunal que estabeleça um cronograma para a realização de concurso público para o preenchimento de 2.479 vagas (PCAnº 359-2, unânime);

anulação da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que autorizou a anexação de cartórios no Município de Pesqueira, porquanto, por ⁸Essas decisões foram tomadas já com a nova composição do Plenário, que tomou posse em 15 de junho de 2007, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie Northfleet.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 37

lei, “a possibilidade de desanexação de serventias está condicionada à receita financeira do cartório, sendo certo que, nas hipóteses de baixo serviço ou de receita financeira, os serviços registrares e notariais são acumuláveis”. O Tribunal não demonstrou a realização de qualquer estudo técnico a propósito da dinâmica dos serviços e da receita financeira no Município de Pesqueira, de modo a justificar o ato de desanexação do serviço de notas do 1º Ofício de Registro de Imóveis (PCA nº 497, unânime);

suspensão liminar da realização do Concurso de Ingresso nos Serviços Notariais e de Registros de Minas Gerais, objeto do Edital nº 1/2007, porquanto o edital obrigava o candidato a escolher uma serventia no momento da inscrição, sem que ele tivesse acesso a informações básicas como a receita anual do cartório. Outra irregularidade constatada foi que nem todas as serventias declaradas vagas pelo Tribunal constavam no edital (Pedido de Providências nº 9.030, unânime);

afastamento dos responsáveis por cartórios extrajudiciais no Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupavam interinamente a vaga sem prévia aprovação em concurso público, em descumprimento a preceito expresso da Constituição Federal. O Plenário concedeu o prazo de trinta dias para que o Tribunal publicasse edital de concurso público e seis meses para sua finalização (PCA nº 395, unânime);

declaração de ilegalidade da cobrança de taxa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o desarquivamento de autos de ação popular (PCA nº 553, unânime);

suspensão do pagamento a alguns magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de verbas denominadas “parcelas a compensar”, “jetom”, “abono” e “PIS/PASEP”, por falta de amparo legal (PCA nº 437, unânime);

suspensão das eleições marcadas para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, mantendo-se na Presidência do órgão a Vice-Presidente para cumprimento dos meses restantes de mandato, em observância fiel aos ditames do Regimento Interno (PCA nº 11.370, unânime);

indeferimento do pedido para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba despejasse de suas dependências organizações estranhas às atividades

RELATÓRIO ANUAL 2007

38 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

jurisdicionais, como bancos, lanchonetes e organizações sem fins lucrativos. O Plenário, no entanto, determinou ao Tribunal que regulamentasse o uso de suas dependências no prazo de 120 (cento e vinte) dias (PP nº 909, por maioria);

recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que observe a determinação constitucional de realização de concurso público, em até seis meses, para o provimento de vagas nas serventias extrajudiciais, com a devida divulgação das informações relativas ao faturamento de cada serventia a ser provida (PCA nº 595, unânime);

desconstituição da Portaria nº 2/2007, do Juízo de Itapetinga/BA, que estabelecia o máximo de trinta laudas para a petição de defesa. O entendimento do Plenário foi que o referido ato administrativo representava restrição ao direito de ampla defesa assegurado na Constituição (PCA nº 572-2, unânime);

determinação ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que devolva quinze funcionários requisitados, ocupantes de funções e cargos comissionados, e que mantém vínculos de parentesco de até terceiro grau com outros servidores do órgão, em descumprimento ao quanto estabelecido na Resolução nº 7/2005 do CNJ, na Lei nº 11.416/2006 e na Resolução do TRE/DF 6.214/2007 (PCA nº 574, unânime);

determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que disponibilize em favor da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco – AMEPE algumas informações e dados orçamentários referentes ao Tribunal, necessários à defesa dos interesses do ente associativo (PP nº 799-8, por maioria);

interpretou que o alcance da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Marcus Faver, no sentido de que o juiz é obrigado a atender os advogados a qualquer momento, durante o horário do expediente do fórum, não tem efeito vinculante geral, aplicando-se apenas aos interessados no processo julgado (Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 1.465, unânime);

respondendo a consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decidiu editar Resolução disciplinando as despesas com

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 39

publicidade, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007. A minuta de resolução está em discussão (PP nº 9.521, unânime);

tornou sem efeito o Provimento nº 164/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assentando o entendimento de que os inventários, as partilhas, as separações e os divórcios podem ser realizados nos cartórios de Registro Civil e não exclusivamente nos Tabelionatos de Notas do Estado de Minas Gerais (PCA nº 527, unânime);

o acesso ao *Diário Oficial* eletrônico deve ser livre e gratuito. Assim, decidiu o Plenário que “a cobrança de qualquer taxa ou assinatura, pelos Tribunais, pode restringir a publicidade dos atos aos que se quer dar dupla visibilidade”. Todos os Tribunais foram oficiados sobre a decisão (PCA nº 552, unânime);

anulou, por vício de ilegalidade, a cláusula 3ª do Protocolo de Interação e Cooperação Técnica, Jurídico-Administrativa firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com o Sindicato da Habitação e Condomínios e a Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto a referida cláusula permitia que a Segunda Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia expedisse ordem de reintegração de posse, praticando ato de competência tipicamente jurisdicional (PP nº 1.315-0, por maioria);

estabeleceu que o *quorum* para a instauração de procedimento administrativo disciplinar e para o afastamento preventivo do magistrado de suas funções é o de maioria absoluta dos membros do Tribunal (PP nº 989-2, por maioria);

encaminhou para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas na Carreira da Magistratura, com o objetivo de elaboração de minuta de Resolução a ser apreciada pelo Plenário, processo em que contestava os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba para o afastamento remunerado de magistrado com a finalidade de cursar mestrado e doutorado (PCA nº 1.066-3, unânime);

homologou acordo entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Alagoas, em processo em que se discutia a necessidade de um melhor atendimento aos advogados e jurisdicionados ao Fórum de Maceió (PP nº 4.950, unânime);

RELATÓRIO ANUAL 2007

40 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

determinou a anulação de atos de promoção e remoção de juízes do Tribunal de Justiça da Bahia para o provimento de 25 Varas em Salvador. O Plenário considerou que as promoções dos magistrados não foram devidamente fundamentadas e utilizaram critérios pouco objetivos para a formação de listas triplas. Decidiu-se que os magistrados permaneceriam em seus cargos até posterior preenchimento das vagas na forma determinada pelo CNJ (PCA nº 2007.10.00.001173-4, 2007.10.00.001178-3, 2007.10.00.001209-0, 2007.10.00.001236-2 e 2007.10.00.001498-0, por maioria);

decidiu a suspensão do concurso para juiz de Direito substituto no Tribunal de Justiça no Piauí. Constatando-se que houve mudança no andamento do concurso a fim de favorecer

candidato parente de magistrado do Tribunal (PCA nº 2007.10.00.001832-7, por unanimidade);

determinou o imediato afastamento de servidora cônjuge de ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A servidora havia sido afastada com base na Resolução nº 7, de 2005, do CNJ, mas foi readmitida em razão de decisão judicial favorável do próprio TJ do Rio de Janeiro. A decisão do Tribunal de Justiça não fez coisa julgada e foi considerada como inconstitucional pelo Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 2007.00.0001494-2, por unanimidade);

determinou a exoneração de oito titulares de cartório em situação tida como irregular⁹. Os titulares tinham sido empossados sem concurso público, e todas as vacâncias das serventias haviam ocorrido sob a vigência da norma do § 3º do art. 236 da Constituição, que exige a prévia aprovação em concurso público para o ingresso. O Plenário desconstituiu os Decretos 912/1991, 72/1999, 312/2002, 313/2002, 314/2002, 317/2002, 485/2002 e 406/2004 e determinou que o Tribunal de Justiça do Paraná realize concurso público para o preenchimento das vagas de titulares nas serventias extrajudiciais no Estado do Paraná (PCA nº 2007.10.00.000393-2, unânime); ⁹ Titular de Escrivão Distrital de Porto Carmago, comarca de Icaraima. Tabelião de Notas acumulando, precariamente, Protesto de Títulos da Comarca de Bandeirantes. Titular do Tabelionato de Notas da Comarca de Faxinal. Escrivão Distrital de Farol, comarca de Campo Mourão. Titular do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama. Cargo de Oficial do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. Cargo de Oficial do Registro de Imóveis, comarca de Cambe. Escrivão Distrital de Contenda, comarca de Lapa.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 41

suspendeu o ressarcimento indiscriminado e ilimitado de despesas médicas e hospitalares a magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O Pedido de Providências foi proposto pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No pedido, o Tribunal demandou que o CNJ analisasse se reembolso poderia continuar a ser pago conforme a legislação estadual (PP nº 2007.10.00.00.0929-6, unânime) e

desconstituiu ato da Justiça do Trabalho de Itabuna e anulou o art. 23 do Provimento GP/CR TRT 5 nº 9/2007. O artigo obriga o pagamento de comissão de leiloeiro na hipótese de não-realização de leilão. Estabelece, ainda, comissão de 8% do valor de bens móveis em leilão. O Decreto-Lei 21.981/1932 estabelece a comissão máxima em 5% da arrematação. O Plenário entendeu que não é cabível o pagamento de leiloeiro acima dos percentuais estabelecidos em lei (PCA nº 2007.10.00.001405-0, unânime).

1.2 Presidência

A Presidência do Conselho Nacional de Justiça é exercida por Ministro do Supremo Tribunal Federal¹⁰. Cabe a Ministra Ellen Gracie Northfleet, Presidente do Supremo Tribunal Federal, desempenhar essa função no biênio abril de 2006 a abril de 2008. Em 2007, no exercício de suas competências, a Presidente representou o Conselho perante diversos órgãos e autoridades¹¹. Nesse sentido a Presidência adotou as seguintes linhas de ação: a) aprofundou a comunicação e a troca de experiências de gestão inovadoras (boas práticas); b) concretizou parcerias internas entre os diferentes órgãos judiciais; c) fomentou parcerias externas com instituições do sistema de Justiça e atores sociais para o aprimoramento do sistema judiciário nacional; d) coordenou a política de informatização e modernização dos sistemas de processo eletrônico do Sistema CNJ; e) gerenciou os serviços administrativos; f) efetuou a reestruturação dos serviços administrativos do Conselho com base na Lei 11.618, de 2007; e ¹⁰ Art. 28 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. ¹¹ Art. 29, inciso III, do Regimento Interno.

RELATÓRIO ANUAL 2007

42 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

g) executou e fez executar as ordens e deliberações do Conselho. A fim de fomentar a troca de experiências de gestão inovadoras, o Conselho Nacional de Justiça continuou a produzir

o programa Boas Práticas, na TV Justiça¹². Ao apresentar experiências inovadoras e de sucesso no Judiciário, o Conselho tem por objetivo orientar o cidadão na busca de soluções céleres e ágeis existentes. Na mesma linha de ação, ao afiançar a comunicação entre os magistrados, a Presidência do Conselho busca interligar as “ilhas de excelência” do Poder Judiciário nessa troca de experiências¹³. As parcerias internas foram estabelecidas entre os órgãos do Poder Judiciário que constituem o sistema judiciário brasileiro. Essas parcerias foram estabelecidas por meio de acordos ou convênios a serem repertoriados¹⁴. Os acordos referiram-se a: soluções para a administração judiciária concernentes à gestão, eficiência e qualidade; implantação de processamento virtual e outras funcionalidades tecnológicas; desenvolvimento da padronização e uniformização taxonômica e terminológica. Cabe destacar, contudo, a parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal na implantação dos Juizados Especiais nos aeroportos. A Comissão para a instalação dos Juizados Especiais Federais foi coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp, após ser designado pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie Northfleet¹⁵. Os Juizados foram implantados nos aeroportos Tom Jobim e Santos Dumont (Rio de Janeiro), Cumbica e Congonhas

¹² Programas apresentados em 2007 foram relativos aos leilões unificados na Segunda Vara Trabalhista de Chapecó, o Fórum Digital e as casas de cidadania em Santa Catarina, Juizado Especial Federal na Avenida Paulista e questões de violência doméstica, TRT da 10ª Região e o projeto Conciliar é Dez, a capacitação de conciliadores, o projeto Justiça Comunitária, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que é Assinatura digital, Juizado nos Aeroportos, o trabalho da Fundação Nacional de Amparo ao Preso no Presídio da Papuda – DF, Sistema de processo eletrônico desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região e a experiência de assinatura digital por magistrados ou procuradores do Trabalho da Justiça do Rio Grande do Sul, projeto Agente da Paz, em Camboriú/SC, Sistema de Atendimento Diferenciado (Expressinho) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Justiça Restaurativa na 3ª Vara da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, Escola Nacional de Magistratura Nacional do Trabalho, O processo de informatização da Justiça do Trabalho e a integração das áreas administrativas e judicial e o uso de novas tecnologias, Apresentação da unidade de atendimento informatizado do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, As técnicas de conciliação desenvolvidas nos Tribunais de Santa Catarina e seu Núcleo de Conciliação, A Procuradoria Virtual do INSS de Santa Catarina.

¹³ O Conselho Nacional de Justiça – enquanto espaço de diálogo de políticas judiciárias e construção de consensos – promoveu importantes eventos em 2007: Encontro Nacional dos Corregedores de Justiça do Trabalho, Federal, Militar e Estadual (abril); sessão solene de posse dos Novos Conselheiros (junho); I Encontro Nacional do Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário (junho); seminário Justiça em Números, com a Justiça Federal, Estadual e Trabalhista (setembro); reunião com os coordenadores do Movimento pela Conciliação das Justiças Estaduais, Federais e do Trabalho (novembro); Jornada de Trabalho para a implantação do Cadastro Nacional de Adoção (novembro); Seminário Brasileiro sobre Processo Eletrônico (dezembro).

¹⁴ Repertoriados no item 1.2.2 *Outros Atos* deste Relatório.

¹⁵ Portaria nº 175, de 4 de outubro de 2007.

43(São Paulo) e Juscelino Kubitschek (Brasília)¹⁶. No período de 8 de outubro de 2007 a 7 de janeiro de 2008, os Juizados Especiais atenderam 6.111 pessoas. Foram tecidas, ainda, parcerias externas¹⁷ com alguns órgãos do Poder Executivo, com o Tribunal de Contas da União e com entidades e organizações da sociedade civil, em consonância com os objetivos constitucionais e a agenda do Conselho para o biênio. Os acordos, convênios e termos de cooperação técnica versaram sobre o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da Receita Federal, requisitadas judicialmente; intercâmbio de informações e definição de padronização na prestação jurisdicional aos segurados da Previdência e beneficiários da Assistência Social; difusão dos meios alternativos de solução de conflitos (Conciliação); criação do Banco de Dados da População Carcerária; desenvolvimento de programas de formação profissional para a capacitação dos reeducandos do sistema prisional em São Paulo. Conforme as competências regimentais, a Presidência executou e fez executar as ordens e deliberações do Conselho¹⁸. Nesse contexto, cumpre pôr em relevo a expedição, pela Presidência do Conselho, da Nota Técnica nº 2, de maio de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 94/2002. Esse projeto de lei tem por objetivo institucionalizar e disciplinar a mediação extraprocessual. Conforme entende o Conselho Nacional de Justiça, o texto do citado projeto de lei não atende ao interesse público porque, ao dispor sobre a obrigatoriedade da

mediação como regrado processo de conhecimento, o projeto contradiz o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Outro argumento constante do texto do relatório final da PEC nº 358/2005 (art. 116-A) é que a legislação sobre mediação não pode resultar despesas para os cofres públicos e, por conseguinte, também para as partes, de forma compulsória. Portanto, o Conselho não recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 94/2002. No exercício de suas atribuições, a Presidência expediu atos normativos e recomendou providências com a finalidade de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal. Por este motivo, menciona-se neste Relatório a produção ¹⁶ Os Juizados Especiais nos aeroportos têm caráter emergencial. Em princípio deveriam funcionar até 31 de janeiro de 2008, mas o prazo foi prorrogado até o dia 31 de março de 2008. No aeroporto Tom Jobim foram atendidas, em média, 1.161 pessoas; no aeroporto Santos Dumont foram atendidas, em média, 649 pessoas; no aeroporto Juscelino Kubitschek foram atendidas, em média, 1.511 pessoas; no aeroporto de Guarulhos foram atendidas, em média, 1.564 pessoas; no aeroporto de Congonhas foram atendidas, em média, 1.226 pessoas. ¹⁷ Repertoriadas no item 1.2.2 *Outros Atos* deste Relatório. ¹⁸ Regimento Interno, art. 29, inciso XIV. 44 normativa institucional¹⁹ de fevereiro a dezembro de 2007. A citação das resoluções, recomendações e enunciados administrativos tem a finalidade de fixar um registro jurídico-histórico da produção normativa institucional.

1.2.1 Atos Normativos Neste item estão repertoriadas as resoluções, recomendações e enunciados administrativos editados no ano de 2007. **Resoluções** Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007 Dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir e dá outras providências²⁰. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 2 de março de 2007. Resolução nº 30, de 7 de março de 2007 Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 13 de março de 2007. Resolução nº 31, de 10 de abril de 2007 Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias para o ano de 2008, e de solicitações de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício ¹⁹ Cabe recordar o alcance da produção normativa do Conselho. De acordo com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 12-MC, o Conselho Nacional de Justiça detém o poder de expedir normas primárias sobre as matérias referidas no inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição. Nesse sentido, cabe considerar que as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça “não provêm de órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF), já que o sistema judicial brasileiro tem uma singular composição de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de parte dele” (ADC 12-MC/DF). A ADC 12-MC/DF foi julgada pelo Plenário do STF na data de 16-2-2006, tendo como Relator o Ministro Carlos Britto. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 1º-9-2006, p. 15.²⁰ O Tribunal de Justiça da Bahia disciplinou a matéria pela Resolução TJ/BA nº 6/2007, a qual estabelece prazos e critérios para a emissão anual de entrega ao apenado de atestado de pena a cumprir. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro expediu Ato Normativo Conjunto nº 7/2007, que cria e regulamenta no âmbito da Vara de Execuções Penais a rotina da expedição anual do atestado de pena a cumprir instituído pela Lei nº 10. 713, de 13 de agosto de 2003.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ⁴⁵

de 2007, pelos órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²¹. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 12 de abril de 2007. Resolução nº 32, de 10 de abril de 2007 Dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância²². Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 24 de abril de 2007. Resolução nº 33, de 10 de abril de 2007 Dispõe sobre a criação do Sistema Integrado da População Carcerária no âmbito do Poder Judiciário nacional²³. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, no dia 24 de abril de 2007. Resolução nº 34, de 24 de abril de 2007 Dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional²⁴. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 26 de abril de 2007. ²¹ O CNJ rejeitou pedido de revogação da Resolução nº 31, de 2007, em recurso administrativo interposto pelo STJ e CJP. Sustentava-se no recurso que a Resolução é inconstitucional, pois a competência do CNJ de controle e atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário há de ser desenvolvida *a posteriori* e restrita ao exame de legalidade dos atos administrativos praticados, não sendo dado ao CNJ apreciar o mérito das propostas orçamentárias, o que feriria a autonomia administrativa e financeira do STF. A Presidente do CNJ e STF, Ministra

Ellen Gracie Northfleet, relatou – em seu voto – “que, à luz do *caput* do art. 21 do Regimento Interno do CNJ, dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso”. Mas, “em deferência e consideração ao ilustre presidente do STJ”, a Presidente entendeu que caberia ao Plenário prestar esclarecimentos sobre o real alcance da Resolução: *a Resolução nº 31 foi editada por este Plenário na estrita observância do poder normativo primário assegurado pela Carta Magna ao Conselho Nacional de Justiça, ante a necessidade de se expedir uma orientação de procedimento uniforme aos órgãos do Poder Judiciário da União no encaminhamento de suas propostas orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2007*. A Ministra Presidente citou o voto do Ministro Cezar Peluso que delimitou o real alcance da competência do CNJ, por ocasião do julgamento da ADI 3.367-1. A Presidente concluiu afirmando *não vislumbrar qualquer vício ou mácula de inconstitucionalidade que recomende a revogação da Resolução nº 31, merecendo ser registrado que a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e o TJDF cumpriram rigorosamente os termos da mencionada Resolução sem cogitar de qualquer afronta às suas respectivas independências e autonomias financeiras*.²² O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aplica a Resolução Administrativa nº 53/ 2007. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aplica a Resolução nº 26, de 11 de outubro de 2006, do TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região aplica a Resolução Administrativa nº 144/2007, que disciplina o assunto.²³ A Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais tem trabalhado na consolidação desse Sistema, que já conta com os dados encaminhados pelos Estados da Bahia, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Sergipe, de São Paulo e de Goiás. O banco de dados utilizado para manter as informações do sistema foi o *MySQL*.²⁴ No início do ano judiciário (2008) os Tribunais deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça a relação nominal de magistrados que exercem docência, com a indicação da instituição de ensino, das disciplinas e dos horários das aulas.

RELATÓRIO ANUAL 2007

46 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007 Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro²⁵. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 2 de maio de 2007. Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007 Define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente²⁶. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 30 de abril de 2007. Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007 Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de juízes residirem fora das respectivas comarcas²⁷. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 15 de junho de 2007. Resolução nº 38, de 14 de agosto de 2007 Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio²⁸. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 17 de agosto de 2007. Resolução nº 39, de 14 de agosto de 2007 Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Conselho. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 17 de agosto de 2007. ²⁵ A lei possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. ²⁶ Os Tribunais de Justiça da Bahia, do Distrito Federal, de Goiás, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Roraima, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins informaram o instrumento normativo pelo qual organizam, disciplinam e estabelecem critérios para o plantão judiciário. No âmbito da União, o TJDF e os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª, 18ª e 20ª Região informaram ao CNJ o instrumento normativo pelo qual disciplinam o plantão judiciário permanente. O TSE informou que está em tramitação Processo Administrativo nº 19.824 sobre a determinação do CNJ. ²⁷ Os Tribunais de Justiça de Goiás, de Mato Grosso, da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Roraima, de Santa Catarina e de São Paulo informaram os instrumentos normativos que se reportam à Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do CNJ. Os Tribunais Regionais do Trabalho que informaram seus instrumentos normativos foram os das seguintes Regiões: 5ª, 13ª, 14ª, 15ª. O TRT da 15ª Região constituiu comissão para o estudo da matéria. Os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, de Goiás e do Rio Grande do Norte informam os instrumentos normativos que disciplinam o assunto. O TRE do Maranhão informou que será editado ato normativo sobre o assunto. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que serão estabelecidos atos normativos regulamentando a matéria. ²⁸ A assistência à saúde dos servidores ativos ou inativos do Conselho Nacional de Justiça.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 47

Resolução nº 40, de 14 de agosto de 2007 Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 17 de agosto de 2007. Resolução nº 41, de 11 de setembro de 2007 Dispõe sobre a utilização do domínio primário “jus.br” pelos órgãos do Poder Judiciário²⁹. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 14 de setembro de 2007. Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007 Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra *k* do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e

acrescenta ao referido artigo um parágrafo único. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 20 de setembro de 2007. Resolução nº 43, de 9 de outubro de 2007 Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção no exercício de 2007. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 17 de outubro de 2007. Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007 Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa no âmbito do Poder Judiciário nacional. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 28 de novembro de 2007. Resolução nº 45, de 17 de dezembro de 2007 Dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007. ²⁹ Comitê Gestor da *Internet* Brasil realizou um curso para técnicos dos Tribunais brasileiros, no Núcleo de Informática – NIC, nos dias 5 e 6 de novembro, em São Paulo, com o apoio do CNJ.

RELATÓRIO ANUAL 2007 48 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007 Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007. Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007 Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007. Resolução nº 48, de 18 de dezembro de 2007 Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007. Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007 Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, relacionado no art. 92, incisos II ao VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2007.

Recomendações

Recomendação nº 7, de 27 de fevereiro de 2007 Recomenda o estudo técnico sobre a estrutura das Varas de Execuções Penais do Estado do Pará, de modo a atender satisfatoriamente à demanda processual represada. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 2 de março de 2007. Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007 Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao movimento pela conciliação³⁰. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 2 de março de 2007. ³⁰ A análise do cumprimento da Recomendação nº 8 está repertoriada no item da Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 49

Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007 Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei nº 11.340, de 9-8-2006, tendentes à implementação de políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares³¹. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 9 de março de 2007. Recomendação nº 10, de 8 de maio de 2007 Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e Tribunais de Justiça que facilitem o livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às suas respectivas salas de trabalho, quando localizadas no interior dos Fóruns, no período de recesso natalino. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 17 de agosto de 2007. Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007 Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e ³¹ O Tribunal de Justiça do Maranhão instalou Vara Especial da Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, na comarca de Imperatriz. O Tribunal de Justiça do Paraná fixou a competência da 1ª Segunda e 13ª Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para *processar e julgar crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e a adoção das medidas de urgência de que trata a Lei nº 11.340/2006*. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte por meio da Resolução nº 22/2006 – TJ estabeleceu quais Varas e comarcas do interior detêm competência para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Tribunal de Justiça da Bahia enviou a Recomendação do CNJ para a Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa para estudo. O Tribunal de Justiça de Goiás informou que o Juizado Especial Criminal da Comarca de Goiânia atende a finalidade da Recomendação nº 9 do CNJ. O Tribunal de Justiça de Alagoas encaminhou projeto de lei transformando o 4º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital em 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Outros Tribunais de Justiça que possuem Varas de Violência Contra a Mulher são os dos Estados do Acre, do Paraná, de São Paulo e de Pernambuco.

RELATÓRIO ANUAL 2007

50 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente³². Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 28 de maio de 2007. Recomendação nº 12, de 11 de setembro de 2007 Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura³³. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 14 de setembro de 2007. Recomendação nº 13, de 6 de novembro de 2007 Recomenda os Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o art. 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 12 de novembro de 2007. Recomendação nº 14, de 6 de novembro de 2007. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância³⁴. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 12 de novembro de 2007. Recomendação nº 15, de 20 de novembro de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medida para criação de um endereço eletrônico, denominado conciliar, no domínio de suas estruturas. Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, de 28 de novembro de 2007. ³² O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul realizou o seminário “O papel do Judiciário frente às mudanças climáticas” em parceria com o Centro de Estudos, Ecojus e Escola Superior de Magistratura (Ajuris). O objetivo do encontro foi seguir a Recomendação nº 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região instituiu a Comissão Permanente de Planejamento Ambiental pela Portaria TRT-GP nº 243/2007. Os Tribunais Superiores têm adotado agendas de políticas ambientais, vide o capítulo *Do Poder Judiciário* deste Relatório. ³³ O Tribunal de Justiça de Goiás informou que está utilizando a assinatura eletrônica para todas as peças processuais no Sistema de Processo Eletrônico Judicial. ³⁴ Os Tribunais têm até janeiro de 2008 para apresentarem medidas administrativas sobre a questão.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 51

Enunciados Administrativos

Enunciado Administrativo nº 5, de 2 de abril de 2007 O Enunciado Administrativo nº 5 considera que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu a existência de duas classes de Desembargadores nos Órgãos Especiais dos Tribunais, ambas ocupadas em caráter efetivo: a dos antigos e a dos eleitos. I – A efetivação na classe de antiguidade, que é vitalícia, será feita na ordem decrescente da antiguidade do Desembargador no Tribunal, observada a classe de origem (magistratura, OAB e Ministério Público). II - A efetivação na classe dos eleitos, que é temporária, decorrerá da eleição realizada pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, observada a classe de origem, com mandato de 2 (dois) anos a contar da data da respectiva eleição, admitida uma recondução. III - Os Desembargadores que não obtiveram votação suficiente para serem eleitos serão considerados suplentes, por igual

período de 2 (dois) anos, na ordem decrescente da votação obtida. IV - O magistrado efetivo em uma das classes do Órgão Especial não deve ser considerado substituto eventual de outro já efetivado em outra classe. Assim, ocorrendo faltas eventuais (férias, licenças, etc.) no Órgão Especial: (a) a substituição na classe de antiguidade será efetivada pelo Desembargador mais antigo na ordem decrescente de antiguidade e que não esteja integrando, em caráter efetivo, a parte eleita; (b) a substituição na classe dos eleitos será efetivada pelos Desembargadores suplentes, na ordem decrescente das respectivas votações. IV - Não se deve confundir a situação de substituição eventual com a de vacância. Esta pressupõe que o afastamento que faz surgir a vaga se dê em caráter definitivo. Nessa hipótese, quando no curso do mandato um membro eleito (efetivo, ainda que temporário) passar a integrar, pelo critério de antiguidade, a outra parte (efetiva e vitalícia), será então declarada a vacância do cargo, convocando-se imediatamente nova eleição para o preenchimento da vaga (Referência Legislativa: § 2º do art. 99 da LC 35/1997 (LOMAN) c/c os arts. 2º, 6º e 7º da Resolução nº 16 do CNJ). (Precedentes: Pedidos de Providência nº 824 e 1.056). Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, p. 1, de 4 de abril de 2007. Enunciado Administrativo nº 6, de 9 de maio de 2007 “As remoções a pedido de magistrados, quando processadas pelo critério de merecimento, devem pressupor dois anos de exercício na respectiva entrância e

RELATÓRIO ANUAL 2007

52 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

integrarem os juízes a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra a essas movimentações.” (Precedente: PCA nº 319 – Sessão Extraordinária – 9 de maio de 2007). Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, p. 155, de 19 de junho de 2007. Enunciado Administrativo nº 7, de 6 de junho de 2007 “a) Aplica-se à contratação de estagiários no âmbito dos Tribunais, permitida pela Lei nº 6.494/1977, remunerada ou não, a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução CNJ nº 7, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada, que assegure o princípio de isonomia entre os concorrentes. b) Fica vedada, em qualquer caso, a contratação de estagiário para servir subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive”. (Precedentes: PP nº 961 e PP nº 1.467 – 14ª Sessão Extraordinária – 6 de junho de 2007). Publicação: *Diário de Justiça*, Seção 1, p. 155, de 19 de junho de 2007. Enunciado Administrativo nº 8, de 15 de agosto de 2007 Não se conhece de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça destinada a obter uma definição sobre a natureza jurídica de parcela prevista na Constituição Federal, para efeito de incidência ou não de tributo. (Precedente: Pedido de Providências nº 1.430 – julgado em 15 de agosto de 2007 – 45ª Sessão Ordinária). Publicação: *Diário de Justiça*, seção 1, p. 149, de 20 de setembro de 2007. Enunciado Administrativo nº 9, de 9 de outubro de 2007 “Considera-se prevento para todos os feitos supervenientes o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento, pendente ou já arquivado, acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro relator original.” (Precedente: Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10. 00.1276-3 – julgado em 9 de outubro de 2007). Publicação: *Diário de Justiça*, seção 1, p. 183, de 15 de outubro de 2007.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 53

Enunciado Administrativo nº 10, de 6 de novembro de 2007, com a redação alterada em 20 de novembro de 2007 “Ressalvadas as situações pretéritas, quer se trate de procedimento em andamento ou já decidido, a partir da edição deste Enunciado, a decisão que instaura

processo administrativo disciplinar contra magistrado deve ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, quando no exercício dessa atribuição”. (Precedente: Pedido de Providências nº 2007.10.00.000989-2 – julgado em 6 de novembro de 2007 – 51ª Sessão Ordinária; com a redação alterada em 20 de novembro de 2007 – 52ª Sessão Ordinária). Publicação: *Diário de Justiça*, seção 1, p. 114, de 29 de novembro de 2007.

1.2.2 Outros Atos

Acordo de Cooperação Técnica entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades e do Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça O objeto do Acordo tem por fim implementar o sistema RENAJUD, que consiste no envio de ordens judiciais eletrônicas de consulta e restrição a veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM³⁵. Publicação: *Diário da Justiça*, Seção 1, p. 45, de 15 de janeiro de 2007. Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União nº 1/2007 O objeto do Acordo tem por fim contribuir para o cumprimento das atribuições constitucionais do CNJ. A vigência do Acordo é de dois anos. Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2007 entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Federação de Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Tribunais do Trabalho da Segunda e 15ª Regiões e o Tribunal de Justiça de São Paulo, com interveniência da Câmara de Mediação e Conciliação da FIESP ³⁵ O resultado deste acordo de cooperação está reforçado em item específico da Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 55

Publicação: Publicado o extrato no *Diário Oficial*, Seção 3, p. 88 e 89, de 16 de outubro de 2007. **Convênios** Convênio entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil O objeto do Convênio é o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da RFB, em atendimento às requisições judiciais oriundas de órgãos do Poder Judiciário, por meio do sistema INFOJUD – Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC da RFB. Publicação: *Diário Oficial*, Seção 3, de 28 de junho de 2007. **Termos de Cooperação Técnica** Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para estudo, desenvolvimento e implantação de “processamento virtual” e outras funcionalidades tecnológicas correlatas O objeto do Termo de Cooperação tem por finalidade promover o estudo, o desenvolvimento e a implantação do chamado “processamento virtual” e de outras funcionalidades tecnológicas que permitam maior rapidez, qualidade, segurança, eficiência e transparência no trâmite processual, inclusive nos julgamentos e respectivas sessões, assim como facilitar o intercâmbio gratuito e a divulgação dos benefícios proporcionados pelo emprego das novas gerações de ferramentas tecnológicas. Publicação: *Diário da Justiça*, Seção 1, p. 206, de 27 de abril de 2007. **Termos de Prorrogação da Cooperação Técnica** Termo de Prorrogação da Cooperação Técnica para o desenvolvimento de padronização e uniformização taxonômica e terminológica a ser empregada em sistemas processuais entre o CNJ e Tribunal de Justiça do Espírito Santo Publicação: *Diário Oficial*, Seção 3, p. 102, de 2 de agosto de 2007.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 57

Nacional de Justiça, os números de procedimentos autuados em 2007 – um total de 2.057, que representam um aumento de 36% em relação ao total de procedimentos recebidos em 2006, 1.513 – comprovam a crescente credibilidade que a sociedade deposita no CNJ. Nos primeiros dois anos de atuação, o CNJ voltou-se primordialmente em busca de sua própria identidade. Na fase atual, a prioridade é preparar o caminho para a formulação de diretrizes para o Poder Judiciário, seja para retificar desvios institucionais ou para direcionar as

atividades jurisdicionais visando ao aperfeiçoamento da Justiça. O Poder Judiciário precisa tornar-se plenamente um organismo sistêmico, seguindo regras uniformes na gestão administrativa para responder a contento às demandas da sociedade, crescentes em número e em complexidade. Para tanto, faz-se urgente e necessária a conclusão de levantamento completo da realidade do Poder Judiciário, uma das atuais prioridades da Corregedoria Nacional de Justiça. Para que o Conselho Nacional de Justiça consiga cumprir sua atribuição constitucional de formular políticas de gestão para o Judiciário precisa estar municiado de um mapa detalhado da realidade numérica, funcional, produtiva e organizacional do Poder. Trata-se de iniciativa pioneira no País, em razão da inexistência de informações precisas sobre o número de comarcas, juízos, juizes, serventias judiciais e extrajudiciais, horário de funcionamento dos Tribunais, produtividade dos magistrados e outros dados de absoluta relevância para a formulação de propostas gerenciais de administração judiciária. **Planejamento estratégico da Corregedoria Nacional de Justiça: Ações para o biênio julho de 2007 a julho de 2009** A gravidade dos problemas do Poder Judiciário brasileiro exige a adoção de diversas medidas concomitantes para que se obtenham os resultados esperados. Dessa forma, tendo em vista o objetivo primeiro de combater a lentidão da Justiça, diversas ações estão sendo desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça no biênio de julho de 2007 a julho de 2009. Está em andamento o censo nacional do Poder Judiciário para a detecção de suas necessidades mais urgentes, subdividido em diversos levantamentos em realização na Corregedoria Nacional de Justiça que resultarão no diagnóstico completo da situação atual do Poder Judiciário.

RELATÓRIO ANUAL 2007

58 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Um sistema virtual alimentado diariamente com informações sobre o trabalho de magistrados de todo o País está sendo implantado pela Corregedoria, com previsão para começar a funcionar plenamente em março de 2008. As informações serão compiladas e analisadas para ajudar o CNJ a cumprir sua função constitucional de propor soluções direcionadas e efetivas ao Judiciário. A modernização dos procedimentos judiciais é outra importante meta da Corregedoria Nacional de Justiça, como também o aprimoramento dos magistrados e dos servidores da Justiça e a busca da máxima informatização e virtualização dos processos. Somente quando esses objetivos forem alcançados é que o Poder Judiciário poderá tornar-se agente efetivo de inclusão social. A Corregedoria Nacional de Justiça está atenta aos anseios e às necessidades da sociedade para que possa aprimorar os serviços jurisdicionais em uma época de enormes e complexas transformações como a que se vive hoje. Nesse contexto insere-se o programa a ser desenvolvido, no atual biênio, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de promover a centralização unificada de todas as medidas de indisponibilidade de bens decretadas em processos administrativos ou judiciais no território nacional. A medida é necessária e representará significativa melhoria em eficiência e segurança para a sociedade, porque eliminará o método obsoleto, ainda em vigor, para a comunicação dos gravames incidentes sobre bens, em linguagem física. Além de um programa de informática que centralize na Corregedoria todas as informações sobre as medidas de indisponibilidade de bens decretadas no País, pretende-se também determinar a posterior transmissão eletrônica de todas as medidas decretadas ou de levantamento de indisponibilidade de bens; a universalização do banco de dados em ambiente específico, sob exclusivo controle da Corregedoria Nacional de Justiça; e a posterior publicação das medidas no Diário Oficial eletrônico, admitida a pesquisa *on-line* pelas serventias extrajudiciais devidamente cadastradas e a posterior criação de certidão eletrônica sobre a situação jurídica da disponibilidade dos bens. Em dezembro de 2007, a Corregedoria Nacional de Justiça firmou acordo de cooperação com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos para implantação do Plano Social de Registro de Nascimento e

Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento. Entre as metas acordadas entre as três instituições estão a realização de eventos permanentes e ações intensivas de

RELATÓRIO ANUAL 2007

62 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

III – Diagnóstico das Serventias Extrajudiciais no Território Nacional Na época da cibernética, geratriz de facilidades, não se pode mais conceber o desprezo de ferramentas que permitam, por meio de um conjunto de metodologias, processos e sistemas, mapear as informações. O monitoramento e o gerenciamento são elementos fundamentais para o eficaz desempenho das atividades-fim. Por meio de uma ampla variedade de formatos, tais como relatórios, gráficos e mapas, será possível uma visão integrada e contextualizada de toda gama de atividades extrajudiciais. Essa radiografia instantânea permitirá não só um constante acompanhamento dos resultados, como também um rápido ajuste de estratégias para responder às necessárias mudanças e promover a correção das inconsistências. Edificada a visão contextualizada, será possível o realinhamento das serventias extrajudiciais, observadas a produtividade, a arrecadação e a eficiência. Para tanto, no primeiro momento o diagnóstico capta as seguintes informações:

denominação da serventia extrajudicial;

se a serventia é privatizada ou oficializada;

nome do titular;

se o titular é bacharelado em Direito;

data da colação de grau;

nome do substituto;

CPF do substituto;

se incide intervenção;

nome do interventor;

CPF do interventor;

discriminação das atribuições (notas, registro de contratos marítimos, protesto de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, registro civil das pessoas naturais, registro de distribuição e registro de interdições e tutelas);

dados cadastrais (unidade da federação, Município, endereço, distrito, subdistrito, bairro, CEP, *e-mail*, *homepage*, telefone e fax); se a serventia é informatizada;

informações sobre as serventias extrajudiciais (quantidade de funcionários em regime de contratação CLT, quantidade de funcionários em regime estatutário, horário

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 83

OFÍCIO CIRCULAR Nº 022, de 18 de outubro de 2007

Solicita aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, informações acerca do horário de funcionamento dos trabalhos forenses em primeiro e segundo grau de jurisdição. **OFÍCIO CIRCULAR Nº 023, de 4 de dezembro de 2007** Solicita aos Corregedores-Gerais de Justiça informações sobre a existência de unidades prisionais destinadas especificamente ao recolhimento de detentos do sexo feminino. **1.4 Comissões do Conselho Nacional de Justiça** As Comissões são órgãos do Conselho Nacional de Justiça, conforme o Regimento Interno em seu art. 17, inciso IV. A existência desses órgãos relaciona-se com o estudo de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou com suas competências. Por isso, as Comissões podem ser temporárias ou permanentes. Desde a instalação do Conselho, em 14 de junho de 2005, 6 (seis) Comissões foram constituídas para desenvolver atividades específicas de interesse institucional. Cabe recordar as Comissões inicialmente criadas: Comissão de Estatísticas; Comissão sobre a Especialização de Varas, Câmaras e Turmas; Comissão

sobre Informatização; Comissão sobre Juizados Especiais; Comissão sobre Fundos, Custas e Depósitos Judiciais; Comissão sobre a Regulamentação da Emenda nº 45, de 2004. Contudo, no processo de construção institucional percorrido até o momento pelo Conselho, alguns ajustes nos objetivos e temas das Comissões fizeram-se indispensáveis. Nesse sentido, a Presidente executou a deliberação do Plenário, empossado em 15 de junho de 2007, na Sessão Ordinária de 26 de junho, que desconstituiu todas as várias Comissões³⁹ em funcionamento no Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 142 de 2007. A desconstituição das Comissões existentes foi um ato jurídico que objetivou dar melhor organização e atender às finalidades constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Assim, as Comissões têm nova denominação e, por conseqüência, maior extensão de suas competências. Têm-se assim Comissões com maior escopo. Evita-se a multiplicidade desses organismos no seio do Conselho e, por conseguinte, a pulverização das ações institucionais. ³⁹ Vide Relatório Anual de 2006 do Conselho Nacional de Justiça, p. 34 e 35.

RELATÓRIO ANUAL 2007

84 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Portanto, as Comissões e suas composições foram definidas pela Portaria nº 142 e posteriormente pela Portaria nº 184 de 2007, conforme a descrição abaixo. Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais⁴⁰: Ministro César Asfor Rocha (Presidente); Ministro João Oreste Dalazen e Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Comissão de Estatística e Gestão Estratégica: Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior (Presidente), Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior e Conselheiro Joaquim Falcão. Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário: Conselheiro Rui Stocco (Presidente), Conselheira Andréa Maciel Pachá e Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. Comissão de Acompanhamento Legislativo e Prerrogativas na Carreira da Magistratura⁴¹: Ministro João Oreste Dalazen (Presidente), Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos⁴², Conselheiro Jorge Antônio Maurique e Conselheiro Técio Lins e Silva. Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação: Conselheira Andréa Maciel Pachá (Presidente), Conselheiro Jorge Antônio Maurique e Conselheiro Paulo Luiz Netto Lobo. Comissão de Reforma do Regimento Interno: Ministro César Asfor Rocha (Presidente), Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior e Conselheiro Paulo Luiz Netto Lobo⁴³. A partir de então, passa-se a descrever as ações, os resultados e as estratégias das Comissões como órgãos do Conselho Nacional de Justiça em itens específicos. **1.4.1 Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais** A Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça tem a missão de formular propostas visando a estabelecer parâmetros nacionais de informatização aos ⁴⁰ O Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, que integrava a referida Comissão, foi substituído com a edição da Portaria nº 184/2007, pelo Ministro João Oreste Dalazen. ⁴¹ Originariamente, o Ministro Gelson de Azevedo integrava a Comissão. Com o ato de sua aposentadoria como Ministro do TST e correspondente renúncia ao mandato no CNJ, foi indicado para substituí-lo o Ministro João Oreste Dalazen. ⁴² O Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos passou a integrar a Comissão com a edição da Portaria nº 184/2007. ⁴³ Ainda na primeira composição do Conselho, sentiu-se a necessidade de fazer alguns ajustes e alterações no Regimento Interno. Por deliberação interna, os Conselheiros Cláudio Godoy, Paulo Schmidt e Paulo Lobo foram incumbidos de receber e sistematizar todas as propostas de alterações ao Regimento até então existentes. Com a mudança da composição do CNJ e a edição da Reforma da Portaria nº 142/2007, foi criada formalmente uma nova Comissão para tratar especificamente da reforma do Regimento Interno, assegurando a continuidade e a inovação do trabalho inicialmente realizado sem rupturas no processo de institucionalização do Conselho.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 85

setores do Poder Judiciário brasileiro, de modo a promover níveis crescentes de qualidade, eficiência, transparência, interoperabilidade e acesso à Justiça, sem prejuízo da autonomia e da independência dos respectivos núcleos já existentes. Destacam-se, como objetivos primordiais da referida Comissão, o incentivo ao uso de novas tecnologias a serviço dos cidadãos, dos advogados, dos magistrados e dos serventuários da Justiça (*stakeholders*⁴⁴),

com o propósito de combater a morosidade e proporcionar maior celeridade processual. Também se pretende estabelecer padrões para o aperfeiçoamento da análise das informações e dos dados estatísticos para intercâmbio e gerenciamento de informações entre os sistemas do Poder Judiciário. Nesse sentido, os princípios norteadores da Comissão, discutidos entre os membros consultores e o Grupo de Interoperabilidade, são a universalidade, a simplicidade, a atualidade, a economicidade, a independência, a eficiência, a disponibilidade, a modularidade, a convergência, a continuidade e a acessibilidade. Tais princípios foram minuciosamente definidos no Relatório do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2005. A Comissão de Informatização foi composta, no primeiro biênio (junho/05 a junho/07), pelos Conselheiros Douglas Alencar Rodrigues e Oscar Argollo. Em 26 de junho de 2007, após a posse dos novos membros do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria nº 142 instituiu a Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais, a cargo dos Conselheiros Ministro César Asfor Rocha (Presidente), Altino Pedrozo dos Santos e José Adonis Callou de Araújo Sá. A Portaria nº 184, de 12 de novembro de 2007, alterou a sua composição, a saber: Ministro Francisco César Asfor Rocha (Presidente), Ministro João Oreste Dalazen e Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. No curso do ano de 2007, a Comissão de Informatização deu continuidade ou concluiu diversos projetos da área de tecnologia da informação iniciados em 2006, sobretudo a partir da edição da Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, que criou o Banco de Soluções e definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário. Outros projetos da área de modernização do Judiciário ou que implicam em desenvolvimento de ferramenta eletrônica foram concebidos no decorrer do ano de 2007. A Secretaria-Geral cuidou da implantação de todos os projetos de iniciativa da Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais. ⁴⁴ *Stakeholder* é termo que denomina as partes interessadas no contexto das organizações ou todos os públicos de interesse que contribuem para moldar a imagem da empresa ou entidade.

RELATÓRIO ANUAL 2007

86 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Os projetos que merecem destaque são:

- 1) Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário;
- 2) Certificação Digital;
- 3) Portal do Conselho Nacional de Justiça;
- 4) Sistema Virtual do Conselho Nacional de Justiça;
- 5) Padronização Taxonômica das Tabelas básicas de classes, movimentações e assuntos;
- 6) Numeração Única para Identificação de Processos Judiciais;
- 7) Criação do Domínio “jus.br”;
- 8) Padronização dos endereços eletrônicos dos sítios do Poder Judiciário (*URLs*);
- 9) Restrição Judicial *on-line* de veículos – RENAJUD;
- 10) Informatização dos Cartórios Extrajudiciais;
- 11) Banco de Soluções do Poder Judiciário;
- 12) Banco de Dados da População Carcerária;
- 13) Rede Nacional do Judiciário;
- 14) Acesso à base de dados da RFB – INFOJUD;
- 15) Liquidação Eletrônica de Processos;
- 16) Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e sistema BACEN JUD;
- 17) Convênio com o Banco Central do Brasil;
- 18) Cadastro Nacional de Bens Apreendidos;
- 19) Cadastro Nacional de Adoção;

20) Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa;

21) Colaboração com o Sistema de Recurso Extraordinário Eletrônico.

1 – Sistema de Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário. O Sistema de Processo Judicial Eletrônico, difundido pelo Conselho Nacional de Justiça, também conhecido por PROJUDI – Processo Judicial Digital, foi desenvolvido em parceria com os Tribunais em *software* livre e permite a tramitação totalmente eletrônica de processos por meio digital e com acesso remoto de qualquer local do Brasil e do mundo, o que confere mais agilidade e transparência ao Judiciário, ao mesmo tempo em que permite grande economia de recursos.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 87

A tramitação eletrônica de processos no Brasil foi regulamentada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁴⁵. Aplicável aos processos civil, penal e trabalhista, essa lei autoriza expressamente a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico e via assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada. Além disso, a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação dos recursos e das petições em geral – todos em formato digital – podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e particulares, de forma automática e com fornecimento de recibo eletrônico de protocolo pelo próprio sistema, sem a necessidade de intervenção do cartório ou da secretaria judicial. Isso indica que atos burocráticos de secretaria, como autuação, juntada de peças, por exemplo, que consomem a maior parte do tempo de tramitação de um processo, passam a ser realizados diretamente pelas partes e por seus advogados, com enorme ganho de tempo e de eficiência. O CNJ vem trabalhando em cooperação com os Tribunais na implantação do Sistema CNJ em todo o País, no intuito de difundir e padronizar o processo eletrônico no Judiciário brasileiro, com utilização de *softwares* livres, gerenciados e adequados pelos próprios Tribunais. A padronização e o desenvolvimento cooperado de um sistema básico objetiva, inclusive, dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 11.419/2006⁴⁶. Nesse contexto, no decorrer do ano de 2007 o Sistema CNJ foi instalado e posto em regular funcionamento em 16 (dezesesseis) Tribunais de Justiça. Como o Tribunal de Justiça da Paraíba já utiliza esse sistema desde outubro de 2005, no final de 2007 o Sistema CNJ já estava implantado em 17 (dezesete) Tribunais de Justiça. O Sistema CNJ está em funcionamento nos seguintes Estados e contou, em 2007, com a seguinte movimentação processual:

Tribunal de Justiça da Paraíba

Implantação: outubro de 2005

Total de Varas: 3

⁴⁵ Apesar dessa recente regulamentação, de há muito o processo eletrônico é uma realidade no Brasil, principalmente nos Juizados Especiais da Justiça Federal.

⁴⁶ “Art. 40. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, **priorizando-se a sua padronização**”.

RELATÓRIO ANUAL 2007

88 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 93

Para os Tribunais que não dispõem de recursos financeiros, o CNJ tem doado equipamentos de informática e de suporte, como servidores e *scanners*⁴⁷. Um grupo de trabalho composto por representantes dos Tribunais – magistrados e técnicos – tem atuado e coordenado o processo de implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico nos diversos Estados da Federação. Também é responsável pela gestão de novas funcionalidades desenvolvidas e inseridas no sistema, pelo gerenciamento das equipes colaboradoras existentes em diferentes Tribunais de Justiça, como também pelo controle de

uma versão única nacional do sistema. Esse grupo reuniu-se regularmente ao longo do ano de 2007, em periodicidade geralmente mensal, em busca do aperfeiçoamento do sistema. Nesses encontros são discutidas estratégias de implantação, possíveis melhorias do sistema, como também são apresentadas inovações e coletadas solicitações por novas funcionalidades.⁴⁷ Vide item 1.5 do Relatório sobre a Secretaria-Geral.

RELATÓRIO ANUAL 2007

96 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

tramitam em segredo de Justiça. A intenção é expandir as funcionalidades e agregar novos serviços, de forma a transformá-lo em um portal centralizado do Poder Judiciário. 4 – Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça O Conselho Nacional de Justiça, por ser o grande incentivador do processo eletrônico, não poderia deixar de utilizar o sistema digital também em seus processos. Assim, no dia 2 de fevereiro de 2007, foi implantado o processo eletrônico no âmbito do CNJ, também denominado E-CNJ, inicialmente em procedimentos de menor complexidade (reclamação por excesso de prazo e os procedimentos disciplinados pela Portaria nº 23 da Presidência do CNJ e pela Portaria nº 8 da Corregedoria Nacional de Justiça). A partir de 18 de maio de 2007, todos os demais processos protocolados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça passaram a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, com inteiro sucesso. Até o dia 31 de dezembro de 2007, foram autuados e distribuídos por meio desse sistema o total de 2.856 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis) processos. O Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça permite que cada Conselheiro, do lugar onde estiver, acesse e profira despachos e decisões nos autos, pela *internet*. Todos os documentos que integram o processo, como petições e decisões, são produzidos eletronicamente e armazenados em meio digital. Os documentos em papel, que instruem a causa, também são digitalizados, por *scanners*, para “anexação” aos processos eletrônicos. As partes podem consultar o andamento do processo pela *internet*, de qualquer lugar, além de visualizar o teor dos despachos e das decisões. Também os advogados podem beneficiar-se do sistema ao acompanhar e dar andamento aos processos de forma eletrônica, dos seus próprios escritórios, sem necessidade de comparecimento pessoal à Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁸ 48 O E-CNJ utiliza-se da base de dados MySQL e emprega assinatura eletrônica para garantir a autenticidade dos documentos inseridos pelos usuários.

RELATÓRIO ANUAL 2007

98 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A execução deste projeto ficou a cargo de Comitê Técnico composto por representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Sergipe, Espírito Santo e Ceará, tanto da área jurídica quanto da tecnologia e gestão da informação. Para esse fim, foram celebrados Termos de Cooperação Técnica⁴⁹ entre esses diversos órgãos do Poder Judiciário. A etapa principal do projeto foi concluída com a edição da Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2006, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e estipulou prazo até 30 de setembro de 2008 para que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça adaptem os seus sistemas internos e concluam a implantação das Tabelas, observado o disposto nessa Resolução. A Resolução nº 46 também estabeleceu que os Tribunais deverão, até o dia 31 de março de 2008 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas. Ante a dinâmica do mundo jurídico, a exigir a atualização permanente das tabelas, esse é um projeto de gestão contínua. Diante disso, a Resolução nº

46 de 2007 previu que esse aperfeiçoamento ficará a cargo do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão, em fase adiantada de desenvolvimento, que permitirá, entre outros, o encaminhamento de dúvidas e sugestões, além da comunicação das novas versões ou das alterações promovidas. Previu, ainda, que a administração e a gerência das Tabelas Processuais Unificadas caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da instituição de Grupos Gestores pelos demais órgãos do Poder Judiciário, com vistas à administração e à gerência da implantação, da manutenção e do aperfeiçoamento das tabelas processuais no âmbito de sua atuação. ⁴⁹ Os Termos de Cooperação Técnica estão repertoriados no item 1.2 deste Relatório.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 109

Tribunais Regionais do Trabalho: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. 15 – Liquidação eletrônica de processos Trata-se de projeto de interligação dos sistemas do Judiciário e das Instituições Financeiras para processamento eletrônico de depósitos e liberações de valores de contas judiciais (alvarás eletrônicos). Por meio desse sistema, em desenvolvimento, as partes e os advogados poderão obter guias e efetivar depósitos judiciais de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento pessoal ao juízo ou ao banco. Em poucos minutos o juízo receberá eletronicamente o comprovante do depósito e, observadas as exigências e os prazos legais, poderá autorizar a sua liberação por meio de um “alvará eletrônico”. No instante seguinte o valor estará disponibilizado para recebimento em qualquer agência do País. Esse projeto teve origem em sugestão do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho – COLEPRECOR e está sendo desenvolvido, no âmbito da Justiça do Trabalho, por uma comissão constituída pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dentro do espírito do CNJ de aproveitar as boas experiências de todo o Judiciário, esse projeto foi acolhido pela Comissão de Informatização para extensão à Justiça Estadual e à Federal. Esse projeto também será adaptado ao Processo Eletrônico difundido pelo Conselho Nacional de Justiça (Sistema CNJ), como módulo complementar, tornando eletrônicas também as relações entre o Judiciário e as Instituições Financeiras depositárias de contas judiciais. As suas vantagens mais evidentes são:

- Segurança na troca de dados;
- Prevenção a fraudes;
- Depósitos e liberações de valores em qualquer agência do País;
- Eliminação do trânsito de papel;
- Diminuição do atendimento pessoal (balcão);

RELATÓRIO ANUAL 2007

110 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Comodidade aos jurisdicionados e aos seus advogados;
- Controle gerencial dos depósitos judiciais pelo Judiciário.

Esse projeto está sendo desenvolvido, na sua etapa inicial, com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Na etapa seguinte será estendido às demais instituições financeiras que mantêm relacionamento de contas judiciais de depósitos com o Poder Judiciário. Um grupo de trabalho composto de representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil reuniu-se periodicamente ao longo do ano de 2007, estando o escopo do projeto em fase de conclusão. A meta é desenvolver as funcionalidades básicas do sistema nos primeiros meses do ano de 2008, para a sua implementação, em projeto

piloto, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 16 – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e Sistema BACEN JUD. A Comissão de Informatização do Conselho Nacional de Justiça manteve contato com o Banco Central do Brasil com vistas à celebração de um convênio de interesse de todo o Poder Judiciário, com dois objetivos principais: utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e aperfeiçoamento do sistema BACEN JUD. Em setembro de 2007, representantes do Banco Central do Brasil fizeram a apresentação do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS aos membros do Conselho Nacional de Justiça. Esse sistema foi desenvolvido pelo Banco Central do Brasil para atender à disposição da Lei nº 10.701/2003, com vistas a facilitar investigações e ações destinadas a combater a criminalidade. Por meio dele o Poder Judiciário poderá identificar, com segurança e rapidez, em qual instituição financeira os investigados e os réus em processos judiciais mantêm bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais e procuradores. O intuito é possibilitar, por intermédio do CNJ, a divulgação e a disponibilização desse sistema aos Tribunais brasileiros.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 111

A Comissão de Informatização do CNJ também pretende, com esse Convênio, ratificar o sistema BACEN JUD, participar do seu aperfeiçoamento e incentivar a sua utilização por todas as unidades do Poder Judiciário. Como órgão encarregado de definir e fixar o planejamento estratégico do Judiciário, o CNJ detém as condições naturais para ser um interlocutor privilegiado com o Banco Central do Brasil, inclusive na gestão, no aperfeiçoamento, na ampliação e na difusão dessa ferramenta tecnológica. De acordo com dados do Banco Central⁵⁷, foram enviadas pelo Sistema Bacen Jud 2.0, até o mês de novembro de 2007, 2.500.559 (dois milhões, quinhentas mil, quinhentas e cinquenta e nove) ordens judiciais eletrônicas, sendo que 53% desse total foram expedidas pela Justiça do Trabalho, 43% pela Justiça dos Estados e 4% pela Justiça Federal. 17 – Cadastro Nacional de Bens Apreendidos. A necessidade de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais pela Justiça Federal, dos Estados e do Distrito Federal impulsionou o Conselho Nacional de Justiça a desenvolver e manter o Cadastro Nacional de Bens Apreendidos, em parceria com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal. Esse cadastro constituiu uma das metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de 2006 – ENCLLA 2006⁵⁸. Para a execução do projeto foi constituído grupo de trabalho composto por representantes dos órgãos partícipes, que realizou reuniões periódicas a partir de agosto de 2007, para definição do escopo geral do projeto e construção de protótipo do sistema, em fase adiantada. O grupo também está trabalhando na padronização da tabela de bens e dos campos de cadastramento dos bens apreendidos, a serem utilizados tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Polícia Federal, com vistas à futura integração dos sistemas. O objetivo é que o Conselho Nacional de Justiça implante e discipline, nos primeiros meses do ano de 2008, o cadastramento de bens apreendidos pelos órgãos do Poder Judiciário. ⁵⁷ https://www.bacen.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Estatisticas/Bacen%20Jud%202.0/2007_BacenJud_2.xls. ⁵⁸ Meta nº 17 do ENCLLA 2006: “*Implantar sistema unificado e nacional de cadastramento e alienação de bens, direitos e valores sujeitos a constrição judicial, até sua final destinação*”.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 117

comissão de uniformização de tabelas de andamentos processuais, a inclusão dos registros individualizados das ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e ações penais de competência originária dos Tribunais superiores, regionais e estaduais, como medida importante para a verificação de focos de morosidade ou de outras irregularidades e para o planejamento de ações saneadoras. Prêmio Justiça em Números Constitui-se em

projeto da Comissão a criação do **PRÊMIO JUSTIÇA EM NÚMEROS**, a ser instituído a partir de 2008, para valorização das iniciativas e das experiências de aprimoramento dos sistemas de coletas de dados dos órgãos do Poder Judiciário, com prêmios para quatro categorias:

- a) Tribunal – menção honrosa;
- b) magistrado individual;
- c) acadêmico;
- d) imprensa (mídia impressa ou eletrônica).

Projeto de Aperfeiçoamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário Com o objetivo de construir um arcabouço teórico que possibilite adequada avaliação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, regulamentado pela Resolução nº 15 de 2006, foi criado grupo de estudo visando ao aperfeiçoamento da referida Resolução. A primeira reunião do grupo, formado por servidores e magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal e por representantes da ANAMATRA, da AJUFE e da AMB, foi realizada no dia 22 de novembro de 2007 neste Conselho. O início da reunião foi marcado pela exposição dos objetivos, da metodologia, dos resultados esperados e dos prazos do grupo de estudo. Em seguida iniciaram-se as discussões sobre os indicadores comuns para os três ramos de Justiça, a proposta de inclusão ou retirada de indicadores e as mudanças ou melhorias nas definições do glossário. Por fim decidiu-se pela formação de subgrupos de trabalho para desenvolver estudos individualizados nos três ramos de Justiça (Justiça Estadual, Justiça Federal, e Justiça do Trabalho). Tais subgrupos apresentarão, até fevereiro de 2008, relatório baseado nos problemas prévios identificados pelos Tribunais, sugerindo mudanças e

RELATÓRIO ANUAL 2007

118 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamentos na Resolução nº 15 de 2006. Referidos relatórios fornecerão o substrato necessário à realização do II Seminário Justiça em Números, a ocorrer no primeiro semestre de 2008.

Discussões e estudos que culminaram na aprovação da Resolução nº 49, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística nos órgãos do Poder Judiciário. **1.4.3 Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário somente pode exercer seu mandato constitucional de zelar pelo império da lei, e em particular decidir sobre a validade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo, se forem satisfeitas três condições essenciais: independência, poder de execução das decisões e organização eficiente⁶¹. A independência decisória e funcional do Judiciário – que implica a capacidade de tomar decisões de acordo com a lei, e não de acordo com fatores políticos externos e/ou pressões dos outros poderes públicos (pressões dos outros Poderes) – é preocupação constante da agenda político-institucional do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, com a edição da Portaria nº 142, de 26 de junho de 2007, da Presidência do CNJ, a Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário tornou-se mais abrangente. A abrangência da Comissão conecta-se ao estudo *de temas e atividades específicas de interesse do Conselho ou relacionados com sua competência*⁶². Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura é competência do CNJ bem como atividade específica de interesse da Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário. Assim, a Comissão de Fundos e Reparelhamento do Poder Judiciário, composta pelos Conselheiros Rui Stoco (Presidente), Andréa Pachá e Felipe Locke Cavalcanti, reuniu-se, em 7 de agosto de 2007, a fim de planejar suas diretrizes de atuação para o biênio 2007-2009. Inicialmente, os temas de estudo para o biênio são: Custas Judiciais; Assistência Judiciária Gratuita; Fundos

de Reaparelhamento do Poder Judiciário; Serviços Notariais e de Registro. A Comissão adicionou aos quatro temas em estudo ⁶¹ Conselho Nacional de Justiça. Relatório Anual 2005. p.7 ⁶² Regimento Interno do CNJ, art. 32, *caput*.

RELATÓRIO ANUAL 2007

120 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Contudo, a Assistência Judiciária causa impactos econômicos no Poder Judiciário, por dispensar seus beneficiários de taxas judiciárias, emolumentos, despesas de editais, indenizações devidas às testemunhas, honorários de advogados e de peritos, abrangendo tanto a primeira como a segunda instância, indo até a execução da sentença. Por isso, a Comissão tem trabalhado no sentido de: a) estudar o impacto da assistência judiciária na arrecadação das custas; b) elaborar estudos sobre projeto de lei federal alterando a Lei nº 1.060/50 na parte em que não foi recepcionada pela Constituição Federal; c) elaborar proposta de regulamentação pelo CNJ, por meio de Resolução, dos critérios para a concessão de assistência judiciária gratuita, segundo a lei de regência a ser editada, fixando critérios para os juízes fiscalizarem o recolhimento. O tema **Fundos de Reaparelhamento do Poder Judiciário** diz respeito aos recursos financeiros disponíveis para que o Poder Judiciário possa dispor de condições de funcionamento e de utilização pelos operadores do sistema de Justiça. Assim, a Comissão traçou duas linhas mestras: a) realização de estudo preliminar de todas as leis estaduais que tratam da matéria; b) identificação de normas gerais para o estabelecimento e a criação de fundos de reaparelhamento; levantamento da arrecadação e elaboração de estatísticas acerca do aumento ou do decréscimo dessa arrecadação mês a mês, durante os últimos três anos. Os **Serviços Notariais e de Registro** são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos⁶⁸. A fiscalização dos serviços notariais e de registro é exercida pelo Poder Judiciário, conforme a Constituição Federal e os arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 1994. Este assunto conecta-se também aos temas e às atividades específicas de interesse do Conselho relacionados às suas competências. Dessa maneira a Comissão esboçou metas para o tema, como por exemplo: a) fiscalização da arrecadação, com criação de critérios e sistemas de controle informatizado; b) participação dos Tribunais na arrecadação das serventias extrajudiciais, fixando percentual único para todos os Tribunais estaduais; ⁶⁸ Definição do art. 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro (Lei dos Cartórios).

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 121

c) elaboração de projeto de lei ordinária federal prevendo essa destinação, o percentual e a forma de repasse mensal.

Estratégias de atuação:

A Comissão de Fundos e Reaparelhamento do Judiciário, em sua atual composição – empossada em julho –, em apenas 5 (cinco) meses traçou importantes estratégias para a delimitação dos problemas a seu cargo e para o encaminhamento de soluções. Adotaram-se nesse ínterim as seguintes ações: 1 - Solicitação de informação aos Tribunais por intermédio da Presidente do CNJ. 2 - Sistematização de todas as respostas, organização dos dados estatísticos para planejamento das ações; 3 - Criação de Sub-Comissões presididas pelos Conselheiros integrantes da Comissão, com a participação dos Presidentes e dos Corregedores-Gerais de Tribunais, 4 - Criação de sub-grupos temáticos, compostos por Presidentes e Corregedores dos Tribunais, presididos pelos Conselheiros integrantes da Comissão de Fundos e Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Primeiros resultados obtidos pela Comissão: a) Realização da 1ª Conferência Nacional dos Fundos de Reaparelhamento do Poder Judiciário, nos dias 29 e 30 de dezembro, em Maceió – Alagoas com a participação dos Presidentes de Tribunais, Corregedores e

Desembargadores de vários Tribunais Estaduais. Durante os dias da Conferência houve a palestra magna do Conselheiro Rui Stoco: “O CNJ e o reaparelhamento dos Tribunais”. No dia 30 de novembro, os temas em debate foram: 1 - Eficiência na Fiscalização dos Extrajudiciais – Um Modelo de Controle de Arrecadação; Relações Sustentáveis com o Poder Executivo – Uma Alternativa aos Fundos Judiciários⁶⁹. 2 - O Sistema *on-line* de Arrecadação de Custas e Emolumentos⁷⁰. 3 - Selos de Autenticidade dos Serviços Extrajudiciais – Meio de Arrecadação da Taxa ⁶⁹ Dr. José Moreira Magalhães – Diretor executivo de Finanças do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ⁷⁰ Dr. Jurandir Conrado – Diretor do Sistema de Arrecadação e Gestão Fiscal do FERD TJ/SE.

RELATÓRIO ANUAL 2007

128 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Tratamento de Situações de Superendividamento; projeto Centro Judicial de Conciliação; Projeto de Conciliação para os Executivos Fiscais Estaduais. Os Tribunais Regionais do Trabalho envolveram os operadores do Judiciário no movimento – representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Advogados Trabalhistas e presidentes de Turmas das Cortes. Além das ações referentes à Semana Nacional da Conciliação, realizaram ações permanentes para promover a via da negociação como preferencial ante os conflitos trabalhistas; ressaltaram a importância do trabalho conjunto, como aconteceu em alguns Tribunais onde servidores e magistrados atenderam e balcão de informações, orientando as pessoas sobre os mecanismos e as vantagens da conciliação. Registraram-se, ainda, quatro grandes ações: Balcão da Conciliação, que possibilitou grande visibilidade ao evento; Campanha pela Conciliação Consciente, que mobilizou jurisdicionados, estudantes, servidores e a sociedade em geral e premiou as melhores redações sobre o tema; Audiências de Conciliação em Recurso de Revista e Mesa Redonda, que contaram com a presença de associações e sindicatos, núcleos de práticas jurídicas de universidades, juízes, psicólogos e professores, todos debatendo os pontos positivos da conciliação e buscando identificar formas para melhorar a celeridade processual na Justiça Trabalhista.

Semana da Conciliação

No dia 5 de novembro de 2007, realizou-se encontro com os coordenadores pelo movimento nos Tribunais de Justiça estaduais, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de identificar e priorizar questões operacionais e funcionais a serem aperfeiçoadas para a realização do evento, ocasião em que:

- discutiu-se o planejamento de alguns Tribunais, com as estimativas de audiências programadas para a semana;

- deliberou-se a criação de endereço eletrônico, a ser denominado “Conciliar”, no domínio das estruturas de cada Tribunal;

- ministrou-se palestra informando e instruindo sobre a coleta de dados a serem enviados por meio do sistema criado pelo CNJ;

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 129

esclareceu-se os assessores de comunicação de todos os Tribunais presentes sobre o projeto de divulgação interna e externa, ressaltando os objetivos da campanha Conciliar é Legal; e

distribuíram-se os materiais de divulgação: 90 cartazes, 100 adesivos, 300 *folders*, que foram entregues aos assessores, informando-os de que toda a arte para confecção do material entregue, a arte para confecção de *banner*, e a mídia da Campanha estavam hospedados no sítio da Conciliação, para *download*.

Definiu-se, ainda, que cada Tribunal:

- receberia 500 camisetas com motivos da campanha Conciliar é Legal;

ficaria responsável pela compensação (dias de folga/pagamento de horas extras) dos seus servidores. No dia 20 de novembro, na 52ª Sessão Ordinária do CNJ, foi proposta e aprovada a Recomendação nº 15. Nela recomenda-se aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de medida para criação de endereço eletrônico, denominado conciliar, no domínio de suas estruturas.

Semana da Conciliação Com a participação de todos os membros do Poder Judiciário brasileiro, do Ministério Público e de associações de classe, além dos inúmeros voluntários e da participação efetiva de grandes empresas empenhadas que acreditam no Movimento pela Conciliação, foi realizada a Semana da Conciliação, conforme as tabelas a seguir:

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 189

II – DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

1. Relatos dos Tribunais Superiores

1.2 Tribunal Superior do Trabalho

Durante o ano de 2007, o Tribunal Superior do Trabalho completou sua nova composição, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Com a posse dos

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 195

Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos, em outubro, e dos Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício José Godinho Delgado, em novembro, a Corte passou a contar com 27 integrantes. Como consequência da ampliação da composição, foram criadas e instaladas a 7ª e a 8ª Turmas, possibilitando o aumento de 30% no número de processos julgados. O Tribunal criou, também, o Órgão Especial, conforme facultado pelo art. 93, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, composto por 14 membros – os sete Ministros mais antigos, incluídos os membros da Administração, e sete eleitos pelo Pleno. Para formar essa segunda parte de membros eleitos, a Corte, fiel à tradição de valorizar a experiência de seus magistrados, escolheu os Ministros que se seguem em antigüidade aos sete primeiros. Os novos Ministros empossados receberam o acervo de processos anteriormente distribuídos aos juízes de Tribunais Regionais que atuavam na mais alta Corte Trabalhista desde 1997 e que foram desconvocados a partir do segundo semestre de 2007, quando da iminência do preenchimento de todos os cargos de Ministro criados pela Emenda Constitucional nº 45. Esses magistrados prestaram importante serviço ao Tribunal Superior do Trabalho, contribuindo de maneira decisiva para a produtividade que a Corte apresentou nos últimos dez anos. Para tornar possível a formação dos gabinetes dos novos Ministros e conferir à atividade judiciária a prioridade devida, tornou-se imprescindível promover uma reforma na estrutura administrativa do Tribunal. Essa reforma concretizou-se com a Resolução Administrativa nº 1.232, em vigor desde 1º de agosto, que introduziu amplas alterações estruturais na instituição, extinguindo e ajustando setores, para racionalizar a rotina administrativa de maneira que se pudesse aproveitar a maior quantidade possível de servidores nas atividades da área-fim, com o objetivo de agilizar os procedimentos e o julgamento dos processos. Com essas alterações, pretendeu-se iniciar uma reformulação cultural baseada na valorização dos méritos pessoais de cada servidor e, também, equiparar a organização administrativa do TST à dos demais Tribunais Superiores, inclusive quanto à nomenclatura das unidades e ao nível dos cargos comissionados. A partir dessa reestruturação, estabeleceu-se a lotação de cargos em comissão e funções comissionadas na estrutura orgânica do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e

RELATÓRIO ANUAL 2007

196 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. O quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas dos gabinetes de Ministros foi equiparado, e cada unidade administrativa passou a ter um número fixo de funções comissionadas, para bem desempenhar suas atribuições. Com isso, eliminou-se a prática imprópria de lotar servidores em determinada unidade exercendo função comissionada de outra, além das medidas tomadas com a finalidade de prover os gabinetes dos Ministros de número satisfatório de servidores, a Presidência autorizou a realização de serviço extraordinário no período de agosto a dezembro, nos finais de semana e nos feriados, como forma de impulsionar a apreciação de maior quantidade de recursos de revista, de agravos de instrumento em recurso de revista e de embargos. A medida revelou-se um sucesso, com o exame de 21.194 processos dessas classes até 30 de novembro. Também exitosa mostrou-se a criação da Coordenadoria de Registro e Conteúdo Processual. A unidade continuou o trabalho, que vinha sendo realizado desde a gestão do Ministro Ronaldo Leal, de triagem dos agravos de instrumento a fim de separar aqueles que não preenchiam os requisitos extrínsecos de admissibilidade, para serem despachados pelo Presidente. E ampliou sua atuação, passando a registrar, em sistema informatizado, os pressupostos básicos e os temas trazidos no recurso de revista trancado. No primeiro semestre do ano, quando esse serviço ainda funcionava informalmente, foram triados 21.136 agravos de instrumento; no segundo semestre, quando já contava com estrutura própria, a Coordenadoria realizou triagem em 43.642 processos até o dia 30 de novembro, totalizando 64.778 processos no ano. Desses, foram despachados pela Presidência, até o dia 30 de outubro, 10.407 processos que não possuíam os requisitos de admissibilidade. E, desde 7 de novembro, a triagem passou a ser realizada no acervo dos Ministros, havendo sido triados, até o dia 30 do mês passado, 3.027 agravos de instrumento. Com o objetivo de prover o Tribunal de instrumentos destinados a conferir maior celeridade ao julgamento dos processos, a Presidência dirigiu sua atenção para a área de informática. A Secretaria de Tecnologia da Informação – Setin (*ex-Setprod*) teve aumentado seu quadro de pessoal, com nomeação de novos servidores, para que pudesse responder com maior eficiência e agilidade à demanda por medidas de informática que atendam à área-fim do Tribunal. Ferramentas foram desenvolvidas para possibilitar a elaboração de minutas de votos e despachos em lote, baseadas em modelos, com o uso de assinatura digital dos Ministros. O *Gabinete Virtual* possibilita

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 197

o acesso remoto (externo), de forma eficiente e segura, à rede local do TST. Novo sistema de *planilha eletrônica* foi concluído, para substituir a planilha de julgamento que hoje é utilizada nas sessões. É fato incontestável que o aproveitamento desses recursos leva a um considerável acréscimo na produtividade dos gabinetes. Por essa razão, a Presidência deu prioridade ao treinamento dos servidores para torná-los aptos a utilizar ao máximo os instrumentos disponíveis. Assim, no período de 15 a 26 de outubro, a SETIN treinou 222 servidores de gabinetes na utilização do *Despacho Assistido*, ferramenta à qual, em breve, estará vinculada a publicação dos despachos no *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*. A Presidência já utiliza esse recurso, com grande êxito, nos despachos proferidos nos agravos de instrumento que não preenchem os requisitos de admissibilidade. Mas muitos outros setores do Tribunal estão sendo contemplados com ferramentas de informática, para melhorar o desempenho de suas atividades. Sistemas destinados a tornar mais eficientes os procedimentos de protocolo, de atuação, de distribuição e de redistribuição de processos estão em desenvolvimento. Equipe de servidores das áreas judiciária e de informática trabalha na elaboração de relatórios estatísticos precisos, a serem fornecidos pela ferramenta denominada *B. O. – Business Object*. O *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho* já se encontra em fase de testes; na edição experimental do dia 17 de dezembro

de 2007, foram publicados 380 despachos proferidos pela Presidência. O *envio de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal* por meio eletrônico está em implantação. O sistema de *consulta à jurisprudência* do Tribunal, na *intranet* e na *internet*, está sendo aperfeiçoado para permitir melhor *performance* e também a visualização dos acórdãos em sua formatação original. Disponibilizou-se aos senhores advogados a inscrição pela *internet* de seus pedidos de preferência nos julgamentos. Contrato assinado pelo Tribunal com a Embratel possibilitará a *interligação dos órgãos da Justiça do Trabalho em rede de dados e voz*, já havendo sido iniciada a ativação dos circuitos do primeiro lote da rede, que inclui os Tribunais Regionais da 4ª e da 23ª Regiões. Com essa interligação, haverá certamente substancial economia de recursos financeiros e maior agilidade dos procedimentos. Ainda no campo da informática, constituíram importantes realizações em 2007: o convênio com a Secretaria da Receita Federal, assinado em setembro, que permite aos juízes do trabalho ter acesso, em tempo real, pela *internet*, aos dados cadastrais de

RELATÓRIO ANUAL 2007

198 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

peças físicas e jurídicas, facilitando a execução trabalhista; a celebração de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, para acesso a sua base de dados; e contrato firmado, em 18 de dezembro, entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o SERPRO para desenvolvimento do Sistema Único de Administração Processual da Justiça do Trabalho – SUAP/JT. Esse sistema viabilizará a padronização e uniformização dos procedimentos necessários à implantação do processo virtual de que trata a Lei nº 11.419/2006. Assim como o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral também tem-se utilizado da assinatura digital, o que possibilita, mesmo quando em correições nos diversos Estados do País, a prolação de decisões tanto nas Reclamações Correicionais quanto nos Pedidos de Providências ajuizados perante esta Corte. Merece destaque de 2007 a promoção, pela ENAMAT, do 2º e do 3º Curso de Formação Inicial, sob a direção dos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antonio José Barros Levenhagen, eleitos pelo Tribunal Pleno como Diretor e Vice-Diretor da Escola, dos quais participaram 150 juízes. A ENAMAT também promoveu, em conjunto com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e o TST, e com o apoio do Conselho de Escolas de Magistratura Trabalhista – CONEMATRA, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, evento que reuniu magistrados e Procuradores do Trabalho, advogados, juristas e outros operadores do Direito do Trabalho. Vale, ainda, ressaltar a aprovação da Lei nº 11.496/2007, que modificou o art. 894 da CLT, e da Lei nº 11.493, que cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. A primeira inviabilizou o cabimento de embargos com base em violação a preceito de lei ou da Constituição da República, e a segunda permitiu que a Presidência promovesse concurso público para provimento de cargos, de maneira a suprir a necessidade de servidores, especialmente nos gabinetes de Ministros. Em 2007, o Tribunal investiu na valorização da saúde dos magistrados e servidores, com a criação do TST Saúde, rede própria de atendimento que opera paralelamente à CASSI. Além disso, foram regulamentados o Programa de Assistência Farmacêutica e do serviço de pronto-socorro em UTI-móvel e a redução temporária dos percentuais de co-participação. Atualmente, licitação para a contratação de administradora de plano de saúde está sendo realizada para solucionar a pendência sobre a regularidade do convênio celebrado com a CASSI.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 199

Com a finalidade de promover o aperfeiçoamento dos servidores ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas de chefia, o Tribunal Superior do Trabalho implantou o Programa de Desenvolvimento Gerencial mediante contratação da Fundação

Getúlio Vargas. Cento e sessenta e cinco servidores participaram dos cursos oferecidos por essa instituição. Muitos outros cursos foram oferecidos pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, sendo de se destacar, porque vinculados especificamente à atividade judiciária, os cursos de triagem de agravo de instrumento e o de aperfeiçoamento de servidores no exame de agravo de instrumento, recursos de revista e embargos. Ainda no que diz respeito aos servidores, o Tribunal contratou a Fundação Universidade de Brasília, ligada à Universidade de Brasília, com a finalidade de realizar pesquisa de clima organizacional. Os resultados foram apresentados, com propostas de que se realizem planejamento estratégico e programas de divulgação interna de ações da administração, de educação corporativa, de desenvolvimento gerencial, de acompanhamento sociofuncional e de avaliação de desempenho. Essas atividades estão sendo desenvolvidas e deverão ser implementadas no próximo exercício. Em 2007, os recursos disponíveis foram suficientes para o pagamento de todas as obrigações na Justiça do Trabalho, sendo possível, ainda, o remanejamento de verbas entre os seus órgãos. Para 2008, garantiu-se orçamento compatível com as necessidades da Justiça do Trabalho. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, a pedido desta Presidência, a apresentação de emenda ao projeto de lei orçamentária para 2008, no valor de R\$ 50.000.000,00 no projeto do Sistema Integrado de Gestão da Informação. Tais valores, no entanto, poderão ser afetados pela queda de receita decorrente da recente não-aprovação da CPMF. Finalmente, em 2007, o Tribunal Superior do Trabalho recebeu 162.785 processos – 12% a mais que em 2006 – e julgou 152.621 processos, isto é, 12% a mais que no ano anterior, a maior quantidade de toda a sua história.

RELATÓRIO ANUAL 2007

210 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

2.2 Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao longo de 2007, enfatizou seu papel de órgão de coordenação e orientação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Dessa forma, seus atos e decisões tiveram por objetivo repercutir positivamente na atividade jurisdicional, no sentido de criar melhores condições para que os processos sejam julgados, além de uniformizar matérias e procedimentos administrativos que envolvam servidores e magistrados. Uma das iniciativas de repercussão na Justiça do Trabalho que trouxe melhorias na prestação jurisdicional foi a edição da Resolução nº 032/2007, que dispõe sobre a legitimidade dos Tribunais Regionais do Trabalho compostos por 8 membros, para proceder, via regimental, à divisão em turmas de julgamento formadas por 3 magistrados. O § 8º do art. 670 da CLT determinava aos órgãos julgadores, em observância ao princípio da paridade, o funcionamento com número mínimo de 5 magistrados. Dessa forma, os TRTs compostos de 8 membros não eram divididos em turmas. Com o advento da EC nº 24/99, que extinguiu a representação classista, aquele dispositivo tornou-se ultrapassado. A referida Resolução foi editada considerando que a divisão em turmas resulta em expressivo ganho de produtividade nos julgamentos, em consonância com o princípio da celeridade, e considerando a decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento da ADI nº 410-7/SC, no sentido de que os Tribunais têm legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberar sobre as respectivas composições, por intermédio de seus regimentos internos. O benefício da justiça gratuita é amplamente concedido na Justiça do Trabalho, tendo em vista que, normalmente, o trabalhador não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento e de seus dependentes. Por outro lado, a necessidade de realização de perícias é também freqüente neste ramo do Judiciário. Dada a necessidade de regulamentar e uniformizar os critérios para pagamento e antecipação dos honorários periciais, no caso de concessão à parte sucumbente do benefício da justiça gratuita, foi editada a Resolução nº 35/2007, que estabelece que é da responsabilidade da União o pagamento de honorários periciais

naquela circunstância, devendo os Órgãos da Justiça do Trabalho observar o atendimento de determinados requisitos para o pagamento desses honorários. O Conselho criou a Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho, que funcionará de forma centralizada, proporcionando, além de significativa

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 211

redução de custos, exame mais criterioso e objetivo dos assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, viabilizando a adequação dos projetos em tramitação no âmbito dos Poderes e Órgãos Federais, de acordo com o grau de relevância e prioridade. No intuito de dar continuidade ao projeto de padronização e modernização das ações de informática nos Órgãos da Justiça do Trabalho, o Conselho prosseguiu no desenvolvimento dos sistemas iniciados no exercício anterior, além de desenvolver novos projetos: a) Programa de Capacitação e Ensino a Distância – EAD. Na primeira etapa, foram treinados servidores da Justiça do Trabalho e das Escolas Judiciais Trabalhistas para utilização da ferramenta de EAD Breeze. Foi realizado o primeiro curso a distância na Justiça do Trabalho – Curso Básico de Execução Orçamentária, ministrado para quarenta e seis servidores de toda a Justiça do Trabalho. b) Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho – SUAP/JT. Esse projeto tem por objetivo uniformizar os sistemas de administração de processos judiciais, abrangendo o TST e os 24 Tribunais Regionais. Em 2007 foi finalizada a fase de especificação funcional, após a realização de amplo mapeamento dos processos de trabalho e da definição do modelo básico da JT. c) Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA. O sistema deverá substituir todas as soluções de automação atualmente adotadas pelos Tribunais do Trabalho. A exemplo do SUAP, a fase de especificação técnica também foi concluída em 2007, tendo sido elaborado o Termo de Referência que guiará a licitação do produto. d) Portal da Justiça do Trabalho. Deu-se continuidade ao desenvolvimento do Portal da Justiça do Trabalho com a incorporação de novos serviços, dentre os quais se destaca o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. e) Rede Nacional de Comunicação de Dados da Justiça do Trabalho. Foi assinado o contrato de prestação de serviços de telecomunicações com a Embratel, cuja implantação já teve início. Divide-se em duas categorias de enlaces: a primeira compreende as ligações entre o TST e os TRTs, e a segunda é relativa aos circuitos entre as Sedes dos TRTs e as Varas do Trabalho e Fóruns Trabalhistas. f) Consolidação de Ações de Exercícios Anteriores. Consolidaram-se projetos iniciados em exercícios anteriores, entre eles o de Carta Precatória Eletrônica, o de Sistema de Audiência da Primeira Instância, o de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, o de Cálculo Trabalhista Rápido e o de Informatização das

RELATÓRIO ANUAL 2007

212 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Salas de Julgamento, bem como o de acesso remoto às redes e sistemas dos Tribunais. Tiveram continuidade, ainda, os projetos do E-Recurso e do Sistema Unificado de Cálculo Judicial Trabalhista, além das ações de Segurança da Informação e modernização da infraestrutura. g) Instituição de Grupo de trabalho destinado a efetuar levantamento da atual realidade econômica, técnica e estrutural das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de estabelecer parâmetros ideais para a padronização da estrutura física, de pessoal e de mobiliário e equipamentos para a Justiça do Trabalho. h) Criação da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho, destinada a supervisionar a execução dos projetos relacionados ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho e emitir parecer ao Conselho em todas as iniciativas voltadas para o citado sistema, tais como: aquisição de equipamentos e sistemas de informática; contratação de serviços, inclusive consultoria; planejamento estratégico e execução orçamentária; formação de grupos de trabalho de desenvolvimento dos projetos

estratégicos; definição de soluções nacionais adotadas para integração dos sistemas de dados, seus padrões e plataformas tecnológicas, entre outras. No que se refere à política de gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, tendo em vista a edição, no final do ano de 2006, da Lei nº 11.416, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, o Conselho regulamentou, em conjunto com os demais Órgãos da cúpula do Poder Judiciário, os dispositivos da citada Lei, editando as Portarias Conjuntas nº 1, de 7-3-2007, e nº 3, de 31-5-2007; uniformizou, por meio da Resolução nº 37/2007, o Cartão de Identidade Funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; e editou o Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 20/2007, regulamentando o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho, em consonância com o art. 20 da Lei nº 11.416/2006 e o Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31-5-2007. O TST/CSJT, como setorial financeira e orçamentária, tem conseguido uniformizar os procedimentos atinentes à utilização dos recursos da Justiça do Trabalho alocados na Lei de Orçamento Anual, tratando, de forma equânime, as necessidades das Unidades Gestoras jurisdicionadas. Sua atuação tem permitido a correção de distorções num processo que, anteriormente, era conduzido de forma segregada.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 213

Estabeleceu-se um modelo ágil de consolidação, tramitação e análise dos pedidos de recursos por parte dos TRTs, em que as decisões sobre a distribuição de créditos levam em consideração os aspectos técnicos da solicitação.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 249

Com o propósito, ainda, de dar continuidade ao processo de preservação da qualidade da série histórica Justiça em Números, todos os Tribunais da Justiça Estadual, da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista foram convidados a participar de projeto de aprimoramento da Resolução nº 15 e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, respondendo a formulário de sugestões e dúvidas, enviado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, referente aos indicadores e às variáveis da referida Resolução. O projeto teve como pilar a criação de grupo de estudo formado por servidores e magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal e por representantes de associações de magistrados. Tendo em vista as peculiaridades e especificidades dos diferentes ramos de Justiça, decidiu-se pela formação de subgrupos de trabalho para desenvolver estudos individualizados nos três ramos de Justiça (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho). Tais subgrupos apresentarão até fevereiro de 2008 relatório baseado nos problemas prévios identificados pelos Tribunais, sugerindo mudanças e aperfeiçoamentos na Resolução nº 15 de 2006. Referidos relatórios fornecerão o substrato necessário à realização do II Seminário Justiça em Números, a ocorrer no primeiro semestre de 2008. Anexo a este Relatório, segue a quarta edição do Justiça em Números, com dados e indicadores estatísticos da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Trabalhista, ano-base 2006, referentes às quatro categorias existentes na pesquisa:

Insumos, dotações e graus de utilização;

Litigiosidade;

Acesso à justiça; e

Perfil das demandas.

Os dados informados¹⁰⁶ pelos Tribunais Regionais Federais (TRF), pelos Tribunais de Justiça dos Estados (TJ) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) apresentam-se separados por ramo da Justiça, a fim de possibilitar as comparações possíveis e adequadas entre os Tribunais de um mesmo segmento judiciário. É importante lembrar, no entanto, que mesmo os Tribunais integrantes de um mesmo ramo da Justiça possuem realidades e

situações díspares, decorrentes das ¹⁰⁶ De acordo com o disposto no art. 4º da Resolução nº 15 de 2006, os dados apresentados são de responsabilidade exclusiva dos tribunais que participaram da pesquisa.

RELATÓRIO ANUAL 2007

250 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

diversidades regionais de um país de dimensões continentais como o Brasil, o que exige cautela e precató na realização das análises comparativas¹⁰⁷. Alguns resultados gerais, no que tange à litigiosidade, merecem ser destacados:

- Justiça do Trabalho¹¹⁰

Em 2006, ingressaram na Justiça do Trabalho cerca de 3,6 milhões de processos, tendo sido julgados praticamente 94% dessa demanda, cerca de 3,4 milhões de processos. Esse volume distribuiu-se da seguinte forma: 1,7 milhões foram julgados nas instâncias de primeiro grau na fase de conhecimento¹¹¹, 1,04 milhões na fase de ¹⁰⁷ As comparações realizadas ao longo do estudo Justiça em Números não têm por objetivo construir um *ranking* entre os tribunais, mas conhecer e apontar, por meio de indicadores, a realidade de cada tribunal. ¹⁰⁸ ¹¹⁰ A Justiça do Trabalho é composta por 2.919 magistrados (2.430 magistrados nas instâncias de primeiro grau, 462 magistrados nas instâncias de segundo grau e 27 magistrados do Tribunal Superior do Trabalho) e 32.942 servidores ativos do quadro permanente ocupantes de cargo efetivo. ¹¹¹ De acordo com a doutrina clássica, o processo judicial brasileiro pode ser classificado em três espécies: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. No processo de conhecimento, concebido como palco da verificação dos fatos e da declaração da lei, o órgão judicial é chamado a julgar, declarando qual das partes litigantes tem razão. Já no processo de execução, o órgão jurisdicional busca o provimento satisfativo do direito reconhecido no título executivo. O processo cautelar, que tem natureza auxiliar e subsidiária, visa a assegurar o êxito dos dois primeiros processos, evitando que pelo transcorrer do tempo a situação se altere de tal modo que torne ineficaz o provimento jurisdicional a ser proferido no processo de conhecimento ou de execução, com risco de perecimento do direito e imposição de dano à parte.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 251

execução do primeiro grau, 538 mil no segundo grau e 135,7 mil no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

No entanto, sob a ótica do indicador da taxa de congestionamento, ou seja, número total de processos julgados em relação à soma dos casos novos mais os casos pendentes de julgamento, as realidades dos graus de jurisdição na Justiça do Trabalho são muito díspares. Enquanto na fase de execução das instâncias de primeiro grau e no TST as taxas de congestionamento apuradas foram de mais de 60%, na fase de conhecimento do primeiro grau essa mesma taxa foi de cerca de 35% e no segundo grau de apenas 29%. Isso indica que, no âmbito do Judiciário trabalhista, o problema de congestionamento está na execução dos processos em primeiro grau, e, na fase de conhecimento, está concentrado no Tribunal Superior do Trabalho, que, apesar de ter alta produtividade no número de julgamentos, recebe e ainda tem em estoque quantidade imensa de processos a solucionar ano a ano.

RELATÓRIO ANUAL 2007

252 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Este capítulo corresponde ao dever constitucional de o Conselho Nacional de Justiça propor providências que considera prioritárias para o aprimoramento da Justiça brasileira. Assim, o Conselho Nacional de Justiça sugere providências no âmbito normativo¹¹³ para o Congresso Nacional e propõe providências no âmbito administrativo e gerencial.

1. Providências no âmbito normativo

2 – O Conselho Nacional de Justiça sugere aos Poderes Legislativo e Executivo que seja dada prioridade à aprovação dos projetos de lei abaixo relacionados, em matéria de processo trabalhista.

RELATÓRIO ANUAL 2007

254 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PLC nº 04/06 – O projeto permite que o próprio advogado declare a autenticidade das cópias de documentos oferecidos como provas no processo trabalhista, substituindo o

procedimento de autenticação atual, que é moroso, caro e pouco eficaz. *Última ação:* 28/08/2007 SSCLSF – SUBSEC. Coordenação Legislativa do Senado. Situação: Aguardando inclusão em ordem do dia.

PL nº 4.731/04 – A proposta determina que o executado, ao receber a sentença condenatória, pague a dívida ou indique bens para garanti-la; caso contrário, ocorrerá a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ressalvados, quanto a esta, vícios na constrição de bens. A mudança vai agilizar a execução e impedir manobras como o ocultamento de bens, usuais na área trabalhista. *Última ação:* 14/08/2007 Apresentação do REC 70 de 2007, do Dep. Flávio Dino, contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sobre o Projeto de Lei nº 4.731/2004, que dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

PL nº 4.732/04 – Restringe as hipóteses de cabimento do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, impedindo o uso desse instrumento para fins meramente protelatórios e para causas de valor inferior a 60 salários mínimos, o que permitirá a esse Tribunal priorizar sua atuação nas causas de grande repercussão social. *Última ação:* 21/12/2007 Encaminhamento de Parecer à Coordenação de Comissões Permanentes para publicação em 21/12/2007. Parecer recebido para publicação.

PL nº 3.165/04, apenso ao PL nº 4734/04 – Condiciona a interposição de recurso na Justiça do Trabalho ao depósito prévio do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, valor que ficará depositado em juízo até o término do recurso, quando deverá ser restituído à parte vencedora. A medida tem como objetivo desestimular a propositura de recursos com fins proletários e proteger a parte vencedora em primeira instância dos ônus decorrentes da demora na tramitação do recurso interposto pela parte vencida.

Última ação: Em 7/12/2006, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento de Retirada de assinatura, REQ 4.451/06, conforme

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 255

despacho exarado do seguinte teor: “Indefiro, dada a intempestividade do pedido. A retirada de assinatura, quando necessária ao trâmite da proposição, não poderá ser feita após a respectiva publicação, consoante o disposto no art. 102, § 4º, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.” Em 4/12/2006 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Encerramento automático do Prazo de Recurso. Foi apresentado um recurso. DCD de 05 12 06 PÁG 53701 COL 01.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 257

4 – O Conselho Nacional de Justiça solicita aos Poderes Legislativo e Executivo especial consideração à demanda do Tribunal Superior do Trabalho.

PL nº 4.730/04 ou PLC nº 04/06 – Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Última ação:* 26/12/2007 SSCLSF-SUBSEC. Coordenação Legislativa do Senado. Aguardando inclusão em ordem do dia. *PL nº 4.731/04* – Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882. *Última ação:* 14/08/2007 Apresentação do REC 70 de 2007, do Dep. Flávio Dino, contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sobre o Projeto de Lei nº 4.731/2004, que dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

PL nº 4.732/07 – Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o

processamento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho e criar incidente de uniformização de jurisprudência na Justiça do Trabalho (Reforma Processual Trabalhista). *Última ação:* 21/12/2007 Encaminhamento de Parecer à Coordenação de Comissões Permanentes para publicação. Em 21/12/2007 Parecer recebido para publicação. *PL nº 3.165/04, apenso ao PL nº 4.734/04* – Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899. A finalidade do projeto é desestimular recursos desnecessários, que ostentem apenas fins de protelação da satisfação da sentença, ao exigir o depósito prévio de 60 salários mínimos do empregador que, tendo perdido na primeira instância, queira recorrer aos Tribunais. *Última ação:* 7/12/2006 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento de Retirada de assinatura, REQ 4.451/06, conforme despacho exarado do seguinte teor: “Indefiro, dada a intempestividade do pedido. A retirada de **RELATÓRIO ANUAL 2007**

258 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

assinatura, quando necessária ao trâmite da proposição, não poderá ser feita após a respectiva publicação, consoante o disposto no art. 102, § 4º, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.” Situação: Tramitando em conjunto.

PL nº 7.077/2002 – Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT, e dá outras providências. *Última ação:* 20/8/2004 – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – Parecer do Relator, Dep. Luiz Couto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela anti-regimentalidade das emendas de número 1 a 4 apresentadas nesta Comissão.

PL nº 01/2003 – Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. *Última ação:* 2/8/2005 Plenário – Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia. Plenário – Pronta para pauta. *PL nº 1.084/2007* – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o Processo do Trabalho. *Última ação:* 21/6/2007 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – Designado Relator, Dep. Pedro Henry (PP-MT). CTASP – Aguardando parecer. *PL nº 2.130/2007* – Acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT, instituído pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. *Última ação:* 18/10/2007 – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – Designado Relator, Dep. Sabino Castelo Branco (PTB-AM). CTASP – Aguardando parecer.

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 265

PL 6.542/06 – Dispõe sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. *Última ação:* 12/7/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de vista encerrado.

PL 6.543/06 – Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental às pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências. *Última ação:* 5/12/2006 Plenário (plenário da Câmara). Matéria não apreciada em face do cancelamento da ordem do dia, mediante acordo. DCD de 05/12/06 pág. 53724 col. 01. 9 – *O Conselho Nacional de Justiça sugere ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo que seja dada primordial atenção à discussão e à aprovação da PEC 358/05, além dos projetos abaixo relacionados.* Considerando que a PEC 358/05 consubstancia a segunda parte da reforma constitucional do Judiciário, sua aprovação é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça. A PEC 358/05 (CD), iniciada pelo Senado Federal, tem como Relator o Deputado

Paes Landim. Em 24/11/2006, foi aberto prazo de 10 (dez) sessões para apresentação de emendas. Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A. Trata-se da segunda parte da reforma constitucional do Judiciário; a conclusão de sua apreciação é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

PL 7297/06 – Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. *Última ação*: 20/11/2007 Apresentação do Requerimento nº 2.017 de 2007, pelo Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP), que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 7.297/2006.

RELATÓRIO ANUAL 2007

266 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

2. Providências no âmbito administrativo e gerencial

As recomendações do Conselho Nacional de Justiça contidas neste item do Relatório representam as diretrizes pelas quais os diversos ramos do Poder Judiciário devem pautar seu planejamento estratégico, em cumprimento da obrigação constitucional prescrita no art. 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal. Algumas recomendações contidas no Relatório de 2005 e 2006 são reiteradas devido à sua importância. O Conselho assim o faz com o objetivo de enfatizar uma prática administrativa gerencial modernizadora do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça indica aos órgãos do Poder Judiciário, em seus planos gerenciais e metas administrativas, que adotem as seguintes prioridades: *1 – Considerando que as estatísticas são ferramentas indispensáveis para orientar decisões de políticas e de planejamento organizacional; Considerando que as estatísticas são um instrumento de gestão, de transparência e de avaliação de desempenho do sistema judiciário nacional; Considerando que a centralização das estatísticas dos órgãos do Poder Judiciário no Conselho Nacional de Justiça evita o problema da pluralidade das fontes e de indicadores sobre um mesmo resultado; Considerando que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário Nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado por todos os Tribunais do País, rege-se pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Eleitorais organizem suas estruturas internas para fornecer as informações necessárias para a elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números, que terá 2007 como ano-base para a geração de indicadores. 2 – Considerando que a maior acumulação de processos se concentra na Primeira Instância: conforme os dados do Justiça em Números 2006, o quantitativo de*

RELATÓRIO ANUAL 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 267

casos novos na Primeira Instância representa cerca de 62% das novas demandas processuais da Justiça Estadual, Justiça Trabalhista e Justiça Federal; Considerando as imensas deficiências estruturais verificadas em Varas e Juizados; Considerando que a Primeira Instância representa o primeiro patamar de acesso dos cidadãos ao Judiciário, e, por conseguinte, de seu acesso à justiça. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que seja priorizada a modernização das Primeiras Instâncias por meio de um planejamento orçamentário e administrativo que contemple as necessidades de tais unidades judiciais. 3 – Considerando que os Juizados Especiais, com seu rito simples e célere, vêm representando alternativa eficaz de acesso à justiça; Considerando que no anexo Justiça em Números 2006 os casos novos nos Juizados Especiais representaram cerca de 41% do total de processos ingressos na Justiça Federal e 26% no caso da Justiça

Estadual; Considerando que os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais têm beneficiado milhões de pessoas, principalmente da camada mais pobre da população; Considerando que os Juizados Especiais são instituição de credibilidade entre os cidadãos, conforme estudo da Associação dos Magistrados do Brasil. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que continuem sendo observadas as conclusões e as indicações da Comissão dos Juizados Especiais enunciadas no item 7.4 do Relatório de 2005 do CNJ, no planejamento, pelos Tribunais, da gestão de patrimônio, da gestão tecnológica, da gestão de pessoas e da gestão de processos. 4 – Considerando que a conciliação é um mecanismo alternativo de solução de conflitos, propicia o acesso à justiça e fomenta a cultura do diálogo; Considerando a edição da Recomendação nº 4, de 2006, pelo CNJ, decorrente dos estudos desenvolvidos pela Comissão de Juizados Especiais; Considerando a edição da Recomendação nº 6, de 2006, pelo CNJ, que valora os acordos homologados judicialmente como sentença. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os órgãos do Poder Judiciário Nacional continuem expandindo a justiça de conciliação no âmbito dos Tribunais, **RELATÓRIO ANUAL 2007 268 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** conforme as diretrizes da Recomendação nº 8, de 2007 com o objetivo de promover acultura de pacificação social. 5 – Considerando que os sistemas de informação das unidades do Poder Judiciário nacional ainda são sistemas heterogêneos em plataformas diversas, apesar do progresso considerável alcançado nos últimos vinte meses; Considerando que a interoperabilidade significa a habilidade de dois ou mais sistemas (computadores, meios de comunicação, redes, software e outros componentes de tecnologia da informação) de interagir e de intercambiar dados de acordo com um método definido, de forma a obter os resultados esperados. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os órgãos do Poder Judiciário nacional adotem “padrões de interoperabilidade” para integração dos sistemas de informação. 6 – Considerando a desburocratização dos atos processuais, a interação dos atores do processo, o acesso em tempo real aos processos e a economia de insumos; Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); Considerando que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica (art.2º da Lei nº 11.419, de 2006); Considerando que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências (art.18 da Lei nº 11.419, de 2006). O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os órgãos do Poder Judiciário nacional continuem a adotar providências necessárias para a implementação do processo virtual em todos os órgãos do Poder Judiciário, buscando, na medida do possível, a padronização. 7 – Considerando que, para desempenhar suas funções constitucionais, o Poder Judiciário necessita de independência, de poder de execução das decisões e de organização eficiente; **RELATÓRIO ANUAL 2007 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 269** Considerando que a disponibilidade de recursos materiais é condição necessária, mas não suficiente, da organização eficiente do Poder Judiciário; Considerando que o volume de recursos gastos nas instituições nacionais do Poder Judiciário não guarda relação direta com a produtividade na prestação jurisdicional e no julgamento dos casos novos. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que as instituições do Poder Judiciário nacional busquem maximizar suas capacidades gerenciais adotando soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional em um contexto de recursos escassos. 8 – Considerando que parte expressiva dos conflitos na sociedade brasileira ultrapassam a escala de controvérsias tópicas e individuais e assumem feição coletiva, gerando expressiva quantidade de processos sobre o mesmo assunto; Considerando que os maiores usuários do Judiciário

são os governos e as grandes corporações. O Conselho Nacional de Justiça recomenda o diálogo público e transparente com os governos e corporações privadas, grandes usuários do Judiciário, visando a mudanças de condutas e procedimentos que desonerem a máquina judicial da excessiva demanda sobre sua estrutura.

Fonte: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3776&Itemid=251

(Destacamos tão somente as questões atinentes à Justiça do Trabalho)

ANEXO III

1. Questionário para função de juiz

PESQUISA DE CAMPO PARA EMBASAMENTO DE TESE DE MESTRADO PUC/SP

Este estudo tem por finalidade detectar instrumentos hábeis para fomentar a solução rápida do processo. Não haverá identificação pessoal, salvo se autorizado.

FUNÇÃO EXERCIDA: _____ **Há quanto tempo:** _____

1. Qual o número total de processos, fase de conhecimento e execução, em trâmite na Vara (aproximadamente):

- () menos de 1000
- () mais de 1000 e menos de 2500
- () mais de 2500 e menos de 5000
- () acima de 5000. Especificar: _____

2. Levando em consideração o número de processo elencado na questão de nº 1, em percentual, qual o número que corresponde à fase de conhecimento (aproximadamente):

- () 20% ou menos
- () 40% ou menos
- () 60% ou menos
- () 80% ou menos

3. Qual o número de funcionários na Vara: () mais de 5 e menos de 10; () mais de 10 e menos de 15; () mais de 15 e menos de 20; () acima de 20. Você considera que é ideal para o número de processos em trâmite na Vara? () sim () não
Por
quê? _____

4. Atribua uma nota a afirmações abaixo, utilizando uma escala progressiva onde 0 (zero) representa totalmente insatisfeito e 10 (dez) totalmente satisfeito:

- a. () Os equipamentos tecnológicos (computadores) são suficientes
- b. () O sistema de informática utilizado atende às necessidades do trabalho diário
- c. () O processo em fase de conhecimento tramita em tempo razoável
- d. () O processo em fase de execução tramita em tempo razoável
- e. () Os juízes são frequentemente motivados pelos cursos e palestra ministrados para aprimoramento profissional conferidos pelo órgão superior
- f. () O número de processo distribuído à Vara é ideal para realização de audiências
- g. () O protocolo de petições via sistema eletrônico acelera o tramite dos processos
- h. () O juiz, anualmente, recebe prêmio por reconhecimento no desempenho eficiente de suas funções

- i. ☐ O sistema de comunicação tecnológica é ideal para atualização dos tramites processuais e facilita o trabalho na Vara
- j. ☐ O sistema de comunicação tecnológica utilizado é uma ferramenta perfeita para agilizar a comunicação interna entre os funcionários (endomarketing).

5. Você considera que cursos de aprimoramento profissional a distância (EAD) , gratuito, são ferramentas importantes para o exercício de sua função? Por quê?

6. O que você considera como fator importante para se sentir motivado no ambiente de trabalho?

- a. ☐ receber prêmio em pecúnia
- b. ☐ ter número de funcionários suficientes para desenvolver o trabalho determinado
- c. ☐ ter intervalo maiores entre audiências
- d. ☐ ter equipamentos tecnológicos mais eficientes
- d. ☐ ter benefícios como vale cultura, livreria, cinema, teatro, viagens.
- e. ☐ outras (especificar): _____

7. A motivação do funcionário influencia no desempenho final da solução dos processos pela Vara?

☐ sim ☐ não

Por quê? _____

8. Para solução mais rápida dos processos há necessidade de:

- a. ☐ maior número de funcionários por Vara
- b. ☐ mais investimentos tecnológicos
- c. ☐ aumento do número de Varas

9. Considerando o número de processos distribuídos mensalmente à Vara, qual o número ideal para realização de audiência e julgamento:

- ☐ menos de 50 por mês
- ☐ mais de 50 e menos de 100
- ☐ mais de 100 e menos de 150
- ☐ mais de 150 e menos de 250

10. O que você acha da implantação de sistema virtual, com assinatura digital, para despacho de petições encaminhadas “ on line”, com documentos escaneados. É uma ferramenta que agiliza a tramitação processual?

☐ sim ☐ não

Por quê? _____

2. Questionário para função de diretor de secretaria

PESQUISA DE CAMPO PARA EMBASAMENTO DE TESE DE MESTRADO PUC/SP

Este estudo tem por finalidade detectar instrumentos hábeis para fomentar a solução rápida do processo. Não haverá identificação pessoal, salvo de autorizado.

FUNÇÃO EXERCIDA: _____ **Há quanto tempo:** _____

1. Qual o número total de processos, fase de conhecimento e execução, em trâmite na Vara (aproximadamente):

- ☐ () menos de 1000
- ☐ () mais de 1000 e menos de 2500
- ☐ () mais de 2500 e menos de 5000
- ☐ () acima de 5000. Especificar: _____

2. Levando em consideração o número de processo elencado na questão de nº 1, em percentual, qual o número que corresponde à fase de conhecimento (aproximadamente):

- ☐ () 20% ou menos
- ☐ () 40% ou menos
- ☐ () 60% ou menos
- ☐ () 80% ou menos

3. Qual o número de funcionários na Vara:

- ☐ () mais de 5 e menos de 10
- ☐ () mais de 10 e menos de 15
- ☐ () mais de 15 e menos de 20
- ☐ () acima de 20. Especificar: _____

4. Quantos computadores são disponibilizados para o trabalho:

- ☐ () mais de 5 e menos de 10
- ☐ () mais de 10 e menos de 15
- ☐ () mais de 15 e menos de 20
- ☐ () acima de 20. Especificar: _____

5. Atribua uma nota a afirmações abaixo, utilizando uma escala progressiva onde 0 (zero) representa totalmente insatisfeito e 10 (dez) totalmente satisfeito:

- a. ☐ () Os equipamentos tecnológicos (computadores) são suficientes
- b. ☐ () O número de funcionários é ideal para agilizar os processos em trâmite
- c. ☐ () O processo em fase de conhecimento tramita em tempo razoável
- d. ☐ () O processo em fase de execução tramita em tempo razoável
- e. ☐ () Os funcionários são frequentemente motivados pelos cursos e palestra ministrados para aprimoramento profissional conferidos pelo órgão superior
- f. ☐ () O atendimento no balcão acelera o trâmite dos processos
- g. ☐ () O protocolo de petições via sistema eletrônico acelera o tramite dos processos

- h. () O funcionário, anualmente, recebe prêmio por reconhecimento no desempenho eficiente de suas funções
- i. () O sistema de comunicação tecnológica é ideal para atualização dos tramites processuais e facilita o trabalho na Vara
- j. () O sistema de comunicação tecnológica utilizado é uma ferramenta perfeita para agilizar a comunicação interna entre os funcionários (endomarketing).

6. Você considera que cursos de aprimoramento profissional a distância (EAD) , gratuito, são ferramentas importantes para o exercício de sua função? Por quê?

7. O que você considera como fator importante para se sentir motivado no ambiente de trabalho?

- a. () receber prêmio em pecúnia
- b. () ser respeitado e ter suas sugestões acolhidas
- c. () ser reconhecido pelos superiores
- d. () ter reuniões trimestrais para avaliação de desempenho
- d. () ter benefícios como vale cultura, livreria, cinema, teatro, viagens
- e. () outras (especificar): _____

8. A motivação do funcionário influencia no desempenho final da solução dos processos pela Vara? () sim () não
Por quê? _____

9. Para solução mais rápida dos processos há necessidade de:

- a. () maior número de funcionários por Vara
- b. () mais investimentos tecnológicos
- c. () aumento do número de Varas
- d. () impulso oficial do juiz da Vara

10. Considerando o números de processos abaixo descrito, qual o número razoável de funcionário para atender a demanda:

- () 5 funcionários para Vara que contenha mais de 2500 e menos de 5000
- () 10 funcionários para Vara que contenha mais de 5000 e menos de 10000
- () 15 funcionários para Vara que contenha mais de 10000 e menos de 20000
- () 20 funcionários para Vara que contenha acima de 20000. Especifique: _____

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1º vol. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2º vol. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2002.

ALVIM, J. E. Carreira. **Código do Processo Civil Reformado**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Tutela Antecipada na Reforma Processual (Antecipação de tutela na ação de Reparação do Dano)**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

ANONNI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Neoprivatismo no Processo Civil**. Artigo. Fevereiro de 2005. São Paulo: IOB, 2005.

_____. **Por um Processo Socialmente Efetivo**. Artigo. Junho de 2001. São Paulo: IOB, 2001.

_____. **A Motivação das Decisões Judiciais como Garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. 2ª série. n.º.7. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **O Problema da Duração dos Processos: premissas para uma discussão séria**. Temas de Direito Processual. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

CABRAL, Carine Murta Nagem. **Teoria da Causa Madura – Considerações acerca do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil**. Artigo. Revista 70-08/974. Vol. 70. nº 08. Agosto. São Paulo: LTr, 2006.

CANOTILHO. J.J. Gomes. RIQUITO, Ana Luísa. VENTURA, Catarina Sampaio, ANDRADE, J.C. Vieira. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. RAMOS, R.M. Moura. MOREIRA, Vital. **Carta de Direitos Fundamentais da União Européia**. Coimbra/Portugal: Coimbra, 2001.

_____. **Direito Constitucional**. Coimbra/Portugal: Almedina, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela no Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1999.

CASADO, Tânia. **As Pessoas na Organização**. São Paulo: Gente, 2002.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela Antecipada. Teoria Geral do Processo**. Vol. I. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-modernidade**. São Paulo: LTr, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

CORREIA, Sander Fitney Brandão de Menezes. **A Natureza Constitucional do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. Artigo. Agosto de 2004. São Paulo: IOB, 2004.

COUTO, Guadalupe Louro Turo. **O Processo Coletivo como Instrumento de Transformação da Realidade Social dos Trabalhadores e o Código Brasileiro de Processo Coletivo**. Artigo. In: O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais - ANPT. São Paulo: LTr, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **O Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus e o Novo § 3º do Art. 515 do Código de Processo Civil**. Artigo. Agosto de 2003. São Paulo: IOB, 2003.

DAL-REÉ, Fernando Valdés. **La Vinculabilidad Jurídica de los Derechos Fundamentales de la Persona del Trabajador: una aproximación de derecho comparad**. Artigo publicado na obra: O Processo como Instrumento de Realização dos Direitos Fundamentais – ANPT . São Paulo: LTr, 2007.

DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem Trabalho**. São Paulo: Esfera, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade do Estado, Responsabilidade Civil do Estado ou Responsabilidade da Administração**. Artigo. Agosto de 1996. São Paulo: IOB, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Nasce um Novo Processo Civil. In: Reforma do Código de Processo Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1996.

ESTEVEZ, Diego Fernandes. **Duração Razoável do Processo e Recursos Extraordinários**. Artigo disponibilizado no site www.direitonet.com.br, consultado em novembro de 2007.

FERREIRA, Simone Rodrigues. **A Efetividade do Direito Fundamental a Razoável Duração do Processo**. Artigo. Novembro de 2007. São Paulo: IOB, 2007.

FERRARY, Irany. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Ltr.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Competência Internacional da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Alterações do CPC: Leis nº 10352 e nº 10.358 e sua aplicação ao Processo do Trabalho**. Artigo. Abril de 2002. São Paulo: IOB, 2002.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Justiça do Trabalho – um novo rosto à procura e uma nova identidade**. Artigo. Revista – 70—8/936. Vol. 70. nº 08. Agosto de 2006. São Paulo: LTr, 2006.

GONÇALVES, Fernando. ALVES, Manuel João. **Código do Trabalho Português**. 13ª edição. Coimbra/Portugal: Almedina, 2005.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 3. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. **O Princípio Constitucional da Razoável Duração dos Processos e da Celeridade Processual**. Artigo. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo Campo. Ano 11. nº. 13. São Bernardo do Campo: 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ações Coletivas e Tutela Antecipada no Direito Processual do Trabalho**. Artigo. Revista Trabalhista. nº. 145. Ano 2001. Porto Alegre: Síntese, 2001.

_____. **Ações Coletivas e Tutela Antecipada no Direito Processual do Trabalho**. Artigo. Revista. Ano 64. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a nova “jurisdição metaindividual”**. Artigo. Agosto de 2002. São Paulo: IOB, 2002.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Valor Constitucional para a Efetividade dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LOBO, Arthur Mendes. **Duração Razoável do Processo x Abuso na Assistência Judiciária Gratuita: a Interpretação das Isenções Conforme a Constituição à Luz da Proporcionalidade**. Artigo. Revista de Direito Processual Civil. RDCPC n. 48, jul-ago. Porto Alegre: IOB, 2007.

LOIS, Cecília Caballero. BASTOS JR, Luiz Magno Pinto. LEITE, Roberto Basilone Leite. **A Constituição como Espelho da Realidade**. São Paulo: LTr, 2007.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. CURIONI, Rossana Teresa Curioni. VEIGA, Fernanda Duarte Spindola. **A Tutela Antecipada como Instrumento para a Justiça do Terceiro Milênio**. Artigo. Revista Direito Civil e Processual Civil. n°. 14. 2. Ano 2001. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MALLET, Estevão. **Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1999.

MANNRICH, Nelson. **CLT, CPC, CF, Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista, Legislação Previdenciária**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. ROMAR, Carla Teresa Martins. **Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____.GITELMAN, Suely Ester. **Competência da Justiça do Trabalho e a EC nº 45/2004**. São Paulo: Atlas.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Garantia da Tempestividade da Tutela Jurisdicional e Duplo Grau de Jurisdição**. In: Tucci, José Rogério Cruz (coord.). Garantias constitucionais do Processo Vivil: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

_____.**Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª edição. Campinas: Millennium, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**.26ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

_____.**Tutela Antecipada e tutela Específica no Processo do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Julgamento do Mérito pela Primeira Vez no Segundo Grau.**

Artigo. Outubro de 2005. São Paulo: IOB, 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **Da Emenda Constitucional nº 45/2004 e seu Reflexo Jurídico no Direito Fundamental do Prazo Razoável para a Duração de Processo Administrativo Disciplinar – Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 169 da Lei nº 8.112/1990.** Artigo. Abril de 2006. São Paulo: IOB, 2006.

MEIRELLES, Edilton. BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Celso Antonio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELO, Raimundo Simão. **O art. 516 do CPC – Sua nova redação e o Duplo Grau de Jurisdição no Processo do Trabalho.** Artigo. Novembro de 1995. São Paulo: IOB, 1995.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Efetivação dos Direitos Fundamentais mediante Ação Civil Pública para Implementar Políticas Públicas.** Artigo. In: O MPT como promotor dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2006

MENDONÇA, Fabiano André de Souza.. **Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado por Ato Judicial Inconstitucional.** Artigo. Fevereiro de 1998. São Paulo: IOB, 1998.

MENEZES, Cláudio Armando Cource. BORGES, Leonardo dias. **Tutela Antecipada e Ação Monitória na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

_____. **A nova reforma do CPC e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho.** Artigo. Agosto de 2006. São Paulo: IOB, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Coimbra/Portugal: Coimbra, 1996.

MIRANDA, Pontes. **Direito Civil e Processual Civil.** Artigo. Revista. Porto Alegre: Síntese.

MONTENEGRO NETO, Francisco. **A Súmula n. 405 do TST e a Fungibilidade das Tutelas de Urgência**. Artigo. Revista Trabalhista e Previdenciária. n°. 201. Porto Alegre: IOB, 2006.

MORO, Luís Carlos. **Onde está a Razoabilidade. Como se pode definir a “Razoável Duração do Processo”**. Disponibilizado no site: <http://conjur.estadao.com.br>. Consulta realizada em novembro de 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Os juízes do Trabalho e a Reforma do Poder Judiciário**. Artigo. In: O direito e o Processo do Trabalho na Sociedade Contemporânea. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Compêndio de Direito Sindical**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2005.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. Vol.9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª edição. Vol.21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NICOLITT, André Luiz. **A Duração Razoável do Processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Monografia Jurídica**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva. 2008.

PESSOA, Flávia Moreira. **A Lei 10.352/01 e suas Implicações na Devolutibilidade do Recurso Ordinário Trabalhista**. Artigo. Janeiro de 2003. São Paulo: IOB, 2003.

PEDROSA, Valtércio. **A Lentidão do Judiciário Brasileiro**. Artigo. Dezembro de 2005. São Paulo: IOB, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTO, Noemia. **Temas Relevantes de Direito Constitucional. Poder Constituinte**. Brasília: Fortium, 2005.

PRATA, Edson. **História do Processo Civil e sua Projeção no Direito Moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RABAGLIO, Maria O. **Seleção por Competência**. São Paulo: Educator, 2005.

RIOS, Sâmara Eller. VALADARES, Leonardo. **Paradigmas do Estado Pós-moderno: A correspondência entre Welfare State e o Estado Democrático de Direito**. Artigo. Dezembro de 2007. São Paulo: IOB, 2007.

ROCHA, César Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2000.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: Edipro, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

SAKO, Emilia Simeão Albino. **A Prova no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Prescrição Ex officio - § 5º do art. 219 do CPC – A Impropriedade e Inadequação da Alteração Legislativa e sua Incompatibilidade com o Direito e o Processo do Trabalho**. Artigo. Revista – 70—9/966. Vol. 70. nº 08. Agosto de 2006. São Paulo: LTr, 2006.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações Coletivas de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito Processual do Trabalho, Efetividade, Acesso à Justiça, Procedimento Oral**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho**. Artigo. Revista – 70—8/920, vol. 70, nº 08, Agosto de 2006. São Paulo: LTr, 2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros Tratados**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA, Welington Luzia. **A Instrumentalidade Técnica do Processo**. Artigo. Fevereiro de 2006. São Paulo: IOB, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **As Ações Cautelares no Processo do Trabalho**. 5ª edição. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **A Prova no Processo do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Temas de Direito Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico**. Artigo. Março de 2005. São Paulo: IOB, 2005.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

VROOM, Victor H. **Gestão de Pessoas, não de Pessoal**. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Coordenador. ALMEIDA, Flavio Renato Correia de Almeida. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **Apontamentos sobre as Tutelas Específicas de Fazer e Não Fazer**. Artigo. Revista . Ano 65. São Paulo: LTr, 2001.

ZOLLINGER, Márcia. **Proteção Processual ao Direitos Fundamentais**. Salvador: Podivm, 2006.

SITES:

www.trt02.gov.br

www.trt03.gov.br

www.trt15.gov.br

www.tst.gov.br

www.stf.gov.br

www.cnj.gov.br

www.jusnavigandi.com.br

AATSP - aatsp@aatsp.com.br

IOB – Serviços “ on line”

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)